



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2010 – São Paulo, segunda-feira, 10 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044823-25.1990.403.6100 (90.0044823-9) - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0050736-17.1992.403.6100 (92.0050736-0) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5) - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0044592-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044592-4) - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2) - NOTICIAS POPULARES S/A X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho de fl.598.Dê-se vista à União Federal sobre a sentença de fls.532/540, requerendo o que de direito.

0011714-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011714-7) - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022177-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0043808-69.2000.403.6100 (2000.61.00.043808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037225-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037225-1)) UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0043983-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043983-7) - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0027726-26.2001.403.6100 (2001.61.00.027726-0) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7) - THOMAS CRANE TRYNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017930-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-36.2002.403.6100 (2002.61.00.011149-0)) JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019159-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015784-2)) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026516-95.2005.403.6100 (2005.61.00.026516-0) - JOSE HENRIQUE KROISTSFELT(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA

CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro como requerido pela União Federal.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029426-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029426-3) - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003350-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003350-2) - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA X SERGIO RICARDO MIRANDA X SILVIA CRISTINA MIRANDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008022-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008022-0) - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010144-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010144-1) - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO X LOURDES MENDES DE FREITAS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020462-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020462-0) - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024786-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024786-1) - JOAO JOSE CHAVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025492-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025492-0) - PEDRO LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025508-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025508-0) - MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026201-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026201-1) - JOSE FERREIRA CLARO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026234-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026234-5) - MANOEL LAZARO DE ALMEIDA(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003446-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003446-6) - NAIR SOARES JUNQUEIRA(SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PRO20777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005492-35.2010.403.6100 - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005950-52.2010.403.6100 - IVAN DEO SANTANNA DA SILVA MELLO X MARCIONILIA ALVES DE JESUS DA SILVA MELLO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005980-87.2010.403.6100 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005595-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-73.1996.403.6100 (96.0020692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PLINIO ALFREDO MALAVAZZI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031398-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARIA HELENA FUKUGAVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006481-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-64.1997.403.6100 (97.0061495-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA X SURSELI CRAVOL X ELENITA ROSA DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042844-76.2000.403.6100 (2000.61.00.042844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO DA SILVA X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5) - CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002240-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2)) ANA LUIZA MARTINS CUTRONE X DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3) - ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0037225-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037225-1) - UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048403-92.1992.403.6100 (92.0048403-4) - BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X AGROQUISA AGROQUIMICA INDL/ LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reitere-se ofício de conversão em renda ao Banco do Brasil.

0000434-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000434-9) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4) - LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033746-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033746-3) - BENEDITO VALENTINI X LAURA ROSSI X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9) - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008081-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008081-4) - ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X SEBASTIAO JOSE BOSCATTO X JOSE AUGUSTO AZEVEDO X NARCISO DA CONCEICAO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024880-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016949-0)) MARIA COLLOCA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA E SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0026569-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026569-3) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002423-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002423-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002826-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002826-0) - ALAIR CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002883-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002883-1) - ETELVINO PEREIRA SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002914-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002914-8) - DANIEL NUNES DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002934-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002934-3) - VALTER SIMINONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003251-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003251-2) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003890-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003890-3) - LIDIA ZALEVSKI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004073-77.2010.403.6100 (2010.61.00.004073-9) - JOSE SILVA FERREIRA X CONCEICAO MARQUES FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004860-09.2010.403.6100 - SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004864-46.2010.403.6100 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005150-24.2010.403.6100 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005599-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2864

MONITORIA

0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ' ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários advocatícios compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas a serem divididas pelas partes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)
...Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus na importância de R\$ 31.712,25 (trinta e um mil setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 30/05/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1060/50. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e

atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0021128-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA DA COSTA VIEIRA
...Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-55.1997.403.6100 (97.0012724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-61.1996.403.6100 (96.0010081-0)) ELOILSON GONCALVES ABAD X GUERINO BROTO X JOAO VIELAND X JOSE BASTOS X JOSE PONCE FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ELOILSON GONÇALVES ABAD e JOSÉ PONCE FILHO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO VIELAND. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0036330-15.1997.403.6100 (97.0036330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-48.1997.403.6100 (97.0024164-5)) LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0087994-48.1999.403.0399 (1999.03.99.087994-4) - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executiva ao crédito relativo a ANTONIO SANTASUZANA, JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER, LUCI LUZ e VALDETE DOS SANTOS, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege.

0007892-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007892-4) - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à Previdência Privada decorrente das contribuições diretas dos empregados (participantes) efetuadas de 01/01/89 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0013024-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013024-4) - CARLOS VITOR DA SILVA X JOSE ODAIR DOVIGO X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X GUIOMAR BUONO DE SOUZA X JOVINO ARAUJO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor CARLOS VITOR DA SILVA, JOSE ODAIR DOVIGO, MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS, GUIOMAR BUONO DE SOUZA e JOVINO ARAUJO DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0015461-84.2004.403.6100 (2004.61.00.015461-7) - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré CEF, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios à Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo ocorreu por determinação judicial.

0002635-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002635-8) - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE X EVA MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE CORREA DIAS X HUMBERTO JOSE FORTE X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0013896-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-84.2004.403.6100 (2004.61.00.015461-7)) WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré CEF, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios à Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo ocorreu por determinação judicial. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.056819-0, interposto pela parte autora, informando-a da presente decisão.

0021868-72.2005.403.6100 (2005.61.00.021868-5) - QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL S JOSE DOS QUATRO MARCOS X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL ALTA FLORESTA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JUARA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL COLIDER X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL VILA RICA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JALES(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR E MT004266 - MARCELO ZANDONADI) X INSS/FAZENDA

...Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

0011607-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011607-1) - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de cadernetas de poupança nºs 0256.013.00143319-3, 0256.013.00145100-0, 0256.013.99012369-8 e 0256.013.00106270-5, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da autora, condene a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0010211-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010211-8) - BELMIRO DE SOUZA LIMA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 104/105 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010502-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010502-8) - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 148/152. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 146 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018611-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018611-9) - ZELMI LIMA DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0032876-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032876-5) - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0021388-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021388-7) - PAULO CATINGUEIRO SILVA(SP239519 - JULIANA SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Isso posto, o julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Senhor Perito, relativo aos seus honorários profissionais, conforme requerido à fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

0025728-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025728-3) - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no índice de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014335-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014335-6) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIANA SOUZA MATOS

Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 68. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005458-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) ...Assim, tendo em vista a ocorrência de contradição apontada, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida à fls. 20 para fazer constar: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 05/10, elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Consignação em Pagamento nº. 96.00098204. P.R.I.. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0005741-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREIA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FETI SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 37/56 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 11.057,86 (onze mil, cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até abril de 2008. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos. Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução n. 92.0040228-3.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017332-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021652-0)) VALERIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

...Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int...

CAUTELAR INOMINADA

0024164-48.1997.403.6100 (97.0024164-5) - LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 176/178. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0036330-15.1997.403.6100 (antigo 97.0036330-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0002429-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP116349 - ISMAEL PEREIRA DE BARROS NETO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do autor pela perda do objeto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme determinado na sentença da ação civil pública a que se referem estes autos. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados, em favor do depositante/autor.

0033855-42.2004.403.6100 (2004.61.00.033855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR DEMARCHI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via eleita, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios conforme determinado na sentença da ação civil pública a que se referem estes autos.

Expediente Nº 2873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002715-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4)) PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exma. Sra. Desembargadora Federal, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 0022055-13.2006.4.03.0000 (antigo 2006.03.00.022055-3), interposto pela parte autora, informando-a da presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038806-94.1995.403.6100 (95.0038806-5) - SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013580-53.1996.403.6100 (96.0013580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-30.1996.403.6100 (96.0010484-0)) SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0033596-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033596-1) - ENGECORP INCORPORACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

...Diante da manifestação da União Federal à fl. 483, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0022403-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022403-1) - ANGELA APARECIDA ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às Fls. 227/230, conforme requerido à fls. 242/243. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0039031-41.2000.403.6100 (2000.61.00.039031-9) - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003316-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X TEKNOLAND DO BRASIL LTDA

...Devidamente intimada para cumprir determinação em termos de prosseguimento (fl. 146), no prazo de 48 horas, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018078-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018078-4) - EDNA ANGELICA FERNANDO MARCHETTI X NELSON MARCHETTI X LUIS FRANCISCO RUIZ GAMITO X JUVENAL DIAS FERRAZ - ESPOLIO (MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 204/207. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo

remanescente do depósito efetuado à fl. 193 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003410-4, interposto pela parte autora, informando-o da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 303.

0034863-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034863-8) - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI X ADEMIR SCABELLO JUNIOR X AMALIA CARMEN SAN MARTIN X BEATRIZ BASSO X DIONISIO DE JESUS CHICANATO X ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO X HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X KAORU OGATA X LENA BARCESSAT LEWINSKI X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MARA TIEKO UCHIDA X MARCELO ELIAS SANCHES X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA X MARIANA MONTEZ MOREIRA X MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA X NILTON RAFAEL LATORRE X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA X REGINA ROSA YAMAMOTO X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS X SANDRA SORDI X SAYURI IMAZAWA X SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA X TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 1987 (n. 102694064220-3), e determinar e ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno a ré a restituir à autora os valores das custas processuais despendidas por ela e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4) - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos..

0026762-91.2005.403.6100 (2005.61.00.026762-3) - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO E RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021960-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021960-1) - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídica, que possibilite o co-réu Banco Bradesco S/A a proceder a cobrança de valores com fundamento no contrato celebrado em 14 de outubro de 1981, em decorrência da quitação da dívida. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0027023-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027023-4) - ORLANDO AGOSTINHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32% e 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em março/90 e abril/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0027160-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027160-3) - CARLOS ABRAAO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

...Devidamente intimado a promover a retificação do pólo passivo, o recolhimento de custas e a regularização da representação processual (fl. 35) no prazo de 48 horas, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

0014529-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014529-8) - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0019331-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019331-1) - JOSE FELIPPE(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X BANCO BRADESCO S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP211929 - JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A, com base no artigo 267, IV e 3º do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 8,04% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0659.013.00000565-2, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos demais co-réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos co-demandados, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MD BOMBAS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X DIONE TOCCHINI GOMES

...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0012775-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDIR CALDAS DA SILVA

...Devidamente intimado a complementar o recolhimento das custas (fl. 25), o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0017855-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017855-3) - CINIRA CARVALHAES BASILIO(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimada promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 35), no prazo de 05 (cinco) dias, a exequente permaneceu inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

0022406-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDITORA AQUARIANA LTDA X NYELETI ANASTACIO ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO

...Pelo exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0005975-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005975-2) - S A O ESTADO DE S PAULO(SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 295/298 para que produzam seu efeito e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015260-87.2007.403.6100 (2007.61.00.015260-9) - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X DINALVA GONCALVES DOS SANTOS X CELINALVA GONCALVES DOS SANTOS X VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS X EDNEUZA GONCALVES DOS SANTOS X EDINEIA BARBOSA SANTOS X TELMA GONCALVES DOS SANTOS X TANIA DOS SANTOS DE JESUS X WALDINEI GONCALVES DOS SANTOS X VALDINEUZA GONCALVES JULIO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017369-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017369-8) - ROSELY BIASONI MOLINARI(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do exposto, conheço do recurso, já que tempestivo para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009149-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009149-9) - JONAS CARDOSO GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUD)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, face à inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da natureza da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0010484-30.1996.403.6100 (96.0010484-0) - SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1) - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 85/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0044411-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044411-6) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço do recurso, já que tempestivo para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 158/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019724-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019724-7) - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 07/06/2010 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0008693-35.2010.403.6100 - ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014278-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014278-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO GIMENEZ(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Observo que a petição de fls.31/32 trata-se de um substabelecimento do advogado Dr. Renato Vidal de Lima à Nilton Barbosa Lima e Franco Messina Scalfaro e ainda há um segundo substabelecimento de Nilton Barbosa Lima à Carlos Eduardo Pimenta De Bonis. Ocorre que não há identificação do Dr. Renato como procurador da Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a autora, pessoalmente para que regularize a sua representação processual no prazo legal. Após, manifeste-se a mesma sobre as determinações de fl.38 e 49. Ao término do prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2915

ACAO POPULAR

0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6) - ORESTES QUERCIA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X AGOSTINHO SIMILI X JOSE APARECIDO DA SILVA X PAULO DANTAS DE ARAUJO X RENATO SIMOES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DOMINGOS BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MINISTRO DA FAZENDA(Proc. HELIO PARENTE) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IBERE Z. BANDEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSAO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP196879 - MAYSIA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA)

...Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Via de consequência, mantenho a sentença de fls. 2719/2780 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-14.1995.403.6100 (95.0009776-1) - HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X ERCILIA DA SILVA GASPAS X JOSE CARLOS GASPAS X JOSE CARLOS GASPAS JUNIOR X JAIRO RUIZ GARCIA X ANTONIO ARAUJO FILHO(SP013377 - HELCIO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 436 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 441), o exequente ficou inerte. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022089-07.1995.403.6100 (95.0022089-0) - SERGIO TADEU LUPERCIO X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER X JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER X OSWALDO ORSOLIN X MARCO AURELIO EBOLI X GILBERTO DE SEIXAS MAIA FILHO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sergio Tadeu Lupercio Lucia Maria de Oliveira Emsenhuber Jose Paulo de Castro Emsenhuber Oswaldo Orsolin Marco Aurélio

EboliGilberto de Seixas Maia Filho Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030098-55.1995.403.6100 (95.0030098-2) - JOAO BATISTA CUSTODIO X JOCELI DA SILVA PEREIRA X JOVELINO GABRIEL DA SILVA X JOSE RONALDO DE LACERDA X JORGE LUIS OLIVEIRA IASBEC X JOSE DE MELLO NAZONI X JOSE HAMILTON VILLA X JOAO DIOGO CASQUES X JAMIL ALBERNAZ DIBO X JORGE TSUNOKAWA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jorge Luis Oliveira Iasbec e Jorge Tsunokawa. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Batista Custódio, Joceli da Silva Pereira, Jovelino Gabriel da Silva, José Ronaldo de Lacerda, Jose de Mello Nazoni, José Hamilton Villa e João Diogo Casques. Em relação ao co-autor Jamil Albernaz Dibro, da análise dos extratos de fls. 74 verificou-se que não havia vínculo como optante à época dos expurgos inflacionários, ou ainda a inexistência de Termo de Opção retroativa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, tanto em relação aos autores que foram feitos os créditos, quanto aos que aderiram. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0044723-94.1995.403.6100 (95.0044723-1) - SIDNEY CORREA X DARCY THEREZINHA BORGES X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JULIO X JOSE ALVES PEREIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sidney Correa Darcy Therezinha Borges Eduardo Julio. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Damião Pereira dos Santos Jose Alves Pereira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 489 e 554), conforme manifestação de fls. 558, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 564/565, juntando a mesma aos autos da Ação Ordinária n 95.0013293-1. P.R.I.

0041320-49.1997.403.6100 (97.0041320-9) - ADERSON INOCENCIO DE LIMA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Anderson Inocêncio de Lima Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0022624-28.1998.403.6100 (98.0022624-9) - ROSALIA MARIA DE SOUZA X ROSALVA FRANCISCA DE MATOS X ROSAMARIA MUINOS QUINTANILLA X ROSANGELA PEREIRA DE LIMA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE FARIA NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rosamaria Muinos Quintanilla Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Rosalia Maria de Souza Rosalva Francisca de Matos Rosângela Pereira de Lima Silva Rosângela Aparecida de Faria Nogueira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0042333-49.1998.403.6100 (98.0042333-8) - JORGE DE SOUZA FERREIRA X RUBENS DAMIAO DO PRADO X ISAIAS MENDES DE AGUIAR X VITA DO CARMO RIBEIRO X APARECIDO CANDIDO PIMENTA X DANIEL JOSE MIQUELASSI X CLAILDA BENTO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA ALVARES X MARIA RITA DE MELO X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Isaias Mendes de Aguiar Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jorge de Souza Ferreira Rubens Damião do Prado Vita do Carmo Ribeiro Aparecido Cândido Pimenta Daniel José Miquelassi Maria Rita de Melo Dorival Rodrigues da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 287, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para recursos e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0045003-60.1998.403.6100 (98.0045003-3) - GUIDO ANTONIO LAURIENZO X JOSE DA SILVA X JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA X JOSE AMANCIO DE MIRANDA X MARIA DA SILVA X JOSE MARIA NETO X AUGUSTO DE CASTRO MELO X HAMILTON DE PAULA X AURELITO DA SILVA CORREIA X MARIA

CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: CREDITAMENTOS: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Guido Antonio Laurienzo José da Silva Aurelito da Silva Correia. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia também adesões e traz aos autos os respectivos extratos de conta vinculada que comprovam os créditos, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. em relação aos co-autores: José Cornélio de Oliveira José Amâncio de Miranda Maria da Silva José Maria Neto Augusto de Castro Melo Hamilton de Paula Maria Cardoso. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil e, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos demais co-autores. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, tanto em relação aos co-autores que foram efetuados os créditos, quanto aos que aderiram. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC, em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0015007-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015007-9) - JOSE LOURENCO DA SILVA X JOAO SANTIL FILHO X MARIA VIEIRA DE ANDRADE CEZARANI X PAULO DONIZETE DE MELO X ROSIMEIRE RAIMUNDO SANTOS X JOAO BATISTA CORDEIRO X LUSIA MEZA NABARRO DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE EVALDO LIMEIRA BARROS X MARILISA DIAS DOS SANTOS SILVA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Creditamentos: A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Donisete de Melo João Batista Cordeiro José Evaldo Limeira Barros. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Lourenço da Silva João Santil Filho Maria Vieira de Andrade Cezarani Rosimeire Raimundo Santos Lusia Meza Nabarro de Aguiar Manoel Francisco da Silva Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0045858-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045858-0) - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALQUIRIA APARECIDA BELOMI DE SOUZA X WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO X WLADIMIR GUERRERO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Andréa Bifani Eliana Oliveira Santos Genivaldo Cerqueira Caldas Josiel Gama Tarcisio de Oliveira Ricardo Borges de Lima. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação

ao(s) Autor(es): José Matias de Araújo Mario de Jesus Ribeiro Neuza dos Reis Oliveira Sabino Paulo Soares Bernardo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 336), conforme manifestação de fls. 478, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0055033-23.1999.403.6100 (1999.61.00.055033-1) - MARINALVA ALVES VIANA DE JESUS X ISMAEL BISPO DE JESUS X SERGIO PAZZOTTO X CICERO BRIOLA X EDUARDO BASTOS DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marinalva Alves Viana de Jesus, Ismael Bispo de Jesus e Cícero Briola. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Sérgio Pazzanotto e Eduardo Bastos dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0058709-76.1999.403.6100 (1999.61.00.058709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019221-9)) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 200 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pela exequente, nos termos do alvará liquidado juntado às fls. 210. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022847-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022847-4) - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA X HELIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO GOMES CORREIA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS X CARIVALDO SANTOS DE JESUS X AVELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSALINA MARIA DE JESUS SILVA X ONOFO JOSE RODRIGUES X EVERTON BARBOSA ANDRADE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Creditamentos: A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria José Barbosa da Silva Francisco Ribeiro da Silva Avelino Francisco da Silva Onofe José Rodrigues Everton Barbosa Andrade. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Helio Raimundo do Nascimento Carlos

Henrique Oliveira de AssisCarivaldo Santos de JesusRosalina Maria de Jesus SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0036326-70.2000.403.6100 (2000.61.00.036326-2) - JOSE COSTA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Costa. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0043339-23.2000.403.6100 (2000.61.00.043339-2) - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Creditamentos:A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Wanderley Saravali Vicente de Paulo PoliOdete Maria MarconattoDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Vera Lúcia CorrottiTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0045606-65.2000.403.6100 (2000.61.00.045606-9) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL 1 X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL 2(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.A exequente pugnou pela intimação dos executados para o cumprimento da decisão nos termos do artigo 475-B, combinado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Juntou planilha de cálculos (fls. 284-296). O executado apresentou comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizado (fls. 311-313). Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abra-se vista à União Federal.

0007945-18.2001.403.6100 (2001.61.00.007945-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DAS MERCES X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Creditamentos:A CEF deu integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Carlos de Oliveira José Carlos de OliveiraDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo

de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Carlos da Silva José Carlos das Mercês José Carlos de Andrade Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0026670-16.2005.403.6100 (2005.61.00.026670-9) - JOSE GOMES BALTAZAR (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 45.227,25 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). A executada apresentou, às fls. 69-71, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença de fls. 61-63, qual seja, R\$ 10.489,63 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 76-77, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 39.494,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizados até setembro de 2008. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 86 e 89. Às fls. 91-91(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 92, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 35.903,70 (trinta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 3.590,37 (três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 16.800,32 (dezesesseis mil, oitocentos reais e trinta e dois centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 105 e 107-108. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0080690-62.2007.403.6301 (2007.63.01.080690-8) - DORA DE AMARANTE ROMARIZ (SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 65.649,09 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos). A executada apresentou, às fls. 147-151, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 17.228,16 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). O exequente manifestou-se às fls. 154-156, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 58.690,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizados até abril de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado (fls. 165-166), enquanto a parte ré deixou de se manifestar quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fls. 167. Às fls. 168-168(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 171, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 53.422,86 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de valor principal para a autora, R\$ 5.267,80 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da autora e R\$ 6.958,43 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 180 e 182-183. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019442-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1)) NICOLAS MICHEL DEGREAS - ESPOLIO (ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS) X ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS (SP010938 - LUIZ FISCHER E SP115577 - FABIO TELENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos etc. Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 155, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 193/197, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA (SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribInt.

0032697-35.1993.403.6100 (93.0032697-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 223-243 e às fçs; 266-318, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, CNPJ 62.695.036/0001-94, onde consta Degussa S/A, e ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, CNPJ 60.659.463/0001-91, onde consta Asta Médica Ltda. Fls. 263: Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 264, diligencie-se junto à CEF para obter o número da conta de depósito judicial em que foi creditado o valor bloqueado, bem como a agência em que a co-autora Evonik Degussa Brasil Ltda possui a conta corrente 46032-9. Após, officie-se à CEF solicitando a transferência do valor para a conta 46032-9 da co-autora. Ciência à União do depósito de fls. 264, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005395-94.1994.403.6100 (94.0005395-9) - TVV - TV VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012920-30.1994.403.6100 (94.0012920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-45.1994.403.6100 (94.0002637-4)) ANTONIO RUBENS ANTEVERE X MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0)) NATURALLY ANEW COM/ LTDA (SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030147-67.1993.403.6100 (93.0030147-0) - GAP MERCANTIL LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da designação da 1ª e 2ª Praça dos bens imóveis penhorados, para os dias 04 e 18 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na comarca de Tatuí. Int.

0034456-34.1993.403.6100 (93.0034456-0) - EDISON AKIO TOMA & CIA/ LTDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Officie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 3965.635.99-6 em renda da União, sob o código de receita 2864. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002637-45.1994.403.6100 (94.0002637-4) - ANTONIO RUBENS ANTEVERE X MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Verifico que improcede o pedido de levantamento dos valores depositados, visto que, segundo o acordo homologado nos autos da ação principal, os valores depositados seriam sacados pela ré e destinados à liquidação da dívida. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006487-10.1994.403.6100 (94.0006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-94.1994.403.6100 (94.0005395-9)) TVV - TV VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº. 0005395-94.1994.403.6100, arquivando-os, com baixa na distribuição.Int.

0012516-76.1994.403.6100 (94.0012516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4)) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINICOLOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0) - NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº. 0000714-47.1995.403.6100, arquivando-os, com baixa na distribuição.Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Despachado em inspeção.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados na conta 0265.005.0015703-2, conforme saldo juntado às fls. 1122; sendo no valor de R\$ 29.600,94 (vinte e nove mil, seiscentos reais e noventa e quatro centavos) em favor do requerente, e no valor de R\$ 366,62 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o patrono de cada um dos réus, devendo o co-réu Banco Noroeste S/A indicar o nome, OAB e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de (cinco) dias.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028020-54.1996.403.6100 (96.0028020-7) - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Abra-se vista à União Federal.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0035646-56.1998.403.6100 (98.0035646-0) - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Despachado em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00178338-9 (fls. 164) em favor da CEF.Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0050869-78.2000.403.6100 (2000.61.00.050869-0) - DILTON ARAUJO SANTANA X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Despachado em inspeção.Tendo em vista os bloqueios realizados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0013127-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013127-5) - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)
Despachado em inspeção.Tendo em vista os bloqueios realizados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028823-42.1993.403.6100 (93.0028823-7) - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X MIHRAN PAMBOUKIAN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X LUIZA YOKO UCHIMA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0031773-24.1993.403.6100 (93.0031773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028413-81.1993.403.6100 (93.0028413-4)) ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0039443-16.1993.403.6100 (93.0039443-6) - JANDIRO CAMILO X JEAN DALTON DE PAULA X JESIEL BATISTA DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BENEDITO REIS X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CARLOS ARRONCHE X JOAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO NEVES FERNANDES X JOAO PEREIRA BRITO X JOAO PEREIRA VIDAL X JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA X JOAQUINA LOPES CASTILHO X JOEL LUIZ DOS SANTOS X JONAS DA COSTA GONCALVES X JORDINO GUEDES DE BRITO X JORGE ALEXANDRE MARTINONI X JORGE ANTONIO XAVIER X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE LUIZ SALLES X JOSE AGNELO MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO VERGILIO X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE ALVES DE PINHO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE AMARO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BATTISTIN X JOSE BENEDITO TAVEIRA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE CALIXTO LEONARDO X JOSE CARLOS SERRANO X JOSE CICERO DE AZEVEDO X JOSE CIRILO PEREIRA X JOSE CUSTODIO ROMAO X JOSE DAMASIO DA SILVA X JOSE DE LIMA RICARDO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TAVARES CARDOSO X JOSE EUNEBER GUEDES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANKLIN DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO COSTA X JOSE GONCALVES FRAGAS X JOSE LUIS MARTINS GONCALEZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE BARROS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA X JOSE MENDES ALVES X JOSE NELSON NUNES DE MATTOS X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA NETO X JOSE RAFAEL DIAS X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROSA VIERA X JOSE RUBENS ZANOTTI X JOSE VALERIO BARROSO X JOSE VICENTE CAETANO X JOSE VITOR DOS SANTOS X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSE WAGNER DALSAN LEME X JOSUE JOSE DE OLIVEIRA X JOVITA ALVES DE SOUZA X JULIA MARIA DIAS X JULIA RIBEIRO DA COSTA X JURANDYR DE PAULA JUNIOR X JUREMA CARDILO X LAERCIO ROCHA PIRES X LAERTE DE SOUZA JUNIOR X LAIS FELIPINI ROSSETTI X LAUDICEIA PEREIRA DE MELO X LAURINDA A DOS SANTOS SILVA X LAURITA CAROLINA ALVES X LAZARA SILVA DOS SANTOS X LECIRA DE SOUZA LIMA X LEILA M BARONI DONADELLI X LENICE C BARBOSA RIBEIRO X LENIRA AP DE ANDRADE E SILVA X LIBNI M DE C R DE SOUZA X LILIANE FELIX DE PONTES X LUCI BEATRIZ CAMILO X LUCIA BORGES DA SILVA X LUCY MARIA ROMEIRO FIGUEIREDO X LUIZ H RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ RAMOS X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA X LUIZ DA SILVA X LURDES BERNARDELLO SABINO X LUSINEIA COSTA OLIVEIRA SANTOS X LUZIA DA PENHA SIMOES(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002949-21.1994.403.6100 (94.0002949-7) - ALDA ALVES DAPARECIDA X ARLINDA DAS NEVES MIRANDA X AVELINO BRAZ DA SILVA X BRAZ DOS SANTOS X CLEONICE FANANI X CONCEICAO APARECIDA VITORIANO CARDOSO X DEUETH FLORENCIO DOS SANTOS X DJALMA DE OLIVEIRA X EDITE PICCHI X EXPEDITA BARBOSA DE AGUILLAR X FLORA DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO SOARES X FRANCISCO EFIGENIO TIMOTEO X HILDA SILVERIO MACHADO X ISABEL ROSANI DE SOUZA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOSE CELIO DE ARRUDA X JOSE RAMOS SOUZA X LEDA MARA SUDRE X MARIA TEREZINHA GHIRALDI RODRIGUES X MARIA TERESA LLAGOSTERA MORENO SILLANO X MEIRE APARECIDA ARAGAO YOKOTA X NEIDE CAVAZZANA X NEUZA GODOY X PEDRO DE MATTOS X REGINA PRADO ABREU X RONALDO ARABE X SONIA MARIA RESENDE LIMA

RAIMUNDO X SUELI APARECIDA FARIA RODRIGUES X SUELI PINTO DE GODOI(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007523-87.1994.403.6100 (94.0007523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-81.1994.403.6100 (94.0004109-8)) FAMA FERRAGENS S/A(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Indefiro o pedido de fls. 210/215, tendo em vista que o imóvel indicado pertence a pessoa jurídica diversa da autora desta ação, ora devedora. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E Proc. AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao autor do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0016603-41.1995.403.6100 (95.0016603-8) - FLORISBERTO TAVARES CREMASCO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5) - RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Primeiro, apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta).Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos.Int.

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0030469-82.1996.403.6100 (96.0030469-6) - NEWTON LA SCALEIA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP024950 - ANA APARECIDA CUSTÓDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0) - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença de fls. 356, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4) - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038126-41.1997.403.6100 (97.0038126-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E Proc. VILMA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0035373-77.1998.403.6100 (98.0035373-9) - ANTONIO ROMANELLI(Proc. DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA E Proc. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

0016861-41.2001.403.6100 (2001.61.00.016861-5) - EDINOR DA SILVA VIANA X HILDA ROCHA LIMA X JOSE SOARES FILHO X JOSE PAULO SILVA GONCALVES X ORLANDO MOINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047066-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Oportunamente, traslade-se, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Considerando as manifestações da União Federal, às fls. 379 e 387, verso, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado, às fls. 388, referente aos precatórios de fls. 360, 361, 384, 385, salientando que o referente ao de fls. 386, deverá ser expedido somente com relação ao beneficiário Fernando Antônio Neves Baptista, tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada, às fls. 368/370, em face de Marinho Veículos Limitada.Intimem-se as partes.

0008310-57.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Encaminhe-se, com urgência, ao Protocolo do Sistema de Controle Jurídico - CODES/PSCJ as cópias dos documentos de fls. 14/24. Outrossim, intime-se a autora, com urgência, para ciência da solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhada por meio do Ofício GS/CODES nº 435/2010. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo.2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 35/41 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ajuizada por ALERT GUARD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recolhimento do PIS, CSLL e COFINS, somente pela comissão recebida pela empresa - taxa de agenciamento.Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito

alegado. De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca do alegado pela autora. Ademais, a concessão da tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0009820-08.2010.403.6100 - CARLOS RONALDO COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de correção monetária de conta-poupança interposta por CARLOS RONALDO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela que determine a CEF que apresente os extratos, sob pena de multa diária. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico presentes os requisitos. Consigna-se, inicialmente, que o autor efetua a comprovação da existência das contas-poupança, bem como, demonstra que diligencio junto à ré para obter os extratos, contudo sem obter êxito em relação aos períodos sobre litígio (fls. 32/44). Assim, embora haja comprovação mínima da existência das contas, é necessário que se junte aos autos os extratos das contas-poupança especificamente sobre o período pleiteado, eis que a falta de comprovação do valor a ser corrigido pode implicar na impossibilidade de cumprimento da sentença em caso de eventual procedência. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para determinar que a CEF, no prazo de 15 dias, traga aos autos os extratos das contas-poupança relacionadas na inicial, correspondente aos meses de abril, maio e junho de 1990. CITE-SE. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6347

CARTA PRECATORIA

0009726-60.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ (SP074829 - CESARE MONEGO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 07 de julho de 2010, às 14:30 horas. INTIMEM-SE as partes e a testemunha indicada a fls. 02 para comparecimento.

Expediente Nº 6348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO X CLAYTON TEIXEIRA LOPES (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) (Tópicos Finais) (...) Apregoadas as partes, compareceu o preposto da Exequite, Sr. Amadeu di Fonzo Junior (RG nº 8.757.421-4-SSP/SP), acompanhado da advogada da Exequite, Dra. Sueli Ferreira da Silva (OAB/SP nº 64.158). Os Executados não compareceram, nem se fizeram representar por advogado. Abertos os trabalhos, foi pleiteado pela Exequite a juntada de carta de preposição, sendo o pedido deferido. Após, pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Executados justifiquem o seu não comparecimento em audiência. Em igual prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Sai a Exequite intimada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4477

MANDADO DE SEGURANCA

0032335-72.1989.403.6100 (89.0032335-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo o depósito efetuado a fls. 18vº, informando o número do CNPJ da parte impetrante, conforme requerido a fls. 214. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2009.03.00.040948-1 e 2009.03.00.040949-3, noticiados a fl. 302, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int

0008348-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008348-9) - BEGARA & OKSMAN CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 293: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados pela impetrante, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023309-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023309-6) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações da parte impetrada de fls. 434/446 e 457/466, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0025547-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM em face de ato do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SÃO PAULO - SP. Alega, em síntese, que tem domicílio no município de Bragança Paulista, e tem sua lotação funcional na agência Tucuruvi em São Paulo, cuja distância entre a residência e o trabalho supera 100 KM. Argumenta que, para se deslocar até o trabalho necessita de quatro transportes para a ida e quatro para a volta, sendo dois ônibus urbanos, um rodoviário e metrô, o que lhe causa grande transtorno, pois possui paralisia cerebral que lhe restringiu os movimentos do braço direito, e possui dificuldades de locomoção. Sustenta que sua deficiência se torna um inconveniente muito grande nos meios de locomoção superlotados, que não possuem acomodações suficientes, obrigando os usuários a viajar em pé. Aduz que a utilização de transporte próprio não isenta a administração da respectiva indenização com o auxílio transporte, haja vista seu caráter indenizatório. Informa que o impetrado comunicou via e-mail a exigência de apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária para confirmar o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, sob pena de não mais realizar o pagamento do benefício, sem a devida comprovação, o que demonstra a intenção de suprimir seu direito de receber os valores, o que vem lhe causando sérios transtornos. Entende não ser razoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, uma vez que a declaração exigida na medida Provisória 2165-36/2001 foi devidamente entregue. Por fim, alega ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como que a providência irá acarretar indevida diminuição em seus vencimentos, já que teria que se utilizar do valor de sua remuneração para arcar com os ônus de transporte. Requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de suprimir o auxílio transporte, suspendendo assim os efeitos do comunicado expedido por e-mail, declarando sua nulidade, para que não haja nenhum desconto ou supressão de valores recebidos a título de auxílio transporte. Com a inicial foi juntada procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48. O impetrante recolheu as custas processuais e interpôs recurso de Agravo de instrumento fls. 51/64. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo legal (fls. 75). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante medida judicial que lhe assegure o recebimento de auxílio-transporte, independentemente da comprovação por meio de bilhetes de passagem, uma vez que utiliza veículo próprio para o trajeto até seu local de trabalho. Sem preliminares,

passo ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, em seu art. 1º dispõe que a utilização do auxílio - transporte somente será feita por meio de transportes coletivos, seja no âmbito municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, em meio de transporte que não seja seletivo ou especial. Confira-se a redação do dispositivo do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuadas com transportes seletivos ou especiais. No contexto de transportes coletivos insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa. Os transportes coletivos, em especial o ônibus urbano, se caracterizam por utilizarem veículos equipados com duas portas destinadas à entrada e saída de passageiros, poltronas fixas, sem bagageiro, com sistema de cobrança efetuado dentro dos veículos, sendo permitido o transporte de passageiros em pé. A Administração Pública rege-se pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da legalidade. Em sendo assim, havendo norma prevendo que o auxílio-transporte somente será concedido para indenizar os gastos com transporte coletivo, não é possível a sua concessão a fim de custear transporte feito com veículo próprio, em que pesem os argumentos do impetrante acerca de sua dificuldade de locomoção. A finalidade da norma jurídica não deixa dúvida de que deve prevalecer sempre o meio de transporte menos custoso para a Administração. Se é vedado pela norma o custeio de transporte seletivo, mais razão ainda tem a administração de não pagar o benefício aos servidores que se utilizam de veículo particular no trajeto até o trabalho. Há de se acrescentar neste ponto, que com o objetivo de se regulamentar a concessão do auxílio-transporte assegurado pela Lei nº 8.112/90 (art. 51, III) e instituído pela Medida Provisória acima citada foi editado o Decreto nº 2.880/98 que limitou o valor a ser pago a título de auxílio-transporte para custear os meios de transporte coletivos, evitando o dispêndio de quantias demais onerosas aos cofres públicos. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, nas palavras do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial nº 443310/RS, DJ de 03/11/2003, pág. 249, estas censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revelam que nem todos os meios justificam o fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. Concluo, por todo o exposto, que não é razoável ou proporcional determinar-se à Administração o pagamento de auxílio - transporte ao impetrante em hipótese não albergada pela norma de regência. A jurisprudência, em caso semelhante não destoa do entendimento aqui adotado: Ementa MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (Processo AC 200651010218828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 422744 TRF2 DJU - Data::07/05/2009 - Página::139) Diante da alegação de que utiliza veículo próprio para se locomover até o seu local de trabalho, não tem o servidor direito ao recebimento do auxílio-transporte na forma requerida na petição inicial. Por outro lado, a declaração do servidor feita com base no artigo 6º da MP nº 2165-36/2001 tem presunção relativa, não sendo ilegal a conduta da administração no sentido de comprovação das informações constantes da declaração, diante dos princípios regedores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal. É de rigor a denegação da ordem, portanto, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que tão somente exigiu do Impetrante a apresentação dos bilhetes de passagem, a fim de comprovar a correta destinação dos valores. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000727-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000727-0) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/373: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001141-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001141-7) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que foi previsto, inicialmente, pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, foi revogado pela Lei nº 8.212/91, que estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Este dispositivo legal foi modificado, posteriormente, pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, que estipularam que a contribuição seria destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nos termos do regulamento. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Sustenta que o decreto regulamentador é o de nº 3.048/99, artigo 202, 3º ao 5º, que depois foi modificado pelo de nº 6.957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, nos termos do seu artigo 202 A. Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, afirma que o FAP tem caráter punitivo, o que contraria o artigo 3º do CTN. Destarte, requer seja concedida a segurança para afastar a aplicação do FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/32. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/42), ao qual foi negado seguimento (fls. 74/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/69, pugnando pela sua ilegitimidade e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: AI 201003000022503AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396693Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 208Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas

consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excecutoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001626-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001626-9) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 113/114: Mantenho as decisões de fls. 101/103 e fls. 109, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002344-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002344-4) - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União e que em 17 de dezembro de 2009 protocolou o pedido de transferência do domínio do imóvel (04977.014112/2009-16), porém até o momento não houve apreciação pela autoridade impetrada. Requer a concessão de liminar e, ao final, que determine à autoridade impetrada que efetue a imediata transferência do imóvel, inscrevendo-a como foreira responsável. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/43, sustentando, em síntese que a impetrante não comunicou à SPU dentro do prazo de 60 dias que tinha para requerer a averbação das transferências após o registro das aquisições do imóvel na respectiva matrícula. Informa que a primeira transferência ocorreu em 1995, ou seja, há mais de quatorze anos, sendo que agora a impetrante requer a apreciação de seu pleito em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, o que entende descabido. A medida liminar foi indeferida (fls. 44/45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a transferência de ocupante do imóvel de domínio da União. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo

de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Depreende-se dos autos que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência de domínio em 17.12.2009 e decorrido pouco mais de 01 (um) mês, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer em 04.02.2010. Assim, verifico que no presente caso o impetrante não obteve o seu direito violado, eis que a lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a prolação da decisão administrativa, após a instrução. Anote-se, ainda, que a impetrante formalizou seu requerimento administrativo após 14 (quatorze) anos da averbação da primeira transferência e 6 (seis) anos após a segunda, sendo que agora pretende que a Administração Pública dê uma solução ao seu pedido após pouco mais de 35 (trinta e cinco) dias, o que não se afigura razoável. Por outro lado, se for deferido o pleito da parte impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que estão na mesma situação da primeira. Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo da parte impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002471-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002471-0) - ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/599: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2) - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpre frisar inicialmente que em razão do rito especial da presente via, a impugnação ao valor da causa não necessita de incidente em separado. Assim, recebo a impugnação do impetrado em relação ao valor atribuído inicialmente à causa pela Impetrante e determino sua intimação para que a mesma se manifeste em 05 (cinco) dias, após o que voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006919-67.2010.403.6100 - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 149/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007597-82.2010.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE (CNPJ n.º. 54.283.478/0001-03) em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foi indeferido em face da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 35.839.922-0, 35.839.925-4, 37.027.331-1 e 37.027.332-0. Sustenta, no entanto, que os referidos créditos encontram-se extintos pela decadência, razão pela qual entende ter direito à emissão da certidão pleiteada. Requer seja-lhe concedida a medida liminar,

determinando a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, juntou documentos. Devidamente intimada, a impetrante acostou aos autos os documentos requeridos às fls. 549/550, requerendo ainda a emenda à inicial para o fim de incluir no pólo passivo da impetração o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, retificando, ainda, o valor atribuído à causa (fls. 553/663). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 553/554 em aditamento à inicial. Anote-se. Diante das cópias de fls. 651/663, afasto a prevenção com o feito indicado no termo de fls. 547, em face da divergência de objeto. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, pois alega que os débitos que figuram como óbice à emissão do documento encontram-se fulminados pela decadência. Não verifico a presença do *fumus boni juris* em favor da impetrante. Conforme demonstra o documento de fls. 96/97, o pedido de expedição de certidão formulado pela impetrante foi indeferido em virtude de atraso nos parcelamentos relativos aos débitos n 35.839.922-0 e 37.027.331-1, bem como em razão da ausência de causa suspensiva da exigibilidade das inscrições n 35.839.925-4 e 37.027.332-0. Como se sabe, ao aderir a parcelamento de débito fiscal, o contribuinte confessa os débitos que possui perante o Fisco, de forma que não há como determinar a expedição da certidão em sede de ação mandamental, sob a alegação de decadência. Frise-se que a União Federal já ingressou com ações de execução fiscal postulando a cobrança de alguns débitos mencionados na presente demanda. Ademais, não restou comprovado pela impetrante o *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida em sede liminar, posto que parte dos valores foram inscritos em dívida ativa em 29 de janeiro de 2007, ou seja, há mais de três anos, o que afasta qualquer alegação de urgência. Assim sendo, indefiro a medida liminar. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se.

0009703-17.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLYSIUS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº. 43.811.819/0001-41) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que o Fisco reconheceu seu direito de restituir os depósitos recursais efetuados nos autos dos processos 10880.026326/88-40, 10880.026325/88-75 e 10880.026325/88-87, tendo formulado a impetrante pedido de compensação através do processo administrativo 13839.000654/2002-01. Informa ter sido notificado acerca do indeferimento de seu pedido de compensação, por ter considerado o fisco as compensações como não declaradas, tipificando a situação no disposto no parágrafo 12, II, do Artigo 74 da Lei n 9.430/96, já que os valores não eram tributos administrados pela receita federal, não sendo cabível, ainda, a apresentação de manifestação de inconformidade, por expressa ausência de previsão legal. Alega que, não obstante teor do dispositivo legal acima, ingressou com a manifestação de inconformidade, que foi desconsiderada pelo impetrado. Entende que a negativa do impetrado é ilegal, e que tem direito à compensação dos valores. Requer a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado a imediata admissão da manifestação de inconformidade formulada no processo n 13839.000654/2002-01. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de manifestação de inconformidade relativamente a débito cuja compensação foi declarada indevida. O pedido da impetrante deve ser rejeitado. A análise dos pedidos de compensação foi realizada após a edição da Lei nº. 11.051/2004, a qual acrescentou as seguintes prescrições ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Os débitos da impetrante se encontram nas situações previstas no 12º ora transcrito, não se aplicando a impugnação do débito mediante a manifestação de inconformidade prevista no parágrafo 9, do artigo 74 da Lei n 9.430/96. Por tais razões, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Por fim, vale ressaltar que os valores foram devolvidos à impetrante, na forma da decisão de fls. 36, de forma que não se verifica nenhum dano irreparável a justificar a concessão da medida em sede liminar. Em face do exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0003032-15.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI

FIGLIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIGLIORE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO ROBERTO BATISTINHA, em face do SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, ser beneficiário de lote no assentamento Bela Vista do Chibarro, mantendo ocupação ininterrupta da área há quase 20 (vinte) anos, tendo reservado 30% de seu lote para o cultivo de cana-de-açúcar, tendo firmado contrato de compra e venda da produção junto à Usina Zanin Açúcar e Álcool. Sustenta que há duas safras encontra-se sem colher sua produção de cana, tendo sido informado pelo impetrado que não havia autorização para corte, queima e colheita de sua produção. Argumenta que a Usina Zanin forneceu-lhe uma listagem com os lotes autorizados a cortar, colher, queimar e carregar a produção, autorização que decorreu de acordo do INCRA com o Sindicato dos Empregados Rurais. Informa que por duas vezes esteve, sem sucesso, na sede do INCRA a fim de se adequar às regras estabelecidas. Aduz que somente os filiados ao Sindicato é que foram liberados para a colheita, o que entende ilegal, já que não poderia o INCRA fazer tal acordo apenas com parte dos produtores, bem como que há irreparabilidade do dano com a perda de toda a safra. Por fim, entende que houve falta de transparência, bem como evidente prática discriminatória por parte do INCRA em relação aos assentados que não fazem parte do Sindicato, que sofrem obstáculos em sua colheita, por diversas formas. Requer a concessão da segurança para permitir a queima, o corte, a colheita e o carregamento livremente de sua produção de cana-de-açúcar, bem como para que possa receber em seu lote, empregados e maquinários da Usina Zanin Açúcar e Álcool LTDA, ou empresa terceirizada, para que efetuem a queima, colheita e carregamento da produção. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente protocolado perante a Subseção Judiciária de Araraquara, tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e posteriormente remetidos os autos para este Juízo, conforme decisão de fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para a queima, corte, colheita e carregamento livremente da produção de cana-de-açúcar do impetrante. Observo que a presente impetração não reúne todas as condições da ação. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Observo que paira dúvida acerca do direito do impetrante, uma vez que não foi verificada, de plano, a existência de prova de ilegalidade ou abuso do poder hierárquico pela autoridade impetrada no âmbito de sua discricionariedade administrativa. Assim, é patente a impossibilidade de apreciação do mandamus em questão, tendo em vista a necessidade de confrontação das alegações do impetrante com as informações a serem prestadas pelo impetrado, bem como de dilação probatória, a fim de verificar eventual irregularidade no acordo firmado pelo Sindicato dos Empregados Rurais. Concluo que tal procedimento é incabível em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REDUÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. II - O impetrante não logrou êxito em demonstrar que a considerável redução em seu consumo de energia elétrica ocorreu exclusivamente por força de sua economia forçada devido ao apagão, tendo a apelante, de seu turno, apresentado documentos de que houve fraude no medidor. III - Inexistência de direito líquido e certo, vez que a questão está a exigir ampla dilação probatória, impossível de ser realizada na via estreita do mandamus. IV - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, AMS n.º 200661060067606, DJU 16.04.2008, p. 632) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BAUXITA CALCINADA - CARACTERIZAÇÃO OU NÃO COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO SEMI-ELABORADO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. Hipótese dos autos em que a discussão foi travada em sede de mandado de segurança. Inexistência de comprovação do direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória. 4. Inadequação da via eleita, ressalvando-se as vias ordinárias. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 03.10.2008) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0) - GENENDLA GOLDENBERG (SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 51/57 e 60/67: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1) - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033966-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033966-0) - NELSON YOSHIHARU IKEDA - ESPOLIO X MARLY KEIKO IKEDA X MARCOS HIROSHI IKEDA X EMERSON YOSHIO IKEDA X SANDRA SAYURI IKEDA X ANDRE HIDEO IKEDA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122: Defiro, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 574/608, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005181-44.2010.403.6100 (2003.61.00.020046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020046-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO(SP045832 - ITACYR PASTORELO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X JOAO JOSE XAVIER(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X COOPERVAR-COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA(SP177599 - ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X CLAUDIO AMBROSIO(SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X HORACIO KAORO MIYASHIRO(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Dianto do informado a fls. 293, officie-se ao 17º Registro de Imóveis da Capital para pronto cumprimento da decisão de fls. 229/232.Fls. 297/298: Encaminhe-se via correio eletrônico.Regularize o requerido JOÃO JOSÉ XAVIER sua representação processual, eis que não consta instrumento de mandato nestes autos.Int.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907565-92.1986.403.6100 (00.0907565-8) - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante da certidão retro e tendo em vista que a quantia depositada a fls. 587 é incontroversa, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto refere-se à diferença a ser paga, fixada na decisão de fls. 602/606, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme requerido a fls. 611.Int.

0024189-66.1994.403.6100 (94.0024189-5) - WANDA MACEDO LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 141/144: Assiste razão ao exequente.Expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta nº 1181.005.505957646, em favor da parte autora, mediante indicação do nome, nº de R.G. e C.P.F. do patrono que

efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-83.1997.403.6100 (97.0006346-1) - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Diante da expressa concordância dos autores ARNALDO DA COSTA (fls. 307/310 e fls. 382), JOSEFA FRIAS TORRES e FRANCISCO FRUETT (fls. 548/554) com os cálculos apresentados pela CEF, reputo cumprida a obrigação de fazer a que a mesma fora condenada em relação a tais autores. 2. Fls. 548/554: indefiro o pedido formulado pelo autor ANTONIO DIAS. Verifico que na decisão de fls. 413 foi concedido prazo para este autor apresentar planilha demonstrativa do crédito devido. Ocorre que contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012285-0, tendo sido recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão acostada a fls. 450, estando ainda pendente de julgamento. Ademais, cumpre frisar que o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.075939-5 diz respeito apenas aos autores HOLMES BENEDUZZI, ARNALDO DA COSTA e JOSEFA FRIAS TORRES. Desta feita, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012285-0, resta mantida a decisão de fls. 413, cabendo ao autor ANTONIO DIAS cumpri-la ou aguardar o julgamento definitivo do agravo. No tocante ao autor HOLMES BENEDUZZI, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo apresente planilha de cálculos apurando os valores que entende devidos. Int.-se.

0001835-08.1998.403.6100 (98.0001835-2) - FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X GUILHERMO SANTIAGO MORALES X ILMA COELHO PACHU X IRAMAR ARRUDA MACHIDA X IRINEU POLIZELLO X JESULINO MARQUES DOS SANTOS X JOAO EDUARDO DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE FRANCA X JOSE BATISTA CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se as fls. 265/267 acostando-as aos autos pertinentes. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031860-04.1998.403.6100 (98.0031860-7) - MARTA REGINA LOURENCAO X MARINETE FERREIRA DA SILVA X VILMA MALAGODI DE ALMEIDA X LUCAS GOMES DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X KOZIO IHA X JOSE JUNIOR MARQUES DE LIMA X JULIETA FERREIRA DE LIMA X LUIZ FERREIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) Fls. 372: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Saliento que, as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8) - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Compulsando os autos verifico que no despacho de fls. 438 foi deferida vista dos autos fora de cartório para a União Federal. Cumpra-se o referido despacho. Após defiro vista à parte autora.

0674022-19.1985.403.6100 (00.0674022-7) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 521/530: Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091297-9 (traslado de fls. 521/530) peça o ofício precatório complementar nos moldes dos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 463/466. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0906550-88.1986.403.6100 (00.0906550-4) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 201: Com relação à extinção da execução, a Lei nº 10.444/02 permitiu a execução sem necessidade de instauração

de processo autônomo. Desse modo, não há que se falar em extinção da execução, sendo o cumprimento da obrigação mera fase processual. Assim sendo, não há necessidade de ocorrer a prolação de sentença em seu caráter formal, sendo suficiente a decisão prolatada a fl. 189, cujo conteúdo já se consubstancia por ser inequivocamente terminativa. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0942693-42.1987.403.6100 (00.0942693-0) - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte AUTORA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 190/191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência ao advogado JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA acerca do depósito de fls. 4198. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0043295-82.1992.403.6100 (92.0043295-6) - MILTON TREVISAN X JACINTO ZEQUIM X ADEMIR DONIZETE GLOBEKNER X MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA X INBRAIM BELOTTO X ODETTE DE OLIVEIRA TREVISAN X WILSON TREVISAN X TANIA APARECIDA TREVISAN X MARIA DE FATIMA TREVISAN X MILTON TREVISAN FILHO(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 383/384: Indefiro o pedido haja vista que o montante indicado a fls. 364/368 foi depositado à ordem dos beneficiários, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos (findo). Int.

0056218-67.1997.403.6100 (97.0056218-2) - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de omissão na decisão de fls. 635. Requer seja declarada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à ré. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 491 homologou a transação efetuada entre o co-autor DOMINGOS PARISI e a Caixa Econômica Federal, sendo mantida a decisão a fls. 549/553, 560/569 e 578/582, transitada em julgado em 01.12.2009. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar o terceiro tópico do despacho de fls. 635. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0000977-74.1998.403.6100 (98.0000977-9) - UNISIA INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PROC. DO FNDE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 390/393, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0006160-26.1998.403.6100 (98.0006160-6) - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 346/347, sob pena de não conhecimento de suas razões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 373/376), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha o pagamento da do precatório expedido a fls. 359/360. Int.

0012311-32.2003.403.6100 (2003.61.00.012311-2) - MANOEL DE SOUZA SILVEIRA(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte AUTORA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0029457-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029457-3) - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da intempestividade dos Embargos de Declaração opostos a fls. 146/147, proceda-se ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 138/143.Intime-se.

0010856-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS ME(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Compulsando os autos verifico que após a citação a ré efetuou o pagamento do montante tido como devido pela autora, mas sem a devida correção.Assim sendo, promova a ré o recolhimento da diferença apontada pela autora a fls. 65/67.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido formulado pela autora com relação ao arbitramento de honorários advocatícios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023260-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-31.1996.403.6100 (96.0023469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X SELVINO FERREIRA DA SILVA X SERGIO APARECIDO LOPES X SERGIO MORAES BARROS X SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 178/196, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente a UNIFESP. Após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015202-26.2003.403.6100 (2003.61.00.015202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736149-80.1991.403.6100 (91.0736149-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO DE FRANCO CARNEIRO X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X SERGIO BONI X JOSE ALBERTO GENTIL COSTA SOUZA X HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 116: Referido pedido deverá ser formulado nos autos principais.Retornem estes ao arquivo.Int.

0029269-93.2003.403.6100 (2003.61.00.029269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-36.2001.403.6100 (2001.61.00.006353-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GERALDO MAGELA X GERALDO MANJA FILHO X GERALDO MANOEL SILVINO X GERALDO MAURICIO DE SOUZA X GERALDO ONORIO PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 274/276: Verifico a impossibilidade de desbloqueio do montante indicado a fls. 222/223, haja vista a solicitação de transferência, que encerra o acesso ao referido protocolo no sistema BACENJUD.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 268.Com a juntada arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004049-54.2007.403.6100 (2007.61.00.004049-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO MARTINELLI

Recebo os embargos e suspendo a execução.Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda da impugnação.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5363

MANDADO DE SEGURANCA

0043878-38.2009.403.0000 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005071-45.2010.403.6100 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 129/130, na qual se indeferiu o pedido de depósito à ordem da Justiça Federal, como garantia à expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome (fls. 137/142). Afirma a impetrante que há dificuldade para o contribuinte realizar depósito em dinheiro do valor correspondente ao crédito tributário, a fim de suspender a exigibilidade, nos autos do processo administrativo, porque o presente mandamus versa sobre um ato ilegal praticado pelo fisco que é o de exigir pagamento de tributo que contém processo administrativo em andamento; além disso, a decisão é obscura quanto à Lei 9.703/98, que é meramente regulatória e sobreveio para regulamentar onde efetuar o depósito, e já era prevista no artigo 11 da Lei 9.289 de 4.7.1996; finalmente, parece contrário e obscuro invocar o Provimento 58, do Conselho da Justiça da Terceira Região, que versa sobre a exclusão de depósito em mandado de segurança sobre as contribuições sociais da Lei Complementar 110/2001 (...) que não traz nexos ou similaridade nenhuma a presente demanda. A garantia oferecida pela impetrante é meramente para afastar qualquer risco de dano ao erário público (...) é justamente por tal motivo que requer-se a suspensão da exigibilidade de crédito até que seja decidido o processo administrativo, e, ao final, o juízo de conhecimento é a quem cabe decidir. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento, tanto que já interpôs o recurso adequado em face dela (agravo de instrumento - fls. 144/157). Finalmente, ao contrário do afirmado pela impetrante, o Provimento 58, do Conselho da Justiça da Terceira Região, não diz respeito às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Diz respeito ao procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O julgado citado na decisão é que menciona tais contribuições. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se. Publique-se.

0006298-70.2010.403.6100 - SOMOV S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Fl. 54: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0007835-04.2010.403.6100 - VALDIR LIMA X ALVARO SALLES SIDMAYR X PAULO ANTONIO PERDIGAO MENDES X ROGERIO MARTINS DE FREITAS X ADILSON GAMA RODRIGUES X FABIO DE SOUZA REZENDE X JAIR BONFANTE X JOSE NAPOLEAO CASTRO CABRAL X YARA AMIM TORRES BALBI(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1. Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial. 2. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 93/95-verso. Publique-se.

0009394-93.2010.403.6100 - FORMALE S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição ao RAT (antigo SAT), deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte

final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafez.Publiche-se.

0009494-48.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa, bem como que cancele de seus registros os apontamentos referidos no item 4.1, letra a supra, eis que se encontram integralmente pagos. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que as restrições apontadas pela autoridade impetrada não podem obstar a expedição da certidão requerida. Os débitos das competências de 2/2006, 3/2006 e 4/2006 foram pagos nos valores corretos, não sendo devidos nos valores exigidos, de R\$ 21.218,35 (competência 2/2006), R\$ 21.155,72 (competência 3/2006) e de R\$ 21.087,91 (competência 4/2006), valores esses que estão incorretos, por erro do sistema da Dataprev. Os valores corretos, de R\$ 10.101,57, R\$ 11.246,65 e R\$ 11.293,05, respectivamente, já foram recolhidos. Quanto ao débito 35619980, é incontroverso que está com a exigibilidade suspensa, por depósito, conforme consta do próprio relativo da Dataprev. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 39/43, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. No que diz respeito ao débito n.º 35619980, que, segundo a impetrante, está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito, falta interesse processual na impetração. O relatório do sistema da Dataprev de consulta a restrições para emissão de CND corporativa já registra a situação de suspensão da exigibilidade, em virtude do depósito, quanto ao débito n.º 35619980, que, desse modo, não está a obstar a emissão da certidão. No que diz respeito aos demais débitos que constam do sistema da Dataprev, de R\$ 21.218,35 (competência 2/2006), R\$ 21.155,72 (competência 3/2006) e de R\$ 21.087,91 (competência 4/2006), não é possível afirmar, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), própria da liminar, que os pagamentos noticiados pela impetrante foram suficientes para liquidar aqueles débitos, uma vez que há informações conflitantes e fatos que não foram devidamente esclarecidos. Com efeito, por exemplo, o débito da competência 3/2006 declarado pela impetrante é de R\$ 11.246,65 (fl. 29), mas foi recolhido no valor de R\$ 11.226,04 (fl. 30). Já o débito da competência de 4/2006 foi declarado pela impetrante no valor de R\$ 11.293,05 (fl. 33), mas recolhido no valor de R\$ 11.255,13 (fl. 34). Há divergência entre os valores declarados e os recolhidos, ainda que pequena. Tal fato pode ter levado o sistema a não reconhecer os pagamentos realizados pela impetrante nessas competências. Além disso, os demais pagamentos realizados nessas competências, a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore dos sócios da impetrante, não estão corretamente explicados. Aliás, cumpre registrar que, para essas competências, a impetrante declarou ao INSS ser zero o valor a recolher a título de contribuição previdenciária devida por contribuintes individuais. Os fatos, desse modo, não estão suficientemente esclarecidos e demandam análise mais aprofundada, por ocasião da sentença. Não se pode perder de perspectiva que a análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou de forma expressa, concreta e fundamentada sobre os fatos versados nesta impetração. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, para afirmar que os pagamentos realizados pela impetrante foram suficientes para liquidar os débitos. Além disso, a existência de matéria de fato complexa e controvertida, conforme exposto acima, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, da certidão de regularidade fiscal antes da análise concreta da existência do direito a essa certidão pela autoridade fiscal competente. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que, em princípio, não cabe utilizar o mandado de segurança para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso

dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedidos administrativos de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, permaneça impedido, durante meses ou até mesmo anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes, porquanto dessa demora resultará a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, essencial para a execução do objeto social. A partir do momento em que a legislação e a dinâmica da atividade empresarial impõem a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática de diversos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou do exercício da atividade empresarial ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em manifesta situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a cessação da omissão ilegal, com a consequente análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Finalmente, cabe retificar de ofício o polo passivo da impetração, a fim de que conste da autuação a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão quanto aos débitos previdenciários em aberto na Receita Federal do Brasil e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo da autuação a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0009524-83.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja reconhecido seu direito a não se sujeitar às limitações trazidas pela Receita Federal do Brasil no tocante ao custo mínimo por refeição e que, por conseguinte, possa ela deduzir integralmente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas relacionadas ao PAT, observados os limites previstos na Lei 6.321/76 e alterações; e assegurado seu direito à compensação, nas modalidades de aproveitamento admitidas pela legislação, dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ, em razão das ilegais limitações impostas pela Receita Federal do Brasil, que limitaram o aproveitamento do PAT nos termos da Lei 6.321/76 e alterações, devendo ser o indébito devidamente acrescido de juros à Taxa SELIC, ou índice que venha a substituí-la (ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade, de correção monetária

por índice que reflita a real inflação ocorrida no período e juros moratórios de 1% ao mês).O pedido de medida liminar é para suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício fiscal do PAT, sem as limitações impostas pela RFB, até o julgamento final desta demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 732/733. O objeto desta demanda é diverso, o que afasta a necessidade de reunião dos feitos, ante a ausência de identidade de causas de pedir e de risco de decisões conflitantes. Tendo em vista ter a impetrante recolhido as custas no valor máximo e não caber no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios, não há utilidade na retificação do valor da causa, a fim de que reflita a conteúdo econômico da demanda. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados (as Instruções Normativas 143/86, 79/2000 e 267/2002) vigoram há 14, 10 e 8 anos, respectivamente, e não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se, assim, sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de ato normativo, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova

perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. É importante observar que, quanto aos valores não aproveitados pela impetrante, nos anos-calendário de 2001 a 2009, somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, se concedida a segurança. Em relação aos valores relativos a este ano-calendário, se a segurança for concedida na sentença, poderão ser aproveitados, tempestivamente, na exercício de 2001, sendo manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafés. Após cumprida a determinação supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, e intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0009979-48.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 247, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas do RAT (antigo SAT), deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do

artigo 260, do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés.Publique-se.

0002867-04.2010.403.6108 - DROGARIA DROGAXIS DE CAFELANDIA LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005204-87.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 265/269, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que sejam supridas as omissões nela constantes, uma vez que não foram apreciados fundamentos da impetração, os quais evidenciam direito líquido e certo e são isoladamente suficientes para infirmar a validade constitucional do FAP, de modo que precisam ser julgados, mercê da cláusula do amplo acesso inserta no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Também é necessária a apreciação da omissão explicitada em vista do prequestionamento da matéria debatida.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, não houve as apontadas omissões. Afirmei que falta relevância jurídica à fundamentação ante o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos administrativos, presunção esta que somente pode ser afastada, por meio de medida liminar, em cognição sumária, se houver julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal em que decretada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnados.As omissões apontadas pela embargante dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que ela reputa correto, o que não caracteriza a omissão a autorizar a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu no julgamento, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que esta julga aplicável.A falta de aplicação do entendimento que a parte entende correto não caracteriza erro de procedimento (único que autoriza os embargos de declaração), e sim erro julgamento, passível de impugnação, neste caso, por meio de apelação.Finalmente, revelam-se manifestamente desnecessários e meramente protelatórios os embargos de declaração opostos, em primeiro grau, para fins de prequestionamento e menção explícita, na decisão ou na sentença, aos dispositivos de lei federal tidos como violados. Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), se estes não são interpostos em face da decisão interlocutória ou da sentença, e sim do acórdão do Tribunal que julga o agravo ou a apelação, interpostos em face daquelas, de nada adiantará o prequestionamento, pelo juízo de primeiro grau, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como malferidos, se no acórdão não houver o prequestionamento explícito. Por outro lado, a falta de prequestionamento, pelo juízo de primeiro grau, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal. Bastará ao apelante devolver ao Tribunal, nas razões do recurso, o julgamento das questões que pretende presquestionar.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0007747-63.2010.403.6100 - SINDRATAR - SINDICATO DA IND/ DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO, E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração.Neste caso o conteúdo econômico do pedido envolve provavelmente milhares ou até mesmo milhões de reais, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, o pedido diz respeito a todos os associados da impetrante.Daí não ser aceitável a estimativa feita pela impetrante ao atribuir à causa apenas o ínfimo valor de R\$ 10.000,00.No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.2. Emendada a petição inicial nos termos acima, intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade impetrada, para prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009:Art. 22 (...)1º (...)2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005166-75.2010.403.6100 - INFORM IMOVEIS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026977-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026977-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MIRIAM CARDOSO CAMARGO
Fls. 42/43: defiro. Expeça-se mandado para notificação do requerido Marcos Antonio Camargo, na pessoa de sua procuradora Miriam Cardoso, conforme previsto na cláusula vigésima nona do contrato (fl. 20).Publique-se.

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

1. Notifique-se o requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR^a LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9048

MANDADO DE SEGURANCA

0021510-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021510-3) - ANTONIA BONAVOGLIA X HELENA DA CRUZ SILVA X LUISA ARCHANJO GABRIEL X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIEL X MARLENE MARTINELLI X ORION SANT ANNA MOTTER BORBA X PATRICIA GAMBARO X REGINA SUXO SANTOS X YOSHIKO YONEDA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 196/211 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019752-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019752-3) - JOSE RENATO BUENO REBELLO DA SILVA X CELY MORELLI REBELLO DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 38/42: Mantenho a decisão de fls. 29/29-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023567-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023567-6) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 299/303-verso, em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024846-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024846-4) - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 871/893 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000940-27.2010.403.6100 (2010.61.00.0000940-0) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 217/258 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001664-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001664-6) - FABIO MASSAHITO YAMAMOTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 88/101 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001864-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001864-3) - SYLVIO MISTRO NETO(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 95/108 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002725-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002725-5) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 285/311 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 280/283, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002999-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002999-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 1275/1296 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 1268/1272, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006295-18.2010.403.6100 - SISTEMA FACIL - TAMBORE 8 VILLAGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 68/69: Mantenho a decisão de fls. 56/56-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.

0010028-89.2010.403.6100 - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 356/359 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil: I- A indicação correta da primeira autoridade indicada para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais; Outrossim, esclareçam as impetrantes o motivo da indicação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para integrar o polo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 9050

MANDADO DE SEGURANCA

0006329-90.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pretende a impetrante a concessão de liminar para anular o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº. 05/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O ato ora impugnado revogou a isenção concedida à impetrante por descumprimento dos requisitos exigidos pelos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)(...IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009). Depreende-se do relatório fiscal juntado a fls. 131/137 que durante a fiscalização na sede da impetrante os agentes fiscais apuraram que a entidade era presidida pelo Diretor Wanderley Aparecido Turine, o qual passou a ser contratado como empregado registrado para atuar como Diretor Financeiro a partir de 10.04.2003, com o salário de R\$ 8.178,00, na data da ação fiscal. A impetrante alega que não houve descumprimento do inciso IV do art. 55 da Lei nº. 8.212/91 ora transcrito, porquanto a remuneração percebida pelo mencionado direito financeiro, ex-diretor presidente da entidade, decorre de vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Contudo, após o exame dos documentos da impetrante, a autoridade impetrada concluiu que a contratação sob o regime celetista teve a intenção de ocultar a real vontade do ex-dirigente de receber remuneração pelos serviços prestados à entidade sem a perda da isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que apesar de se apresentar apenas como diretor financeiro empregado, continua exercendo funções típicas do diretor presidente. Com efeito, conforme apontado pela autoridade impetrada, o referido diretor financeiro recebeu, mediante procuração, poderes superiores ao da própria diretora presidente (fls. 162). Este fato é suficiente para revelar que o diretor financeiro continua exercendo as atividades de dirigente da instituição. Outrossim, foi apurada a compra de um apartamento no Município da Praia Grande, registrada no Livro Razão no exercício de 2006, cuja destinação não restou comprovada pela impetrante. Conforme seu Estatuto, a impetrante tem como objeto social a promoção cultural e bio-psico-social do indivíduo e da família de forma a que se atinjam os níveis condizentes com a dignidade humana (fls. 23) e, de acordo com o art. 29, a entidade aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional; recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Estado concessor (fls. 26). A impetrante afirma na petição inicial que o referido imóvel foi adquirido para o lazer das pessoas por ela assistidas e de seus funcionários (fls. 13). Contudo, seu estatuto não prevê a possibilidade de destinar imóvel comprado com recursos próprios da entidade para lazer ou descanso de seus

funcionários e, por outro lado, não restou comprovado de forma inequívoca o uso do referido imóvel por seus beneficiários. Ressalte-se, outrossim, que o referido imóvel é situado fora do Município da sede da impetrante, ou seja, em dissonância com o estabelecido no art. 29 do seu Estatuto. Tal fato demonstra o descumprimento à condição estabelecida no inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009730-97.2010.403.6100 - ABV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 52: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao SEDI para que seja retificado o polo passivo a fim de que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649224-28.1984.403.6100 (00.0649224-0) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0004400-37.2001.403.6100 (2001.61.00.004400-8) - EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP041809 - MARINEZ PINTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica HESKETH ADVOGADOS intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6040

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 262 e 264), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO ALVES PEDROSA (SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia dos mandados inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelo réu (fl. 136). Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033057-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 148/149: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 145/146: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil

- CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de abril de 2010. DESPACHO DE FL. 151: Publique-se a decisão de fls. 148/149. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de abril de 2010.

000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

DECISÃO DE FLS. 272/273: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 244/270: Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento autuado sob o nº 316314 (fls. 218/239), fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada Ruth Neves de Carvalho Veras junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal executada Ruth Neves de Carvalho Veras, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 29 de março de 2010. DESPACHO DE FL. 275: Publique-se a decisão de fls. 272/273. Ciência à parte autora das informações

obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de abril de 2010.

0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO

Tendo em vista a ausência de impugnação à decisão de fls. 114/115, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial a favor da parte autora.Int.

0008337-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ PAULO ROUANET(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

DECISÃO DE FLS. 121/122:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 99/113 e 118/119: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 29 de março de 2010.DESPACHO DE FL. 124:Publique-se a decisão de fls. 121/122.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 06 de abril de 2010.

0017478-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS CRISTINA GRACIANO(SP211207 - EDNA DIAS DA SILVA) X JOSE GERALDO GRACIANO X TEREZINHA DE SOUZA GRACIANO

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94.Intime-se o patrono da parte ré para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que intimou os réus corretamente.Int.

0003370-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDISON LEMES PERES(SP216735 -

FERNANDO SOUZA FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 133, bem como manifeste-se acerca do alegado às fls. 88/90. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG

Providencie a co-ré Natália Monte Serrat Bueno Esteche, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 123/127, e arquivamento em pasta própria. Int.

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 71), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 120: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 117/118: Defiro a busca de endereços das rés no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Int. São Paulo, 29 de março de 2010. DESPACHO DE FL. 123: Publique-se a decisão de fls. 120. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de abril de 2010.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 102), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 122, 126 e 128), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca da intimação de fls. 123/124 e certidão de fl. 129. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006851-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI E SP273698 - RICARDO GRANDISOLLI ROMANO) X JORGE DIAS DE FIGUEIREDO X MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS X LINDA APARECIDA NAUFEL

Cumpram as partes a determinação de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES ROMARO(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 71/72) em face da decisão de fl. 68, sustentando a

existência de erro material e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Com efeito, o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da decisão, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação. Nenhuma destas imperfeições constou na decisão embargada. No entanto, reconheço a omissão apontada pela autora. Deveras, embora o mandado inicial tenha sido convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, caput, do CPC, em relação à co-ré Anik Silva Telles Romaro (fl. 68), não houve a fixação de honorários advocatícios para o prosseguimento da execução. O 1º do referido artigo 1.102-C do CPC é claro ao prescrever que o cumprimento do mandado inicial desonera a parte devedora do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado em favor da parte credora. Em contrapartida, se a parte devedora não efetua o pagamento da dívida no prazo quinzenal, tampouco opõe embargos, as verbas aludidas passam a ser devidas também. A execução em demanda monitória deve seguir o rito estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigo 1.102-C, caput), ou seja, o mesmo para o cumprimento da sentença (artigos 475-I a 475-R do mesmo Diploma Legal). Conseqüentemente, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma do artigo 20 do CPC. Neste caso, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), de acordo com o 3º deste último dispositivo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os parcialmente, para integrar o dispositivo da decisão de fl. 68, com o seguinte parágrafo: Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Intime-se.

0026930-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026930-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 110/117, pois foi subscrita por pessoa que não tem capacidade postulatória. Devolva-se a referida petição por correio. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da intimação de fls. 108/109 e da certidão de fl. 118. Int.

0032618-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PONTES DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 70/71) em face da decisão de fl. 69, sustentando a existência de erro material e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Com efeito, o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da decisão, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação. Nenhuma destas imperfeições constou na decisão embargada. No entanto, reconheço a omissão apontada pela autora. Deveras, embora o mandado inicial tenha sido convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, caput, do CPC, em relação às rés (fl. 69), não houve a fixação de honorários advocatícios para o prosseguimento da execução. O 1º do referido artigo 1.102-C do CPC é claro ao prescrever que o cumprimento do mandado inicial desonera a parte devedora do pagamento das custas processuais e dos

honorários de advogado em favor da parte credora. Em contrapartida, se a parte devedora não efetua o pagamento da dívida no prazo quinzenal, tampouco opõe embargos, as verbas aludidas passam a ser devidas também. A execução em demanda monitória deve seguir o rito estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigo 1.102-C, caput), ou seja, o mesmo para o cumprimento da sentença (artigos 475-I a 475-R do mesmo Diploma Legal). Conseqüentemente, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma do artigo 20 do CPC. Neste caso, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), de acordo com o 3º deste último dispositivo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os parcialmente, para integrar o dispositivo da decisão de fl. 69, com o seguinte parágrafo: Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Intime-se.

0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DA SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 41, sob pena de extinção do feito.Int.

0014266-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA BERTIN MACEDO

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Recebo os embargos opostos pela co-ré K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda., suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Converto os mandados iniciais de citação dos co-réus Alfredo Francisco Sardinho e Luzia Eronides dos Santos em mandados executivos, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como, apresente em igual prazo, apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIOMAR DIAS FILHO

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Fl. 54: Não há que se falar em devolução do prazo, tendo em vista que a representação da parte autora não restou prejudicada.Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da(s) co-ré(s) Dulcirene Alves de Britto em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.64-verso), bem como apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 86), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do(s) co-réu(s) Alvenito Jorge Pereira em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 48), bem como, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0026598-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006747-28.2010.403.6100 (2009.61.00.015734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015734-3)) CELESTE RAMOS ESTEVES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008414-49.2010.403.6100 (2009.61.00.026883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026883-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026883-9)) JOSE CARLOS PREMAZZI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

DECISÃO DE FL. 210/211: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 186/189 e 196/207: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 19 de abril de 2010. DECISÃO DE FL. 214: Publique-se a decisão de fls. 210/211. Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 215: J. Vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int., com urgência.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

Manifeste-se o terceiro interessado Portal Ltda. acerca do ofício n.º 1.846/2009, do 11º Cartório de Registro de Imóveis, informando a este Juízo se procedeu ao recolhimento das custas e emolumentos requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 223. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022482-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS JOSE DEVIDE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 83-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 86), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 43). Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 30/31. Int.

0018905-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca dos depósitos realizados (fls. 53/54). Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0034629-67.2007.403.6100 (2007.61.00.034629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Compareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria desta Vara, a fim de agendar uma data para a retirada da certidão de objeto e pé requerida. Expeça-se a reterida certidão. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004230-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de impugnação à decisão de fls. 85/86, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial a favor da parte exequente. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência à exequente, do ofício juntado às fls. 111/115, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente endereços válidos e atualizados dos demais co-executados, a fim de se efetivar a citação. Após, apreciarei os demais pedidos formulados. Int.

0014276-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI X ANA MARIA AOKI

Fl. 105: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/17) que acompanharam a inicial. Compareça a exequente em Secretaria, a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0024265-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024265-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 36. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009150-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009150-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011346-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011346-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA
Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 266 e 268), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026893-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA RIBEIRO PINHO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 28), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 62, 64 e 66), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008227-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROSET COM/ E IMP/ LTDA X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE
Afasto a prevenção do Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl. 568, visto que as informações prestadas às fls. 570/585 indicam que os objetos das demandas são distintos.Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos do Anexo IV, item 2, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 430/431 - Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fl. 424 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para o pagamento de honorários advocatícios, posto que estes foram objeto dos requisitórios de fls. 207 e 365 e, portanto, totalmente liquidados. Int.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004433-0) - JOSE SALES DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 239/268: Mantenho a decisão de fls. 227/234, por seus próprios fundamentos.Diante do teor da manifestação de fl. 238, expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência.Em caso de resposta negativa da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme a parte final da decisão supracitada.Int.

0019678-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019678-5) - NELI BARBUY CUNHA MONACCI(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO Converte o feito em diligência. Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que assegure à Autora o direito de obter os valores correspondentes às diferenças devidas a título de abono variável, conforme previsto no artigo 6º, da Lei nº 9.655, de 1998, observando-se o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143, de 2005, deduzindo-se os valores anteriormente recebidos por força da Lei nº 10.474, de 2002, em razão de sua investidura no cargo de Juíza do Trabalho. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 73/75). A Ré, citada, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 83/137) A Autora, por meio da réplica, rebateu as preliminares e reiterou o pedido inicial (fls. 144/155). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 158 e 161). Feito este relatório, DECIDO. Com razão a União Federal quanto à incompetência absoluta deste Juízo. Deveras, dispõe o artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal de 1988 que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. No caso em apreço a Autora, MM. Juíza do Trabalho, postula o pagamento de diferenças entre o valor pago nos termos da Lei nº 10.474, de 2002 e o subsídio fixado pela Lei nº 11.143, de 2005, no tocante ao abono variável. Incide, portanto, a previsão do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, posto que os membros da magistratura possuem interesse, ao menos indiretamente, na presente demanda. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária nº. 1.412, que trata do mesmo assunto discutido na presente demanda, com a seguinte ementa: **AÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO VARIÁVEL. LEI Nº 9.655/98. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.143/05. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ALI PREVISTO PELA LEI Nº 10.474/02 E NÃO PELA LEI Nº 11.143/05, CONSIDERANDO QUE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 NÃO O FEZ. VALOR DAS DIFERENÇAS PREVISTO NA LEI Nº 10.474/02. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.** 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (destaquei)(Ação Originária - 1412, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe em 13/02/2009) Da mesma forma, entendeu a Colenda Primeira Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 321636, com a ementa que segue: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Agravo de instrumento interposto por Juizes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juizes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento - 321636, Relator Juiz Federal Conv. MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJU em 30/04/2008, pág. 364) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a

incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018894-55.2007.403.6306 (2007.63.06.018894-7) - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
DECISÃO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se pessoalmente o réu dos despachos de fls. 176 e 187.2. Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2010, às 14 horas, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0) - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FABIANO LORENZINI e GLAURA ISMANIA LORENZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do cadastro indevido no banco de dados de órgão de proteção ao crédito (SERASA). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Na mesma oportunidade, determinou que providenciassem cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada nos autos da demanda autuada sob nº 2006.61.00.017749-3 apontada no termo de prevenção (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 33/48 e 51/67). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/90). Réplica (fls. 98/108). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 110), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls. 112/113), a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 114/116). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com a cópia da petição inicial (fls. 52/62) dos autos nº 2006.61.00.017749-3, verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto são idênticas as pretensões formuladas em ambos os feitos. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Observo que a demanda autuada sob o nº 2006.61.00.017749-3 foi distribuída originariamente ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, em razão do valor atribuído à causa, declinou a competência, determinando a redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 34), que posteriormente homologou o pedido de desistência dos autores (fls. 66/67). A demanda de cobrança autuada sob o nº 2006.61.00.017749-3 foi distribuída em 16/08/2005 ao Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo (fl. 52). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 19/02/2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está preventivo. Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para redistribuição.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 928/948: Mantenho a decisão de fl(s). 896/898, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 927. Int. Despacho de fl. 927: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026752-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026752-5) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção, Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro, porém com o afastamento das atividades diárias, assegurando-se a continuidade de assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização e assistência com fisioterapeuta, com fornecimento de medicamentos e pagamento de seus soldos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 38). Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/166), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, em suma, alegou que o autor está temporariamente incapacitado para o serviço ativo, mas não é inválido, ou seja, não teve perda definitiva das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, podendo, desta forma, prover seu sustento. Alegou também que o autor já está sendo tratado pelo Exército, mas que também pode utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início, ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida cautelar, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal n.º 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, recebo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo autor como medida acauteladora. Com efeito, para a concessão de liminar em medida cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Deveras, nesta fase perfunctória, observo que a questão relativa à capacidade de trabalho do autor somente pode ser dirimida por meio de prova pericial, a ser eventualmente produzida na fase processual oportuna. Entretanto, os documentos acostados à petição inicial (fls. 18/34) revelaram que o autor foi vítima de um acidente de serviço, que provocou fratura em seu pé direito. Por conta disto, foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército e passou a receber tratamento médico e fisioterápico específico. Em decorrência desta situação, o autor deveria ser agregado (artigo 82 da Lei federal n.º 6.880/1980) e, dependendo do seu estado de saúde, ser posteriormente reformado (artigo 104 do mesmo Diploma Legal). Assim, considerando os exames e pareceres juntados aos autos, especialmente a ata de inspeção de saúde realizada em 18 de janeiro de 2010 (fl. 31), entendo configurado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, observo que há risco de dano ao direito invocado pelo autor, em face da alegação de estar na iminência de ser desincorporado do Exército Brasileiro (fl. 13). Destarte, a fim de assegurar o resultado útil do processo, com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, outorgo a tutela de urgência postulada. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para que o autor seja mantido integrado às fileiras do Exército Brasileiro, mas afastado das atividades diárias, com assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 2010.03.00.012399-0.Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/98: Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 04/01/1948 - fl. 21), bem como os da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal.Anote-se.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 75/76, por seus próprios fundamentos.Int.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 10882.908.316/2009-63, 10882.908.319/2009-05 e 10882.908.315/2009-19, bem como para sustar o prazo prescricional quanto à repetição do indébito dos créditos que não sejam aproveitados na compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/156). Instada a emendar a inicial (fl. 178), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 179/181). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 179/181 como emenda à petição inicial e afasto a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto no processo autuado sob o nºs 0022851-32.2009.403.6100, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI) à fl. 157, os objetos são diversos dos versados na presente demanda (fls. 02/28). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora.Deveras, consoante alegado na petição inicial, os débitos foram compensados pela autora por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo averiguar, nesta fase de cognição sumária, o efetivo acerto de contas com os débitos que foram objeto dos processos administrativos nºs 10882.908.316/2009-63, 10882.908.319/2009-05 e 10882.908.315/2009-19.A compensação proveniente de ato unilateral do contribuinte, ou seja, sem a formalização perante a Fazenda Pública ou amparo em decisão judicial transitada em julgado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, consoante se depreende da leitura da norma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grifei). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0006005-03.2010.403.6100 - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X ALVARO MORAES ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006731-74.2010.403.6100 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICO CENTER ANÁLISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de protesto de duplicata mercantil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). Distribuídos os autos inicialmente à 6ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou a competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda cautelar autuada sob o nº 0023026-26.2009.403.6100 (fl. 34). Intimada para emendar à inicial (fl. 37), sobreveio petição da parte autora (fls. 38/44)É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Inicialmente recebo a petição de fls. 38/44 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento do protesto esgota todo o mérito da demanda, inclusive impossibilitando que seja determinada a reversão do ato, caso o pedido formulado seja julgado improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

0007878-38.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CARLOS JOSÉ DA SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 1.1816.4154353-9, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como revisão de cláusulas contratuais.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/16) com a cópia da sentença prolatada nos autos nº 2003.61.00.031728-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 41/44), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos.Decerto, na demanda autuada sob o nº 2003.61.00.031728-9 a parte autora deduziu diversos pedidos, dentre os quais o de suspensão da execução extrajudicial (fl. 41). Já na presente demanda formulou que fosse afastada a incidência do Decreto n.º 70/66, bem como amplamente revisto o contrato de financiamento.As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no mesmo imóvel. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 2003.61.00.031728-9 foi distribuída em 05/11/2003 ao MM. Juízo Federal da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 07/04/2010 (fl. 02).Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento.A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.Int.

0008402-35.2010.403.6100 - MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança do débito apurado no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União tirado nos autos do processo administrativo TC 004.274/2005-4.Alega a autora que foi aprovada no concurso de livre docência na Universidade Federal em São Paulo em setembro de 2005, sob regime de exclusividade, mediante o cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.Sustenta que em decorrência do concurso acima mencionado, procurou se desvincular de outras atividades profissionais, as quais se dedicou antes do exercício do cargo público. Assevera que, no entanto, foi surpreendida para prestar esclarecimentos à Procuradoria da República sobre sua situação profissional, o que culminou com o processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União.Aduz que se defendeu no mencionado processo administrativo e foi representada por advogado constituído, o qual sempre acompanhou os procedimentos através do sistema eletrônico disponibilizado.Narra, no entanto, que o Tribunal de Contas não intimou seu advogado do julgamento do processo, tendo, posteriormente, recebido em sua casa telegrama para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, para tratar de assunto seu interesse, o qual veio a saber depois se tratar do ressarcimento ao erário público.Sustenta assim a nulidade do acórdão do TCU em razão da ausência de intimação do julgamento ocorrido.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/77).Instada a emendar a petição inicial, a autora protocolizou petição (fls. 81/83).Relatei.DECIDO.Recebo a petição de fls. 81/83 como aditamento à inicial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ... a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes ... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original)Pois bem, do documento acostado às fls. 58/64, verifico que não constou o nome do advogado da ora autora, para intimação de decisão definitiva que julgou irregulares as contas em relação à servidora, tendo-lhe assim sido negada a ampla defesa.Destarte, não foi dada a oportunidade para a servidora interpor o recurso de reconsideração previsto no artigo 33 da Lei nº 8.443, de 1992, eis que não constou o nome de seu advogado na publicação de fl. 58.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de considerar imprescindível a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, de modo a assegurar a efetividade da Constituição da República de 1988.O perigo da irreparabilidade ou difícil reparação do dano

é nítido. A possibilidade de lesão ao direito da Autora evidencia-se na medida em que, já foi notificada a ressarcir aos cofres públicos, muito embora tenham restado evidenciadas lesões aos princípios da ampla defesa e ao contraditório aplicados ao processo administrativo. Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada para assegurar a suspensão da cobrança dos valores indicados na inicial, especialmente nas fls. 66/75, até o julgamento do presente feito, de forma a preservar o direito da Autora à garantia constitucional do devido processo legal. Cite-se e Intime-se.

0008794-72.2010.403.6100 - NELSON ANTONIO MONTEIRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por NELSON ANTÔNIO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 1008.013.00010791-1 de sua(s) titularidade(s) mantida junto à ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009201-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-98.2010.403.6100) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009369-80.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA - ME em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e outro, na qual pleiteia o recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, bem como demais cominações de estilo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado, ratificado à fl. 146. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa

proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009521-31.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 08/10/1946 - fl. 36). Anote-se. Regularize a parte autora a petição inicial, haja vista o teor das folhas 29/34. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009658-13.2010.403.6100 - MARIA NAZARE PIEROBON GAZA (SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por MARIA NAZARÉ PIEROBON GAZA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na qual requer a restituição de imposto de renda referente às declarações retificadoras do exercício 2006, ano-base 2005, com pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.201,15 (três mil, duzentos e um reais e quinze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009842-66.2010.403.6100 - RICARDO HENRIQUE DE SILVA (SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP223869 - SIBELI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por RICARDO HENRIQUE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 013-00105433-8 de sua(s) titularidade(s) mantida junto à agência 326 da ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Ciência à parte autora da

redistribuição destes autos à esta Vara Federal Cível. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto co-autor Alloyzio Raymundo da Silva já atendeu ao critério etário (nascimento: 23/12/1935 - fl. 14). Sem prejuízo, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007926-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 52/57: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela co-ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006176-57.2010.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3)) ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI (SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 13/22: Mantenho a decisão de fls. 09/11 por seus próprios fundamentos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fl. 441: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, remetendo-se cópia deste despacho e da petição de fl. 441. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009672-94.2010.403.6100 - JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS X GREGORIO DE MATOS DIAS X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação cautelar de protesto, ajuizada por JURACI GILBERTO DIAS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a intimação da requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, bem como a posterior entrega dos autos aos requerentes, na forma do artigo 872 do diploma legal supracitado.É o breve relatório.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009207-85.2010.403.6100 - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 3. a observância do art. 806 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IRACI DE JESUS, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570024287-5. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Às fls. 48/66 foi juntado aos autos o ofício com cópia da inicial dos autos do processo nº 2010.61.00.001792-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal que tem por objeto a indenização securitária e quitação de débitos que recaem sobre o imóvel sob contrato de arrendamento residencial nº 672570024287-5. Às fls. 67/68 foi juntado aos autos o mandado de intimação, devidamente cumprido, à parte ré, acerca da audiência a ser realizada em 12/05/2010. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão em face de Iraci de Jesus, a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672570024287-5. Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o nº 2010.61.00.001792-4, ajuizada por Iraci de Jesus em face da CEF, distribuída ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão para obter a indenização securitária por invalidez e quitação de débitos relativos a imóvel tratado no contrato nº 672570024287-5 do programa de arrendamento residencial da CEF. Portanto, as causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no mesmo contrato de Arrendamento Residencial de Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 672570024287-5.Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir

(grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexão quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o nº 2010.61.00.001792-4 foi protocolizada em janeiro de 2010 e que a presente teve sua distribuição em fevereiro do mesmo ano. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em razão do acima exposto, reputo prejudicada a realização da audiência do dia 12/05/2010, retire-se da pauta. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada por mandado com urgência.

0009285-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONE BITENCOURT

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009538-67.2010.403.6100 - ELIANA DIXON CLARKE(SP143278 - SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de levantamento de valores creditados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social de titularidade do(a) autor(a). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser a depositária dos valores do FGTS, verifica-se, in casu, que a questão tratada insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual. Os tribunais já se pronunciaram nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS PELA VIÚVA DO TITULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 267, DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ). 2. Impunha-se à CEF, como terceiro interessado, no momento em que intimada, agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete nº 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Precedentes: RMS 18372/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.12.2004; e RMS 16899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.06.2004). 3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal *ratione personae*, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial do juízo Estadual no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula nº 55/STJ (Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal), posto que, do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. A inadmissão do mandamus, in casu, revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso a competência do Tribunal Estadual. 7. Recurso ordinário não conhecido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18091 Processo: 200400430370 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000618709 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:121 Relator(a) LUIZ FUX) Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4238

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026619-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026619-6) - NEUSA MARIA DOS REIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Em vista dos termos do acordo entre as partes (fls. 149-150 e 152-153), defiro o requerido às fls. 159-163). Forneça a parte autora os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. 3. Liquidado o alvará, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0015264-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICO DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 524-525: Deixo de receber os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.No entanto, suspendo o cumprimento da obrigação em relação ao autor GERSON DA SILVA SALLES, até que seja comprovada a opção pelo fundo quanto à conta do extrato da fl. 382.Concedo o prazo de quinze dias para o autor fornecer os documentos necessários à comprovação da opção pelo fundo.No mesmo prazo, cumpra a CEF as demais determinações da fl. 520.Int.

0010101-86.1995.403.6100 (95.0010101-7) - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CITIBANK - AG AV PAULISTA/SP(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Processo n. 0010101-86.1995.403.6100Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por HIRAM CAROLINO FERNANDES. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou.É o relatório. Fundamento e decidido.A sentença na fl. 183 determinou expressamente a aplicação dos juros contratuais de 0,5% ao mês, referentes à poupança, mais juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.Ambas as partes erraram o cálculo dos juros remuneratórios.A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 333).Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial.Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento

além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 237.714,80. b) O valor remanescente (R\$50.651,26) do depósito de fl. 290 será levantado pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$74.805,64 (R\$237.714,80 - R\$162.909,16 = R\$74.805,64; diferença entre o valor apurado pela contabilidade da Justiça Federal e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020543-14.1995.403.6100 (95.0020543-2) - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 512: Manifeste-se a CEF. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Int.

0020924-17.1998.403.6100 (98.0020924-7) - AMELIA APARECIDA DA SILVA X AMILCAR BATISTA MATOS X ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS CARNEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n. 0020924-17.1998.403.6100 (antigo n. 98.0020924-7) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil nas fls. 383-384. O autor ANTONIO CARLOS CARNEIRO interpôs recurso de apelação. Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação à aplicação dos juros de mora em seus créditos, nos seguintes termos: [...] DOU PROVIMENTO à apelação para prosseguir a execução para o pagamento dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do Código Civil de 2002 e após, exclusivamente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, nos exatos termos do julgado. [...] A citação ocorreu em 11/06/1999 (fl. 110) e o mandado foi juntado em 14/04/1999 (fl. 79). A ré efetuou o crédito em 01/04/2005 pelos índices do Provimento 26/01 (fls. 297-302). Na fl. 363 foi determinado pagamento da diferença entre o Provimento 26/01 e o JAM. A ré efetuou os créditos nas fls. 370-376. Porém, em razão da forma de aplicação dos juros e correção monetária fixados no acórdão, os cálculos deverão ser refeitos, com a aplicação da correção monetária pelo JAM somente até dezembro de 2002. Os juros de mora incidem desde a data da citação até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês. A partir de janeiro de 2003 a correção monetária e os juros são contados apenas pela taxa SELIC. Decisão Diante do exposto, apresente a ré no prazo de trinta dias, os recálculos nos termos do acórdão. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003301-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003301-1) - CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE TRUSZ X CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Da análise dos autos verifica-se que a ré oficiou por duas vezes os antigos bancos depositários e não houve resposta até a presente data. Na fl. 225 foi determinada a juntada do extrato do período de 01/01/1989 a 01/05/1989 pelo autor CARLOS ANDRÉ TRUSZ. A decisão foi publicada em 24/03/2008. Não houve interposição de recurso pelo autor. Foram concedidas duas prorrogações de prazo publicadas em 22/07/2008 e 22/10/2008. O autor teve diversas oportunidades para diligenciar seus documentos, no entanto, requereu apenas que a ré fornecesse seus extratos. Como o exequente não se desincumbiu do fornecimento de seus documentos a diligência cabe ao autor. Na fl. 239 o autor informou que compareceu nas agências da CEF, mas não conseguiu seus extratos, e que nos termos do artigo da LC 110/01 os bancos depositários repassaram os documentos à ré. Ocorre que não foram todos os bancos que repassaram efetivamente os extratos à CEF. Os bancos depositários detêm os extratos microfilmados dos fundistas, e o autor deveria ter diligenciado juntos a estes e não junto à ré que não recebeu seus documentos. Ademais, o único documento juntado pelo autor na fl. 36 encontra-se ilegível, de forma que não é possível localizar ao mesmo a agência em que foram feitos seus depósitos. Somente o autor detém as informações, em sua CTPS, sobre as agências em que foram efetuados seus depósitos. Assim, cumpra o autor a determinação da fl. 225, bem como forneça a cópia integral da CTPS, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pretende a parte autora obter o reconhecimento judicial de pedidos de restituição/compensação, mediante perícia judicial, em virtude do indeferimento administrativo, por falta de apresentação de documentos comprobatórios da retenção do IRRF. A ré apresentou contestação e arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu, ainda, a impossibilidade da realização de perícia contábil, por ausência dos documentos solicitados no processo administrativo. A autora manifestou-se em réplica e reiterou o pedido de perícia contábil, a ser realizada nos documentos e livros da empresa. Decido. 1. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos porque esta questão diz respeito ao mérito. 2. No que concerne ao pedido de realização da prova pericial, informe a autora quais documentos serão disponibilizados para perícia, formule seus quesitos e indique, se quiser, assistente técnico. Após, vista à União para oferecimento de quesitos e assistente técnico, se quiser. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para verificação da pertinência e possibilidade de realização da perícia. Int.

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Republicação/redisponibilização de decisão para a parte RÉ, por falha no cadastramento do advogado do réu. A presente ação ordinária foi proposta por ÂNGULO EQUIPAMENTOS LTDA em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de CARLOS DA SILVA CARVALHO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narra o autor que o segundo réu é titular de duas patentes de modelo de utilidade registradas no INPI sob ns. 7402517-1 e 7502393-8, concedidas em 27.10.98 e 26.01.99, respectivamente e licenciou-as para a Montarte Industrial e Locadora Ltda, empresa da qual é sócio fundador e as explora. Afirma, no entanto, que ambos modelos de utilidade já estavam sob o estado da técnica há muitos anos, razão pela qual o ato administrativo do INPI de concessão é nulo, pois o procedimento de patente não observou a atividade inventiva e aplicação industrial. Requer tutela antecipada [...] suspensão imediata dos efeitos das patentes do requerido. O autor menciona, na petição inicial, a existência de uma ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por violação de patente proposta pelo segundo réu - autos n. 001.07.138793-0 (fls. 36-55). Em consulta ao seu andamento no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que houve decisão de antecipação de tutela, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo ora autor. Considerando-se que o objeto de ambas as ações são semelhantes - validade e uso dos modelos de utilidade ns. 7402517-1 e 7502393-8 e que a decisão desta ação influenciará na que tramita na Justiça Estadual, determino oficie-se à 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - São Paulo para: 1) informar sobre a existência desta ação, detalhando seu andamento; o ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial; 2) solicitar informações sobre o andamento do processo n. 001.07.138793-0, para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela nestes autos. Denota-se que ambos os réus já apresentaram contestação (fls. 337-353 e 361-423). O autor manifestou-se apenas em relação à contestação do INPI (fls. 425-429), sendo que não há réplica da contestação do segundo réu. Sendo assim, determino intime-se o autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, minuciando sua pertinência. Após e no mesmo prazo (10 dias), manifestem-se os réus sobre se pretendem, ou não, produzir prova e indicando sua pertinência. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3) - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos das fls. 20-26 consta apenas ABGAIL DA CONCEIÇÃO SANTOS e/ou, dessa forma, para que seja possível o levantamento do valor total da conta, o autor ROBERTO FIALHO DOS SANTOS deverá comprovar que é o outro titular desta poupança. Assim, suspendo a determinação da fl. 68 de expedição de alvará e concedo ao autor o prazo de quinze dias para a comprovação da titularidade da conta. 2. Deixo de receber a impugnação das fls. 69-74, uma vez que é intempestiva. No entanto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, o juiz poderá valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Assim, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 52-v. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data dos depósitos da CEF em dezembro de 2009 e março de 2010. Se houver valor remanescente a multa de 10% deverá ser aplicada sobre este valor, conforme o parágrafo 4º do artigo 475-J. Int.

0004050-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004050-6) - ANTONIO REGNANI X CINIRA DA CONCEICAO DIAS X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DOMINGOS PAVANI X EUGENIA RODRIGUES GARBOSA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO X IRACEMA ANSANELO GARCIA X JOSE PISATURO X JOAO AMADEU DETILLI MARTINS X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISAUARA DA CRUZ PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da RÉ e

documentos apresentados às fls. 410-418, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000429-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000429-2) - ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE X MARIA FERNANDA PINTO GOIS(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000571-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000571-5) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0006527-30.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a retificar o valor da causa, considerando-se o proveito econômico a ser obtido e recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007480-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007480-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O objeto da demanda é o ressarcimento, em ação regressiva, de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, pagos à beneficiária em razão de contrato de seguro. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A controvérsia resume-se em reconhecer ou não a responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto, por omissão quanto à segurança do tráfego viário. A ocorrência do sinistro está comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental. Portanto, indefiro a prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso II, do CPC. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1978

ACAO CIVIL PUBLICA

0009045-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009045-1) - MUNICIPIO DE GUARULHOS X PROCON DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à BRA Transportes Aéreos Ltda., para contra-razões no prazo legal. Deixo de determinar a vista dos autos à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tendo em vista que já apresentou suas contra-razões às fls. 1043/1071. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA X INORI BARROS

SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007209-10.1995.403.6100 (95.0007209-2) - INES JOSE DOS SANTOS X NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI X NEVILLE TOSONI(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

USUCAPIAO

0035988-33.1999.403.6100 (1999.61.00.035988-6) - NELSON JAIR DOS SANTOS X MARLETE SOARES DOS SANTOS(SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X GILBERTO NETTO X MARY THEREZA BASILE NETO(SP132604 - MARCELO BASILE NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 310/317, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007577-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MICHELLE VANZELLA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X TEREZINHA AGATA OLIVAR(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X MANOEL OLIVAR(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0025712-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fl.151. Defiro o desentranhamento de fls.09/34 tendo em vista a juntada de cópias pelo autor. Após a retirada dos documentos pela CEF, arquivem-se os autos ob servadas as formalidades legais. Int.

0026637-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, por equívoco, no despacho de fl. 251 constou como intimada a autora para complementar o seu preparo quando os réus deveriam ter sido intimados, tendo em vista as custas da autora recolhidas integralmente à fl. 239. Assim, diante de tal constatação e considerando que os réus complementaram o seu preparo (fl. 254), deixo de determinar a republicação do referido despacho. Recebo as apelações da autora e réus em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Defiro, tal como requerido que seja realizada a citação da empresa ré, na pessoa de seu sócio já citado à fl. 460. Dessa forma expeça-se Mandado de Citação de DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., na pessoa de FERNANDO JIMENEZ BENITEZ. Quanto ao pedido de localização do endereço do réu não citado pelo sistema BACENJUD resta desde já indeferido visto que este Juízo utiliza o referido programa tão somente para a realização de constrição de valores on line. Dessa forma, quando ao réu não citado requeria a autora o que

entender de direito, a fim de que se realize o ato de citação. Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados os réus às fls. 107 e 127, estes não se manifestaram no feito, conforme certificado nos autos à fl. 128 foi o presente feito convertido em mandado executivo à fl. 129. Dentre as várias buscas realizadas pela autora para satisfazer o seu crédito foi realizada por este Juízo, às fls. 231/243, o bloqueio de valores on line pelo BacenJud. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca dos valores bloqueados no feito, indicando, em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o nome do advogado e dados necessários (CPF e RG) para que possa ser confeccionado. Manifeste-se, ainda acerca do prosseguimento do feito, considerando o valor que pretende receber e o valor do bloqueio realizado. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Fls.190/191. Citem-se os réus no endereço declinado pela CEF. Nada a deferir acerca do requerido para realização de pesquisa de endereço no BACENJUD 2.0 tendo em vista que o sistema mencionado não é utilizado por este Juízo. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Fl. 192 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora promova as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não há manifestação nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca de seu andamento. Int.

0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034332-17.1994.403.6100 (94.0034332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030636-70.1994.403.6100 (94.0030636-9)) EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fl.228. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias conforme requerido pelo autor. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3) - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018733-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018733-0) - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 420/430, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005520-47.2003.403.6100 (2003.61.00.005520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-38.2002.403.6100 (2002.61.00.013257-1)) VERA LUCIA SILVERIO LICO(SP095152 - ALAU COSTA E SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900256-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900256-9) - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA EM APENSO FORAM RECEBIDAS APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES, ATENTEM ESTAS PARA O PRAZO COMUM. Int.

0900257-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA EM APENSO FORAM RECEBIDAS APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES, ATENTEM ESTAS PARA O PRAZO COMUM. Int.

0021596-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017960-0)) IVONE TROMBETA(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001676-50.2007.403.6100 (2007.61.00.001676-3) - MICHELLE VANZELLA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-85.1994.403.6100 (94.0000274-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9) - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação sumária proposta onde a sentença, transitada em julgado, reconheceu o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta poupança n.º 59938-2, da agência n.º 0659. Intimadas as partes para requererem o que dê direito, à vista da sentença transitada em julgado, vem a autora, às fls. 128/130, requerer que seja a ré, intimada a demonstrar os extratos necessários, indispensáveis à providência, a fim de que possa elaborar os cálculos necessários e dar início a fase de cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos para decisão. Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos da conta poupança do autor, referentes à movimentação bancária do autor no período: janeiro de 1989 abril de 1990 e maio de 1990 da conta poupança n.º 59938-2, da agência n.º 0659, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos e início da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Fornecidos os extratos, promova-se vista ao autor. I.C.

0006341-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. RETIFICO a designação da audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Fls. 82/85. Indefiro o requerido pela CEF para conversão do procedimento para a forma ordinária com fundamento no art. 275, II, b, do Código de Processo Civil. Devolva-se o prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012762-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012722-5)) NADER WAFABE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0005161-53.2010.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)) ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP027610 - DARIO ALVES E SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Recebo as petições de fls. 21/29 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade conforme requerido. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para constar o valor dado à causa de R\$ 45.000,00. Trata-se de Embargos à Execução apresentados por Roseli Conde Carlos Melo em face da União Federal. A embargante foi citada nos autos principais como representante do espólio do executado Jose Roberto de Melo Filho, por figurar como inventariante. Alega a embargante não haver motivo para ser responsabilizada por débitos do seu ex-marido. Afasto por ora, a alegação tendo em vista que, conforme já asseverado, a citação da embargante ocorreu em razão de figurar como inventariante do espólio, a quem cabe sua representação, nos termos dos arts. 1991 e 1797 do Código Civil, não em razão de sua suposta condição de herdeira. No entanto, faculto à parte interessada a comprovação de que figura tão somente na condição de inventariante, não sendo herdeira do de cujus. Indefiro o requerido para nomeação de advogado dativo tendo em vista o disposto no art. 1.º, § 1.º e 2.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não há manifestação nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca de seu andamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039972-64.1995.403.6100 (95.0039972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIC ASSESSORIA LTDA

Vistos em despacho. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro OAB/SP 245.431, sua representação processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 120/122. A penhora do faturamento tem como finalidade a satisfação do direito do credor quando, por exemplo, não existem bens livres, desembaraçados e suficientes à execução. Ocorre que, para constrição, via penhora, sobre o faturamento da empresa, medida jurídica e legalmente possível, entendo imprescindível em atenção do Princípio da Proporcionalidade, bem como que a execução dever ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, a demonstração que o bloqueio de 30% não excede o valor da execução de R\$ 16.422,56 atualizado até 14.10.96, evitando-se que a constrição coloque em risco a própria integridade da empresa. Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X UILIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por UILIAM FRANCISCO SOUZA E KLUIVERT COPIADORA LTDA ME, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia dos excipientes, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõem-se os excipientes, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos dos devedores. Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexecutível. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 367/374, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão aos excipientes, senão vejamos. A presente execução foi proposta há mais de quatro anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal dos executados, o que se revelou impossível, razão pela qual houve a citação editalícia. Afasto a alegação de Bititularidade da execução, aduzida pelos excipientes, tendo em vista que a presente ação está fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls. 367/374. Nos termos da resposta da excepta, a nota promissória acostada aos autos consiste apenas em garantia do crédito e não é objeto da presente execução. Denoto que as demais alegações dos excipientes se referem ao conteúdo do título executivo, razão pela qual não podem ser admitidas em sede de exceção de pré-executividade, cabível exclusivamente para alegações referentes às condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública. Nesses termos, as afirmações dos executados não podem ser conhecidas nesta sede, sendo certo que, se cogitadas no instrumento processual adequado, não de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, nos termos da decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p.

160).Nesses termos, incumbe aos embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate das questões.Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital-UILIAM FRANCISCO SOUZA e KUIVERT COPIADORA LTDA ME, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento.Publique-se.Cumpra-se.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não há manifestação nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, informe a Fundação Habitacional do Exército - FHE acerca de seu andamento. Int.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECcoes MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimados acerca do valor bloqueado no feito, os executados, Márcia Hashimoto de Almeida e Vicente Paulo de Almeida, quedaram-se silentes, manifeste-se a exequente. Tendo em vista o valor da execução e o valor bloqueado, manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Indique a exequente, Caixa Econômica Federal em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito, bem como os dados necessários (CPF e RG) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Manifeste-se, ainda, considerando o valor da presente execução e o valor bloqueado, acerca de seu prosseguimento. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ANTONIO AUGUSTO VIEIRA, sob o fundamento de há excesso de execução, pela cobrança da comissão de permanência, bem como que faltam ao título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.A CEF manifestou-se às fls. 131/139. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De início, impende assinalar que o executado ANTONIO AUGUSTO VIEIRA foi citado por edital, razão pela qual lhe foi nomeado Curador Especial, Dr. Ricardo Marcel Zena. Pois bem. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa.Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam tratar de obrigação certa, líquida e exigível.Com efeito, o Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, firmado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, é formalmente perfeito (completo) em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado (certeza). É, ainda, líquido, visto que não há dúvida quanto ao seu objeto e é, também, exigível, na medida em que demonstrada a sua atualidade (débito vencido).Concluo, portanto, pela existência de título executivo extrajudicial em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual rejeito a presente arguição incidental, devendo a execução ter seu normal prosseguimento.Int.

0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Indique a exequente, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito, bem como os dados necessários (CPF e RG) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Fls. 57/61 - Ciência à exequente para as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Fls.29/30. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do retorno do mandado parcialmente cumprido. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020493-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020493-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em despacho.p Fls.86/87. Nada a apreciar tendo em vista o disposto no artigo 871, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se e devolva-se ao requerido Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região mediante recibo nos autos. Após, providencie o requerente Lucia Helena Montebelo Rabelo a carga definitiva dos autos, independente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033632-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033632-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl.100. Manifeste-se a requerente EMGEA Empresa Gestora de Ativos acerca do prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0024203-50.1994.403.6100 (94.0024203-4) - GELONESE & CIA/ LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0030636-70.1994.403.6100 (94.0030636-9) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0038958-11.1996.403.6100 (96.0038958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-74.1994.403.6100 (94.0002260-3)) IRMAOS SEMERARO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0049846-97.2000.403.6100 (2000.61.00.049846-5) - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A(Proc. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS(DF)) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0013257-38.2002.403.6100 (2002.61.00.013257-1) - VERA LUCIA SILVEIRO LICO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP095152 - ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019617-86.2002.403.6100 (2002.61.00.019617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018733-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018733-0)) NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 226/231, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0017960-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017960-0) - IVONE TROMBETA(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0022067-02.2002.403.6100 (2002.61.00.022067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de R\$ 7.145,28 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), objeto dos cheques n.º 004189-0 e n.º 004187, ambos sacados e devolvidos contra o Banco Bradesco por insuficiência de fundos (fls. 08 e 09), atualizados até setembro de 2002. Devidamente citado, o réu, por edital (fl. 130/134), foi nomeado o curador especial (fl. 153), que apresentou os Embargos Monitorios (fls. 159/161). Às fls. 171/174 foi proferida sentença de mérito que constituiu o presente feito em título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Às fls. 253/254, a autora requereu que fosse homologada a desistência do presente feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, 569 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. síntese do necessário. Decido. As mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituíram o processo sincrético, com uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Em que pese o acima exposto, considerando o desinteresse da autora no cumprimento da condenação de fls. 171/174, EXTINGO o presente feito nos termos do artigo 267, III, c/c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3858

ACAO CIVIL PUBLICA

0030908-46.2004.403.0399 (2004.03.99.030908-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
fls. 1164/1237: manifeste-se a CEF, pontualmente, no prazo de 10 (dez) dias. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022973-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022973-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERR) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)
Fls. 348: dê-se vista ao autor.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015047-96.1998.403.6100 (98.0015047-1) - LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CLEIDE THEREZA GOMES DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM Fls. 448/450: a certidão apresentada não exonera o usucapiente de cumprir os deveres impostos na decisão de fls. 444/446, razão por que, determino-lhe que dê integral cumprimento à decisão de fls. 444/446, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0016610-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERUSA MARTINS DE SOUZA X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-98.1989.403.6100 (89.0005516-0) - MARCOS CANELLA X AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a decisão de fls. 361/364, anulo os atos praticados de fls. 344 em diante, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 183, promova a autora ISABEL APARECIDA GONÇALEZ MATOS VAZ, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a comunicação de pagamento dos valores já requisitados. Int.

0089008-80.1992.403.6100 (92.0089008-3) - ALOYSIO ACCIOLY DE SENNA X NELSON OSORIO DE CASTRO(SP105839 - LAUDICEIA RAMOS E SP108079 - PETRA MARIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008157-20.1993.403.6100 (93.0008157-8) - SERGIO APARECIDO ZULATO X SUELY OSHIRO TOMINAGA X SANDRA REGINA ZANOLINI NEIVA X SILVANA RITA RAMOS X SUMIE NUMA X SELMA VALKIRIA VICTORINO SILVA X SILVIO GOIS DE LIMA X SUELI HARUMI KUNI X SOLANGE SUEKO KUAYE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 597/614.

0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1101065-11.1995.403.6100 (95.1101065-4) - ORLANDO TAKESHI OTUKA X CLAUDIA MITSUE OTUKA X SILVIO MOTTA X EDUARDO BENAZZI X NATALINO LUIZ PASCON(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000017-89.1996.403.6100 (96.0000017-4) - CONCRELAR IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000227-43.1996.403.6100 (96.0000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061351-61.1995.403.6100 (95.0061351-4)) TREVO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

O advogado Dr. Giulio Césare Cortese, apesar de ter sido constituído pela requerida INTERPAC ASSOCIADOS, não detém poderes específicos para, em nome da empresa, transacionar ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a reconvenção, o que poderia ser perfeitamente suprido com a assinatura conjunta de representante legal da empresa.Não há nos autos, todavia, qualquer documento que comprove ter o Sr. Orlando Paulo Santos poderes para representar a empresa na prática dos atos descritos na petição de fls. 1468/1470, sendo que os contratos carreados aos autos indicam os nomes de outras pessoas como sócias da requerida.Assim, concedo à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar instrumento de procuração outorgando a seu advogado poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda e transacionar ou documento que comprove ter o Sr. Orlando Paulo Santos, poderes para representar a empresa.Int.São Paulo, 6 de maio de 2010.

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 546/550: Verifica-se que esse juízo aplicou a multa conforme despacho de fls. 382, a partir de 16/03/2004, sendo a CEF intimada por mandado em 16/06/2004 para a efetivação do depósito da mesma e carreado aos autos a planilha indicando o creditamento e adesões dos autores aos termos da LC/110/2001 em 30/06/2004.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação somente em 30/06/2004, a CEF tornou-se devedora da multa para o período de 16/03/2004 a 29/06/2004, no entanto, tendo em vista que a referida multa, de cunho inibitório, cujo objetivo de sua fixação é obrigar ao réu a cumprir a obrigação, o que de fato ocorreu, o valor aplicado deverá ser revertido em favor da União Federal.Dessa forma, nada é devido aos autores à título da aplicação de multa diária, na medida em que se revela caracterizadora de enriquecimento ilícito, já que visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição das contas fundiárias dos autores.Sem prejuízo, informe a secretaria acerca do Agravo (2004.03.00.036403-7) interposto pela CEF.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0068164-96.1999.403.0399 (1999.03.99.068164-0) - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X JOSE ROBERTO FELICIO X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X NEY DE SOUZA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0094101-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094101-7) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0019463-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019463-0) - RONALDO BORBA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0064617-14.2000.403.0399 (2000.03.99.064617-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0041458-11.2000.403.6100 (2000.61.00.041458-0) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS LTDA X FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005314-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005314-2) - MARTA ADAES MENDES BARBOSA X TATIANA CALDERON X DEMIAN CALDERON X GILBERTO NEVES PIMENTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X OCTACILIO PEREIRA X CHRISTIANNE REGINA PEREIRA X ROQUE SOUZA MORAES X VALDIR TENORIO RAMONNEDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0023493-15.2003.403.6100 (2003.61.00.023493-1) - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda do Estado em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011123-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011123-4) - ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012509-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012509-9) - AFONSO CARICATI NETO X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ANTONIO FERNANDES MORON X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ARNALDO JOSE GANC X CAIO PINHEIRO X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE NAZAR X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURO SILVA FERREIRA X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, expeça-se novo mandado de citação em nome de Nelson Cabrera Ferrer nos termos da certidão de fls. 261. Manifeste-se a União Federal sobre as certidões negativas de fls. 761 e 764 no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero, por ora, o despacho que abriu prazo para réplica eis que até o presente momento não houve a citação de todos os litisdenunciados.I.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186 e seguintes: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019378-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019378-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME
Promova a ECT a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3) - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o documento acostado a fls. 254, devendo, ainda, esclarecer a origem do débito apontado na SERASA no valor de R\$ 664,99. Por outro lado, informe se remanesce interesse no pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, formulado por ocasião da contestação (fls. 82).Int.

0031169-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031169-4) - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 15h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004105-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004105-9) - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 2002 a 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, corrigidos monetariamente nos termos da lei. Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 14 de dezembro de 2001, ocasião em que implementou todos os requisitos para o seu gozo, mas a autarquia somente concedeu o benefício em 14 de maio de 2007. Aduz que, nesse período, continuou a recolher a contribuição previdenciária com receio de perder sua condição de segurado, mas entende ser indevido seu recolhimento. Requer, assim, a devolução dos valores pagos nos anos de 2002 a 2006 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Em contestação, a União alega, preliminarmente, a inexistência de lide, dado que o autor não comprovou ter formulado o pedido administrativamente, e a decadência/prescrição. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. O autor, intimado, apresentou prova do recolhimento das contribuições previdenciárias no período reclamado. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A presente demanda versa sobre o direito do autor de reaver os valores desembolsados a título de contribuições previdenciárias após a concessão de sua aposentadoria. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que despidianda a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explicita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como o autor pretende reaver valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nos anos de 2002 a 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, a preliminar de prescrição há de ser repelida. Passo ao exame da questão de fundo. A pretensão funda-se, em síntese, na constitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária por aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a modificação instituída pelo art. 2º da Lei 9.032/95, no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A modificação realizada pelo art. 2º da Lei 9.032/95 no artigo supramencionado revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, que dispunha: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e assim como qualquer tributo deve respeitar os princípios tributários e as normas previstas no Código Tributário Nacional. A isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo supracitado, constitui um favor legal do fisco, sendo tratada de maneira expressa no art. 178 do C.T.N, verbis: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora a isenção prevista no art. 24 da Lei 8.870/94 seja incondicionada e tenha sido concedida por prazo indeterminado, pode ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo um direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal, ao contrário da isenção condicionada e por prazo certo, que não pode ser extinta pelo ente tributante sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Assim, ao revogar a isenção concedida aos aposentados que estivessem exercendo ou voltassem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, o ente tributante, qual seja, a União Federal, apenas deixou de beneficiar os aposentados nesta situação com o favor legal da não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários, passando a exercer sua capacidade tributária para instituir a contribuição previdenciária sobre os salários dos trabalhadores, prevista no art. 195, inciso II, da C.F./88, que dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifei) Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, uma vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Assim, não há que se falar em direito adquirido a isenção aos termos de lei revogada. Neste diapasão, são os ensinamentos do doutrinador WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. LTR, 4.ª ed., p. 141, verbis: Inexiste direito adquirido à relação contribuição-benefício; trata-se de expectativa psicológica criada no curso do tempo sem qualquer amparo científico, acolhida num regime de

capitalização. No mesmo sentido, são as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 2.^a e da 3.^a Região, que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL.**I- O Eg. S.T.J., no Resp. nº 544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.870/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir nos noventa dias da data da sua aplicação, é constitucional. II - Recurso Improvido. (TRF 2º, AMS 97.02.02999-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, 5.^a Turma, Data do Julgamento 21/11/00). **PREVIDENCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU A ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador, seja o empregado.2. A Emenda nº 20 de 15/12/1988 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.3. A Lei 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia.4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN.5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3º, AG 175948/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.^a Turma, Data do Julgamento 07/10/2003).Ademais, o autor requereu e teve concedido seu benefício previdenciário com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2001, tendo a lei concessiva da isenção sido revogada em 28/04/1995 pela Lei 9.032/95, logo, quando da aposentadoria do autor já se encontrava ele sob a égide da lei revogadora da isenção contributiva. Desta forma, inexistente a sustentada ofensa à Súmula 359 do E. Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.Em relação à inconstitucionalidade devido à falta de benefício gerado em contrapartida à contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar, deve-se observar que o sistema de custeio da previdência social tem como característica principal o elemento da solidariedade, evidenciado na Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., ou seja, a seguridade social é um encargo geral de toda a sociedade, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio está superada. Dessa maneira, por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias, a sociedade sustenta o sistema de seguridade social, sendo que os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerado pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar.Face a todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **CONDENO** a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 3 de maio de 2010.

0007827-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007827-7) - SUELY PFUTZENREUTER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão de sua aposentadoria. Alega, em síntese, ter se aposentado em 13 de fevereiro de 1992, continuando, contudo, a exercer atividade laborativa e a recolher a contribuição previdenciária até 3 de abril de 2007. Entende ser indevido o recolhimento da contribuição sobre os valores recebidos após a concessão do benefício da aposentadoria, dado que não há contraprestação conferida pela Autarquia. Requer, assim, a devolução dos valores indevidamente recolhidos, com as atualizações necessárias.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Fórum Previdenciário que se declarou incompetência e determinou a redistribuição dos autos para este Fórum Cível.Em contestação, a ré alega, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, postula o reconhecimento da improcedência da pretensão inaugural.Intimada, a autora apresenta réplica.Instados a especificarem outras provas que pretendem produzir, a autora postulou pela produção de prova pericial, que restou indeferida pelo Juízo, ao passo que a União nada requereu.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Aprecio, inicialmente, a preliminar de prescrição invocada pela ré.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição

só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. A Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o acórdão: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no interregno compreendido entre fevereiro de 1992 e abril de 2007, a preliminar de prescrição há de ser acolhida para os recolhimentos efetuados anteriormente ao decênio que antecede o ajuizamento da ação (21 de agosto de 2008). Assim, as contribuições recolhidas de fevereiro de 1992 a julho de 1998 encontram-se sepultadas pela ocorrência da prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. A pretensão funda-se, em síntese, na constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a modificação instituída pelo art. 2º da Lei 9.032/95, no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A modificação realizada pelo art. 2º da Lei 9.032/95 no artigo supramencionado revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, que dispunha: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e assim como qualquer tributo deve respeitar os princípios tributários e as normas previstas no Código Tributário

Nacional. A isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo supracitado, constitui um favor legal do fisco, sendo tratada de maneira expressa no art. 178 do C.T.N, verbis: A Isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora a isenção prevista no art. 24 da Lei 8.870/94 seja incondicionada e tenha sido concedida por prazo indeterminado, pode ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo um direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal, ao contrário da isenção condicionada e por prazo certo, que não pode ser extinta pelo ente tributante sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Assim, ao revogar a isenção concedida aos aposentados que estivessem exercendo ou voltassem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, o ente tributante, qual seja, a União Federal, apenas deixou de beneficiar os aposentados nesta situação com o favor legal da não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários, passando a exercer sua capacidade tributária para instituir a contribuição previdenciária sobre os salários dos trabalhadores, prevista no art. 195, inciso II, da C.F./88, que dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifei) Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, uma vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Assim, não há que se falar em direito adquirido isenção aos termos de lei revogada. Neste diapasão são os ensinamentos do doutrinador WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. LTR, 4.ª ed., p. 141, verbis: Inexiste direito adquirido à relação contribuição-benefício; trata-se de expectativa psicológica criada no curso do tempo sem qualquer amparo científico, acolhida num regime de capitalização. No mesmo sentido, são as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL.** I - O Eg. S.T.J., no Resp. nº 544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.870/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir nos noventa dias da data da sua aplicação, é constitucional. II - Recurso Improvido. (TRF 2º, AMS 97.02.02999-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, 5.ª Turma, Data do Julgamento 21/11/00). **PREVIDENCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU A ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador, seja o empregado. 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1988 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º, AG 175948/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, Data do Julgamento 07/10/2003). Em relação à alegação de inconstitucionalidade devido à falta de benefício gerado em contrapartida à contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar, deve-se observar que o sistema de custeio da previdência social tem como característica principal o elemento da solidariedade, evidenciado na Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., ou seja, a seguridade social é um encargo geral de toda a sociedade, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio está superada. Dessa maneira, por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias, a sociedade sustenta o sistema de seguridade social, sendo que os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerado pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar. Seguindo o raciocínio desenvolvido acima, como a autora teve concedido o benefício de aposentadoria em 13 de fevereiro de 1992, teria ela direito à devolução das contribuições recolhidas no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.870, 15 de abril de 1994, que concedeu a isenção, até 28 de abril de 1995, quando tal benefício foi revogado pela Lei nº 9.032. Todavia, seguindo o entendimento acima esposado, mesmo considerando o prazo prescricional de dez anos para propositura da demanda, ainda assim a pretensão estaria sepultada pela prescrição, dado que o ajuizamento da presente demanda somente se deu em agosto de 2008, quando já ultrapassado, em muito, o prazo prescricional de que dispunha a autora para cobrar valores recolhidos de

1994 a 1995. Face a todo o exposto, (i) em relação às contribuições previdenciárias recolhidas de fevereiro de 1992 a julho de 1998, reconheço a prescrição do direito de ação da autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e (ii) em relação às contribuições recolhidas de agosto de 1998 a abril de 2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 5 de maio de 2010.

0017781-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017781-0) - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato outorgado por José Acácio Fabiano e Eliene Nazaré Fabiano, com poderes expressos para renunciar ao direito a que se funda a ação, em 10 (dez) dias. Int.

0026566-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026566-8) - ADALBERTO SANTOS ANTUNES(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O autor postula, por meio de ação ordinária, indenização por danos morais, alegando, em síntese, o seguinte: é fiador em contrato de crédito educativo concedido à sua filha; sem prévia comunicação do agente financeiro, a ré deixou de enviar os boletos de cobrança das prestações; veio posteriormente a descobrir que os mencionados boletos devem ser emitidos por meio de acesso ao portal mantido pela requerida na internet; o procedimento adotado pela demandada causou-lhe dificuldades para pagamento das parcelas; foi surpreendido pelo aviso de cobrança da prestação relativa a julho de 2009, emitido em 10 de setembro daquele mesmo ano; não obstante tal parcela já estivesse paga, embora com atraso, já que o adimplemento se deu em 17 de agosto de 2009, teve o seu nome apontado no SPC e na SERASA, fato do qual somente veio a tomar conhecimento após tentativa de compra a crédito frustrada; procurou os referidos órgãos de restrição creditícia, que informaram sobre a inclusão de seu nome em lista de devedores. Defende ter sofrido dano à sua imagem e honra, sendo submetido a situação vexatória. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cem vezes o valor do débito (R\$ 229,13) indevidamente anotado nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, acrescido do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e por órgão em que seu nome permaneceu inscrito nas listas de devedores. Pede, ainda, seja a requerida obrigada à retratação pelo dano que lhe foi impingido, a ser publicada por duas vezes (folha inteira) em dois jornais de ampla circulação no estado de São Paulo. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o feito. Alega que por diversas vezes o autor mostrou-se impuntual quanto ao pagamento das parcelas do contrato de abertura de financiamento estudantil nº 21.1656.185.0003651/42. Aduz que em decorrência do atraso da quitação da parcela com vencimento em 10 de julho de 2009, o que somente se deu em 17 de agosto daquele ano, o nome do autor foi apontado em cadastros restritivos de crédito, somente sendo excluído em 1º e 2 de setembro de 2009 (SPC e SERASA). Defende que a mencionada exclusão se deu em lapso inferior a trinta dias. Sustenta que o trintídio é prazo razoável para a exclusão, vez que necessário para realização de todos os procedimentos necessários à últimação do ato. Assevera que a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorreu exclusivamente de sua inadimplência, tratando-se, portanto, de exercício regular de direito. Salienta que o autor não provou ter suportado o dano alegado, tampouco o nexo de causalidade entre este e a conduta adotada pela instituição financeira. Afirma que o autor sempre inadimpliu as prestações do financiamento, razão pela qual não prospera o pedido de reparação por danos morais. Impugna o valor pretendido a título de indenização, pleiteando seja ele arbitrado consoante os princípios da razoabilidade e equidade. O autor apresentou réplica. Intimadas as partes à especificação de provas, somente a ré manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré não nega os fatos descritos pelo autor, remetendo a resolução da lide tão só para o aspecto de direito, em especial se estão presentes no caso os pressupostos para a responsabilização civil. Passo, desse modo, a apreciar a questão de direito acerca do cabimento da indenização e, em caso positivo, a fixação de seu quantum. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos

autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, o autor teve seu nome mantido nos cadastrados do SPC e da SERASA mesmo após o pagamento, ainda que tardio, da parcela do financiamento estudantil sem nenhuma razão que o justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para determinar o constrangimento indenizável. Ressalto que não colhe a alegação expendida pela ré de que procedeu à exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito em prazo razoável, inferior a trinta dias. Diante do apontamento indevido, cabia à requerida diligenciar prontamente para retirada do nome do demandante dos mencionados cadastros, conduta que não demonstra ter adotado, já que não se desincumbiu do ônus de provar que providenciou a mencionada exclusão prontamente, logo que pago o débito. Constato que o nome do autor foi mantido indevidamente nos referidos cadastros no período compreendido entre 17 de agosto de 2009 (quando foi efetuado o pagamento do débito - fls. 61) e 2 de setembro de 2009 (ocasião em que foi retirado o último apontamento contra o demandante - fls. 44). Verifica-se ainda que o valor da operação indevida que gerou a anotação é de R\$ 229,13 (duzentos e vinte e nove reais e treze centavos). Considerada tal circunstância, a fixação da indenização em valor dezessete (17) vezes superior à operação - correspondente ao número de dias em que o nome do autor ficou apontado em órgãos de restrição de crédito - é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos e suficiente para recompor os danos morais experimentados pelo autor. Por fim, não prospera a pretensão do demandante em obrigar a ré a retratar-se mediante publicação de escusa em jornais de grande circulação, pois entendo que a indenização acima fixada já é suficiente para recompor o dano moral que teve experimentado pelo postulante. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 3.895,21 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 17 (dezessete) vezes o valor do débito levado a apontamento (fls. 61 dos autos), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, corrigido pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de maio de 2010.

0002100-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002100-9) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002150-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002150-2) - UNIAO ATLETICO CLUBE (SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ITAPETI - PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Considerando que não há interesse da União Federal e da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Justiça Comum. I.

0003371-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003371-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 285/292: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ao Sedi para retificação da autuação, nos termos da petição de fls. 293/361. Int.

0004336-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004336-4) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fls. 64 para receber a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110/111: Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 94.697,87. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, nym tríduo, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como réus Fernando Collor de Mello e José Sarney, apenas. Após, ante fls. 55, intemem-se o autor para providenciar a apresentação de cópia da inicial e emenda, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Designo a audiência para o dia 01 de junho de 2010, às 17:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intemem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0007946-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)) TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Considerando a anulação da sentença, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Após, tornem conclusos. Int.

0014921-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando a anulação da sentença, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Int.

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0010482-89.1998.403.6100 (98.0010482-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF.I.

0012454-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 80/103: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista as alegações da executada, determino o desbloqueio do valor penhorado. Intemem-se a CEF para que se manifeste, no prazo

legal, acerca da Impugnação ofertada.Int.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA

Ante o que restou decidido nos Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0015061-12.2000.403.6100 (2000.61.00.015061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)) ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA

O advogado Antonio Richard Stecca Bueno postula a sua intervenção nos autos principais na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil, alegando possuir interesse jurídico na solução da lide favorável à empresa ré.A assistida concordou com a pretensão, enquanto que a autora não, formalizando a presente impugnação.Instadas à especificação de provas, apenas o impugnado requereu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da CAASP, a inquirição de testemunhas e a requisição de documentos à OAB/SP, à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.Os autos aguardaram, no arquivo, a decisão final de agravo de instrumento interposto nos autos da exceção de impedimento nº 2000.61.00.019158-0, em apenso.Proferido despacho, determinando ao requerente o recolhimento das custas do processo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, sob pena de não conhecimento do pedido de assistência, o qual não restou cumprido.É O RELATÓRIO.DECIDO.O parágrafo segundo do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 dispõe que Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Nessa senda, o requerente foi devidamente intimado para comprovar ao recolhimento das custas processuais, o que não se verificou, circunstância que enseja a extinção do presente incidente por perda superveniente de objeto.Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de assistência simples formulado por Antonio Richard Stecca Bueno e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a tal pleito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, 5 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0062134-53.1995.403.6100 (95.0062134-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0008136-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008136-1) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS X FIRMO TROCCOLI PASTANA X LUIZ ROBERTO PEDROSO DE MORAIS X VANESSA MARCAL DE OLIVEIRA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP267442 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030171-46.2003.403.6100 (2003.61.00.030171-3) - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP120220E - EDUARDO PONTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0011019-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011019-6) - MARCELO TEIXEIRA CALVO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0022821-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022821-0) - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.I.

0004295-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004295-5) - CAROLINA GOMES DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO

GONÇALVES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença.Int.PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA impetrante CAROLINA GOMES DOS SANTOS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN a fim de que lhe seja assegurada a permanência no quadro de alunos da impetrada para que possa ter frequência regular naquele estabelecimento de ensino, determinando a imediata matrícula para que possa cursar as duas disciplinas em regime de dependência.Relata, em síntese, que em 2009 frequentou o último ano do curso de odontologia, tendo sido reprovada em duas disciplinas que pretende cursar em regime de dependência no primeiro semestre de 2010 e que teve negado pedido de matrícula de tais disciplinas vez que se encontraria inadimplente em relação a acordo firmado anteriormente. Alega que por ser filha de empregado da entidade mantenedora da IES impetrada, desde 2006 vem pleiteando anualmente uma bolsa de estudos funcional, como lhe garante a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SAMESP e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo. Entretanto, a instituição teria lhe concedido apenas bolsa parcial (50%) para o primeiro ano do curso, negando a concessão do benefício para os demais anos letivos. A liminar foi deferida (fls. 152/154).Notificada (fls. 160), a autoridade alegou que a impetrante encontra-se inadimplente em relação ao acordo firmado para quitar os débitos referentes ao ano letivo de 2007/2008, bem como em relação às mensalidades do ano letivo de 2009, situação que autoriza a conduta da universidade em negar a renovação da matrícula nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 (fls. 162/182).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 184/185).A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 184/185 (fls. 186/197) ao qual foi negado seguimento (fls. 199).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser matriculada em duas disciplinas que pretende cursar em regime de dependência, para conclusão do curso de odontologia que freqüentou na IES impetrada.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em que pese a fundamentação ter se desenvolvido com base no alegado direito a bolsa integral de estudos supostamente garantida por convenção coletiva de trabalho, entendo que a questão a ser dirimida nos autos diz respeito à manutenção da impetrante no corpo discente da instituição de ensino impetrada e conseqüente autorização para cursar as duas disciplinas faltantes para sua graduação diante da existência de dívida anterior não quitada.Em relação à questão debatida nos autos, tenho entendido, levando em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a Universidade pode se negar a rematricular o aluno que se encontra em débito com o pagamento das mensalidades, conforme aresto que transcrevo :ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186)Entretanto, o caso concreto reclama solução diversa, já que a impetrante está em vias de concluir o curso que frequenta na instituição de ensino impetrada, mostrando-se desarrazoado, nestas condições, não permitir em função do noticiado inadimplemento a formalização da matrícula para este semestre, sobretudo porque a impetrante, segundo alega, depende apenas da aprovação nas duas disciplinas que necessita cursar em regime de dependência - e que pretende pagar - para a conclusão do curso.Não se trata aqui de reconhecer ou não o direito a bolsa integral de estudos por força de convenção coletiva ou, em outras palavras, confirmar ou negar a existência de débito da impetrante com a instituição de ensino. O que se verifica é que, diante da situação específica em que se encontra a impetrante, não se mostra razoável a negativa de formalização de matrícula das duas disciplinas faltantes para a conclusão do curso e que, frise-se, a impetrante não se nega a pagar. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0009981-18.2010.403.6100 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 196, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos nº 10880.906.087/25009-62, nº 10880.907.476/2009-13 e nº 10.880.938.616/2009-97, enquanto não julgado pedido de reconsideração. A impetrante alega nulidade da intimação por edital em processo administrativo, possibilidade de retificação de inexatidão material em PERDCOMP, inexistência de débitos e pedido de reconsideração que não foi apreciado.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.

CAUTELAR INOMINADA

0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6) - IND/ DE SALTOS M.J.B. LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0034960-69.1995.403.6100 (95.0034960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025771-04.1994.403.6100 (94.0025771-6)) MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0061351-61.1995.403.6100 (95.0061351-4) - TREVO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006362-80.2010.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DE LIMA X ANALICE DO CARMO FABRICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho fls. 102, tendo em vista que apenas a oposta Salete de Fatima dos Santos contestou o feito.Cumpra a oposta Salete de Fatima dos Santos o segundo parágrafo do despacho de fls. 102, em 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001614-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Considerando a petição de fls. 206, adio a audiência designada para o dia 11 de maio de 2010 e redesigno nova audiência para o dia 08 de junho de 2010 às 15h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5335

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748007-21.1985.403.6100 (00.0748007-5) - APARECIDO PATULO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré.Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 149, providencie a parte-ré a comprovação do pagamento do valor com o qual expressou concordância, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas, providenciando novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Ciência a CEF de fls. 338.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020880-22.2003.403.6100 (2003.61.00.020880-4) - GERACINA FARIA DIAS X LEONILDO ANTONIO GARCIA X SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a retirada das chaves do imóvel, conforme requerida pela parte autora às fls. 852/852verso, devendo a pessoa autorizada comparecer nesta Secretaria para retirá-la. Observo que a petição de fl. 852 da DPU não veio acompanhada das referidas cópias noticiadas. Após, cumpra-se o despacho de fl. 851.Intime-se a DPU por mandado.

0003988-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003988-2) - MARLI URBANO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CESAR ROBERTO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que a o Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ainda não disponibilizou a pauta para marcar as audiências, aguardem as partes posterior designação. Esclareçam os autores se autorizam a CEF a proceder a vistoria e a avaliação do imóvel objeto da presente demanda, prazo de cinco dias. Após, se em termos, intime-se a Perita a iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0007419-12.2005.403.6100 (2005.61.00.007419-5) - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quarenta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, os dez seguintes da CEF.Depois do término do prazo da CEF, intime-se o réu IPESP por mandado, para manifestação no prazo de dez dias, e por fim, intime-se a União Federal.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0025063-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025063-5) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 306, remetendo os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ACESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA

SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a estimativa dos honorários da Perita às fls. 208/209, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ante ao noticiado às fls. 258/357, esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse processual no que tange à pretensão dirigida contra o Estado de São Paulo. Intime-se.

0024545-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024545-4) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA
FLS.1585/2477: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as diversas tentativas de citação e o requerido às fls.103, expeça-se edital para citação de BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, com o prazo de 20 dias. Com a publicação deste despacho compareça a parte autora nesta secretaria para retirada de cópia do alvará e cumprimento do art.232,III do CPC.Int.

0003811-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003811-8) - ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se ainda tem interesse na produção das provas anteriormente requeridas (fls.75/76) no prazo de 5 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ MARTINS FLORES

Fls.97/98: Ciência à parte autora. Tendo em vista a pesquisa realizada, cite-se o réu nos endereços obtidos no sistema bacenjud. Int.

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE

Tendo em vista a certidão de fl.59, verso, indefiro o requerido à fl.82. Tendo em vista as diversas tentativas de citação realizadas nestes autos, a certidão de fls.74, verso, requeira a parte autora o que de direito de acordo com o artigo 231 e seguintes do CPC. Int.

0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Vista à parte autora dos documentos juntados às fls.398/442. Após, conclusos para sentença. Int.

0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0) - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Levando-se em consideração a argumentação e as informações de fls.144, como também os prazos anteriormente já deferidos, defiro o prazo último de 20 dias para a CEF, sob pena de desobediência judicial. Int.

0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2) - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a decretação da revelia de fl.72 e mantenho a decisão de fls.71/76, verso.Cite-se e intime-se a ré (decisão de fls.71/76,verso) no endereço indicado à fl.92.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, a respeito dos documentos de fls.95/104.Int.

0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Em que pese a carta precatória retornar negativa, fls.415, a ré foi efetivamente citada no endereço de fls. 383. Recebo a petição de fls. 387/411 como aditamento da inicial, a fim de incluir no pólo passivo a seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Ao SEDI para a devida inclusão. CITE-SE.Tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC, cite-se, novamente, a ré MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, observando o endereço de fls.385/386.Int.

0014600-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014600-0) - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o requerido às fls.115/117 cancelo a perícia.De acordo com os pedidos de fls.104 e 115/117 venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019687-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019687-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a petição de fls.80/82 como pedido de reconsideração. Retifico o despacho de fl.79 para indeferir o requerido pela parte autora às fls.62/63, uma vez que, tais documentos não solucionam a lide.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023613-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023613-9) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o pedido com relação a índices ainda não pleiteados em juízo (inicial e documentos de fls.58/93), cite-se. Int.

0023922-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023922-0) - ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X AGENCIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI / SP
Vistos, etc.Ante a frustração da intimação pessoal, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 356, providencie a secretaria a intimação editalícia da parte-autora para fins do despacho de fls.353.Intime-se.

0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl.06.Recebo a petição de fls.25/72 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9) - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado da parte autora compareça a esta secretaria e assine a petição de fls.51/65.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as petições de fls.78 e 79/83 como emenda da inicial. Providencie a parte autora cópia das emendas à inicial para que sirvam de contrafé.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0002847-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002847-8) - AMADEU GOMES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Apresente a parte-autora cópia integral da CTPS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0005375-44.2010.403.6100 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a existência de pedidos de expugos de contas poupança ainda não apreciados nos autos apontados às fls.45/46 (04/90), Cite-se. Int.

0006986-32.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006989-84.2010.403.6100 - CLEMENTINA LUZIA CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007191-61.2010.403.6100 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.19/20, uma vez que, referem-se a pedidos diversos dos pleiteados nesta ação. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007280-84.2010.403.6100 - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007285-09.2010.403.6100 - RAUL JARON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007319-81.2010.403.6100 - ANTONIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as diversas tentativas de citação e o requerido às fls.134, expeça-se edital para citação de BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, com o prazo de 20 dias. Com a publicação deste despacho compareça a parte autora nesta secretaria para retirada de cópia do alvará e cumprimento do art.232,III do CPC.Int.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037163-6)) MARCELO GALASSIO X SANDRA ANDREOTI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7) - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0693881-11.1991.403.6100 (91.0693881-7) - ANA CLAUDIA DE SOUZA X GLAUCIA HOFF FERREIRA X LUCIANA VIEGAS DE MORAIS X MARGARETE AIELLO X RITA DE CASSIA N MARTINS COCITO X SANDRA FERNANDES GIMENEZ VARELLA(SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP098961 - ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3A. REGIAO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0037028-16.2000.403.6100 (2000.61.00.037028-0) - ZAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0040656-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040656-0) - VIVERE IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0020168-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020168-4) - FERNANDO GARCIA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0015463-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015463-8) - TANIA ZAHAR MINE(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010060-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010060-2) - MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA(SP229857 - PATRICIA ZIMERMANO BOCARDO) X REITOR DO IREP - ASSOC DE ENS SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0014242-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014242-6) - RODRIGO TADEU BATISTA(SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0979329-07.1987.403.6100 (00.0979329-1) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP016523 - CAIO MORI E SP022621 - QUINGO WAKIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007071-09.1996.403.6100 (96.0007071-7) - MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0051840-97.1999.403.6100 (1999.61.00.051840-0) - FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011547-51.2000.403.6100 (2000.61.00.011547-3) - FAUSTO GONCALVES TORRES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0034074-89.2003.403.6100 (2003.61.00.034074-3) - NEC DO BRASIL LTDA X NEC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0035335-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035335-0) - MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011241-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011241-0) - COML/ DE FRUTAS JORAIK LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0016164-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016164-3) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000030-05.2007.403.6100 (2007.61.00.000030-5) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0023152-47.2007.403.6100 (2007.61.00.023152-2) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM.Cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 200 a 203/2010 (fls.155).Anulo os atos e decisões prolatadas a partir de fls.148.Considerando os extratos apresentados após o início da execução (fls.137/138), retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se os cálculos dos autores (fls.112) contemplaram os lançamentos de fevereiro/89, constantes dos extratos de fls.137/138, conforme informado às fls.127.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018702-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em decisão.Fls.182/183: Alega a União Federal a existência de ERRO MATERIAL na conta acolhida na sentença quanto aos honorários advocatícios (fls.49/53), posto que para um período de 15(meses) de outubro/2006 a janeiro/2008 apurou à título de correção monetária reajuste de 287%, algo em torno de 7% ao mês. DECIDO.Assiste razão à União Federal, posto que verificando os cálculos elaborados nos autos e diante da constatação pela Contadoria Judicial (fls.203/208) a correção monetária referente aos honorários advocatícios foi apurado de forma equivocada. Não se trata, entretanto, de aplicação de índice diverso do determinado, mas sim de mero erro aritmético a ensejar a correção da sentença, até mesmo de ofício, nos termos do artigo 463 inciso I do Código de Processo Civil.Assim, acolho a alegação de ERRO MATERIAL e corrijo a sentença de fls.159/163 quanto ao valor referente aos honorários advocatícios para constar:III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$5.111.913,28 (cinco milhões cento e onze mil novecentos e treze reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2008.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais permanece a sentença tal como proferida. Int. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível junto à agência do Banco do Brasil não basta para pagar sequer as custas da execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado junto ao Banco do Brasil.Outrossim, com relação aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial a ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada FÁTIMA OLÍMPIA VILELA DIAS, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.266, para qua se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento provisório de sentença para conversão em renda e levantamento de valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n.º. 1999.61.00.009961-0 objetivando o direito líquido e certo de recolher a contribuição para o PIS, com a base de cálculo e alíquotas previstas na Lei nº 9.715/98, afastando dispositivos da Lei nº 9.718/98 que alargou a base de cálculo da referida contribuição. Os impetrantes efetuaram o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.09/12), conforme deferido pelo E.TRF da 3ª Região

(fls.279/280). O pedido foi julgado procedente em relação à impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e extinto sem julgamento do mérito nos termos do art.267, VI do CPC em relação a impetrante FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA (fls.151/159). A União Federal apelou e os autos foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região em 21/06/2000. O Tribunal Superior em 17/12/2003 deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial (fls.231/242). Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelos impetrantes e Medida Cautelar para concessão de efeito suspensivo aos referidos recursos (fls.613). Em sede recursal foi requerida a desistência parcial da ação e renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a conversão em renda da União Federal de parte dos valores depositados judicialmente, em relação aos períodos posteriores a agosto de 1999, para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo sido homologado o pedido de renúncia parcial nos termos do art.269, V do CPC (fls.67/69).Os impetrantes requerem a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$153.952,11 (conta nº 1181.635.2454-5) relativo à contribuição ao PIS do período compreendido entre setembro a dezembro de 1999 e levantamento do saldo remanescente no valor de R\$470.432,87(planilha fls.37/41).Intimada a União Federal para manifestação alegou a impossibilidade do levantamento pretendido tendo em vista o trânsito em julgado da ação e que o pedido de desistência do recurso não se confunde com o pedido de desistência da ação e requer a conversão em renda do total dos valores depositados (fls.668/674).É o breve relatório.A Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu programa de recuperação fiscal, conhecido como Refis da Crise. Previu tal diploma certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais.A relação jurídica tributária existente entre a União e a parte impetrante que seria objeto das disposições da Lei nº. 11.941/09 foi integralmente substituída pela relação processual. A aplicabilidade da lei é restrita apenas aos processos sem o definitivo trânsito em julgado, pois a lei, por expressa disposição constitucional, não pode alterar uma relação definitivamente decidida no âmbito do Poder Judiciário. Se a União pretendesse fazê-lo teria que se valer da repetição dos valores e não de uma anistia.O protocolo do pedido de desistência se deu em 30.11.2009 (fls.13) quando pendente o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário, antes, portanto, do trânsito em julgado. Às fls. 67 consta a homologação do pedido de renúncia parcial do direito em que se funda a ação e a desistência parcial dos recursos excepcionais, e conseqüente extinção do feito com o julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do CPC. A questão, no entanto, está ligada à possibilidade de adesão ao parcelamento e aos benefícios previstos na Lei n.º. 11.941/2009 e, por conseguinte, ao quantum a ser levantado e convertido dos depósitos judiciais existentes nos autos.A Lei 11.941/2009 não é expressa em relação à possibilidade de débitos questionados judicialmente serem favorecidos pela anistia ou pelo parcelamento nela instituída. O art. 6º remete apenas à hipótese de restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamento, nos seguintes termos:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ao que parece, disse menos do que pretendia, pois o art. 10º, na sequência, menciona de forma mais abrangente que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Prevê expressamente o parágrafo único desse dispositivo o direito ora pleiteado pelo contribuinte ao determinar que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Nesse passo, a Portaria Conjunta PFN/SRF 06/2009, complementada pela Portaria Conjunta PFN/SRF 10/2009 dispôs nessa mesma linha e coerentemente em seu art. 32, 14, que: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo.Os 1º, 2º e 3º do artigo 32 da Portaria supracitada definem claramente que o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais, se houver, será efetuado após a aplicação dos percentuais de redução sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Não se trata do caso dos autos. Inquestionável que, no caso, a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação antecederam o trânsito em julgado da decisão, operando no sentido das normas supratranscritas, não havendo razão para que sejam negados os efeitos nelas descritos.Assim sendo, reconheço o direito dos requerentes às benesses da Lei 11.941/09, devendo esse juízo, nos termos da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região, definir-se sobre o montante a ser convertido em renda da União e eventual saldo remanescente a ser levantado pela parte por meio de alvará judicial.Intimem-se as partes da presente decisão.Transcorrido o prazo para recurso ou não sendo concedido o efeito suspensivo ao eventual recurso interposto, deverá a União manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias especificamente sobre os valores apontados pela exequente como passíveis de levantamento e conversão em renda.Deverá pautar sua análise técnica nos tributos e períodos objeto da desistência homologada no âmbito do e. TRF, nos termos da decisão de fls. 67/69 desse processado.Não havendo concordância das partes em relação aos depósitos judiciais e montantes a serem levantados, deverão os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores declarados às fls.37/41 em contraposição aos valores a serem apontados pela União Federal.Int.

MONITORIA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Sueli Santos, requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a ré, em 01/11/2001, Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF. Aduz que a requerida encontra-se inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito, atualizado até 06/07/2004, importa em R\$ 59.448,54 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 05/45). Deferida a citação da ré por despacho exarado às fls. 47, tendo sido frustrada a tentativa de sua efetivação (fls. 68). A autora requereu a citação da ré por edital (às fls. 104), o que foi indeferido às fls. 107. Citada (fls. 249-verso), a ré apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 255/263, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de prova da solicitação do crédito; o excesso de execução; a divergência de critérios para a atualização do débito da ré com a aplicação da comissão de permanência, apresentando paradigma. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 276/289. Instadas as partes a indicar as provas que pretendiam produzir, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou nota atualizada do débito às fls. 297/304. Manifestação da ré às fls. 307. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. O Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF foi celebrado pelas partes em 01/11/2001 (fls. 10) e, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 41, em 12/12/2001 houve a disponibilização de um crédito em favor da ré no valor de R\$ 10.000,00 (Contrato nº 00000003167). A inadimplência da ré acarretou o vencimento antecipado da dívida, que resultou no total de R\$ 10.907,23, apurado para 11/05/2002, após o acréscimo dos encargos contratados (fls. 41/44). Pois bem. Pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado o prazo de prescrição do código novo, cujo marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de sua entrada em vigor. E, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Novo Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de 05 (cinco) anos. A presente ação foi ajuizada em 09/08/2004 e o despacho inicial autorizando a citação da ré foi proferido em 12/08/2004 (fls. 47). Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º). Na hipótese dos autos, a citação da ré ocorreu tão somente em 16 de novembro de 2009 (fls. 249-verso), portanto, quando decorridos quase sete anos da data da entrada em vigor no Código Civil atual. Note-se que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e que essa incorreção foi justamente o motivo da demora da citação. Não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pela ré, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia. Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Luís Renato Nogueira, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 01000071007, através do qual concedeu um limite de crédito de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz que o requerido encontra-se inadimplente, tendo em vista que utilizou o crédito disponibilizado, mas não manteve saldo suficiente na conta corrente para cobertura do saldo devedor. Sustenta que o valor do débito atualizado até 05/10/2005 importa em R\$ 47.630,57 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 04/64). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu, conforme certidões de fls. 69, 124 e 139, foi deferida a citação por edital (fls. 255), o que foi cumprido às fls. 259/260 e 269/271. Nomeado Curador Especial (fls. 273), que apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 282/289, aduzindo, no mérito, que os valores cobrados são excessivos e estão em desacordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Insurgiu-se, basicamente, contra as cláusulas 5ª, 15ª e

17ª, impugnando a incidência de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e demais encargos; a pena convencional de 2%; as despesas judiciais e os honorários advocatícios. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 295/299. A autora apresentou nota atualizada do débito às fls. 304/311. Vista ao réu às fls. 313. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato (fls. 08/10) e os extratos de conta corrente (fls. 11/57) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 58/63 dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo, ademais, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Observo que, pelo contrato celebrado (fls. 08), houve a disponibilização de um crédito rotativo inicial limitado a R\$ 1.000.00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 7100-7, da Agência 1230 - Arouche, sobre o qual incidiriam juros de 8,2% ao mês, na data contratada. Ocorre que o contrato faz menção a outras disposições contratuais que estariam contidas no documento denominado Cláusulas Gerais, cuja cópia foi acostada às fls. 09/10. No caso dos autos, a relação jurídica de direito material diz respeito a uma relação de consumo e, nesses termos, a falta de clareza e perfeita identificação do valor dos juros remuneratórios que seriam aplicados (conforme cláusula quinta do contrato), caracterizam a sua abusividade. Referida cláusula fora redigida de forma ambígua e deixa ao exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros do contrato. Vejamos o seu teor: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos..... PARÁGRAFO SEGUNDO- Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira.... PARÁGRAFO QUARTO- A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(s), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo. (destaquei) De se ressaltar que, nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 do CDC, possível a revisão ou anulação de tais cláusulas contratuais. Assim, na falta de uma estipulação clara, limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual máximo de 8,2% ao mês (fls. 08). Não há que se falar em limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto, a despeito de o STF ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Vale, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes (8,2% ao mês). De outro lado, após a inadimplência do devedor, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. A jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória. Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária. Não poderá, todavia, ser exigida a comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto na cláusula décima quinta do documento Cláusulas Gerais de fls. 09/10), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deverá ser mantida a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, ou seja, taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia quinze de cada mês, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pelas mesmas razões, fica afastada a pena convencional de 2% (dois por cento) prevista na Cláusula Décima Sétima. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Observo, finalmente, que a CEF os encargos previstos na cláusula décima sétima não foram inseridos nos cálculos de fls. 58. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n 01000071007, firmado entre as partes, determinar que:- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual de 8,2% ao mês;- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto de Oliveira, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da requerente. Alega ter firmado com o réu os Contratos de Crédito Direito Caixa nºs 21.2925.400.15-52, 21.2925.400.17-14 e 21.2925.400.30-91, através dos quais concedeu, em 20/06/2005 e 20/11/2005, créditos de, respectivamente, R\$9.000,00 (nove mil reais), R\$800,00 (oitocentos reais) e R\$200,00 (duzentos reais). Aduz que, desde 21/03/2006 em relação ao primeiro contrato e desde 21/04/2006 relativamente aos demais, o requerido encontra-se inadimplente, tendo em vista que utilizou o crédito disponibilizado, mas não manteve saldo suficiente na conta para pagamento das prestações previstas no contrato e não se dispôs a saldá-lo, apesar das tentativas procedidas pela autora nesse sentido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30/11/2007 importa em R\$ 15.777,13 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e treze centavos). Juntou documentos (fls. 04/36). Regularmente citado (fls. 50), o réu apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 52/80, nos quais sustentou tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF e em desacordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor; que os juros cobrados são superiores à taxa SELIC e, portanto, abusivos; que a autora cobrou juros acima do limite constitucional e legal de 12% ao ano, além de praticar o anatocismo; não houve contratação de capitalização de juros; a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, que supera as taxas de mercado. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 88/92. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 97) e o réu, a produção de prova pericial (fls. 99/101). Sobreveio, às fls. 103/105, o traslado da decisão que manteve a assistência judiciária gratuita concedida ao réu. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 108/120. Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 122/125. Manifestação da CEF às fls. 129. Não houve manifestação do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/12 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 13/36 dão conta da evolução do saldo devedor. O réu fundamentou seus embargos na alegação de excesso de cobrança, insurgindo-se contra a taxa de juros contratada, além da cobrança de juros sobre juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. De início, não vejo problema com os encargos pactuados no contrato, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros estipulada, conforme cláusula quinta e parágrafo quinto, que assim determina: CLÁUSULA QUINTA - A CAIXA, representada por seu Gerente, abre ao(s) CREDITADO(S) um Crédito Direto CAIXA - Crédito Direto ao Consumidor, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais sujeito às disposições ali contidas. Parágrafo Quinto - A taxa mensal efetiva é de 5,49(%), a taxa anual efetiva é de 89,90(%) vigentes nesta data. Quanto aos juros contratados, não há que se falar em limitação de 12% ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, as taxas de juros contratadas pelas partes. Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A possibilidade da capitalização de juros em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, depende, à evidência, de prévia pactuação. Não hipótese dos autos, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 13/05/2005 (juntado às fls. 09/12), não estabelece qualquer regra para a cobrança cumulada de juros. Tampouco juntou a CEF as cláusulas gerais que regem referido contrato, do que se deduz que o embargante desconhece tais cláusulas e, por isso, não se aplicam ao contato em

tela, porquanto não contratadas. Assim, sobre os valores contratados deverão incidir juros simples. Quanto à comissão de permanência, em que pese o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade de sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória (AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), não há previsão contratual que autorize a sua aplicação, pelo que deve ser igualmente afastada. Deste modo, a atualização da dívida durante o inadimplemento deverá ser realizada tão somente mediante a aplicação dos juros contratados, sem capitalização. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade dos Contratos de Crédito Direito Caixa nºs 21.2925.400.15-52, 21.2925.400.17-14 e 21.2925.400.30-91, determinar que, sobre os valores contratados e durante todo o período de inadimplência, sejam aplicados tão somente os juros contratados, sem capitalização. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Marcelo Montelli EPP e de Marcelo Montelli, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, através do qual concedeu um limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que o requerido encontra-se inadimplente, tendo em vista que utilizou o crédito disponibilizado, mas não manteve saldo suficiente na conta corrente para cobertura do saldo devedor. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31/10/2007 importa em R\$ 38.373,73 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 05/44). Os réus foram citados por hora certa (fls. 80, 89 e 92). Os réus apresentaram embargos à ação monitória, às fls. 95/107, aduzindo, no mérito, que os valores cobrados são excessivos e desproporcionais, bem como que os documentos apresentados não demonstram claramente encargos aplicados ao débito. Afirmam que vários pagamentos efetuados não foram considerados. Insurgem-se contra: a cobrança de juros sobre juros; a demora na denúncia do contrato; a multa superior a 2%. Requer a produção de provas e a procedência dos embargos. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 118/128. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 133/134). Reconsiderada a decisão que deferia a realização de perícia, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 135 e 138). Quesitos do réu às fls. 140/142. Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 144/148. Manifestação da CEF às fls. 152. Não houve manifestação do réu (fls. 154-verso). A autora apresentou nota atualizada do débito às fls. 155/162. Não houve manifestação dos réus (fls. 164-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Assiste parcial razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato (fls. 10/16) e os extratos de conta corrente (fls. 38) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 39/43 dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo, ademais, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Observo que, pelo contrato celebrado (fls. 10), houve a disponibilização de um crédito rotativo inicial limitado a R\$ 3.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 003000001670, da Agência 4038 - Lapa, sobre o qual incidiriam juros de 6,4% ao mês, na data contratada (fls. 11). Houve aditamento ao contrato, aumentando o limite de crédito para R\$ 10.000,00 (fls. 16). No caso dos autos, a relação jurídica de direito material diz respeito a uma relação de consumo e, nesses termos, a falta de clareza e perfeita identificação do valor dos juros remuneratórios que seriam aplicados, eis que as tarifas encontram-se discriminadas na cláusula quarta, caracterizam a sua abusividade. A cláusula quinta fora redigida de forma ambígua e deixa ao exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros do contrato. Vejamos o seu teor: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta de abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o

período atual e seguinte (destaquei).De se ressaltar que, nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 do CDC, possível a revisão ou anulação de tais cláusulas contratuais.Assim, na falta de uma estipulação clara, limite os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual máximo de 6,4% ao mês, previsto no parágrafo segundo da cláusula quinta (fls. 11).Merecem ser afastados, ainda, os acréscimos de dívida, lançados após o vencimento da dívida, em 27/12/2005, 06/01/2006, 24/01/2006, 26/01/2006, 14/02/2006 e 03/07/2006 (fls. 39/40), ante a falta de clareza em sua cobrança, eis que não se verifica dos apontamentos nos extratos qualquer correlação com os valores apresentados.Não procedem as alegações dos réus concernentes à demora da CEF em denunciar o contrato e à não compensação de valores que teriam sido depositados, porquanto não comprovadas. Deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais.Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei).Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, tendo sido os contratos assinados em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto.De outro lado, após a inadimplência do devedor, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado.A jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória.Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária.Não poderá, todavia, ser exigida a comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto na cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/14), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Assim, deverá ser mantida a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, ou seja, taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia quinze de cada mês, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Pelas mesmas razões, fica afastada a multa de 2% (dois por cento) prevista no parágrafo único da Cláusula Décima Segunda, a qual, nos termos da planilha de fls. 39/40, não foi aplicada ao débito. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 e respectivo Termo Aditivo, firmado entre as partes, determinar que:- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual de 6,94% ao mês;- os acréscimos de dívida, lançados após o vencimento da dívida, em 27/12/2005, 06/01/2006, 24/01/2006, 26/01/2006, 14/02/2006 e 03/07/2006 (fls. 39/40) sejam excluídos da cobrança; - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0001811-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA(SPO22912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X HUGO GARCIA KROGER(SPO22912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações tecidas no parecer contrário apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls.131/135, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015205-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015205-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

Expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, conforme requerido às fls.251/253, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias comunicação do pagamento. Int.

0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3) - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pauto Yutaca Ikeziri, Rossini Araújo Silva, Sergio Hidalgo Peres, Valdir Dionizio da Silva, Valter Makoto Suguira, Vera Gritzbach, Vera Lúcia Pastorello, Yukio Abe, Wagner da Silva, Vereleide Carvalho Machado Pereira, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição do indébito em face da União Federal, na qual pretendem ver reconhecida a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP, correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido do participante. Pedem, ainda, a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos.Alegam que ao se aposentarem passaram a fazer jus ao recebimento dos benefícios do plano de suplementação de aposentadoria mantido pela Fundação CESP, sobre os quais é indevida a incidência do Imposto de Renda, porquanto tais valores não constituem riqueza nova e as contribuições que efetuaram ao fundo previdenciário sofreram tributação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/167.Deferida a antecipação de tutela às fls. 169/170. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 176/219), mantendo-se a decisão agravada (fls. 220).Citada, a ré ofereceu defesa na forma de contestação, na qual arguiu preliminar de prescrição e sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei 9.250/95 (fls. 224/254).Réplica às fls. 260/276.É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos autores no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora.Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça era o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF).Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela parte autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida.Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente

emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Para o deslinde da questão trazida a juízo, importante fazer o seguinte esclarecimento: o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei n. 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os benefícios de nova exação, desde que os rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As

contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Nos termos do artigo 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei 7713/89. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88, pois quanto às contribuições efetuadas após 31.12.1995 é devida a retenção desse tributo, e condenar a ré na repetição de tais valores, restrita ao prazo prescricional quinquenal. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, bem representada no seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores. Deve ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. **AUTORIZO**, ainda, que as parcelas recebidas sem a incidência do imposto de renda sejam classificadas como isentas ou não tributáveis. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n. 2010.03.00.002838-4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o processado nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010023-8. Após, tornem conclusos. Int.

0012808-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021608-9)) EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Expofest Fantasias e Confecções e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, pois falta demonstrativo atualizado do débito amparando a ação executiva em apenso. Pretende também o embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela instituição financeira na ação executiva em

apenso. Alega na inicial, em síntese, ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de ilegal a taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta, por fim, ser indevida a comissão de permanência calculada com base nos certificados de depósito interbancário - CDI. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados de forma indevida. Acompanha a inicial apenas a procuração de fls. 21. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 25/32. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Foi determinado às fls. 33 que a CEF promovesse a juntada aos autos da planilha contendo os valores atualizados do débito, a mesma cumpriu o determinado às fls. 37/44. Os autos foram então encaminhados à Contadoria do Juízo que apresentou seu parecer sobre os valores apresentados às fls. 47. Intimada a parte contrária a se manifestar sobre os montantes apurados pela CEF e pela Contadoria, a mesma ficou-se inerte conforme comprova a certidão de fls. 83.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Entendo pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entende como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela CEF após específica determinação do juízo. As teses jurídicas, no entanto, podem ser enfrentadas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. Em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.: 309) Não tem qualquer razão ainda a embargante em relação à questão dos juros aplicados ao contrato de mútuo. Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988. Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Ainda na questão dos juros, não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questão. A taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado. Finalmente, em relação

à cobrança da comissão de permanência, tenho que não tendo a parte se manifestado em relação aos valores apresentados pela CEF e pela Contadoria do Juízo, tacitamente concordou com os mesmos. Demais disso, conforme já dito, não obedeceu aos ditames expressos do art. 739, 5º, comprovando a prática ilegal. Posto isso, nos termos do art. 269, I, c/c 739, 5º, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF na execução em apenso, valores esses inferiores aos apurados pela Contadoria do Juízo. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos mencionados para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0014081-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Cardoso Marques Indústria e Comércio de Tubos de PVC Ltda em face do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, diante da execução contra a mesma proposta para cobrança de valores devidos em virtude de um contrato de abertura de crédito fixo, firmado entre a embargante e o extinto Banco Crefisul. Aduz inicialmente a prescrição do direito de intentar a ação executiva, haja vista que a ação foi movida pelo exequente quase 10 (dez) anos após o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento contratual. Sustenta ainda o excesso de execução, tendo em vista que com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, não teve condições de efetuar os pagamentos dos valores devidos, não tendo culpa da mora que incorreu, não devendo incorrer, portanto, nas penas contratuais cominadas. Junta com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 11/41. A embargada, devidamente notificada, apresentou sua impugnação aos embargos aviaados às fls. 17/65. Sustentou, preliminarmente, a ausência da atribuição do valor à causa, conforme preconiza o art. 282, V, do CPC. No mérito, rebate os argumentos lançados na inicial postulando a rejeição dos embargos. Instadas as partes a dizerem acerca da necessidade de produção de novas provas, foi requerida a produção da prova pericial, que restou deferida às fls. 90. Após a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelas partes, restou acostada aos autos às fls. 99/115 o laudo pericial contábil elaborado pelo i. assistente do juízo. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o conteúdo do laudo apresentado. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da controvérsia, ligado ao valor do débito exequendo é imperioso que se verifique a prejudicial ligada à questão da prescrição, que antecede logicamente a análise dos demais pontos indicados nos embargos do devedor. Sustenta a embargante que o vencimento antecipado de dívida desencadearia a contagem do prazo prescricional para o exercício por parte do credor do direito de cobrar o débito descrito no título executivo. Não penso que assim seja. De fato, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional, no caso de título executivo extrajudicial, se dá com o implemento do requisito temporal consubstanciado no vencimento da cártula. Nesse sentido: Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 650.822/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005 p. 301) No caso em tela, conforme atesta a própria petição de impugnação aos embargos, o vencimento da obrigação ocorreu em 15/02/2002, quando iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, atingindo tanto a ação executiva quanto as ações monitorias e ordinárias que poderiam ser manejadas no sentido de se obter a satisfação do débito. De fato, ambas as partes concordam que o prazo prescricional foi alterado após o advento do Código Civil, que reformou toda a parte atinente à prescrição dos direitos, trazendo uma regra de transição perfeitamente aplicável ao caso, com espeque no art. 2028, do novel diploma material. A discordância então ficaria para o prazo aplicável à ação em questão ou seja, se de três ou cinco anos após o advento do novo Código. Sustenta a embargante a aplicabilidade do disposto no art. 206, 3º, III, do Código Civil, enquanto a embargada pugna pela aplicação do art. 206, 5º, I, do mesmo diploma. A redação dos dispositivos é a seguinte: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: (...) - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Entendo aplicável no caso o disposto no parágrafo quinto, que é específico em relação ao disposto no parágrafo terceiro. Não se trata de título de crédito específico, mas sim de título civil com força executiva, baseado em instrumento contratual. Não há dúvida tratar-se de um título executivo e não de um título de crédito, pois a ação em apenso é justamente uma execução de título extrajudicial, com previsão expressa no art. 585, II. Dessa forma, tenho por inequívoca a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição dos débitos em cobrança, pois tal prazo não transcorreu desde o advento do Código Civil até a propositura da ação de execução. Quanto ao mérito da demanda,

tenho que também as alegações da embargante nesse ponto devem ser afastadas. Primeiramente, o fundamento de que haveria dificuldades da autora para pagar o débito ante a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A não pode servir como razão a justificar a inadimplência que se prolongou por quase 10 (dez) anos, desde a interrupção do pagamento das prestações até o ajuizamento da presente demanda executiva. A parte sempre teve à disposição o mecanismo da consignação em pagamento, quando poderia depositar judicialmente os valores devidos, mês a mês, não se sujeitando às penas contratualmente previstas para os casos de inadimplemento. O argumento poderia ser parcialmente acolhido não fosse a inequívoca postura reticente da embargante que após receber a correspondência acerca da cobrança dos débitos, ficou-se inerte por vários anos, sujeitando-se obviamente às penalidades decorrentes dessa postura. Menos de dois anos após a cessação dos pagamentos por parte da embargante (janeiro de 2001), a mesma foi comunicada de que deveria retomá-los diretamente ao BNDES, ora embargado, sendo que nenhuma postura ativa foi adotada por parte do devedor até o ano de 2008, quando foi proposta a ação executiva. Mais de sete anos transcorreram desde a comunicação expressa sobre a subrogação da dívida, período tamanho que desqualifica a alegação da devedora que, para ser acolhida, necessitaria da comprovação de um mínimo de boa-fé e a intenção inequívoca de quitar o débito, o que não restou demonstrado. De outra sorte, a parte autora equívocos na apuração do débito, equívocos estes que estariam explicitados no relatório de explicações aos cálculos elaborados, acostados aos autos às fls. 37/39. As razões ali lançadas em nada alteram as disposições contratuais, sendo que nenhuma delas foi especificamente inquinada de ilegal ou abusiva, devendo ser respeitadas para fins de se efetuar os cálculos atinentes aos valores devidos na execução. Num primeiro plano, cumpre afastar as alegações do assistente técnico da autora no sentido de que não havendo condições para a quitação do débito não poderia haver a incidência de juros e correção monetária. Tal alegação já foi afastada na abordagem anterior dessa decisão. Inexplicavelmente, no momento seguinte, o economista contratado pela embargante para elaborar seus cálculos passou a efetuar-los com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, referência absolutamente incabível diante das expressas previsões contratuais acerca da atualização dos débitos. Também incabível a complementação da correção monetária prevista na tabela do TJSP com as taxas do contrato. A perícia designada por esse juízo foi categórica ao apontar que os cálculos apresentados na execução seguiram corretamente os termos pactuados e que os valores apontados pelo embargante se baseavam em teses jurídicas que acabaram não sendo reconhecidas na presente decisão. Demais disso, a diferença entre os valores apontados pelo exequente e pelo i. expert do juízo é ínfima, de modo que deve a execução prosseguir nos termos já explanados na sua inicial. Fixo de ofício o valor dos presentes embargos à execução em R\$ 1.270.541,96 (Um milhão, duzentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Valor da execução proposta. A jurisprudência é quase unânime ao apontar que o valor da causa a ser dado nos embargos do devedor deve corresponder ao valor da execução, caso se pretenda afastar integralmente o valor cobrado, como ocorre no caso em virtude da alegação de prescrição do débito. Nesse sentido, tem-se o REsp 753.147/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 05/02/2007 p. 412. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a validade do título que embasa a execução em apenso, determinando o prosseguimento da mesma nos exatos termos da inicial. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade da matéria e o benefício econômico pretendido. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008141-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0)) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI) X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por ST Laboure Pães e Doces e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela instituição financeira ante o reconhecimento da cobrança excessiva de juros, além da capitalização indevida dos mesmos no montante pretendido na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de ilegal a utilização da Tabela Price de amortização taxa. Pretende a aplicabilidade à instituição financeira da Lei da Usura, além do reconhecimento da limitação de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados de forma indevida. Acompanha a inicial os documentos de fls. 44/151, além das procurações. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 162/165. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas, foi requerido pelo embargante a nomeação de perito técnico para a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo. Realizada a prova pericial foi o laudo acostado às fls. 189/205, do que foram as partes devidamente intimadas. Esclarecimentos do i. expert do juízo às fls. 230/232. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em

condições de imediato julgamento.No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas e comprovadas através da produção da prova pericial.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, tendo em conta que o embargante ao depositar o valor dos honorários periciais pratica ato incompatível com o postulado, incidindo em preclusão lógica, o que por si só denota a ausência dos requisitos da legislação.Primeiramente, em relação à alegação por parte da CEF de descumprimento do disposto no art. 739, 5º, do CPC, tenho que tal irregularidade que, irremediavelmente levaria o feito à extinção prematura, foi superada pela produção posterior da prova pericial que trouxe à discussão a questão dos valores devidos com base no contrato celebrado.Cumpra, então, enfrentar as teses jurídicas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda.Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados.Primeiramente, tem-se que a consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários encontra-se exclusivamente na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, justamente por tratar-se de contrato de adesão, até porque é de notório saber que os encargos financeiros no Brasil incluem-se entre os mais elevados do mundo, há que se certificar se o agente financeiro atendeu aos parâmetros da legalidade. Também não verifico qualquer exagero ou desproporção na aplicação das taxas e das penas convencionais. São proposições absolutamente normais e corriqueiras no cotidiano das instituições financeiras, não havendo qualquer razão para que se insurja o embargante contra tais cláusulas.A aplicação das penalidades decorre da impontualidade e da inadimplência apurada e, não havendo qualquer razão para afastar as cláusulas contratuais pactuadas não é de se esperar seja declarada a mora do credor. Assim:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.(...) 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)O Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a natureza das partes do contrato, só prevendo que essa distinção natural não redunde em excessivo prejuízo ao consumidor diante de sua natural hipossuficiência. A condição de credor de um empréstimo não pode ser alterada, do mesmo modo que esse não pode ser alijado de suas garantias e prerrogativas contratuais, sob pena de se desnaturar completamente as bases do instituto negocial, reprimindo a atividade mercantil em prejuízo dos próprios consumidores.DA LIMITAÇÃO DOS JUROSNão se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988.Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente.Ainda na questão dos juros, não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questãoDeve ser ressaltado que o valor da taxa de juros varia com base em uma gama de fatores que vão desde as taxas atuais pagas pelos títulos do governo até as taxas de inadimplência do mercado. A economia brasileira convive hoje e convivia a pouco tempo com taxas de juros muito superiores do que a contestada na presente demanda. Os cheques especiais e os cartões de crédito ainda cobram percentuais que são múltiplos da taxa atacada pela requerente. A taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. O crescimento exponencial da dívida deve-se ao fato de que o mútuo em questão foi firmado há quase 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer pagamento por parte da executada que sequer é encontrada pelo juízo para se cientificar da presente demanda.Não entendo que possa o judiciário limitar a margem de ganho das instituições financeiras com base em ponderações acerca da taxa de captação do mercado e das cobradas pelas instituições financeiras. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado.DO ANATOCISMOA mesma forma em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4º:Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia

também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permaneceu em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) Embora tenha havido a constatação do laudo no sentido da ocorrência de capitalização mensal dos juros, tal possibilidade é sufragada pela remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido e para ilustrar o entendimento aqui esposado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) As distinções entre os valores apontados pela CEF e aqueles levantados pelo i. perito do Juízo deve-se à errônea conclusão de que não haveria possibilidade de cobrança dos juros ou da comissão de permanência de forma capitalizada. Tal não é o entendimento sustentado no bojo da sentença. Deve, portanto, prevalecer o valor apurado pela CEF ante a constatação de que as cláusulas contratuais e a forma de cálculo do valor devido estão em consonância com a legislação de regência e com a tranquila jurisprudência dos nossos Tribunais. Quanto aos demais pontos levantados pela perícia e que não constam da inicial, tenho que a CEF acata o parecer do expert do Juízo expurgando os valores relativos à diferença da data de aplicação da TR e os juros remuneratórios aplicados conjuntamente com a comissão de permanência. Mais uma vez cumpre ressaltar que tais pontos não foram objeto de impugnação nos embargos. Por todo o exposto, afasto as conclusões da perícia e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF em seus cálculos finais de fls. 244/248. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos acima mencionados para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Hermano Cardoso da Silva ME e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela instituição financeira na ação executiva em apenso. Alega na inicial, em síntese, ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de ilegal a taxa de juros superior à nominal prevista no contrato. Sustenta, por fim, ser indevida a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros valores devidos a título de encargos moratórios. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato,

tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados de forma indevida. Acompanha a inicial os documentos de fls. 28/55. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 62/82. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas, foi requerido pelo embargante a nomeação de perito técnico para a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo. Realizada a prova pericial foi o laudo acostado às fls. 116/128, do que foram as partes devidamente intimadas. Esclarecimentos do i. expert do juízo às fls. 145/147. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas e comprovadas através da produção da prova pericial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, tendo em conta vista que o embargante encontra-se representado pela Defensoria Pública, o que por si só denota o preenchimento dos requisitos da legislação. Primeiramente, em relação à alegação por parte da CEF de descumprimento do disposto no art. 739, 5º, do CPC, tenho que tal irregularidade que, irremediavelmente levaria o feito à extinção prematura, foi superada pela produção posterior da prova pericial que trouxe à discussão a questão dos valores devidos com base no contrato celebrado. Cumpre, então, enfrentar as teses jurídicas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda. Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. Entendo vazia e desarrazoada as impugnações ao contrato celebrado com base no Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, trata-se de um contrato extremamente benéfico ao tomador do empréstimo, trazendo como remuneração do capital a previsão de juros extremamente baixos e sem qualquer condição iníqua ou abusiva. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários encontra-se exclusivamente na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, justamente por tratar-se de contrato de adesão, até porque é de notório saber que os encargos financeiros no Brasil incluem-se entre os mais elevados do mundo, há que se certificar se o agente financeiro atendeu aos parâmetros da legalidade. A alegação de que a taxa aplicada deveria ser nominal e não efetiva não tem qualquer razão de ser, sendo despropositada a alegação de que a aplicação da taxa efetiva de rentabilidade poderia causar enorme lesão aos interesses dos consumidores. Também não verifico qualquer exagero ou desproporção na cobrança da pena convencional, das despesas processuais ou dos honorários advocatícios, muito menos no que concerne à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. São proposições absolutamente normais e corriqueiras no cotidiano das instituições financeiras, não havendo qualquer razão para que se insurja o embargante contra tais cláusulas. A aplicação das penalidades decorre da impontualidade e da inadimplência apurada e, não havendo qualquer razão para afastar as cláusulas contratuais pactuadas não é de se esperar seja declarada a mora do credor. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.(...) 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 11/02/2010) O Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a natureza das partes do contrato, só prevendo que essa distinção natural não redunde em excessivo prejuízo ao consumidor diante de sua natural hipossuficiência. A condição de credor de um empréstimo não pode ser alterada, do mesmo modo que esse não pode ser alijado de suas garantias e prerrogativas contratuais, sob pena de se desnaturar completamente as bases do instituto negocial, reprimindo a atividade mercantil em prejuízo dos próprios consumidores. Da mesma forma em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permaneceu em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto

no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado....3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) Embora tenha havido a constatação do laudo no sentido da ocorrência de capitalização mensal dos juros, tal possibilidade é sufragada pela remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido e para ilustrar o entendimento aqui esposado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súpula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súpula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súpula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) As distinções entre os valores apontados pela CEF e aqueles levantados pelo i. perito do Juízo deve-se à errônea conclusão de que não haveria possibilidade de cobrança dos juros ou da comissão de permanência de forma capitalizada. Tal não é o entendimento sustentado no bojo da sentença. Deve, portanto, prevalecer o valor apurado pela CEF ante a constatação de que as cláusulas contratuais e a forma de cálculo do valor devido estão em consonância com a legislação de regência e com a tranquila jurisprudência dos nossos Tribunais. Por todo o exposto, afasto as conclusões da perícia e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF na execução em apenso. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Fica suspensa a execução dos honorários ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007685-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso é da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes elegeu para dirimir as questões relativas à avença o Foro com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso é Piracicaba. Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se silente (certidão de fls.06-verso). DECIDO. Com efeito, a Súmula nº 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, juntado às fls. 33/47 dos autos da ação ordinária em apenso nº. 0003479-63.2010.403.6100, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula trigésima quarta), que na hipótese, fica no Município de Piracicaba/SP (fls. 45). Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Considerando o teor das r. decisões de fls. 652/654 e 656/658, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 564/565, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela União Federal (fls. 554/563).

MANDADO DE SEGURANCA

0039128-41.2000.403.6100 (2000.61.00.039128-2) - NEMOFFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(FLS. 718/719) Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 718. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000931-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000931-9) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA BARBOSA ME(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a Impetrante impugna o ato administrativo que a excluiu do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES, surtindo efeitos a PARTIR DE 01.01.2009. Narra que aderiu ao SIMPLES em 01.07.2007 e que, a despeito disso, foi excluída do programa, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE n. 354.578, de 22.08.2008, com efeitos a serem produzidos a partir de 01.01.2009 (fl. 38). Alega, em síntese, que o processo de exclusão está eivado de ilegalidades, dentre elas, a ausência de notificação do contribuinte. Juntou a impetrante aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 09/26. O pleito liminar foi inicialmente deferido para manter-se a impetrante no SIMPLES até a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Informações às fls. 34/35, acompanhada de farta documentação comprobatória Fls. 36/45. O pleito liminar foi indeferido às fls. 46. O Ministério Público se manifestou às fls. 56/57, pugnano pelo prosseguimento do feito por não verificar a presença do indispensável interesse público a justificar a intervenção do Parquet. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O instituto da decadência, previsto no artigo 23 da lei n.º 12.016/09, traduz a regra de que o direito de impetrar mandado de segurança repressivo extingue-se com o decurso de cento e vinte dias contados da ciência do ato impugnado. No sentido da constitucionalidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, temos que: Não ofende a Constituição a norma legal que estipula o prazo para a impetração do mandado de segurança. (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227). (extraído de Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, 2003, página 1693). Nessa esteira de raciocínio, insta mencionar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula n. 632: Súmula 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O ato coator ora impugnado é aquele que culminou na exclusão da Impetrante do regime especial de recolhimento de tributos, denominado SIMPLES. Da análise do conjunto probatório, o ato coator está evidenciado pelo documento de fl. 38, que contém ao ato de exclusão da Impetrante do SIMPLES, qual seja, DRF/BRE n. 354.578, de 22.08.2008, com efeitos a serem produzidos a partir de 01.01.2009. Nesse sentido, a despeito de um dos argumentos levantados pela Impetrante referir-se à falta de notificação, dando-lhe ciência do ato de exclusão, tenho que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é a data de publicação do mesmo ou a data em que o contribuinte teve ciência do ato. A prova da notificação encontra-se acostada às fls. 40, dando conta do recebimento efetivo na data de 16/09/2008. Assim, entre a ciência inequívoca do ato inquinado como coator (16.9.2008) e a impetração da ação mandamental (15.01.2010), decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, superando o prazo previsto no artigo 23 supra mencionado. Nesse sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL DA LEI Nº 9.317/97 - SIMPLES - COMUNICADO POSTAL DA DECISÃO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em mandado de segurança que impugnou como ilegal a exclusão de contribuinte do regime fiscal diferenciado, denominado SIMPLES, a decadência é contada da data em que a impetrante teve ciência do ATO, que produziu efeitos legais, ainda que passível a decisão de revisão, por solicitação administrativa. 2. O prazo para revisão administrativa é irrelevante para a fixação da decadência se a impugnação, como na espécie, é dirigida ao ATO de exclusão, anteriormente proferido e comunicado ao impetrante que, em sua apelação, observou, de forma correta, não ser a provocação da via administrativa condição ou requisito para a propositura da demanda judicial, sem prejuízo, por evidente, do cumprimento de prazos próprios de cada via processual. 3. Sentença que, ao denegar a ordem, não decidiu o mérito, ficando ressalvadas as vias ordinárias para a discussão da matéria: apelação desprovida. (TRF - 3ª Região; Classe: AMS-Apelação em MS n. 226419; Processo: 2001.61.02.003432-0; DJU: 16.11.2005, PG. 336; Juiz CARLOS MUTA) Com isso, incabível o presente mandamus. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, pelo que, na falta de condição indispensável à propositura da ação tenho por extinta em primeiro grau e jurisdição a presente relação processual, sem análise do mérito. Denego, pois, a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001415-7) - MARCIO FERREIRA FEITOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Ferreira Feitosa contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante, bem como processe o pedido de recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que a autoridade impetrada se recusa a receber a documentação apresentada pelo impetrante, bem como o pedido de liberação do seguro desemprego, ao argumento de existir norma interna que não permite o pagamento do seguro desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n 9.307/96 e salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 47/50). Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que os valores foram disponibilizados ao impetrante e, no mérito, sustentou em suma, inexistir amparo legal para a concessão de benefício previdenciário de seguro desemprego com base em laudos arbitrais (fls. 56/84). Às fls. 85/90, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/96). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial às fls. 12 não foi apreciado até o presente momento, razão pela qual defiro-o, tendo em vista a declaração de pobreza firmada pelo impetrante (fls. 43). A questão controvertida neste processo prende-se à validade da sentença arbitral que homologa a rescisão do contrato de trabalho para fins de concessão do benefício do seguro desemprego. A Lei n 9.307/96 disciplina o procedimento da arbitragem e estabelece, nos artigos 1 e 31, que somente os litígios que versam sobre direito patrimonial disponível podem ser submetidos à jurisdição arbitral, de sorte que a decisão do árbitro, denominada sentença arbitral produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais, in verbis: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Com isso, inclino-me à tese de que os litígios trabalhistas não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, por entender que os direitos individuais trabalhistas constituem direitos indisponíveis e, nesta qualidade, não são passíveis de solução arbitral. Contudo, por ora, rendo-me a entendimento diverso, porquanto caudalosa jurisprudência tem admitido a sujeição dos conflitos trabalhistas à arbitragem. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, além da Justiça Trabalhista, a teor das ementas que seguem: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005) RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho. A dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS. Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400655063, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2005) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se

deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais.(APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009)É importante frisar que, por decorrência legal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença oriunda do Poder Judiciário. Ora, se a lei lhe confere o status da sentença judicial, atribuindo-lhe, inclusive, força executória, significa dizer que tem a aptidão de resolver o litígio e tornar certas, definir as obrigações atribuídas a cada uma das partes envolvidas.Por conseqüência, parece-me que a sentença arbitral que resolve o conflito trabalhista, uma vez revestida de validade, tem o condão de certificar a rescisão do contrato de trabalho, da mesma forma que o faria um sentença proferida em processo trabalhista.É possível que a sentença arbitral venha a ser destituída de validade nos casos em que é declarada nula por sentença judicial, na forma do art. 32 da Lei n 9.307/96, in verbis:Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. 2º A sentença que julgar procedente o pedido:I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.Todavia, não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no dispositivo, sua validade permanece incólume, de sorte que pode ser documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho.Noutro giro, a Lei n 7.998/90 disciplina o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Institui, inclusive, os requisitos que devem ser preenchidos pelo trabalhador desempregado com vistas à percepção do benefício, nos termos do artigo 3º : Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.O processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício (podendo, ainda, suspendê-lo ou cancelá-lo), fundamentadamente. Assim, à revelia de minhas convicções e na linha do entendimento jurisprudencial acima referido, é forçoso admitir a sentença arbitral como documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho do impetrante **MARCIO FERREIRA FEITOSA**, de fls. 34/35, no tocante à liberação do seguro desemprego, desde que preenchidos pelo impetrante os demais requisitos da Lei 7.998/90. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.O.

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Rodrigues Silva contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante, bem como processe o pedido de recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Alega que a autoridade impetrada se recusa a receber a documentação apresentada pelo impetrante, bem como o pedido de liberação do seguro desemprego, ao argumento de existir norma interna que não permite o pagamento do seguro desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n 9.307/96 e salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 37/38-vº). Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, conforme PARECER/CONJUR/MTE/Nº72/2009, Ofício-Circular nº 151/CGSAP/DES/SPPE/MTE e Ofício nº 644/CGSAP/DES/SPPE/MTE, inexistente amparo legal para a concessão de benefício previdenciário de seguro desemprego com base em laudos arbitrais, bem como informou ter tomado as medidas necessárias para o cumprimento da liminar (fls. 54/85). Às fls. 43/51, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, face a inexistência de direito líquido e certo do impetrante (fls. 87/91).É O **RELATÓRIO.DECIDO**.Inicialmente, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial às fls. 12 não foi apreciado até o presente momento, razão pela qual defiro-o, tendo em

vista a declaração de pobreza firmada pelo impetrante (fls. 38). A questão controvertida neste processo prende-se à validade da sentença arbitral que homologa a rescisão do contrato de trabalho para fins de concessão do benefício do seguro desemprego. A Lei n 9.307/96 disciplina o procedimento da arbitragem e estabelece, nos artigos 1 e 31, que somente os litígios que versam sobre direito patrimonial disponível podem ser submetidos à jurisdição arbitral, de sorte que a decisão do árbitro, denominada sentença arbitral produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais, in verbis: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Com isso, inclino-me à tese de que os litígios trabalhistas não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, por entender que os direitos individuais trabalhistas constituem direitos indisponíveis e, nesta qualidade, não são passíveis de solução arbitral. Contudo, por ora, rendo-me a entendimento diverso, porquanto caudalosa jurisprudência tem admitido a sujeição dos conflitos trabalhistas à arbitragem. Assim, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, além da Justiça Trabalhista, a teor das ementas que seguem: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 200501446957, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005) RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho. A dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS. Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400655063, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/05/2005) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000238697, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009) É importante frisar que, por decorrência legal, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença oriunda do Poder Judiciário. Ora, se a lei lhe confere o status da sentença judicial, atribuindo-lhe, inclusive, força executória, significa dizer que tem a aptidão de resolver o litígio e tornar certas, definir as obrigações atribuídas a cada uma das partes envolvidas. Por conseqüência, parece-me que a sentença arbitral que resolve o conflito trabalhista, uma vez revestida de validade, tem o condão de certificar a rescisão do contrato de trabalho, da mesma forma que o faria um sentença proferida em processo trabalhista. É possível que a sentença arbitral venha a ser destituída de validade nos casos em que é declarada nula por sentença judicial, na forma do art. 32 da Lei n 9.307/96, in verbis: Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também

poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. Todavia, não ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no dispositivo, sua validade permanece incólume, de sorte que pode ser documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Noutro giro, a Lei n. 7.998/90 disciplina o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Institui, inclusive, os requisitos que devem ser preenchidos pelo trabalhador desempregado com vistas à percepção do benefício, nos termos do artigo 3º: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício (podendo, ainda, suspendê-lo ou cancelá-lo), fundamentadamente. Assim, à revelia de minhas convicções e na linha do entendimento jurisprudencial acima referido, é forçoso admitir a sentença arbitral como documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho do impetrante FRANCISCO RODRIGUES SILVA, de fls. 26/27, no tocante à liberação do seguro desemprego, desde que preenchidos pelo impetrante os demais requisitos da Lei 7.998/90. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0005763-44.2010.403.6100 - ERIC RODRIGUES GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/S LTDA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eric Rodrigues Goto contra ato praticado pelo Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos moldes do art. 20, I, da Lei 8.036/90, autorizando o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Alega o Impetrante que exerce função de árbitro na Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - CAMESP, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 69/70-verso). Em suas informações, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego informa ter sido encaminhada cópia da liminar para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília/DF para conhecimento e providências cabíveis (fls. 77/79). Às fls. 80/96-verso, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, face a inexistência de direito líquido e certo (fls. 98/105). O pedido de exclusão da CADMESP do pólo ativo da ação foi apreciado e deferido às fls. 107. **É O RELATÓRIO.DECIDO.** A questão controvertida neste processo prende-se à recusa da autoridade impetrada em conceder o seguro desemprego à trabalhadores que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral lavrada pelo impetrante. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador e à requisição do Seguro Desemprego, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o Seguro Desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o

interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do Seguro Desemprego requerido pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressoante-se do interesse processual, sob dois prismas que se analisa a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutra giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Desse modo, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 6, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0008267-23.2010.403.6100 - MILLIGAN DO BRASIL INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, independentemente da inscrição nº 80.2.06.060229-27. Alega a impetrante que o débito objeto da inscrição acima mencionada foi devidamente quitado após a data de seu vencimento com o recolhimento dos juros e multa devidos. Ocorre que houve erro no preenchimento da guia Darf, razão pela qual ingressou com Pedido de Retificação de Pagamento - DARF e, posteriormente, com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Sem que tenha havido manifestação acerca do Pedido de Revisão interposto pela impetrante, as autoridades impetradas ingressaram com a Execução Fiscal. Nas informações prestadas às fls. 88/92 e 93/97 o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo relatou que a competente Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/DICAT/SP) procedeu à análise das alegações da Impetrante e propôs o cancelamento da inscrição (...) (fls. 96). Assim, requereu a extinção do processo sem exame de mérito, em razão da

perda do objeto. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fls. 108/110vº, relatando que após a análise do Pedido de Revisão feito pela impetrante, propôs o cancelamento da inscrição em comento. Informou, ainda, que existem outros débitos impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, no âmbito da SRFB. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que este mandado de segurança foi impetrado para assegurar à impetrante que a inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80.2.06.060229-27, apontada como óbice, não impedisse o direito à obtenção de certidão conjunta de regularidade fiscal. Referido óbice não subsiste, uma vez que o mesmo foi integralmente quitado com o recolhimento de todos os encargos exigidos, o que foi inclusive reconhecido pelo Delegado da Receita Federal, quando da análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União. As autoridades impetradas relataram que o setor responsável pela análise do Pedido de Revisão constatou o pagamento do débito tributário e propôs à Procuradoria da Fazenda o seu cancelamento, não mais subsistindo o óbice que impedia a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao menos com relação a esta inscrição na DAU. Com efeito, os documentos de fls. 105/107 comprovam a conclusão da DRF em relação ao Pedido de Revisão com a conseqüente propositura de cancelamento da inscrição, bem como a liberação do sistema informatizado para a expedição da certidão de regularidade fiscal, fato que por si só provoca a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/247: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar para o fim de ordenar que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. A Impetrante relata que há duas pendências que representam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, quais sejam, as NFLDs ns 31.838.459-0 e 31.838.462-0. Sustenta que ambas as NFLDs são objeto da Ação Anulatória n 97.0023947-0, onde foi realizado depósito do valor integral dos débitos, estando com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Defende, assim, o cabimento da expedição da certidão pretendida, a qual é necessária para viabilizar a participação em licitações e para efetivar negócios jurídicos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Por fim, o artigo 156 do Código Tributário Nacional relaciona as causas extintivas do crédito tributário, a saber: o pagamento; a compensação; a transação; remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. A partir desse panorama, insta perquirir sobre a situação fiscal do contribuinte e sobre a viabilidade de se expedir a certidão de regularidade fiscal por ele pretendida. O relatório de fl. 125 atesta a existência dos seguintes débitos em aberto: NFLDs ns 31.838.459-0 e 31.838.462-0. O conjunto probatório indica que as duas NFLDs estão com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 97.0023947-0. Importa registrar que a Impetrante efetivou o depósito judicial no valor de R\$ 578.752,99, em 24/07/1997, no intuito de ensejar a suspensão da exigibilidade das contribuições discutidas naqueles autos e objetos das NFLDs que agora impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. A autoridade impetrada em resposta ao requerimento de emissão da certidão da impetrante, afirmou que não teve notícia do depósito e que não tem como verificar se o mesmo encontra-se à disposição do Juízo até a presente data (fl. 243). Ocorre, porém, que a impetrante logrou comprovar tais fatos por meio dos documentos de fls. 245/247. O extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 245/246) dá conta de que o depósito realizado pela impetrante continua à disposição do Juízo e os valores estão sendo devidamente atualizados, suspendendo, deste modo, a exigibilidade das NFLDs mencionadas. Vislumbro, ainda, a possibilidade de ineficácia da medida, porquanto a Impetrante necessita da certidão para dar continuidade às suas atividades, notadamente para

participar de licitações e honrar compromissos contratualmente avençados. Assim, defiro o pedido liminar para determinar que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à emissão sejam as NFLDs ns 31.838.459-0 e 31.838.462-0. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem os documentos que a acompanham e cópia desta decisão, para fins de cumprimento do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011123-96.2006.403.6100 (2006.61.00.011123-8) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. II- Intime-se a CEF para que apresente os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013352-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013352-8) - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 283/290: Considerando que o impetrante narra na petição de fls. 283/290 o descumprimento da sentença de fls. 238/242, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 286/287. Int.

0010039-21.2010.403.6100 - JAIME TERUO MATSUI X TEREZA FUJIKO MATSUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009479-79.2010.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a contestação. II) Cite-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017350-25.1994.403.6100 (94.0017350-4) - LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035153-31.1988.403.6100 (88.0035153-0) - IND/ DE MAQUINAS DANDREA S/A(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial(fls. 559/561).Int.

0034757-20.1989.403.6100 (89.0034757-8) - ETERNIT S/A(SP020082 - EDUAR HABAIIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIARI X ONIVALDO JOSE BRUSSIARI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012226-32.1992.403.6100 (92.0012226-4) - IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031481-68.1995.403.6100 (95.0031481-9) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035302-41.1999.403.6100 (1999.61.00.035302-1) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040653-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040653-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043608-96.1999.403.6100 (1999.61.00.043608-0) - MARIA CLEIDE SAN PEREIRA X ELZA PARIZATI ABEID X JURACI MAMPRIM MOMESSO X LAUDINETE CACERES AMANTEA X MARIA CERIS SPINOLA MARCORIO X MARIA DORACI IGLESIAS DE SOUZA X MARIA LUIZA SPINOLA SILVA X MARIA TONSIG X NEIDE SAN ZAMBALDI X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022780-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022780-9) - CARLOS GILBERTO PESSOTTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X BRAZ FERNANDES GALLEGRO X BENEDICTO ALBINO PEREIRA X EMILIA MARTORELLI CID X HELOISA LOPES FERRAZ X IVONE VIVEIROS MUNOZ X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PAULO MIRANDA AZEVEDO CABOCLO X ROSELI MARGARETE PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048461-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048461-2) - EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019671-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019671-4) - DORALY ARRUDA PEREZ X HELENICE JANEIRO X LUIZ CARLOS PATRICIO X CARLOS ALBERTO MELLO DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024833-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024833-7) - CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032223-83.2001.403.6100 (2001.61.00.032223-9) - ENGEMET - METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008810-36.2004.403.6100 (2004.61.00.008810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-18.2004.403.6100 (2004.61.00.006522-0)) MAURO ANDRES CATALAN X CLAUDIA RODRIGUES FIGUEIREDO CATALAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009774-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009774-0) - MARIA DE VASCONCELOS CHAGAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comunique-se, por meio eletrônico, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia de fls. 291/294 para instrução dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.038208-6 e nº 2009.03.00.038209-8.Após, diante da renúncia do autor ao direito que se funda a ação e da notícia de que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009611-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009611-8) - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024860-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024860-5) - MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES X MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032731-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032731-1) - ANDERSON DE ABREU(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045165-60.1995.403.6100 (95.0045165-4) - DONALD GRABER & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003402-45.1996.403.6100 (96.0003402-8) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033321-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033321-9) - MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Ângela Helou Bresciani. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 119-122. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 68-72. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 63.551,89 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal referente à contribuição previdenciária de empregados alocados em obras de construção de infra-estrutura ferroviária. A autora ofereceu imóvel para garantia do crédito tributário e posteriormente requereu a sua substituição por depósito em dinheiro do montante controverso, haja vista que com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, parte substancial de seu débito restou prescrita. As

decisões de fls. 1679 e 1689 determinaram o imediato cancelamento dos débitos consubstanciados na NLFD 35.555.073-3 e do AI 35.555.072-5, bem como que o autor efetuasse o depósito integral do débito remanescente, ou seja, NFLDs 35.454.635-0 e 35.454.638-4. A parte autora depositou R\$ 86.325,72 (fls. 1699-1700) para garantia das inscrições remanescentes. Foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da hipoteca (fl. 1702). O pedido da União Federal para que o autor complementasse o depósito efetuado foi deferido à fl. 1723, assim como a estimativa de honorários apresentada pelo perito. A autora requereu às fls. 1726-1729 a reconsideração da decisão de fl. 1723. Assiste razão à parte autora. A complementação requerida pela ré, apesar da manifestação do autor à fl. 1681 no mesmo sentido, é indevida, pois diz respeito ao AI 35.555.072-5, fulminado pela prescrição. No entanto, o pedido de redução dos honorários periciais já foi convenientemente apreciado. A estimativa apresentada pelo perito considerou a exclusão dos débitos cancelados, conforme se verifica às fls.1721-1722. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 1723 em razão do depósito integral do débito controverso, para não mais determinar a complementação requerida pela União, eis que indevida, por referir-se à débito prescrito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis com urgência, para cancelamento da hipoteca judicial substituída pelo depósito. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos ao perito.

Expediente N° 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 264. Comprove a parte autora (devedora) no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral da dívida à título de honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN) no valor de R\$ 311.152,65 (trezentos e onze mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 02/2010. Após, dê-se vista União Federal (PFN), para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 239/240, bem como sobre o auto de arresto e avaliação do imóvel matrícula n.º 66.671, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, fls. 249, devendo esclarecer se persiste no interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 13309 (2º Cartório de Imóveis de Bauru/SP), no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo apresente cópia da matrícula atualizada do referido imóvel, a fim de instruir a Carta Precatória de fls. 260, bem como matrícula atualizada do imóvel já arrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 282/297 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus efeitos regulares. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 298/302 (contrarrazões do autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004961-90.2003.403.6100 (2003.61.00.004961-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Fls. 2080/2090 (Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus efeitos regulares. Vista à parte contrária, para resposta. Int. -Fls. 2093/2227 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus efeitos regulares. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0020159-02.2005.403.6100 (2005.61.00.020159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015026-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015026-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 292/310 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0071664-40.2007.403.6301 (2007.63.01.071664-6) - SALVATORE SPOSATO X VIVIANE SPOSATO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 134/150: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF); Fls. 151/175: Despachado em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, pra resposta. Int. (APELAÇÃO DA PARTE AUTORA).

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 301/313 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0021184-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Fls. 107/110 (Contestação de Casa do Crédito Sociedade de Crédito ao Microempreendedor): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0022529-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022529-0) - HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE X ILMA DA SILVA RUIZ X ALVARO PETRONIO DA SILVA CORREIA X RITA DE CASSIA BAPTISTA (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 140/145 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0032156-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032156-4) - MANOEL CORREIA DE ARAUJO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 159/175 (Apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0032732-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032732-3) - FELICE SALVUCCI - ESPOLIO X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI (SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/113 (Apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestiva, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0000915-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000915-9) - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA X RONALDO DE OLIVEIRA X MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

-Fls 83/99 (Apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 188/212 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7) - HERMES VIEIRA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163/187 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à

parte contrária, para resposta. Int.

0004895-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004895-5) - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 143/167 (Apelação do autor): Despachados em Inspeção. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 123/147 (Apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0023214-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023214-6) - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 50/57: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0)) UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Fls. 112/143 (Contestação de Companhia de Canetas Compactor): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0027185-12.2009.403.6100 (2009.61.00.027185-1) - ERIKA HERTHA CLAUSSEN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 57/72 (contestação da CEF): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0010446-40.2009.403.6301 (2009.63.01.010446-7) - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 96/110 (Apelação do Réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 88/218: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fls. 841/845 (Contestação de Montessori Serviços Ltda.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0000457-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000457-7) - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/78 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

0002592-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002592-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção.Vistos etc.Petição de fls. 243/262, da União Federal - FAZENDA NACIONAL:Diga o Autor sobre a contestação.Int.

0004352-63.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA X SELMA MORENO PEREIRA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 39/56 (Contestação da Caixa Econômica FEderal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 -

CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 80/137: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0004850-62.2010.403.6100 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 55/70 (Contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0004857-54.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 82/97 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.

0005100-95.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 35/53 (Contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004600-20.1996.403.6100 (96.0004600-0) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, despachado em Inspeção. Petição de fls. 147/167, da União (Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0011451-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011451-7) - EDIMILDON BENEDITO MAIA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Fls. 291/408 (Apelação do Impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0004161-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004161-4) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 312/321, da União (Fazenda Nacional): Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011487-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011487-3) - MARCELO MARQUES SELLAN X FERNANDO NABIH SALLUM X MARIO TASHIMA X SIDNEY TEIXEIRA LOPES X FABIANO FRUGOLI AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 135/151 (Apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 318/334 (apelação do impetrado): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0021652-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021652-9) - COMERCIO E IMPORTACAO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154/165: Despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3) - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 227/271: Despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006138-21.2005.403.6100 (2005.61.00.006138-3) - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Tendo em vista que se trata de Medida Cautelar, as apelações de fls. 184/190 e 210/216 devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 184 e 210, quanto ao recebimento das apelações em seus regulares efeitos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020665-27.1995.403.6100 (95.0020665-0) - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO(SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP165080 - EDUARDO AVILA DE CASTRO)

FL. 637 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelo autor.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as guias de depósito de fls. 608 e 632, bem como a guia de recolhimento da União - GRU, de fl. 616, relativas aos honorários advocatícios devidos aos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, de abril de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 453 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a UNIÃO FEDERAL noticiou às fls. 341/358, haver restituído o valor do Imposto de Renda sobre a Indenização Trabalhista, objeto deste feito, devido ao co-autor GENARO ANTONIO PACHELLO, com o qual este se deu por satisfeito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 366/367).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a restituição do indébito ao co-autor GENARO ANTONIO PACHELLO (fls. 341/358), bem como sua concordância com os valores restituídos, dando-se por satisfeito, conforme petição de fls. 366/367, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a esse autor, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do item 5 da decisão de fls. 434/435. P. R. I.São Paulo, de abril de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0052209-91.1999.403.6100 (1999.61.00.052209-8) - ANTONIO ROBERTO GERMANO - ESPOLIO X CLAUDETE BARRERO GERMANO X CLAUDETE BARRERO GERMANO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 784/791 - VISTOS EM SENTENÇAANTONIO ROBERTO GERMANO e CLAUDETE BARRERO GERMANO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleitearam: o reajuste das prestações em conformidade com o PES/CP; fosse afastada a TR, mediante substituição pelo INPC; e a aplicação do método correto de amortização, isto é, somente fosse corrigido o saldo devedor após feita a amortização da dívida.Instruíram a petição inicial com documentos. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar as parcelas nos valores considerados corretos e para que fosse determinado à ré que se abstivesse

de promover execução extrajudicial e de incluir os seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Às fls. 233/236, foi deferida a tutela antecipada, para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos pela parte autora, determinando-se à ré, ainda, que se abstinhasse de adotar quaisquer medidas constritivas contra os requerentes e de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Ademais, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 246/324), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 361, deferiu-se o pedido de fls. 354/355, formulado pela CEF, autorizando o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, bem como a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais até então realizados pela parte autora. Determinou-se a realização de perícia contábil. Às fls. 478/479, foi noticiado o falecimento do co-autor Antônio Roberto Germano, requerendo-se, dentre outras solicitações, o reconhecimento da quitação total da dívida, através do resgate do valor do seguro contratado juntamente com o financiamento. Informou a CEF (fl. 494) que não seria possível a quitação do contrato, visto que o seguro só poderia ser utilizado para o pagamento das parcelas vincendas, mas não das vencidas. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido referido no respectivo termo que houve utilização do seguro, no valor aproximado de R\$7.000,00 (fls. 535/536 e 541/542). A parte autora regularizou o feito, passando a figurar no pólo ativo o ESPÓLIO do autor ANTONIO ROBERTO GERMANO (fls. 621/625). Às fls. 633/634, determinou-se, dentre outras providências, não obstante o falecimento do autor Antônio Roberto Germano e o fato dele ter sido o único responsável pela composição da renda familiar, o prosseguimento do feito - com a realização da perícia contábil - uma vez que a presente ação foi proposta com a finalidade de ser verificado se as prestações e o saldo devedor foram reajustados da forma contratada, tendo sido ressaltado, ademais, que o benefício do seguro não cobriria parcelas vencidas. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 653/716, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos indicados pela ré. À fl. 759, determinou-se ao Perito Judicial que prestasse esclarecimentos sobre o laudo, especificamente quanto à cobertura, ou não, do saldo devedor pelo FCVS. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 764/765, manifestando-se sobre esse parecer os assistentes técnicos da ré. Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pelos autores, sendo que parte deles foi levantada pela CEF, através dos alvarás n.ºs 399/2001 e 287/2004, juntados às fls. 387 e 465, respectivamente. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, nesta lide, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. Impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor

liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entendem os autores, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor em conformidade com a variação salarial do mutuário, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. No que se fere ao reajuste mensal das prestações, sustentam os autores que não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5.º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo

porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido, na cláusula terceira do contrato de mútuo (fl. 14), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. No referido contrato, o mutuário (devedor principal) indicou a categoria profissional de aposentado (fl. 28). Nessa condição, restou estipulado no parágrafo quinto da cláusula oitava que, em se tratando de mutuário aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes seriam realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria. Cito, a propósito, a seguinte ementa: **AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PES. MUTUÁRIOS APOSENTADOS.** - Aos mutuários aposentados, a proporcionalidade entre prestação e renda também deverá ser preservada, por meio de reajustes equivalentes à variação nominal dos proventos de aposentadoria - a contar da próxima data-base da categoria profissional anterior. (TRF - 4ª Região, AC 200304010495217, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ: 15/02/2006, p. 478) Entretanto, a perícia apurou ter a CEF utilizado, nos reajustes das prestações, índices diversos. Na elaboração do laudo, o perito apresentou planilha em que as prestações foram reajustadas em conformidade com os demonstrativos de pagamento fornecidos pela parte autora. Nesse ponto, assiste razão, em parte, aos autores. A CEF descumpriu cláusula contratual, pois, nos termos do avençado, as prestações deveriam ser corrigidas na mesma proporção da correção nominal dos proventos do mutuário. Registro, por fim, que, apesar da constatação da existência de anatocismo, a pretensão não foi formulada pela parte autora e, diante da adstrição do juiz ao pedido (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), não deve ser reconhecida de ofício. **DISPOSITIVO.** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar as prestações do contrato de financiamento celebrado com a parte autora, desde a primeira prestação, conforme previsão contratual, restituindo-lhe as diferenças apuradas, sob a forma de compensação. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Após o trânsito em julgado, caso confirmada esta sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores, levando-se em consideração aqueles já levantados por ela através dos alvarás nºs 399/2001 e 287/2004. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008789-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008789-3) - ZXP INFORMATICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 193/194 - **VISTOS EM SENTENÇA** ZXP INFORMATICA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva, em síntese, a revisão de cláusulas relativas ao parcelamento firmado junto ao INSS. Com a inicial vieram documentos. À fl. 93, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa e por ser a autora microempresa. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 102). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 120/122), tendo arguido, como preliminar, inépcia da inicial e incompetência do Juizado. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente pelo C. STJ (fls. 159/164). Com o retorno dos autos a esta 20ª Vara, determinou-se à autora que retificasse o valor da causa e recolhesse a diferença das custas processuais (fl. 166). A autora requereu dilação de prazo, para cumprimento da determinação de fl. 166 (fl. 168). Determinou-se à parte autora, à fl. 174, a comprovação de que o subscritor da procuração de fl. 79 possuía poderes para representá-la em Juízo. Considerando o teor das petições de fls. 168 e 176/183, concedeu-se à autora o prazo de 48 horas, para que cumprisse o despacho de fl. 166, quanto ao recolhimento da diferença das custas processuais, e para que regularizasse a representação processual. Diante do silêncio da autora, determinou-se sua intimação pessoal. No entanto, embora intimada, a autora não se manifestou. É o que importa relatar. **DECIDO.** A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular

prossequimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem suprir as irregularidades apontadas. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da UNIÃO, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026147-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026147-9) - WALDIR RODRIGUES DA SILVA X SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) FLS. 318/326 - VISTOS EM SENTENÇA WALDIR RODRIGUES DA SILVA e SONIA MARIA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: o reajuste das prestações e acessórios em conformidade com o Preceito Gauss; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a exclusão da cobrança da taxa de administração; aplicação dos juros anuais de 8%; incidência da teoria da imprevisão; o reconhecimento de que houve lesão contratual; a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior; a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a realização de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, e o vencimento antecipado da dívida. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor; alternativamente, requereram o pagamento de uma parcela vencida juntamente com uma vincenda. Requereram, também, a suspensão do primeiro leilão, ou, na hipótese de já ter sido realizado, dos respectivos efeitos, bem como fosse determinado à ré que não incluísse os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 87. Instruíram a petição inicial com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/117). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, apresentaram contestação às fls. 128/165. Alegaram, como preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, e, quanto ao mérito, o cumprimento do cumprimento do contrato, protestando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 114/117 (processo nº 2007.03.00.011682-1), ao qual foi negado provimento (fls. 302/306). Réplica às fls. 191/197. Determinou-se a realização de perícia contábil. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 239/280, sobre o qual se manifestou o assistente técnico indicado pela ré. Às fls. 309/312, o Sr. Perito prestou esclarecimentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cessão do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA

PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, requerida pelos autores, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato.Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6.º, III, do Decreto-lei n.º 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo.A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto.Também não assiste razão ao autor quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos

para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor? É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, constatou-se que a taxa de juros foi aplicada corretamente (resposta ao quesito 8 - fl. 245). Também não se sustentam as alegações de abusividade das cláusulas indicadas na inicial. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo a autora se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Não incide no caso dos autos a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. A forma de correção é adequada e a taxa de juros vem sendo cobrada nos patamares ajustados. O contrato está sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do

mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116).Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA

FLS. 48/51 - Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEISE SANTANA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.201,74 (vinte e um mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), corrigida até 30/06/2008, bem como nos ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais.Alegou a autora que a ré se associou ao Sistema de Cartões de Crédito por meio de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA, realizando diversas despesas dentro do crédito concedido. Ficou inadimplente, por deixar de saldar as faturas no vencimento. Inicial instruída com documentos pertinentes. Regularmente citada, a ré restou silente.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 45) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).A autora juntou aos autos o referido contrato e os demonstrativos dos débitos às fls. 09/30.É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada.Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes.Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual.Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.O contrato telado é classificado como sendo de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, o que só se verificará se houver a inserção de cláusulas que causem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica evitado de vício insanável.Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, essas cláusulas se tornaram nulas e não operam efeitos entre as partes contratantes, conforme dispõe o art. 51 do citado Codex: Art. 51º São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;..A questão principal que se coloca, no caso dos autos, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da parte ré. In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se do demonstrativo

de débito (fls. 29/30), bem como dos termos da cláusula 18ª do contrato, que a correção monetária se dá pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), a multa moratória incidirá a 2% (dois por cento) e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, pro rata dia. Não há previsão de comissão de permanência. Outrossim, nos termos da cláusula 1ª, letra g, os encargos contratuais aplicados sobre o saldo devedor compõem-se de juros cobrados pelo financiamento, além da incidência de IOF e CPMF, lembrando que a cobrança de CPMF foi extinta. Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade nos acréscimos estipulados no contrato. Com efeito, o IGPM (FGV), previsto para a correção monetária do débito vencido, é indexador válido, uma vez que reflete a real perda inflacionária. Relativamente à multa, fixada em 2%, observa-se que está em consonância com as normas do Código Civil, que rege os contratos ora em análise, estando, inclusive, de acordo com dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, quanto ao percentual de 1% ao mês pro rata dia, para os juros moratórios, também não se mostra abusivo. Quando o contrato foi assinado já estava em vigor a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre a prestação como seu limite máximo, artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 8078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, devendo, portanto, a multa ser mantida neste patamar. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agrado regimental não provido. (negritei). (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP 200401145297, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJE DATA:15/09/2008). Desta forma, presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação dos índices nele previstos em caso de inadimplemento. Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe à ré, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância R\$ 21.201,74 (vinte e um mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), posicionada para junho de 2008 e acrescida dos encargos contratuais, nos termos da avença. Em consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025726-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025726-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS-APAMAGIS X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 6239/6244 - Vistos, em sentença. Ajuizaram as impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para a imediata suspensão, pelos impetrados, da veiculação, por qualquer tipo de mídia ou pela internet, dos nomes dos seus associados que constem do chamado Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, a saber: associados da APAMAGIS: TANIA YUKA KAROKU, AUGUSTO CESAR FERNANDES, FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ, JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA ANTUNES RIBEIRO, JOSE FRANCISCO DIAS GOMES, ATIS ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARCELO TSUNO, JOSE MARCOS SILVA,

MARIA EUGENIA PIRES, OSWALDO PALOCCI JUNIOR, ADILSON APARECIDO RODRIGUEZ CRUZ, JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO, JOSE APARECIDO RABELO, CARLOS FONSECA MONERAT, DANIEL FABRETTI, SERGIO RIBAS, NILTON SANTOS OLIVEIRA, MARIA CRISTINA MATTIOLI, JOSE CLAUDIO ABRAHÃO ROSA, SILVIO MARQUES NETO, REGINALDO SIQUEIRA, ACIONE DINIZ, CRISTIANO CANEZIN BARBOSA, CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, YIN SHIN LONG e NÍDEA RITA COLTRI SORCI; e associados da AMATRA XV: CLAUDIA GIGGLIO VELTRI CORREA E LARISSA CAROTTA MARTINS SILVA SCARABELIM. Requereu, finalmente, em sentença, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, bem como determinando-se ao impetrado que não indefira a inscrição de qualquer associado da impetrante pelo simples fato de constar da referida lista ou de ter contra si moção de repúdio ou desagravo, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, observando-se, outrossim, ser inconstitucional a aplicação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea c, também da Constituição).Aduzem as impetrantes, preliminarmente, que atuam como substitutas de seus associados, possuindo legitimação extraordinária para representá-los em Juízo. Quanto ao mérito, relatam que a Seccional Paulista da OAB elaborou o aludido cadastro, ou lista dos inimigos da advocacia, contendo os nomes de autoridades e outras personalidades que foram alvos de moções de repúdio e de desagravos de advogados, envolvendo juízes, promotores de justiça, procuradores da república, funcionários públicos, delegados, policiais e jornalistas, tornando pública a lista através da internet; que tal cadastro, além de expor o nome das pessoas que dele constam como personae non gratae, assim julgadas segundo critérios subjetivos da própria OAB, penaliza-as com a impossibilidade de, no futuro, exercerem a advocacia.Alegam as impetrantes, em resumo, que a inscrição no mencionado cadastro resulta de um processo interno na Autarquia, sob o argumento de dar efetividade ao direito do advogado de promover o desagravo público, conforme previsto no art. 7º inc. XVII e 5º da Lei nº 8.906/94; que, no entanto, não há qualquer previsão legal ou regimental para que os desagravos concedidos componham listagens de domínio público; que os Juízes têm a prerrogativa de julgamento pela Corregedoria e pelo Conselho Nacional de Justiça; em suma, que tal cadastro funciona como meio de exposição e discriminação.Inicial instruída com documentos.Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se aos d. Impetrados que suspendessem, imediatamente, a veiculação dos nomes dos associados dos impetrantes (conforme rol de fls. 17/18), por qualquer meio de comunicação, em especial, pela internet, que constassem no Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo (fls. 157/161).De tal decisão, interpôs a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0120850-54.2006.4.03.0000 (antigo nº 2006.03.00.120850-0), no qual foi negado o efeito suspensivo ativo pleiteado.Devidamente notificadas, prestaram suas informações as autoridades impetradas, em conjunto, juntadas às fls. 193/262 (acompanhadas de cópias de inteiro teor de expedientes internos), esclarecendo, inicialmente, que as expressões lista negra, lista de inimigos da OAB ou lista de pessoas não gratas da OAB são de responsabilidade única e exclusiva da imprensa; no mais, sustentaram, em resumo, que:- a publicidade do cadastro ou da relação dos procedimentos tramitados junto à Comissão de Direitos e Prerrogativas e no Conselho de Prerrogativas e os respectivos resultados atendem ao art. 5º, inciso LXXII, da Constituição, bem como da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);- não detém o expediente interno de desagravo público ou da moção de repúdio, caráter condenatório, nem natureza punitiva;- o rito processual adotado está em estrita observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade;- sendo constatada, em tese, ofensa a direitos e/ou prerrogativas, é instaurado o expediente interno, sendo o caso levado a julgamento e, transitando em julgado a respectiva decisão, somente então é dada divulgação ao caso. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.Às fls. 6163/6167, peticionaram as impetrantes, alegando que a medida liminar não estava sendo cumprida pelos impetrados, juntando RELAÇÃO DOS PROCESSOS CONCEDIDOS (DESAGRAVO E MOÇÃO DE REPÚDIO), às fls. 6165/6167, conforme constava do site da OAB/SP, em 27 de fevereiro de 2007, com os nomes de diversos Juízes de Direito e um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seus associados. Requereram, então, fosse determinado o imediato cumprimento da medida liminar, com a retirada dos aludidos nomes de seus associados de tal relatório.Notificados os impetrados para manifestação, e cumprimento da liminar, se fosse o caso, peticionaram os representantes da OAB/SP, informando que a ordem liminar fora cumprida, com a imediata retirada dos nomes dos associados das impetrantes, que constavam na exordial, de seu cadastro de Processos de Desagravo deferidos.Posteriormente, peticionou novamente a impetrante APAMAGIS (fls. 6.187/6.211), informando que nomes de associados seus continuavam a ser divulgados pelos impetrados, em descumprimento à ordem liminar. Requereu, então, a expedição urgente de Mandado à OAB/SP, determinando a imediata exclusão dos nomes de seus associados de tal Relatório.Indeferi os pedidos formulados pelas impetrantes, às fls. 6163/6167 e 6187/6211, ao fundamento de que o Mandado de Segurança, enquanto ação específica, demanda, em princípio, a suspensão de ato coativo certo e determinado, através de ordem judicial (writ) e, in casu, o pedido por primeiro formulado circunscreveu-se, a meu ver, apenas aos Magistrados relacionados no rol de fls. 17/18 destes autos, além de a exordial não ter sido acompanhada da lista geral dos associados das impetrantes. Outrossim, o processo tramitou normalmente e, após a juntada do parecer do Ministério Público Federal, foi protocolada a referida petição (fls. 6163/6167), onde constaram novas inscrições de nomes de Magistrados na malfadada lista e foi solicitada a extensão dos efeitos da medida liminar aos mesmos; entendi não comportar deferimento esse pleito, pois, em síntese, veiculava alteração do pedido inicial, mediante sua ampliação, inviável na fase em que se encontrava o processo (já concluso para prolação de sentença).É o relatório.DECIDO.Como visto, pleitearam as impetrantes a imediata suspensão da divulgação (pela internet ou qualquer outro meio), dos nomes dos associados que constavam do chamado Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão São Paulo. Pediram que fosse, afinal, determinado

ao impetrado que não indeferisse a inscrição de qualquer associado das impetrantes pelo fato de seu nome constar da referida lista ou ter contra si moção de repúdio ou desagravo. A decisão liminar merece ratificação. De um lado, assinei que a lista disponível na internet, para quem quisesse consultá-la, e que começara a ser noticiada, na mídia, cerca de um mês antes do ajuizamento do feito, feria - como fere - diversos direitos e garantias fundamentais, elencados nos diversos incisos do art. 5º da Constituição da República de 1988. Entre eles, repito, releva o princípio cardeal da legalidade, consagrado no inciso II, eis que as autoridades impetradas não possuem competência, legalmente outorgada, para o julgamento de magistrados, nem a fortiori, para a imposição de penalidades. Além do mais, reitero que a atitude dos impetrados violou, simultaneamente, os direitos à honra e à imagem, e ao livre exercício de trabalho ou profissão, nos termos dos incisos X e XIII, respectivamente, do art. 5º da Lei Maior, os quais dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; ... Como é cediço, todos esses direitos integram o chamado cerne fixo, ou cláusula pétreia da Constituição de 1988, nos exatos termos do seu art. 60, 4º, IV, circunstância que confere especial dignidade ao rol de direitos e garantias, declinados no referido art. 5º. Recorde-se, ainda, que, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que veicula o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entre as finalidades da Ordem, avultam a defesa do Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, entre outros, verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (grifei) Por outro lado, não pode a disposição do 5º do art. 7º do mesmo diploma legal, ser entendida como autorizadora das condutas ora impugnadas. Transcrevo-o, a bem da clareza: Art. 7º São direitos do advogado: ...XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; ... 5º No caso de ofensa à inscrição na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. Como bem explanado pelo Exmo Juiz Federal convocado, quando da apreciação do Agravo de Instrumento interposto da decisão liminar de fls. 157/161, a lei, ao atribuir à OAB o dever de promover o desagravo público, refere-se ao ato de reparar a ofensa sofrida por um de seus integrantes, ou pela própria instituição. Todavia, o ato de desagravo deve se dar de forma particularizada, direta, específica frente a determinada pessoa, buscando-se reparar a ofensa sofrida, estando o referido cadastro afastado desse propósito. Outrossim, aduz o Magistrado que há uma exposição vexatória da pessoa incluída na referida lista, além da natureza punitiva do cadastro, ultrapassando a competência disciplinar da OAB, segundo a lei. Tal entendimento é corroborado pela manifestação da i. Procuradora da República, no sentido de que a manutenção por tempo indeterminado da lista das autoridades configura medida punitiva, que viola direitos fundamentais de qualquer cidadão e que é patente o constrangimento e o dano à imagem de quem nela constou, além de ter havido extrapolação do legítimo direito da OAB/SP de defender as prerrogativas dos advogados, a qual não agiu com legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ora, saliento que tal preceito legal está previsto para produzir efeitos interna corporis. Portanto, a prerrogativa do desagravo não pode ser estendida para o julgamento de pessoas ou autoridades distintas de seus membros, estranhas a seus quadros. Ou seja, quanto ao disposto no citado inciso II do art. 44, fica evidente a competência da OAB para a representação, a defesa e a disciplina dos advogados e, não, de qualquer outra categoria profissional, devendo, nesta hipótese, valer-se dos canais e órgãos competentes, na forma da lei. Assim, repito que é de se lamentar que a respeitabilíssima instituição - que se notabilizou na defesa dos direitos humanos, com a manutenção da chama da esperança, nos tenebrosos e longos anos da ditadura - tenha adotado o indigitado comportamento, ora questionado, ao arrepio da lei e da Constituição. Portanto, considero evidentes a certeza e liquidez do direito alegado pelas impetrantes. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, determinando aos d. Impetrados que eliminem, em definitivo, a veiculação dos nomes dos associados das impetrantes, aqui representados processuais, por qualquer meio de comunicação, em especial, pela internet, do indigitado Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo, a saber: a) associados da APAMAGIS: TANIA YUKA KAROKU, AUGUSTO CESAR FERNANDES, FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ, JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA ANTUNES RIBEIRO, JOSE FRANCISCO DIAS GOMES, ATIS ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARCELO TSUNO, JOSE MARCOS SILVA, MARIA EUGENIA PIRES, OSWALDO PALOCCI JUNIOR, ADILSON APARECIDO RODRIGUEZ CRUZ, JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO, JOSE APARECIDO RABELO, CARLOS FONSECA MONERAT, DANIEL FABRETTI, SERGIO RIBAS, NILTON SANTOS OLIVEIRA, MARIA CRISTINA MATTIOLI, JOSE CLAUDIO ABRAHÃO ROSA, SILVIO MARQUES NETO, REGINALDO SIQUEIRA, ACIONE DINIZ, CRISTIANO CANEZIN BARBOSA, CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, YIN SHIN LONG e NÍDEA RITA COLTRI SORCI e b) associados da AMATRA XV: CLAUDIA GIGGLIO VELTRI CORREA E LARISSA CAROTTA MARTINS SILVA SCARABELIM. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Ainda, determino ao d. impetrados que, futuramente, não indefiram a inscrição nos quadros da OAB de quaisquer dos associados das impetrantes acima relacionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O. São Paulo, 30 de abril de 2010. RITINHA

0005827-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005827-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI e SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES e SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 349/355 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, impetrado por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pleiteia, liminarmente, o imediato desembaraço aduaneiro dos bens importados pelo Impetrante, descritos na fatura proforma nº HAOC-SP001B-1, datada de 02 de março de 2007, sem o pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação, afastando a aplicação da Lei nº 10.865/2004. Alternativamente, requer o Impetrante que seja afastada a aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação somente sobre o valor aduaneiro. Requer, ainda, alternativamente, seja afastada a vedação do art. 16 da Lei nº 10.865/2004, permitindo-lhe o aproveitamento do pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Aduz o impetrante que, no exercício de suas atividades, adquire do exterior diversos produtos, principalmente máquinas para seu ativo fixo e bens para a consecução de suas atividades sociais e que, em 30 de março de 2007, ingressaram em território nacional os bens por ele adquiridos, descritos na fatura proforma nº HAOC-SP001B-1, datada de 02 de março de 2007, sobre os quais deveriam ser recolhidos os tributos em exame para a expedição da Declaração de Importação e desembaraço aduaneiro. Alega, em resumo, a ausência de lei complementar para a instituição de tais tributos e que a lei ordinária acrescentou elementos à sua base de cálculo sem previsão constitucional. Acrescenta que tais exações violam legislação anterior - tratado internacional - em afronta ao disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional e que o disposto no art. 16 da Lei nº 10.865/04 afronta o princípio da isonomia. Sustenta, por fim, que as disposições contidas em tal lei ferem o princípio da legalidade e da segurança jurídica. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 206/211, a medida liminar foi indeferida. Às fls. 220/222, a pedido do impetrante, foi autorizado o depósito judicial do montante integral em debate, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos correlatos, até o julgamento final desta ação, não podendo tais valores constituir impedimento ao imediato desembaraço aduaneiro pelo impetrante, dos bens descritos na fatura proforma nº HAOC-SP001B-1, datada de 02 de março de 2007. O depósito judicial foi comprovado às fls. 308/309. Regularmente notificado, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO apresentou informações às fls. 323/341, arguindo, preliminarmente, ausência de periculum in mora e de certeza e liquidez, necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que concerne à alegação de carência de ação, por ausência de liquidez e certeza, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Ademais, tenho que a documentação juntada aos autos é suficiente para dirimir a questão posta em discussão. Desacolho as alegações do impetrado, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, em que se aborda a cobrança do tributo como prejudicial ao desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira, cuja atribuição é do Inspetor da Receita Federal de São Paulo, haja vista a URF de despacho (São Paulo - EADI DRY PORT - fls. 55 e 60). A questão do periculum in mora resta prejudicada, em razão da apreciação da medida liminar e do depósito efetivado. Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18, que trata especificamente do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9718/98. Portanto, passo a analisar o mérito do mandamus. No que concerne às contribuições denominadas PIS e COFINS, incidentes na operação de importação, estabeleceu a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42, de 30 de dezembro de 2003, que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:..... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da leitura do texto constitucional e melhor refletindo acerca do tema, recentemente alterei meu

entendimento, para concluir que o ICMS e as próprias contribuições não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito de valor aduaneiro é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, a teor do que dispõe o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). Deste modo, o legislador constitucional ao prever como base de cálculo das contribuições, em caso de importação, o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Noutros termos, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale anotar o posicionamento adotado pelo preclaro Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785-2, em que foi acompanhado por mais cinco Ministros, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006). Roque Antonio Carraza, com a proficiência que lhe é peculiar, ensina: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Nesta senda de raciocínio, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Registre-se, por oportuno, que o art. 110 do Código Tributário Nacional impede que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, expanda os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na forma acima expendida: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS. NÃO INCLUSÃO.** 1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS -importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003). 2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10.865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992). 3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS. 5. Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS -importação e da COFINS -importação. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287590 Nº Documento: 8 / 97; Processo: 2006.61.04.000455-0 UF: SP Doc.: TRF300249364; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 306) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da

Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.)(APELREEX 200970000026780; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: D.E. 12/01/2010)Afora essa questão, não vislumbro as apontadas inconstitucionalidades que refere a petição inicial, porque a fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional.Em decorrência, não constato a infringência a regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois há substrato constitucional anterior, o que torna desnecessária a edição de lei complementar, exigível somente para o exercício da competência residual (artigo 195, 4º, da CR).Portanto, com o advento da Emenda n. 42, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212412; Processo: 200403000421033 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF300094545; DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 284; Des. Federal FABIO PRIETO), não havendo ocorrência de bitributação nem desigualdade, em face da destinação das contribuições.Não se vê, por consequência, nenhuma violação ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, uma vez que a própria Carta Magna instituiu a exação, de forma que não pode prevalecer o tratado sobre a vontade do legislador constituinte derivado.Demais disso, as contribuições foram instituídas com respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, tudo de conformidade com precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal, não havendo violação ao princípio da segurança jurídica.A razão de ser da incidência dessas contribuições sobre a importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles.Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática.Com relação aos gravames fiscais, cumpre frisar que devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. É o que ocorre in casu. Tendo o impetrante aderido a determinado tipo de tributação (com base no lucro presumido, v.g.), deve-se submeter às regras pertinentes, sem que se possa falar em violação do princípio constitucional da isonomia (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010446533 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104221; DJ 02/03/2005 PÁGINA: 297; Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO (item vii do pedido) E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, na importação relatada na inicial, referente às mercadorias descritas na fatura proforma nº HAOC-SP001B-1e LI 07/0497730-0, a teor do artigo 195, IV, da C.R. e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 1216/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, a destinação dos valores depositados judicialmente (fls. 308/309 e 346/347) será feita na forma da Lei 9.703/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013254-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013254-1) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP096333 - LUCIANO LEVADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
FLS. 194/198 - Vistos, em sentença.Ajuizaram as impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada efetue o registro da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, realizada em 30 de abril de 2009, protocolizada na JUCESP, sob o nº 0.401.212/09-9. Requerem, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança pleiteada com a confirmação da medida liminar. Aduzem as impetrantes, em resumo, que aprovaram, em 30 de abril de 2009, em Assembléia Geral Extraordinária, o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Incorporação da COSIPA pela Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS; que, em 05 de maio de 2009, protocolizaram referido documento na JUCESP, para registro; que o documento foi devolvido, sem registro, com a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND), relativa ao INSS, com a finalidade 3, em nome da COSIPA. Informam que anexaram ao Instrumento de Incorporação a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 20 de maio de 2009, com validade até 16 de novembro de 2009.Alegam as impetrantes, em síntese, que, nos termos do art. 227, da Lei nº 6.404/76, com a aprovação do laudo de avaliação e incorporação pela assembléia-geral da companhia incorporadora, extingue-se a empresa incorporada e que tal lei não impõe a apresentação de CND para o registro da incorporação. Acrescenta que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) que apresentaram é documento hábil para o registro pleiteado, pois produz os mesmos efeitos da CND.Instruíram a inicial com documentos.Às fls. 53/54, tendo em vista ser a Junta Comercial do Estado de São Paulo uma entidade vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.Contra tal decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito perante este Juízo.Às fls. 90/98, foi deferida a medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada que aceitasse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em favor da empresa incorporada COSIPA, em 20 de maio, com validade até 16 de novembro de 2009, para o registro do ato de incorporação desta pela

impetrante USIMINAS. Inconformada, a União interpôs Agravo Retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, preliminarmente, noticiou o ajuizamento pelas ora impetrantes do Mandado de Segurança nº 053.09.018712-4, na Justiça comum estadual, o qual apresenta o mesmo pedido nestes autos formulado e no qual foi indeferida a medida liminar, tendo sido homologada a desistência requerida pelas impetrantes em 09/06/2009. No mérito, sustentou que a exigência de apresentação de certidão com finalidade específica, para a hipótese de incorporação de sociedades, decorre da regra prevista no art. 47 da Lei nº 8.212/91. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à observação preliminar do impetrado, não vislumbro irregularidade no ajuizamento pelas impetrantes do presente feito, uma vez que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do referido Agravo de Instrumento, declarou a competência da Justiça Federal para o seu processamento, fundamentando-se o despacho na jurisprudência do E. STJ. Por outro lado, naquele feito, as impetrantes manifestaram desistência, já homologada. Passo ao exame do mérito. A segurança, tal como foi pleiteada, é de ser confirmada. Em nova análise dos autos, reitero que consta no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a respeito da Certidão ora exigida pela JUCESP: comprova a regularidade do sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de certidão conjunta PGFN/RFB. Fundamenta-se nas disposições dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como no Decreto 6.106, de 30 de abril de 2007. Transcrevo, a bem da clareza, os mencionados dispositivos do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (sublinhei) Da Lei 8.212/91, colho as seguintes disposições pertinentes ao caso em exame: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa:..... d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
..... 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. Esse inciso II refere-se a proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, inaplicável, pois, ao caso em apreço. Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.
..... Ainda, conforme previsto no art. 227, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que está regulado o procedimento de incorporação de sociedades, a empresa incorporadora sucede a incorporada, que resta extinta, em todos os seus direitos e obrigações. Transcrevo, por pertinente, tal dispositivo legal. Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º: A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º: A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º: Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (sublinhei) Nesse sentido, também dispõe o CTN, em seu artigo 132: Art. 132: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Note-se que, na mesma linha de sucessão em direitos e responsabilidades da pessoa jurídica, dispõem os artigos 1.116 e 1.118, do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Por outro ângulo, as modalidades de certidões referentes às Contribuições Previdenciárias, emitidas pela Receita Federal do Brasil (RFB), bem como suas finalidades, encontram-se no site da RFB, no item orientações, nele constando o subitem legislação específica, em que se verifica que as mencionadas finalidades possuem embasamento na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005. Ora, a exigência disposta em normas infralegais, tal o caso da Instrução Normativa acima citada, ao exigir Certidão Negativa com finalidade 3 (para baixar empresas nos órgãos competentes), para o registro de ato de incorporação de empresa, não tem respaldo legal. A leitura dos dispositivos legais acima transcritos leva às seguintes conclusões: a) o 4º do art. 47, da Lei nº 8.212/91 dispensa a apresentação de certidão com indicação de sua finalidade, a qual deverá constar apenas para fins do previsto no inciso II daquele artigo; b) o art. 48, da mesma lei,

autoriza o órgão responsável pelo registro do ato (in casu, a JUCESP) a intervir, no caso de existência de débitos, a fim de determinar o registro, desde que os mesmos estejam garantidos; c) a empresa incorporadora assume, integralmente, as obrigações (aí incluídas as tributárias) da empresa incorporada, que resta extinta, por determinação legal - 3º, do art. 227, da Lei nº 6.404/76 e art. 132, do CTN; d) a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa de Débitos, a teor dos arts. 205 e 206, do CTN, o qual, evidentemente, também se aplica às contribuições previdenciárias e sociais em geral, dada a ora incontroversa natureza tributária das mesmas; e) finalmente, e não menos importante, não pode a norma infralegal contrariar a lei ordinária, tampouco e a fortiori, a lei complementar, in casu, o CTN; aliás, a própria lei ordinária, em matéria tributária, não teria eficácia para revogar o CTN, pois com a força normativa de lei complementar foi recepcionado pela vigente Lei Maior - devendo tais normas ser interpretadas em conformidade e harmonia com esse Código. Assim, carece de respaldo legal a atitude da autoridade apontada coatora, questionada neste feito. Ou seja, considerando que a empresa COSIPA está legalmente extinta (ante sua incorporação pela empresa USIMINAS) e que esta apresentou à JUCESP certidão que comprova a regularidade da situação fiscal da primeira quanto às Contribuições Previdenciárias - a específica Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em que consta a existência de débitos com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN - entendo que carece de respaldo legal a exigência de apresentação de CND, com finalidade 3 para o registro do ato de incorporação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE. ATO DE INCORPORAÇÃO. REGISTRO. CERTIDÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. 1. Não há qualquer exigência, na Lei de Registros Públicos Lei nº 8.934/94, de apresentação de certidão de finalidade específica como condição para o arquivamento do ato pretendido pelo impetrante, consoante se depreende da leitura dos seus arts. 32, 35 e 37; 2. A IN nº 105/07, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, também não trás qualquer exigência de apresentação de certidão de finalidade específica para o registro do ato de incorporação. 3. A única hipótese em que se exige a certidão com finalidade específica, é a prevista no art. 47, II da Lei nº 8.212/91, não aplicável ao presente caso. 4. Não há base legal que fundamente a exigência de certidão com finalidade específica para fins de arquivamento do ato de incorporação. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200861000243863, DJF3 10/11/2009, p. 581, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES) MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação.(TRF da 4ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200672000086705/SC, Fonte D.O.E. 09/05/2007, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) TRIBUTÁRIO. IN SRP 03/2005. CND E CPD-EN PARA INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. IN SRP nº 03/2005, ao vedar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com a finalidade de instrumentalizar a incorporação de sociedade empresária, não se encontra em consonância com o artigo 151 do CTN, o qual não prevê qualquer óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando o crédito tributário se acha com sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica no caso sub judice.(TRF da 4ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200772030011530/SC, Fonte D.O.E. 18/06/2008, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Por fim, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 110/120, o impetrado reconheceu a procedência dos fundamentos quanto à argumentação relativa à validade da certidão positiva com efeito de negativa, com arrimo nas disposições do Código Tributário Nacional (fl. 119). Em face das considerações acima, verifico a certeza e liquidez do direito alegado pelas impetrantes. Em consequência, entendo que deve ser confirmada a medida liminar concedida. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a medida liminar que determinou à autoridade impetrada que aceitasse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em favor da empresa incorporada COSIPA, em 20 de maio, com validade até 16 de novembro de 2009, para o registro do ato de incorporação desta pela impetrante USIMINAS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O. São Paulo, 03 de maio de 2010. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 4518

MONITORIA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

FLS. 499: Vistos etc.1) Providencie a Secretaria a publicação do Edital, expedido nesta data.2) Após, intime-se a autora para cumprir as determinações de fls. 493. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do co-réu COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA, conforme extrato da Receita Federal juntado às fls. 497.Int.São Paulo, 6 de maio de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Vistos etc.1) Providencie a Secretaria a publicação do Edital, expedido nesta data.2) Após, intime-se a autora para cumprir as determinações de fls. 123. Int.São Paulo, 6 de maio de 2010.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3048

ACAO CIVIL PUBLICA

0008788-65.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos, etc Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, na qual o Ministério Público Federal pleiteia a declaração de nulidade de todas as cláusulas que limitem os critérios de devolução de GLP aos cilindros de 45 e 90 Kg e que a ré seja condenada a revisar os termos da Portaria nº 23/93, do Departamento Nacional de Combustíveis, para nela incluir disposições que abranjam os cilindros de uso doméstico.Narra a inicial que inquérito civil conduzido pelo autor confirmou a existência de portaria que fixa critérios de devolução de sobras de GLP à exceção dos cilindros de 13 Kg, resíduo que corresponde a 20% do conteúdo total e que não é compensado ao consumidor.Sustenta o autor que tal situação configura tratamento diferenciado e que eventuais dificuldades técnicas alegadas pela ré devem ser por ela superadas para atender ao interesse público subjacente ao caso.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não identifico o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência, pois do exame da situação posta em debate deflui que os argumentos iniciais não estão amparados em suporte probatório suficiente os subsidie e que demonstrem sua plausibilidade concreta.Com efeito, o alentado inquérito civil que acompanha a petição inicial forma-se de opiniões e informações de conteúdo e origem variadas, mas voltadas à semelhante conclusão, no sentido de que a providência buscada pelo Ministério Público, além de se mostrar inviável técnica e comercialmente, é injustificada diante das características próprias e naturais do produto comercializado.A ré em suas diversas manifestações enfatizou a inexistência de normas técnicas aptas a conferir os parâmetros para aferição de resíduos nos botijões de GLP de 13 Kg, as dificuldades técnicas que a operação envolve, no tocante à falta de balanças apropriadas, tendo em vista a tradicional entrega domiciliar, às qualidades físico-químicas do produto envasado que estão sujeitas às condições climáticas e composição dos gases e os custos para eventual medição que são altos e não se justificam em face das sobras normalmente aferidas.As distribuidoras nacionais de gás apresentaram estudos e manifestações muito semelhantes quanto à observância dos critérios disciplinados pela Portaria INMETRO 74/95, que regulamenta o limite de tolerância individual de armazenagem do botijão, as propriedades físico-químicas do gás que justificam a pequena fração residual que não se sujeita à queima, matéria tratada na Resolução ANP 18/2004 e a inviabilidade de compensação desta sobra em face das características e condições de venda no varejo.A ré, ainda, relacionou os impedimentos técnicos para realização de pesagens, instalação e transportes de balanças em veículos de entrega domiciliar, os quais inviabilizam o procedimento (fls. 569/570), isso não obstante, apresentou nota técnica (fls. 590/591) onde menciona as características físicas do produto e informa que, juntamente com o INMETRO, verifica a possibilidade de desenvolvimento de pesquisas na área e estudos metrológicos mais específicos, o que se materializou na consulta pública proposta pelo INMETRO (fls. 751/756).O autor fundamenta seu pedido no interesse público e na violação do princípio da isonomia, alegando que se existem dificuldades técnicas, essas devem ser superadas por todas as medidas necessárias e sugere, comprovada a impossibilidade de medição, que ela seja feita nos moldes já existentes para os botijões de 45 e 90 Kg, isto é, pela devolução arbitrada em 20% capacidade do cilindro.O Instituto de Pesos e Medidas informou às fls. 79/81 que os padrões estabelecidos pela Portaria DNC 23/93 podem não ser adequados à pesagem dos botijões de uso residencial.A prevalência do interesse público é indiscutível, igualmente a relevância dos princípios da isonomia e da proteção do consumidor, entretanto, a defesa de tais valores constitucionais deve se pautar pela razoabilidade e se compatibilizar

com outros vetores primordiais e lógicos. Vale dizer, predomina o interesse público quando a medida pretendida ensejar benefícios e diante das conclusões obtidas no inquérito civil, aqui sumariadas, parece claro que a pretensão do Ministério Público acarretará maiores custos ao consumidor, revelando que o benefício eventualmente desejável é desproporcional as dificuldades e impedimentos necessários para ser atingido. Por outro lado, não entendo que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação esteja aqui caracterizado, já que a inicial se fundamenta em cálculo estimativo, diante da ausência de parâmetros técnicos seguros e inquestionáveis. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5209

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES

Ante a falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

INDEFIRO a penhora pelo sistema BACENJUD, requerida pela CEF às fls. 130/132 tendo em vista a fase processual destes autos. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 123), requeira a CEF o que de direito. Int.

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial e requisição de informações, sistema BACEN JUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) Fls. 175 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela CEF às fls. 152/153. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 136.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA Fls. 87 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte ré. Nomeio para atuar neste autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários.

0020391-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X KATY CRISTINA OLIVEIRA SILVA X TERESINHA GALHARDI
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração, onde a Caixa Econômica Federal outorga poderes para o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235460.Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Tendo em vista a natureza da ação, o valor do débito, o tempo transcorrido entre a data da assinatura do contrato até a presente data, fixo os honorários periciais em R\$2.142,50 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls.268/269.Providencie a parte ré o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0000318-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.312 - Reconsidero o tópico final do despacho de fls.309, para determinar à parte ré que providencie no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls.309. Após o recolhimento, intime-se o perito João Carlos Dias da Costa para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 541 - Defiro. Providencie a secretaria a consulta através do sistema INFOJUD, o endereço das rés EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS EPP, CNPJ 03.986.356/0001-34 e de EDILEIDE LIMA CARRASCO, CPF 256.988.538-00.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004328-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls.134 para realizar as diligências necessárias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial e requisição de informações, sistema BACEN JUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Publique-se o despacho de fls.127. Ciência às partes do desbloqueio da penhora bacenjud (fls.135/136).

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Fls. 54 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Fls.317/323: Indefiro a penhora pelo sistema Bacenjud, requerida pela CEF, tendo em vista a fase processual destes autos. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.310), requeira a CEF o que de direito. Int.

0024618-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DE PADUA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de diligências no âmbito da justiça Estadual. Após, expeça-se nova carta precatória para citação do réu. Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Providencie a Secretaria a consulta através do sistema INFOJUD em nome da ré SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 105.304.568-93.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o réu FRANCISCO NEVES, na pessoa da Sra. MARGARIDA DE SOUZA, para representar o espólio, no endereço à Rua Antonio Rosin, 51 - Morada do Sol - São Paulo/SP.Int.

0009581-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE VIEIRA FRANCO

Fls. 55 - Providencie a secretaria, através do sistema WEB SERVICE, o endereço do réu, constante no cadastro da Receita Federal.Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, requerida pela CEF às fls.69/70, tendo em vista a fase processual destes autos.Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.57-V), requeira a CEF o que de direito.Int.

0017543-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CICERO SIMOAO DE CARVALHO X ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO

Indefiro a penhora pelo sistema Bacenjud, requerida pela CEF às fls.78/79, tendo em vista a fase processual destes autos.Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.76-verso), requeira a CEF o que de direito.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Fls. 64/65 - Providencie a Secretaria a consulta dos endereços dos réus MARCELO AURELIO BRIGIDO, CPF 275.251.848-01 e de ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS, CPF 205.126.578-07, através do sistema WEBSERVICE e INFOJUD.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Citem-se os réus IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO e ERNANDO AURÉLIO BRIGIDO no endereço à Rua Oito, 143 - Vila Indiana - Itapeperica da Serra/SP.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023978-44.2005.403.6100 (2005.61.00.023978-0) - ROCHA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

(Fl.161/167) Mantenho a decisão de fl.1148/149 e 160 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O automóvel foi alienado, em 17.03.2010, pelo valor de 45.000,00 (fl.157 verso), tendo este juízo bloqueado R\$31.506,15, em 29.03.2010. Por isso, parte dos recursos foram consumidos pela executada, não sendo possível concluir que seriam aplicados na aquisição de outro veículo, com isenção de imposto, e nem para uso na atividade profissional. Além disso, essa prova não é possível na via estrita de execução, podendo a executada produzir provas nos embargos. Aliás, não há prova de que tenha sido bloqueado valor da aposentadoria, que está disponível em conta, desde 06.04.2010 (fl.163).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a exequente pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 138 R\$515,24 (quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475 J do CPC. Proceda a Secretaria à juntada do mandado que se encontra na contra-capa.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035133-54.1999.403.6100 (1999.61.00.035133-4) - ALVARO BUENO DE MORAES X CLAUDIO PARANHOS DE MORAES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/05/2010, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025035-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025035-0) - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO X IVANI DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/05/2010, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0000904-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000904-4) - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

* Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 28/05/2010, às 14:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (10/06/2010, às 9 horas, Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 154/10-domj, acostado aos autos à fl.172. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (26/05/2010, às 11 horas, Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 145/10-dpmj, acostado aos autos à fl.238. Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1137

MONITORIA

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Intime-se a Ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 28.646,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 212/221, atualizada para mar/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Designo o dia 17/05/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, Sr. Carlos Jader, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR E SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012368-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA X SIMONE MARIA GUSMAN DE LEMOS(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) Esclareça a CEF a juntada de contrarrazões, tendo em vista os pedidos de desistência das partes ante o acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/35, solicitado pela CEF, mediante substituição por cópias simples. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 51.636,16, nos termos da memória de cálculo de fls. 196/206, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.373,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 176/178, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0005402-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005402-3) - HARUO KOJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Antes da expedição de ofício requisitório, indique a parte autora o nome das pessoas que efetuarão o levantamento dos valores em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 241/242, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003724-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003724-8) - ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 202,87, nos termos da memória de cálculo de fls. 162/163, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002211-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002211-0) - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS

SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016948-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016948-0) - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.825,45, nos termos da petição de fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016520-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016520-7) - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos verifico que o patrono da parte autora não possui procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, providencie o procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000351-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000351-0) - SERGIO TRENTIN JUNIOR(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mediante substituição por cópia

simples.Indefiro o pedido de desentranhamento dos demais documentos por se tratarem de petições processuais ou procurações/substabelecimentos originais.Deverá o patrono comparecer nesta Secretaria, munido das cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias para desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 06/13, sob pena de arquivamento.Int.

0002388-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002388-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fl.104: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 96/101.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (findo) os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0010628-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010628-1) - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013060-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013060-0) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 482/492, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012954-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012954-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.553,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 61/64, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito. Int.

Expediente N° 1145

MONITORIA

0020673-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes, conforme requerido pela embargante às fls. 339/340.Assim, providencie o depósito da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a segunda ser depositada nos trinta dias subsequentes.Cumprido, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.No silêncio, torno preclusa a prova pericial.Int.

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA
Fl. 62: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Alina Harati e Valdivino Santana Moreira, incritos sob o CPF nº 379.257.678-39 e n.º 379.257.738-04, respectivamente.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas

a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014670-57.2000.403.6100 (2000.61.00.014670-6) - WILSON MARTINS ROCHA(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o desinteresse da União Federal em dar início ao cumprimento de sentença, conforme petição de fl. 367, nos termos da Lei n 9.469/97 e instrução normativa/AGU n 03 de 25/06/1997, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intime-se.

0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5) - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 346/389 e 392/395, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Compulsando os autos, verifico que o corréu Alvorada Cartões possui CNPJ e NIRE próprios, conforme contrato social acostado às fls. 212/221, sendo assim o Banco Bradesco S/A não é parte legítima para integrar a lide. Desta feita, intime-se o corréu Alvorada Cartões para cumprir o despacho de fl. 244 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento de todas as manifestações nos autos. Int.

0070051-82.2007.403.6301 (2007.63.01.070051-1) - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a planilha de fl. 91, intime-se a parte autora para trazer aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas 58 e 60 haja vista que encontram-se abertas, sob pena de extinção do processo. Int.

0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6) - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 511/574), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o despacho de fl. 172, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008122-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008122-3) - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF à fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021136-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021136-2) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal, cumpra a autora o despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024848-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024848-8) - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0051922-58.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista a adequação do valor atribuído à causa (fls. 180/181), providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá ainda juntar uma contrafé para viabilizar a citação do réu, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

0000230-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000230-1) - ERCILIA DE FARIA DO PESO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl.59/60 como aditamento à inicial.Tendo em vista que o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2) - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a juntada de uma contrafé do aditamento à inicial realizado para viabilizar a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, comprove a autora que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo da sua atividade empresarial, no prazo de 10 dias.Esclareça ainda, em igual prazo, qual o pedido de antecipação de tutela, uma vez que da análise da inicial não se vislumbra o pedido requerido.Após, venham os autos conclusos. Int.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005931-46.2010.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007267-85.2010.403.6100 - RENATA GENARO LAZARINO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008132-11.2010.403.6100 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, devendo ainda promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados negativos às fls. 266/269/272, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos

para deliberação.

0025327-29.1998.403.6100 (98.0025327-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 328/333, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Fl. 75: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Alexandra Valeria Mori Ubaldini Mendonça, inscrita sob o CPF nº 427.713.039-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008209-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Tendo em vista a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 102/122, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 89/90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0019218-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 65/66 e 68/70, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0002206-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROMARFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Não obstante, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição dos mandados de fls. 50/51, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução dos referidos mandados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004132-0) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 111: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Impetrante por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumprase o despacho de fl. 108, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024418-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024418-5) - CLAUDIA ELIZABETH BUCHHOLTZ BUGAN(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30 SUBDISTRITO SP

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca da resposta do oficial de registro civil de fls. 49/51, dentro do prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP279127 - JULIANA GUEDES MATOS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Fls. 941. Defiro o prazo de 5 dias, improrrogáveis, para vista dos autos, requerido pelos corréus IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA e HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, após o término do prazo acima fixado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor às fls. 595, para cumprimento do despacho de fls. 586. Fls. 596. Ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 311/312. Defiro a expedição de ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital, para cancelamento do registro de arrematação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA. Intime-se a parte autora para que traga planilha com os índices de aumento salarial da categoria profissional, desde o ano de 2004 até a data atual, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 276/277. Ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 dias.Tendo em vista a petição de fls. 214, verifico que no ofício de fls. 273, a CEF requereu ao Banco Santander S/A, os extratos das contas vinculadas do autor, tão somente junto ao antigo banco depositário Banco América do Sul S.A., o que pode ter dificultado a apresentação dos mesmos pelo requerido.Por esta razão, intime-se a CEF para comprovar que diligenciou junto ao Banco Santander S/A, requerendo os extratos das contas vinculadas do autor, junto ao antigo banco depositário Banco do Estado de São Paulo S.A., referente ao período de 01/07/79 a 01/06/1983, no prazo de 10 dias. Int.

0013354-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013354-8) - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Determino à CEF que apresente os extratos das contas de poupança ns. 11411-1, 11243-7, 10926-6, 11532-0, 11360-3, 11141-4, 11476-6, 10824-3, 10745-0, 11569-0, 11435-9 e 11270-4, de titularidade de Fabio Buzone, devendo constar nos referidos extratos a data de aniversário das contas. Verifico que, apesar de o coautor Fabio Buzone ter requerido os extratos à ré, conforme comprovante juntado às fls. 19, nos extratos juntados aos autos não constam as datas de aniversário das contas acima mencionadas. Ressalto que a Caixa Econômica Federal, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino à ré que cumpra este despacho, no prazo de dez dias.Int.

0015000-10.2007.403.6100 (2007.61.00.015000-5) - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 178/179. Ciência à autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante das alegações do Banco Central do Brasil, bem como do mandado de citação juntado às fls. 192, dê-se baixa na certidão de fls. 219, tão somente, em relação à referida autarquia. Manifeste-se, ainda, a autora quanto ao alegado na contestação de fls. 235/238, do BACEN, no prazo de 10 dias. Int.

0027885-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027885-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 222/225. Ciência à CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0031663-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031663-5) - JOSE DO SACRAMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 139/146, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0033225-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033225-2) - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSON SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 141/142. Defiro o prazo de 30 dias para que ANA THEREZA MASETTI CARDOZO junte procuração e documentos. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe, o autor, se já residiu no endereço Rua 1º de maio n.º 86, Vila São Cristovão, Monte Alto/SP, CEP 15910-000, indicado pela Receita Federal como vinculado ao CPF n.º 191.590.628-86, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de produção de provas. Int.

0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5) - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 68. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho da fl. 67 Int.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA

Verifico que às fls. 86/97, houve manifestação da empresa ré, bem como dos corréus. Por esta razão, dou por citados GILDEMAR GOMES MOREIRA e DANIELA BARRETO DE LIMA. Intime-se a corré DANIELA BARRETO DE LIMA, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que não houve interesse pela parte ré na contraproposta de acordo formulada pela CEF, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para a juntada do processo administrativo 13811.003413/2002-13, requerido às fls. 665/666 pela parte autora. Esclareça, ainda, a parte autora, a juntada do processo administrativo 10882.00218/2009-21, requerido às fls. 676, haja vista que referido processo não faz parte do pedido formulado às fls. 26, no mesmo prazo. Int.

0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6) - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 76, apresentando o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas por mandado, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para que promova a juntada dos documentos especificados às fls. 79, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado, o autor, a esclarecer o pedido quanto aos expurgos inflacionários, referentes a janeiro/89 e abril/90, em razão dos autos de n.º 2000.61.00020923-6, no qual foi prolatada sentença, quedou-se silente. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários no saldo das contas fundiárias, relativos à janeiro/89 e abril/90. Prossiga-se o feito com relação aos demais pedidos. Declare, o autor, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, cite-se a ré. Int.

0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 214/217. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2734 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º

2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é o erário que arcará com o pagamento desse valor. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0000137-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000137-0) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados. Fls. 32/40. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pelo autor, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 26. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 23/26, esclareça a autora qual conta pretende que seja aplicado os índices que entende como devidos, haja vista que em sua petição inicial menciona duas contas distintas, no prazo de 10 dias. Int.

0002825-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002825-9) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que os expurgos inflacionários foram objeto do processo n.º 2005.63.01.014911-1, no qual foi prolatada sentença de mérito, julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos referidos pedidos, em razão da ocorrência de litispendência.A ação deve prosseguir em relação ao pedido de juros progressivos. Cite-se a ré.Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o pedido de creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS foi objeto do processo n.º 96.0036857-0, no qual foi prolatada sentença de mérito (fls. 80/84), intime-se o autor para esclarecer, em 10 dias, o pedido referente ao creditamento, formulado no item 3 de fls. 26 da petição inicial. Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007439-27.2010.403.6100 - IGNES MANCINI DE OLIVEIRA(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende, a autora, sua petição inicial: 1) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido; 2) declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; Intime-se-a, também, para que esclareça a titularidade da conta poupança, uma vez que a mesma é conta conjunta (fls. 18). Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007486-98.2010.403.6100 - CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 3) juntar documentos que comprovem que o autor é o titular da conta mencionada, tendo em vista que, nos termos do art. 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.026730-3/BA, 2.º T. do STJ, J. em 21.09.04, DJ de 29.11.04, p.305, RELATORA ELIANA CALMON). 4) juntar extratos dos períodos de março e abril/90, a fim de comprovar suas alegações. Prazo: 10 dias. Int.

0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para atestar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007625-50.2010.403.6100 - IVETE FELICIANO SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. (...) Determino ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 1367/00044801-0, referente ao período de abril a junho de 1990, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a inicial, o autor, trazendo o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pelo Bradesco, a fim de comprovar a ocorrência da alegada tributação na fonte do valor destinado à complementação da aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-o também, para atestar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazê-los devidamente autenticados, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0008191-96.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foram lavrados diversos autos de constatação de infração e notificação, sob o argumento de que não foi apresentado requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes do seu vencimento. Alega que, depois de terem sido apresentados recursos administrativos, foram elaborados pareceres, concluindo pela aplicação de pena de multa e interdição. Aduz que a tipificação das infrações administrativas, que ensejaram as penas de multa administrativa e de interdição, é feita por meio da Portaria nº 387/06. Afirma que a Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08 que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, não tipifica as condutas reputadas como infracionais. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções, o que não ocorreu, razão pela qual os autos de infração devem ser anulados. Sustenta, ainda, que a Portaria nº 387/06 viola o princípio da legalidade. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos administrativos, decorrentes das multas aplicadas com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelos AIC nºs 159/2006, 44/2005, 013/2006, 49/2005, 007/2005, 012/2005, 323/2006, 85/2006, 49/2006, 041/2005, 014/2006, 167/2006, 013/2006, 163/2006, 732/2007, 799/2007, 019/2008, 010/2008, 44/2006, 159/2006 e 177/2006. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A Lei nº 7.102/83 disciplina a atividade de segurança privada, vedando expressamente o funcionamento de estabelecimento financeiro sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função esta desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.017/95. Os artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, estabelece: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. E o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. A Portaria nº 387/DG/DPF/2006, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, como autorizado em lei, por sua vez, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecidas na Lei nº 7.102/83, regulamentando e operacionalizando, de forma a torná-la exequível. Tal Portaria cominou penalidades, já previstas na Lei nº 7.102/83, a serem aplicadas aos estabelecimentos que contrariarem as normas de segurança privada, entre elas, a apresentação de plano de segurança. Ora, tal plano de segurança está previsto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, já transcrito. Verifico, pois, que a Portaria nº 387, objeto de discussão nestes autos, apenas regulamentou a Lei nº 7.102/83, não tendo introduzido nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Assim, não existindo, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Intime-se.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA

Recebo a petição de fls. 163/164 como aditamento à inicial, mantendo a decisão de fls. 161. Expeça-se mandado de intimação aos réus para ciência do presente despacho. Por fim, publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 161. Teor do despacho de fls. 161: Preliminarmente, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto

n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Mantenho o valor dos aluguéis no montante atualmente vigente. Somente com a realização de perícia, submetida ao crivo do contraditório, é que poderá ser aferido o valor correto do aluguel. Citem-se os réus. Int.

0008525-33.2010.403.6100 - PONTO SEM NO BUFFET INFANTIL LTDA ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) comprovar documentalmente os recolhimentos efetuados no período de 01/01/2008 a 31/12/2009 através do SIMPLES NACIONAL. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar PONTO SEM NÓ BUFFET INFANTIL LTDA - ME, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 3) juntar documentos que comprovem que o autor é o titular da conta n.º 130.765-0 mencionada, tendo em vista que, nos termos do art. 283 do CPC, a prova da titularidade da poupança é documento indispensável à propositura da ação (RESP n.º 2004.00.026730-3/BA, 2º T. do STJ, J. em 21.09.04, DJ de 29.11.04, p.305, RELATORA ELIANA CALMON). Prazo: 10 dias. Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS ALBERTO PALASTHY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser aposentado pelo INSS e ter firmado, em 01/08/2007, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.700,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 359,63. Alega que, desde o início, o desconto das parcelas foi feito diretamente da fonte pagadora, ou seja, pelo INSS. Aduz que, em janeiro de 2008, ingressou com ação de desaposentação e aposentadoria em face do INSS, que foi parcialmente favorável a ele, declarando a desaposentação e aposentadoria, por ato contínuo, com a majoração do valor da aposentadoria para R\$ 2.621,89, em novembro de 2009. Acrescenta que as parcelas do empréstimo foram descontadas regularmente até 07/01/2010. Afirma que não souberam explicar, no banco réu, o motivo por não ter havido o desconto automático, em fevereiro de 2010, razão pela qual realizou o pagamento por meio de boleto bancário, com os acréscimos devidos. Alega que, em março e abril, também realizou o pagamento por meio de boleto bancário. Sustenta que os valores, desde a assinatura do contrato, foram devidamente pagos e quitados, restando somente as parcelas vincendas de maio, junho, julho e agosto de 2010, quando estará encerrado o contrato de financiamento. Sustenta, ainda, ser indevida a cobrança emitida pela ré, assim como a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos apontamentos do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, no que se refere a débitos do contrato n.º 21.0262.110.0017644-0. Requer, também, a concessão dos benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o autor firmou contrato de empréstimo consignação caixa n.º 21.0262.110.0017644-00 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 359,63, a partir de setembro de 2007 (fls. 24/28). Verifico, ainda, que, conforme demonstrativo de dívidas e ônus reais expedido pela CEF, para fins de declaração do imposto de renda, o autor realizou o pagamento de R\$ 1.438,52 em 2007, de R\$ 4.315,56 em 2008 e de R\$ 4.315,56 em 2009 (fls. 29/31), correspondendo às 28 parcelas de R\$ 359,63, pagas desde o início do contrato de financiamento. Constam, ainda, boletos de pagamento devidamente pagos, referentes a fevereiro, março e abril de 2010 (fls. 33/35). Apesar de a ré ter emitido comprovante de que houve o pagamento dos valores relativos às parcelas do contrato, ela enviou, por três vezes, avisos de cobrança, indicando a falta de pagamento das prestações de fevereiro de 2008 a janeiro de 2010 (fls. 38/45, 46/853 e 54/61). Nos mencionados avisos de cobrança constam, em aberto, alguns dos valores indicados como pagos, pela própria CEF, nos boletos expedidos em abril de 2010 (fls. 35). Ora, os valores indicados como devidos, nos avisos de cobrança emitidos pela CEF (fls. 38/45, 46/53 e 54/61), aparentemente, foram pagos pelo autor, conforme se verifica nos documentos de fls. 29/31. Assim, não há razão para que seu nome esteja incluído em órgãos de proteção ao crédito. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora também é claro, já que o autor está sofrendo restrições comerciais. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré promova, de imediato, a exclusão do nome do autor dos apontamentos do Serasa, bem como que se abstenha de incluí-lo em outros órgãos de proteção ao crédito, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Primeiramente, intime-se a autora para: 1) recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 3) juntar os extratos da conta 55622-2 de junho e julho/1990, janeiro e março/1991. Prazo: 10 dias. Int.

0009713-61.2010.403.6100 - JOAO DIAS(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se o autor para: 1) declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 2) atribuir valor dado à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009795-92.2010.403.6100 - CELSO RICARDO MACHADO X ANDERSON MACHADO X MARCOS ROBERTO MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 2) juntar extrato da conta 167911-7 de junho/1990. Prazo: 10 dias. Regularizados, cite-se. Int.

0009900-69.2010.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011339-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011339-1) - JOSE TEBILIAR(SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL E SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TEBILIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 117/119, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes JOSE TEBILIAR e como executado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Int.

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022197-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 288/289, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022735-65.2005.403.6100 (2005.61.00.022735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-25.2005.403.6100 (2005.61.00.019569-7)) GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 326. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, tendo em vista a prolação da sentença. Contudo, em razão do recurso de apelação de fls. 289/308, esclareçam, os autores, se pretendem desistir do referido recurso, no prazo de 10 dias. Int.

0013379-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013379-1) - LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 240, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 237, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 233/236 e arquivamento em pasta própria. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 230, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0006130-10.2006.403.6100 (2006.61.00.006130-2) - NILZA LUPPI PLAZA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1) - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001986-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001986-6) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001988-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001988-0) - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003846-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003846-0) - SILIO DE PONTES X FLORISA DE OLIVEIRA PONTES(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SILIO DE PONTES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI(SP084135 -

ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A
Fls. 111/117. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 110, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004250-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004250-5) - MARIA KANDRASOVAS(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA KANDRASOVAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0005974-80.2010.403.6100 - GERALDO JOSE CECILIO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO JOSE CECILIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003361-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023466-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023466-0)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT vem impugnar o valor atribuído pela autora à causa em que litigam, valor esse arbitrado na inicial em R\$ 20.000,00, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o valor atribuído não corresponde ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor de todas as multas somadas, já que, na inicial, a autora pleiteia a anulação de todas elas. Alega que as multas de fls. 30/255 somam R\$ 64.340,33 e as multas de fls. 379/450 somam R\$ 22.318,09. Pede, por fim, que seja acolhido seu pedido para que seja atribuído à causa o valor de R\$ 86.658,42. Intimada, a impugnada sustentou que o valor atribuído, na ação principal, está correto, uma vez que somente devem ser levados em consideração os autos de infração ou notificações de autuação que se traduziram na aplicação da multa, que totalizam R\$ 20.980,00. Afirma que o auto de infração ou notificação da autuação são documentos que retratam a observação do agente, já que a penalidade não foi aplicada. É o Relatório. Decido. Da leitura das razões da impugnação e da resposta ofertada pela impugnada, é de se concluir que tem razão a impugnante. É que, conforme dicção legal, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Com efeito, trata-se de ação de rito ordinário em que se postula a anulação dos autos de infração indicados na inicial. O valor da causa deve ser a somatória dos valores indicados nos referidos autos e notificações. Posto isso, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 86.658,42 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Intime-se a impugnada a recolher as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0023466-22.2009.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015409-93.2001.403.6100 (2001.61.00.015409-4) - REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito (fls. 144), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e como executado FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS. Int.

0031039-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031039-2) - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI(SP107285 -

ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 71), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI. Int.

0021236-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021236-2) - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A X RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o corrêu BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 345). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E e BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A e como executado RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL

0002549-11.2001.403.6181 (2001.61.81.002549-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALVES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 2323. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 2356. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL

0005353-15.2002.403.6181 (2002.61.81.005353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OMAR MAZLOUM) X EDUARDO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR(Proc. SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIA E Proc. SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIA) X WILLIANS NICOLAU COSTA(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X FABRICIO DE SOUZA ALVES(Proc. RAFAELA MENNELLA)

Fl. 752. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

I- Decisão de fls. 656/659 (nova publicação): e três dias. Intime-se. Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Dúnia Paloma Yáez Opic, José Hlavnicka e Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A, caput e 1º, do CP, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos contribuições previdenciárias

descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e dos contribuintes individuais da empresa Hlavnicka, Araújo e Opic Advogados, nos períodos de 06/03 a 02/06, constituição em 05/05/06, por meio das NFLDs ns. 37.799.484-1 e 35.874.992-1. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 219/321. Às fls. 457/465 in-terrogados os réus Maria Dúnia Paloma Yáez Opic e Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo. Apresentada defesa prévia por Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo (fls. 472/478), alegando inépcia da denúncia por não individualização das condutas do acusado, requerendo a suspensão do feito em razão de pendência de contencioso administrativo, alegando inocência e arrolando cinco testemunhas. Defesa prévia de Maria Dúnia Paloma Yáez Opic (fl. 482), arrolando cinco testemunhas. Determinada a suspensão do processo, em razão da pendência de processo administrativo fiscal (fl. 895). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito independentemente do encerramento do processo administrativo (fls. 603/609), o que foi acolhido em decisão de fls. 610/612, na qual, ainda, foi determinada a intimação dos réus para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada em favor de Maria Dúnia às fls. 626/631, alegando ausência de materialidade em razão da não conclusão do processo administrativo fiscal e reiterando os termos da defesa prévia. Às fls. 633/668 apresentada defesa escrita de Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, alegando inépcia da denúncia em razão de não individualização das condutas dos réus, necessidade de exaurimento da via administrativa, que não exercia poderes de gestão na empresa, requerendo seu reinterrogatório e ratificando as testemunhas arroladas em defesa prévia. Defesa escrita por José Hlavnicka às fls. 670/686, alegando ausência de justa causa por falta de individualização da conduta do acusado, necessidade de exaurimento da via administrativa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e arrolando duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Há prova da materialidade, não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e contribuintes individuais da empresa Hlavnicka, Araújo e Opic Advogados, bem como indícios da autoria, sendo os réus sócios gestores de tal empresa à época dos fatos, conforme NFLDs e contratos sociais. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu nas defesas prévia e escrita. Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Trata-se o tipo do art. 168-A do CP, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, de crime omissivo puro formal, punindo-se o não repasse à Fazenda de valores descontados de empregados a pretexto de destinação à previdência social, ocorrendo ou não o resultado naturalístico, o prejuízo ao erário. Por essa razão, ao caso não se aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90, crime material que tem como condição objetiva de punibilidade o encerramento do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário, pois sua descrição típica demanda expressamente supressão ou redução de tributo, o que não se verifica no art. 168-A do CP. Embora da análise prima facie da ementa do acórdão do Inquérito n. 2.537-2-GO se extraia que o Supremo Tribunal Federal firmou posição pela imprescindibilidade da conclusão do processo administrativo fiscal como condição à configuração do delito do art. 168-A do CP, o que levou a outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça em tal sentido, não é isso que consta da íntegra do acórdão, que efetivamente reflete o conteúdo do julgado. Com efeito, de um acurado exame dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte depreende-se exatamente o contrário do que declara sua ementa, vale dizer, que a apropriação indébita previdenciária é formal e prescinde de lançamento definitivo, como, aliás, é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não fosse isso, no caso concreto os recursos administrativos não impugnariam o fato do desconto das contribuições sem repasse em si, de forma que seu resultado não levaria, em hipótese alguma, à exclusão da tipicidade. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos às NFLDs ns. 37.799.484-1 e 35.874.992-1, no estado em que se encontrarem, e comunique a este juízo quando de seu julgamento definitivo. Designo o dia 14 de 09 de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, o dia 15 de 09 de 2010, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa indicadas por Maria Dúnia Paloma Yáez Opic, e o dia 16 de 09 de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas da defesa de José Hlavnicka e o interrogatório/reinterrogatório dos réus. Requistem-se as folhas

de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes. Intimem-se. Oficie-se. II-Despacho de fl. 703:Fl. 701: defiro vista dos autos pelo prazo de três dias. Intime-se

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI)

1) Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados nos presentes autos conforme seguem:a) Fls. 1560/1566: resposta do acusado JORGE LUIS FERREIRA MARGARIDO, aduzindo que o artigo 2º, II, da Lei nº. 9.034/95 é inaplicável, diante da ausência de definição do termo organizações criminosas e, por isso, o deferimento da ação controlada e flagrante prorrogado dos co-denunciados deu azo a provas ilícitas. Não arrola testemunhas.b) Fls. 1586/1591: resposta do acusado EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, na qual se alega que a verdade será demonstrada com a instrução criminal. Arrola 7 testemunhas.c) Fls. 1652/1653: resposta do acusado EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, alegando que será provada com a instrução que os fatos se deram de maneira diversa da descrita na denúncia. Arrola 3 testemunhas.d) Fls. 1672/1675: resposta do acusado CLEIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, na qual se afirma que foi vítima da trama do co-acusado Joaquim. Alega, também, que o crime de quadrilha a ela imputado não se enquadra com a prova colhida. Aduz, por fim, que o crime de falsidade deve ser absorvido pelo estelionato. Arrola 2 testemunhas.e) Fls. 1703/1704: resposta da acusada MARIANA LOPES CAMELO RAMOS, aduzindo ausência de participação na empreitada delitiva. Arrola 3 testemunhas.f) Fls. 1709: resposta da acusada KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, na qual se alega não ter ela engendrado atitude alguma para falsificar documentos. Arrola 1 testemunha que comparecerá em audiência independentemente de intimação.g) Fls. 1735/1736: resposta do acusado JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR, aduzindo que provará sua inocência no decorrer da instrução. Arrola 5 testemunhas.h) Fls. 1737/1739: resposta do acusado MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA, aduzindo que provará sua inocência no decorrer da instrução. Arrola 8 testemunhas.i) Fls. 1740/1741: resposta do acusado ELIAS FRANCISCO CARREIRA, aduzindo que provará sua inocência no decorrer da instrução. Arrola 7 testemunhas.j) Fls. 1954: resposta do acusado ANDREWS LIMA DA SILVA, alegando provará sua inocência no decorrer da instrução. Arrola 2 testemunhas.k) Fls. 1991/1993: resposta do acusado CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA, na qual se alega ser improcedente a denúncia. Requer sejam aceitas testemunhas eventualmente arroladas a posteriori. DECIDODE início, afastando a alegação da defesa do corréu Jorge quanto à inaplicabilidade do artigo 2º, II, da Lei nº. 9.034/95, uma vez que não há qualquer óbice legal à incidência desse dispositivo. Além disso, a confirmação quanto à participação ou não desse corréu na suposta organização criminosa, assim como a própria configuração desta, será feita após a instrução criminal.As demais alegações das defesas referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito com relação aos réus acima mencionados.Designo para o dia 02/07/2010, às 14h00m, a audiência de oitiva das testemunhas Criton Gonçalves de Melo, Paulo Roberto Almeida Campos Júnior, Roberta Pagotti Ferrari, Guilherme Augusto Calazans de Azevedo e Carlos Alberto Monteiro Silva, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas.Intimem-se os réus acerca da designação da audiência.Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas constituídas e a Defensoria Pública da União da presente decisão, bem como da audiência designada.2) No que tange aos corréus ALICIO DOS SANTOS ou ARLÉSIO DOS SANTOS e ELYANNE NASCIMENTO ou ELIANE NASCIMENTO, mister tecer algumas considerações.Os referidos

corrêus foram devidamente citados aos 26/01/2010 (fls. 1730 e 1732). Contudo, a defesa, no prazo legal, não apresentou a resposta à acusação nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Diante disso, este Juízo, por cautela, determinou fosse o defensor intimado, fato este ocorrido aos 27/03/2010 (fls. 1979). Ocorre que, ainda assim, seu defensor deixou transcorrer* in albis o prazo preconizado no artigo 396, do mesmo codex. Sendo assim, nomeio como defensora ad hoc de ambos os réus a Dra. Judith Alves Camillo, OAB/SP nº 109.989, para apresentar a resposta à acusação conforme prevê o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-a do encargo. Após a apresentação da resposta à acusação, voltem-me os autos conclusos para sua apreciação. Desde já, contudo, determino que, em caso de não absolvição sumária desses corrêus, seja procedida sua intimação, bem como do defensor constituído quanto à designação da audiência. 3) Requistem-se os réus presos em São Paulo/SP para comparecimento à audiência. Outrossim, determino seja expedido ofício à MMª Juíza da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-lhe, caso seja possível, a inclusão, na Custódia em São Paulo/SP, de Cléia Lúcia Barbosa Teixeira, atualmente recolhida no Presídio Feminino Carlos Tinoco, em Campos de Goytacazes/RJ; Eduardo de França Silva Filho, atualmente recolhido no Centro de Observação - COTEL, em Recife/PE; Elyanne Nascimento (ou Eliane Aparecida do Nascimento), atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Salvador/BA; e, Arlésio Luiz Pereira dos Santos ou Alício dos Santos, atualmente recolhido no Presídio de Salvador/BA, para seu posterior encaminhamento a um dos presídios estaduais de São Paulo. Após, havendo informação positiva da MMª Juíza Corregedora do Setor de Custódia quanto à possibilidade de transferência dos referidos acusados para a custódia da Polícia Federal em São Paulo e posterior remoção para um dos presídios estaduais, voltem-me conclusos os autos. 4) Fls. 2007: anote-se o atual endereço da corrê Mariana para fins de intimação. 5) Fls. 1274/1275: anote-se no sistema processual (rotina AR-DA), também, o segundo defensor constituído no instrumento de mandato. Desentranhe-se a fl. 366 dos autos 2009.61.81.012395-6, encartando-a nos presentes autos e deixando cópia naqueles. Após, proceda-se à anotação no sistema processual (rotina AR-DA). 6) Intimem-se os advogados Dr. Antônio Luiz Ferreira e Dra. Andresa Salustiano, defensores dos corrêus Andrews Lima da Silva e Eduardo de França Silva Filho, respectivamente, para que regularizem o instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Fls. 1945: intimem-se as defesas dos corrêus Jorge (defensor constituído) e Claudemir (DPU). 8) Fls. 1743: providencie-se cópia das mídias de CD's, encartando-a aos autos e mantendo-se as originais armazenadas no fireking. 9) Tendo em vista a informação de que a fotografia da ficha de identificação civil de Milane Romero de Carvalho foi substituída de seu prontuário (fls. 1433/1434) e, ainda, considerando que há mandado de prisão preventiva sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 10) Forme-se apenso com os espelhos de Carteiras Nacionais de Habilitação acostados a fls. 1941, numerando-os nos termos do artigo 162, do Provimento COGE nº. 64/2005. Após, certifique-se nos presentes autos a quantidade de folhas do apenso formado. 11) Dado o grande número de réus que respondem a este processo, com fulcro no artigo 80, do Código de Processo Penal, determino o desmembramento dos presentes autos da seguinte forma: a) com relação aos corrêus Andrews Lima da Silva, Claudemir Leite Cunha e Mariana Lopes Camelo Ramos; e, b) com relação aos corrêus Arlésio dos Santos ou Alício dos Santos, Elyanne Nascimento ou Eliane Nascimento, Keiliane Klessy de Melo Bezerra, Marcelo Henrique Ávila Carreira e Elias Francisco Carreira. Dessa forma, extraiam-se cópias integrais destes autos para formação dos dois autos desmembrados. Remetam-se os autos a serem formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes e remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos corrêus acima mencionados dos presentes autos. Contudo, tendo em vista a denúncia ser comum a todos os réus, e a fim de evitar maiores delongas no andamento processual, determino que o desmembramento seja cumprido após a data designada para oitiva das testemunhas de acusação. 12) Desentranhem-se as fls. 1417/1424 dos autos, encartando-as ao apenso de informações criminais, nos termos da Portaria nº. 28/2008. 13) Providencie-se a organização das fls. 14756/1476, encartadas fora de ordem. 14) Renumerem-se os autos a partir de fls. 1323/1326 e 1329, numerando-se cada documento nos termos do artigo 162, do Provimento COGE nº. 64/2005. 15) Cumpram-se os parágrafos 5º e seguintes do despacho de fls. 1977/1978. 16) Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União da presente decisão. São Paulo, 30 de abril de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1525

PETICAO

0001827-93.2009.403.6181 (2009.61.81.001827-9) - CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Trata-se de procedimento previsto na Lei de Imprensa, com pedido de liminar, em que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP pleiteia direito de resposta em face de publicação efetivada no jornal NOVO

CROSP, pleiteando o reconhecimento de crime autônomo previsto naquela legislação, acaso negada a prerrogativa legal. Às fls. 54/55 foi indeferido a medida liminar pleiteada. O requerido apresentou resposta às fls. 66/80, juntando documentos. Às fls. 11/113 o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. A competência criminal restava sobre o fato de, em não sendo atendido o direito de resposta, constituiria a renitência crime autônomo. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, porém, não mais há previsão de tipo que tal. Cediço que, no sistema constitucional brasileiro, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. De outra via, não há falar-se em aplicação benéfica dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, eis que aquele estatuto não prevê o delito autônomo em questão, que não mais subsiste no ordenamento jurídico vigente, dado o vício de origem reconhecido pela Corte Constitucional. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008017-43.2007.403.6181 (2007.61.81.008017-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE DOS SANTOS CAVALARI (SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP082108 - PAULO JOSE MARTINS)

Nesse passo, reputando não imputada a Jorge dos Santos Cavallaro a conduta tipificada no artigo 68 da Lei nº 9.605/98, que friso, não é considerada de menor potencial ofensivo nos termos da Lei nº 10.259/01, bem como considerando cumpridas as obrigações pactuadas na audiência de transação penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DOS SANTOS CAVALLARO (C.P.F. 283.356.439-20 e R.G. 5.368.828-4). Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0106538-38.1998.403.6181 (98.0106538-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X ANGELO VECCHI (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X FRANCIS FERREIRA DE MELO PADUA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS e JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Reconhecida a extinção da punibilidade, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela defesa a fls. 1021/1022. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0002107-79.2000.403.6181 (2000.61.81.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LICCA (SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0002875-05.2000.403.6181 (2000.61.81.002875-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALI DAOUD IDRIS (SP196603 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMILO PILEGGI)

DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe. De outra via, o reconhecimento da inexistência do fato e/ou autoria pressupõe prova segura de que houve confusão entre o acusado e terceira pessoa, suposta responsável pelo delito. Há apenas indícios que tais, pelo de rigor sirva a fragilidade do conjunto probatório como fundamento da sentença absolutória. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO ALI DAOUD IDRIS da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0004419-91.2001.403.6181 (2001.61.81.004419-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MARQUES CORREA (SP176858 - FLÁVIA HAYDEE PEREIRA CRUZ GANGALE) X RONALDO MARQUES CORREA (SP176858 - FLÁVIA HAYDEE PEREIRA CRUZ GANGALE)

Fls. 786/789 - Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão do sentenciado ROGÉRIO MARQUES CORREA,

providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória.Ciência às partes.

0003752-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003752-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALADINO JUNIOR(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA E SP121770 - RENATA SANTIAGO F DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOÃO SALADINO JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 318, do Código Penal e art. 16 da Lei 10.526/03Doso-lhe a reprimenda.a) Facilitação do descaminho/contrabando (artigos 318, CP):As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a aplicação da exasperação da pena-base, eis que o acusado contribuía para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. O fato de ser policial civil é circunstância que agrava ainda mais o delito, eis que revelado que o réu, contratado pela Administração Pública para a defesa da sociedade, obrou em sentido inverso. Pelo que a exasperação da pena base é de rigor; comino-lhe, pois, 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, à míngua das demais componentes da pena, segundo o critério trifásico preconizado por Nélson Hungria. Fixo o dia-multa no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. b) Porte de arma - art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03:As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que o condenado colaborava na tarefa de transporte de mercadoria ilegalmente introduzida no País, bem ainda dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a reprimenda em 3 anos de reclusão e 6 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, à míngua das demais componentes da pena, segundo o critério trifásico preconizado por Nélson Hungria. Fixo o dia-multa no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 7 anos de reclusão e pagamento de 80 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Decreto o perdimento das armas de fogo apreendidas em poder do acusado, em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, o armamento deverá ser destruído, perante os órgãos competentes. Providencie a Secretaria o necessário.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

0003500-34.2003.403.6181 (2003.61.81.003500-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TOMONE SHIRAIWA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X MANOEL FIRME ANTONIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)
JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e:a) ABSOLVO a acusada TOMONE SHIRAIWA CRUZ (RG n.º 10.320.195-6-SSP/SP e CPF n.º 933.329.208-04), em relação aos fatos a ela imputados e descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER o acusado LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS (RG n.º 7.730.273-4-SSP/SP e CPF n.º 672.334.578-91), em relação aos fatos a ele imputados e descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG n.º 14.729.786-SSP/SP e CPF n.º 111.284.118-06) e MANOEL FIRME ANTONIO (RG Nº 14.970.059- SSP/SP e CPF n.º 175.842.131-2) da acusação de terem praticado o crime referido na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0008760-92.2003.403.6181 (2003.61.81.008760-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)
Recebo o recurso de fls. 439/446, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 433/433 verso.Após o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009157-54.2003.403.6181 (2003.61.81.009157-6) - JUSTICA PUBLICA X MASANOBU HOZONO X TADEU ANTONIO SOARES(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)
O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou MASANOBU HOZONO e TADEU ANTONIO SOARES, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal (fls. 02/03).Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 91/92).Em audiência realizada em 05 de outubro de 2006 (fl. 104), foi aceita a proposta de transação, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, conforme comprovam as assinatura apostas mensalmente nos autos (fl. 144/147) e os recibos de doações feitas à Paróquia Nossa Senhora das Dores e Casa Maria de Nazaré Abrigo de Irmãos (fls. 141/142; 152/153), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade em relação aos réus (fls.166/167).Ante o exposto,

cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MASANOBU HOZONO (R.G. n° 17.393.532, filho de Saburo Hozono e Temiko Hozono) e TADEU ANTONIO SOARES (R.G.: 6.498.100, filho de Edmund Soares e Lucy Falci Soares), pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0002824-52.2004.403.6181 (2004.61.81.002824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X EXPEDITO DOS SANTOS PAIXAO(SP080363 - SILLAS OLIVA)

DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO EXPEDITO DOS SANTOS PAIXÃO (RG n.º 9.612.763-6 SSP/SP e CPF n.º 757.202.308-82) e REGINA MARIAS GARCIA (RG Nº 10.459.190-0 SSP/SP e CPF n.º 021.601.848-02) da acusação de terem praticado o crime referido na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0005201-93.2004.403.6181 (2004.61.81.005201-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

II- DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0003570-80.2005.403.6181 (2005.61.81.003570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001774-54.2005.403.6181 (2005.61.81.001774-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE PATRICIO DE MOURA X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA E SP285516 - ADRIANA SAVOIA) Despacho de fls. 748 - ...Em face da certidão de fls. 720/verso, determino a intimação do sentenciado JOSÉ PATRÍCIO DE MOURA po via editalícia, prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se os advogados JNATAS TEIXEIRA DE MIDRANDA, OAB/SP 262.521 e ADRIANA SAVOIA, OAB/SP 285.516, para que se manifestem a respeito da divergência da assinatura da sentenciada Isabel Cristina Alves da Silva colocada às fls. 723 e as constantes de fls. 500, 510 e 661, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011963-91.2005.403.6181 (2005.61.81.011963-7) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE E SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO HUMBERTO LUZ como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso a reprimenda. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudo que atesta dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzá, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por consequência lógica, poderá o Réu apelar em liberdade. Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0005398-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005398-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:A) ABSOLVER GERSON FERRARI, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP;B) CONDENAR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ROBERTO CARLOS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal.Doso as reprimendas.ANTÔNIO CARLOS FERREIRAAAs consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, requer a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na 3ª fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pelo fato de o delito ter ocorrido ao longo de quinze meses, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, presumivelmente mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.ROBERTO CARLOS FERREIRAAAs consequências do crime, que reputo graves, haja vista que a conduta criminosa importou na redução de tributo em patamar elevado, requer a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ligeiramente acima do parâmetro mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na 3ª fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, pelo fato de o delito ter ocorrido ao longo de quinze meses, justificando o aumento da pena em 1/6. Logo, fica a pena definitiva em pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.Em relação à pena de multa, aplicada cumulativamente, face aos critérios acima mencionados e considerando a condição econômica do réu, presumivelmente mediana, fixo-a em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época em que cessou a prática do ilícito penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.DEMAIS CONSECTARIOS PENAISEM face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão-logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal.Transitada em julgado, lance-se o nome dos reus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 978 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 972/977, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SETNEÇA PROFERIDA, BEM COMO PARA QUEU APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0013379-60.2006.403.6181 (2006.61.81.013379-1) - JUSTICA PUBLICA X NABIH KULAIF UBAID(SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado NABIH KULAIF UBAID.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

0006963-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-54.2001.403.6181 (2001.61.81.004415-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS PEREIRA DORIA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

DIPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a Ação Penal e CONDENO CARLOS PEREIRA DÓRIA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal.Doso a reprimenda.As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda de se reconhecer, na hipótese, a existência de crime continuado, tendo em vista que a conduta permitiu a reiteração do recebimento indevido da verba por vários meses, pelo que se aumenta a

reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Reu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. A primeira, pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. A segunda, prestação de serviço à comunidade em prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade aplicada, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Por não presentes os pressupostos que determinam a expiação preventiva, reconheço o direito de o reu apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010. Adriana Freisleben de Zanetti Juíza Federal Substituta

0015742-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-44.2002.403.6181 (2002.61.81.005461-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE BRITO DE SOUSA X GILVAN DOS SANTOS BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou GILVAN DOS SANTOS BEZERRA (R.G.: 3.5844.055), qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, na data de 10 de agosto de 2008 o acusado foi surpreendido pela polícia, importando mercadoria estrangeira, sem a devida documentação. O Parquet Federal manifestou-se (fls. 677/680) pela suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois os processos existentes em nome do denunciado foram arquivados. Em audiência realizada em 28 de novembro de 2007 (fl. 696), foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinatura apostas mensalmente nos autos (fls. 697/698) e os recibos de doações feitas ao Hospital São Paulo (fls. 707/708; 717/718; 733/734; 742/743; 745/746 e 763), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade em relação ao correu Gilvan dos Santos Bezerra (fl. 804). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN DOS SANTOS BEZERRA (R.G.: 3.5844.055, filho de José Rodrigues Bezerra e Francisca Maria dos Santos, pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0003005-14.2008.403.6181 (2008.61.81.003005-6) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 582/584. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1542

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003587-43.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em Decisão. LUIZ FERNANDO NICOLELIS, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo C3 - 1.4 GLS 8V Flex, placa EDF 2008, que foi apreendido por ocasião da deflagração da operação Pan Jú. Alega o requerente: a) que o veículo foi apreendido em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo em desfavor de WANDERLEY RODRIGUES BALDI, nos autos n.º 2009.61.81.013453-0; b) que veículo foi adquirido pelo sistema de consórcio, em nome de Wanderlei, sendo que após a quitação das parcelas, em dezembro de 2008, houve a transferência do veículo para Luis Fernando Nicolelis, quem na realidade arca com o pagamento das parcelas do consórcio; c) o veículo possui origem lícita, não havendo ligação com as acusações efetuadas contra ele nos autos n.º 2009.61.81.013453-0; d) que o veículo era utilizado por sua família. Por tais fundamentos, requer a restituição do veículo ou sua nomeação como depositária fiel, até julgamento final da ação (fls. 02/05). Junta procuração e documentos (fls. 06/91). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido por considerar que os documentos juntados aos autos, denotariam indícios do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual requereu autorização de extração de

cópia integral dos presentes autos para instauração de inquérito policial (fls. 94/95).DECIDO.Alega o requerente que o veículo possui origem lícita, sem juntar aos autos qualquer prova nesse sentido. Da análise dos documentos juntados pelo requerente, verifica-se que contrariamente ao aduzido pelo mesmo, os diversos pagamentos efetuados feitos pelo correu nos autos n.º 2009.61.81.013453-0, Wanderlei Rodrigues Baldi, alguns feitos pelo requerente e outros por seus familiares, podem fazer prova contrária à alegada licitude da origem.O requerente igualmente não comprovou que o veículo seria de uso de sua família.O ônus da prova quanto à origem lícita da aquisição de bens incumbe ao investigado, sendo que no caso em apreço, os documentos apresentados pelo requerente não são suficientes a comprovar tal aquisição. Ademais, o requerente cumpre prisão domiciliar, não necessitando do veículo no presente momento.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo C3 - 1.4 GLS 8V Flex, placa EDF 2008 formulado por LUIZ FERNANDO NICOLELIS, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.Defiro a extração integral de cópias dos presentes autos requerida pelo Ministério Público Federal a fls.94/95.Intimem-se.

Expediente N° 1545

CARTA PRECATORIA

0001367-72.2010.403.6181 (2010.61.81.001367-3) - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ MEIRELES DA CONCEICAO X PAULO CESAR DE LIMA X AGOSTINHO REINOLDI JUNIOR(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP AUTOS DISPONIVEIS EM SECRETARIA PARA A DEFESA RETIRAR COPIAS.

Expediente N° 1546

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000074-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Deixo de receber a apelação juntada às fls. 75//77, porquanto extemporânea a sua interposição, uma vez que a decisão exarada às fls. 72/73, foi publicada em 14 de abril de 2010, vencendo o prazo recursal no dia 20 de abril de 2010.Intime-se.

Expediente N° 1547

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007346-54.2006.403.6181 (2006.61.81.007346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-80.2006.403.6181 (2006.61.81.007105-0)) TATIANE BISPO ESTEVES(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Tendo em vista o arquivamento do inquérito n° 2006.61.81.007105-0, o veículo objeto deste incidente não mais interessa às investigações, razão pela qual, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente, nos termos do artigo 120 do CPP, defiro o pedido de restituição do veículo AUTOMÓVEL, marca FORD, modelo ESCORT GLX 16VF, cor PRETA, placas AMX-4141, chassi n° 8AFZZZEFFWJ036175, à sua legítima proprietária, Sra. TATIANE BISPO ESTEVES, RG n° 32.941.233-4 SSP/SP e CPF n° 274.414.288-31.Oficie-se à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, comunicando esta decisão, com cópias dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal supramencionados, devendo ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Entrega do mencionado veículo.Intime-se a Sra. TATIANE BISPO ESTEVES, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída às fls. 08 dos autos em apenso n° 2006.61.81.007346-0, acerca desta decisão, trasladando-se cópia da mesma para os autos mencionados.Cumpra-se.

0007613-21.2009.403.6181 (2009.61.81.007613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003708-0)) CICERA LUCIVANIA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 28 e, nos termos da decisão de fls. 20 destes autos, determino a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, determinando a restituição do veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial n° 2009.61.81.003708-0, qual seja, AUTOMÓVEL, marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF GL 1.8 MI, ano de fabricação/modelo 1998/1998, cor AZUL, placas CQE-6442, chassi n° 3VW1931H4WM293730, à sua legítima proprietária, Sra. CICERA LUCIVANIA DA SILVA, RG n° 5643420 SSP/PE e CPF n° 011.198.274-00, encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo Termo de Entrega.Intime-se a requerente, Sra. CICERA LUCIVANIA DA SILVA, por intermédio de seu procurador legalmente constituído às fls. 11 destes autos, acerca desta decisão.Cumpra-se.

Expediente N° 1551

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004862-27.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-26.2010.403.6181)

FLAVIO CAMPOS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para complementar o pedido de liberdade provisória, trazendo aos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas de FLÁVIO CAMPOS DA SILVA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL

0014316-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014316-5) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, acima qualificado, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por estar incurso no art. 171 c/c 14, II, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Anoto, ainda, que a manutenção da prisão cautelar mostra-se necessária, pois o réu, não obstante responder outro processo por estelionato (autos nº 2007.61.81.001891-0, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo), mesmo assim, voltou a cometer, conscientemente, idêntico delito, demonstrando seu menosprezo com a Justiça, razão pela qual mostra-se razoável supor que, em liberdade, colocará em risco não só a aplicação da lei penal como também a garantia da ordem pública e econômica, evidenciando, assim, a idoneidade da medida (CPP, art. 387, parágrafo único). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519971-80.1994.403.6182 (94.0519971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-30.1989.403.6182 (89.0024251-2)) ALBANO MARTINS CABRITA(SP069749 - YARA PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. ALBANO MARTINS CABRITA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 89.0024251-2. Alega, nulidade do título executivo, duplicidade da cobrança e ocorrência da prescrição (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/12 e 18/22). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). União impugnou os presentes embargos, sustentado a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 30/31). Réplica a fls. 33/34, rebatendo as alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. Requereu a produção de provas (fls. 35/36). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofícios nos termos requeridos pelo Embargante, bem como requisitado o procedimento administrativo (fl. 45). Pelo Embargante foram colacionados diversos documentos (fls. 61/64, 68/78, 82/83, 85/100). A fl. 102, a Embargada rebateu as alegações do Embargante, impugnou os documentos colacionados, requereu o reforço de penhora, bem como o desapensamento do Processo Administrativo. Após, o desapensamento e devolução do Processo Administrativo (fls. 104 e 107/108), bem como a indicação de bem, pelo Embargante para integral garantia do juízo (fls. 111/117), o presente feito permaneceu aguardando manifestação nos autos executivos (fls. 118, 122 e 123). Em 23/03/2010, a Embargada/Exequente, a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 84/89 da ação de execução). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 89.0024251-2, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 90 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0063404-21.1999.403.6182 (1999.61.82.063404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507619-22.1996.403.6182 (96.0507619-5)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA.POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0507619-5.Alega, preliminarmente, a impossibilidade da substituição do CDA. No mérito, alega ser o débito indevido, uma vez que se encontram devidamente pagos (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/57 e 59/69).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 70).A União impugnou os presentes embargos, sustentado a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança. Refutou as alegações da Embargante pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 73/75). Juntou documentos (fls. 76/93).Réplica a fls. 98/99, rebatendo as alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. Requereu a produção de prova pericial contábil.A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100).Por este Juízo foi indeferida a prova pericial requerida (fl. 101). De tal decisão a Embargante interpôs recurso de agravo retido (fls. 102/105). Contra minuta a fls. 107/109. A fls. 111, este Juízo reconsiderou a decisão, deferindo a prova pericial e nomeando perito.Foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 112/113 e 115/116), bem como depositados os honorários periciais pela Embargante (fls. 122/123). Após expedição de alvará de levantamento no valor de metade dos honorários periciais, foi apresentado laudo pericial (fls. 138/166). O perito prestou esclarecimentos a fls. 180/184.A Embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 173/174.A fls. 197/200, a Embargante/Exequente, requereu a extinção do presente feito, por perda do objeto, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento. Informou ainda, que os pagamentos foram realizados após a inscrição em dívida ativa.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 96.0507619-5, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 71 dos autos executivos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Honorários periciais (já quitados) também a cargo da Embargante haja vista que a prova pericial foi por ele requerida exclusivamente por esta última, sem a concordância da embargada.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados a fls. 123, em favor do Perito, conforme solicitado a fls. 167/168.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0067300-33.2003.403.6182 (2003.61.82.067300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021925-48.1999.403.6182 (1999.61.82.021925-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) SENTENÇA.BANCO DO BRASIL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.021925-0.Alega nulidade da CDA, sob a alegação de que comprovou, nos autos do processo administrativo, todos os recolhimentos efetuados por ocasião do fato gerador. Aduz ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, por tratar-se de cobrança de dívida já quitada. No mérito alega a inexigibilidade do débito, uma vez que apresentou Declaração Retificadora para corrigir erro formal (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 18/124, 127/141 e 144/162).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e refutando a alegação da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 165/168).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a Embargada aduziu que é a prova cabe ao Embargante (fl. 169 verso), enquanto que o Embargante requereu prova pericial (fl. 171).A prova pericial foi deferida por este Juízo a fl. 189.Não foram apresentados quesitos.O Embargante depositou os honorários periciais (fls. 218).O laudo pericial foi colacionado a fls. 221/257). O Embargante manifestou-se a fls. 263/265, sustentando que o laudo não foi conclusivo. O perito prestou esclarecimentos a fls. 273/277. O Embargante manifestou-se novamente a fls. 290/292.Em 28/08/2009, a Embargada noticiou o cancelamento da CDA que embasava a execução fiscal correlata, requerendo a extinção do presente feito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 305/306).Expedido e cumprido alvará de levantamento em favor do perito (fls. 314/315).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.021925-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 62 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF original e o Fisco e o Fisco por demorar excessivamente para analisar a retificação. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.O Embargante

arcará com suas despesas com honorários periciais, haja vista que a prova pericial foi, exclusivamente, por ele requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014938-83.2005.403.6182 (2005.61.82.014938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554283-6) DECTINO ALVAREZ NUNEZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA e DICTINO ALVAREZ NUNEZ ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa, juntamente com DAVID TUFY INATI, nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0554283-1. Alegam, preliminarmente, a ocorrência da nulidade da CDA em razão da decadência. Aduzem nulidade absoluta do r. despacho proferido a fls. 79/80 dos autos da ação executiva, sob a alegação de parcialidade do Juízo, por ser a decisão interlocutória extra-petita e ainda por ausência de publicação da mesma. Sustentam a nulidade da penhora sobre o imóvel do Embargante, ausência de observância à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como por ter recaído sobre bem impenhorável (fls. 02/35). Colacionou documentos (fls. 36/50). Traslada cópia da decisão da exceção de suspeição (fls. 52/55 e 66/71). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 72). Apesar de devidamente intimados, os Embargante deixaram de providenciar a juntada aos autos dos documentos essenciais, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 73/74. A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 75). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para sanarem as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, os mesmos deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, seria o caso de indeferimento da inicial, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, com maior propriedade, os presentes embargos merecem ser extintos diante de sua intempestividade. Vejamos. No caso de garantia da execução por penhora, a parte executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bem imóvel de propriedade do Embargante sócio da empresa executada, ocorreu na data de 27/11/2004, tendo sido o Embargante intimado da constrição na mesma data (fl. 88 da execução fiscal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 21/02/2005 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0554283-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005873-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044303-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044303-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.044303-2. Alega que a época dos fatos geradores dos tributos declarados, a empresa embargante encontrava-se inativa e como tal entregava corretamente suas obrigações acessórias (fl. 04). Afirma que ocorreu erro material na DCTF apresentada, decorrente de equívoco cometido pelo contador que, ao prestar declarações de outra empresa preencheu o número de CNPJ da Embargada (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/78 e 83/100). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e refutando a alegação da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal concluísse a análise da alegação da Embargante (fls. 104/112). Foi determinada expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fl. 113). Em resposta, a Receita Federal noticiou que concluiu pela manutenção das inscrições em dívida ativa, uma vez que não houve pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 116/118, 119/121, 122/124 e 125/127). Posteriormente, a Embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa que fundamentam a execução fiscal (fls. 133/137). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2004.61.82.044303-2, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 99 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso

VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF original e o Fisco por não ter verificado a divergência de CPNJ na DCTF e de informações declaradas (inatividade x existência de tributos a recolher). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018725-18.2008.403.6182 (2008.61.82.018725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-45.2008.403.6182 (2008.61.82.009353-1)) REGINA CAVALCANTI JORDAO(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.REGINA CAVALCANTI JORDÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.009353-1.Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por nulidade do título executivo. No mérito, insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC. Argúi a capitalização dos juros e a ilegalidade de multa de mora superior a 2% (fls. 02/09).Colacionou documentos e aditou a inicial a fls. 12/19.Por este Juízo foi determinado que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.09353-1 (fl. 20).Pela Secretaria deste Juízo foi certificado nos autos que o mandado de penhora expedido na ação executiva retornou negativo (fl. 20 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Embargante/Executada tenha oferecido bem imóvel à penhora (fls. 12/13), a Exequente recusou, justificadamente, o bem ofertado, razão pela qual expediu-se mandado de penhora livre, conforme se verifica das fls. 26/33 dos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.009353-1.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do

art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à petionária os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.009353-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026204-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.022839-0, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR). Sustenta, preliminarmente, gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da CF/88, ratificado pelo artigo 9º, inciso IV, c, do CTN, por tratar-se de uma instituição educacional e sobretudo de assistência social, destinada ao auxílio de jovens, crianças e até idosos, fundada em estritos princípios religiosos, sem fins lucrativos. Afirma que a Embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para que a desoneração constitucional de tributação se perfaça, devendo ser afastada a exigência do ITR. Aduz ainda, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de ITR se presta à consecução das práticas religiosas dos associados, podendo ser entendido como seu templo, razão pela qual também está abrangido pela imunidade tributária conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea b da CF/88. Alega que o débito referente ao período de apuração de 1999 foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN) e, com relação ao débito do período de apuração de 2000, a propriedade é isenta de ITR, nos termos do Decreto de 21 de setembro de 2000, que cria o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a área tributável do imóvel é considerada como área de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, e art. 10, 1º, inciso II, a e b, da Lei n. 9.393/96. Sustenta também que o lançamento desconsiderou a área declarada e averbada junto à matrícula do imóvel como sendo de reserva legal, por entender que a averbação feita pelo antigo proprietário do imóvel não subsiste à aquisição posterior. E ainda, que a exclusão da tributação das áreas declaradas como de preservação permanente não está condicionada à emissão de Ato Declaratório Ambiental ADA pelo IBAMA, bastando a comprovação da adequação por laudo técnico, uma vez que a exigência imposta para comprovação da natureza das áreas declaradas como de preservação permanente não constitui obrigação prevista na Lei n. 9.393/96. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/238). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 239). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 243/269). Em sede de Juízo de

retratação, a decisão foi mantida (fl. 270). O E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 271/274 e 276/278). A União Federal apresentou impugnação, alegando que a Embargante não comprovou a relação do imóvel tributado com as finalidades essenciais alegadas que, em tese, caracterizariam a entidade como imune ao imposto. Aduziu que a imunidade tributária não é absoluta e autoaplicável, devendo ser atendidos os requisitos da lei e ainda restringe a não incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades, devendo assim, serem atendidos os requisitos previstos na Lei n. 9.532/97. Afirmou ter localizado no sistema informatizado da Procuradoria, o pagamento efetuado pela Embargante em setembro de 2008, referente à CDA n. 80.8.04.001361-49, tendo procedido ao cancelamento da mencionada CDA. Sustentou que, com relação ao ITR/2000, não há que se falar em isenção, uma vez que a Embargante deixou de atender à legislação, pois deixou de comprovar a protocolização do ADA, nos termos das Instruções Normativas/SRF n. 43/97, n. 67/97, n. 73/00 e n. 75/00. Alegou, por fim, que a Embargante não cumpriu os requisitos necessários para excluir da área tributável do imóvel as áreas previstas no inciso II, a, do art. 10 da Lei n. 9.393/96. Requereu a extinção da execução em relação à CDA n. 80.8.04.001361-49, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, diante do pagamento extemporâneo efetuado pela Embargante, bem como pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência (fls. 280/296). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 298). Réplica a fls. 304/321, combatendo a alegações da Embargada, aduzindo que não houve impugnação específica da Embargada em relação à alegação de imunidade nos termos do art. 150, VI, b (art. 302 do CPC), bem como que ausente a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Embargante (art. 333, II, do CPC). Repisou os argumentos tecidos na inicial. Insurgiu-se contra a multa aplicada de 75%, bem como contra a aplicação de alíquota equivalente a 20% sobre o valor da propriedade, diante de seu caráter confiscatório, requerendo sua redução. Requereu a juntada de Laudo Técnico de Constatação, Utilização e Avaliação e planta do Imóvel Georeferenciado, a fim de se verificar as áreas tributáveis do imóvel isentas e não isentas. Requereu a produção de prova pericial contábil-fiscal para atestar o atendimento aos requisitos legais para fruição da imunidade tributária, bem como perícia técnica para comprovação da existência de áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico e que a maior parte da propriedade está dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Juntou novos documentos (fls. 322/606). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 608). Por este Juízo foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela Embargante (fl. 612). De tal decisão, a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 615/629). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 630). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 631/633). O julgamento foi convertido em diligência, diante do pedido de vista dos autos pela Embargante (fl. 635). Com o retorno dos autos (fl. 638), estes vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária nos moldes do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal merece ser acolhida. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados, exclusivamente, no art. 14 do CTN. E, sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados. Vejamos: A Constituição da República de 1988, em seu art. 150, VI, c, concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A lei, referida pela Constituição, é a lei complementar, tendo em vista o disposto no artigo 146, inciso II, da CF, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-02-2004, p. 10), sendo pacífico o entendimento de que a imunidade, em si, não pode ser suprimida, quer por Lei Complementar, quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 5. Assim, a lei a que alune o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar que, por sua vez, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o artigo 14. Desta feita, os requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade tributária estão contidos, no artigo 14, do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. Coaduna o entendimento ora esposado a consolidada jurisprudência de nossos tribunais: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97.** Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 9.532/97 impede, expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos e ganhos de

capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A vedação, entretanto, além de conter vício formal por disciplinar limitação ao poder de tributar por meio de lei ordinária, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. O STF pacificou o entendimento de que o 1º do art. 12, assim como o art. 13, caput, e o art. 14 da lei 9.532/97 não podem ser aplicados ao suspender a eficácia de tais dispositivos legais. Apelação da União Federal desprovida.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260426, Processo: 2004.03.99.028699-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 530, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. 2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276545, Processo: 95.03.077518-3, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/03/2008, Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1296, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192597, Processo: 1999.03.99.070828-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/04/2008, Fonte: DJF3 DATA:16/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. 1. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. 2. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinado com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. 3. Não havendo lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para gozar da imunidade estabelecida, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementar. 4. Comprovado que a instituição de assistência atende aos requisitos legais, por não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e por aplicar integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no Território Nacional, ela tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, Processo: AC 200833000073291, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833000073291, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:517, Data da Decisão: 22/09/2009, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ART 14 do CTN. ART 12 DA LEI 9.532/97.INAPLICABILIDADE. 1. As entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, a teor do disposto no art. 150, VI, c, e parágrafo 4º da CF, possuem imunidade tributária relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. 2. O art. 146 da CF estabelece que as limitações ao poder de tributar são regulamentadas por lei complementar, portanto para gozarem da imunidade tributária, as entidades devem preencher os requisitos do art. 14 do CTN e não os requisitos do art 12 da lei 9.532/97, por ser esta lei ordinária. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, Processo: AMS 200482000015195, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94775, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ - Data::08/09/2008 - Página::455 - Nº::173, Data da Decisão: 12/08/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO)Cumprir ainda enfatizar, que a imunidade tributária das entidades de assistência social, conforme disposto no artigo 203 da CF, abarca aquelas que estejam voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; ao amparo às crianças e

adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, independentemente de contribuição à seguridade social, podendo ser acrescentados outros objetivos conforme as necessidades coletivas. São atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva. De fato, a Embargante é pessoa jurídica de direito privado, entidade de natureza religiosa, com fins educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. É o que se lê dos artigos 1º e 2º do Estatuto Social anexado aos autos (fls. 22/24). Os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do artigo 34, do estatuto (fl. 39), bem como não distribui qualquer parcela de sua renda ou patrimônio a seus administradores, dirigentes, diretores ou associados (fls. 322/346). Consta ainda, expressamente de seu o Estatuto, que os recursos angariados pela associação será aplicados integralmente no país (1º do art. 50 - fl. 43), bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 347/578), é possível constatar que seu patrimônio e receita são utilizados na manutenção de seus objetivos institucionais. Também foi juntado o balanço patrimonial consolidado do exercício de 2000, que comprovam a escrituração de sua contabilidade (fls. 587/589). Foram atendidas, portanto, as condições impostas pelo art. 14 do CTN, necessárias para a Embargante fazer jus ao gozo da imunidade constitucional. Ora, em sendo assim, admitir a incidência do Imposto Territorial Rural sobre bem imóvel que compõe o patrimônio da entidade assistencial implicaria no enfraquecimento da instituição por meio da tributação. Ademais, o bem imóvel em questão tem a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção constitucional da imunidade, ainda que não se tenha comprovado sua finalidade social ou assistencial, posto que compõe a infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência da entidade, o que não desnatura o caráter assistencial da utilização do bem, já que os resultados/rendimentos decorrentes do imóvel, aplicam-se na persecução das finalidades essenciais da entidade. Ademais, a Embargada não deduziu nenhuma objeção consistente e específica quanto à destinação/uso/utilização do imóvel objeto da tributação. A jurisprudência também caminha neste rumo: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEIS. FINALIDADE.** 1. As imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral, (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas), excluem a atuação do poder de tributar do Estado. Nas hipóteses imunes de tributação, incorre fato gerador da obrigação tributária. 2. De acordo com recente entendimento do STF, a impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade, ainda que não tenha comprovado a finalidade social ou assistencial dos imóveis que possui. 3. Os imóveis (patrimônio) das entidades sem fins lucrativos não são a própria finalidade essencial, mas infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência. Admitir-se o contrário implica inviabilizar o desempenho de atividades de filantropia praticadas pelas instituições assistenciais, em especial as realizadas pela impetrante. 4. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Processo: AMS 199904010524455, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 17/01/2001 PÁGINA: 64, Data da Decisão: 24/10/2000, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO) Em suma, a Embargante logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição religiosa, educacional e de assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a declaração de nulidade do lançamento do ITR relativo ao exercício de 2000. No tocante ao ITR/exercício de 1999, em que pese a alegação da Embargante de pagamento do débito e consequente concordância da Embargada, quando informa ter constatado no sistema informatizado da Procuradoria, o pagamento da CDA n. 80.8.04.001361-49, em setembro de 2008, requerendo, inclusive, a extinção da execução fiscal em relação à mencionada inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 286 e 297), tal tributo não poderia ter sido lançado, tampouco inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente, através de execução fiscal, diante da imunidade tributária a que faz jus a Embargante. Reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, restam prejudicadas a análise das demais alegações pertinentes ao ITR/2000. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para desconstituir os títulos executivos (CDAs n. CDA n. 80.8.04.001361-49 e n. 80.8.06.000112-34), diante do reconhecimento da imunidade tributária, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031556-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022821-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022821-3)) OIWA CIA LTDA (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. OIWA CIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.022821-3. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos, tendo inclusive, protocolizado pedido de revisão junta à Fazenda Nacional (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/23 e 25/31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e refutando a alegação da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu ao sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o órgão administrativo competente procedesse a análise da alegação de pagamento (fls. 34/39). Foi determinada expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fl. 40). Em resposta, a Receita Federal noticiou que concluiu pela propositura de cancelamentos dos débitos (fls. 43/46 e 47/52). Em

02/03/2010, nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.022821-3, a Exequente/Embargada noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 29/31 da ação executiva). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2007.61.82.022821-3, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 32 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, tendo em vista que o contribuinte comprovou o(s) recolhimento(s) do(s) tributo(s) antes da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 49), exatamente a tese defendida pela Embargante, conforme informações da própria Receita Federal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.022821-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034425-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026683-55.2008.403.6182 (2008.61.82.026683-8)) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA E SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

SENTENÇA. BIANCA EMBALAGENS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.026683-8. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos no período de 09/2002 a 04/2003 (contribuição social e FGTS), uma vez que a execução foi ajuizada em 07/10/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/10/2008. Sustenta a incompetência jurisdicional deste Juízo por tratar-se de cobrança oriunda da relação de trabalho, incidindo, no caso, a Emenda Constitucional nº 45, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho. Aduz a nulidade da CDA por ausência de requisito essencial, pois não restou descrito na mesma o nome da pessoa física que se correlaciona com a contribuição não recolhida (fl. 08), tendo tal fato ocasionado cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. Afirma a inépcia da inicial uma vez que o título executivo não é, concomitantemente, líquido, certo e exigível, causando assim nulidade da execução. Insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros de mora e multa. Aduz ser a multa moratória confiscatória devendo ser aplicado no percentual de 2% por analogia ao previsto no art. 52 da Lei n. 9.298/96. Requer a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios por ter ajuizado indevidamente a ação de execução, bem como a procedência dos embargos (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/31 e 34/72). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 73). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que o FGTS trata-se de uma contribuição social sui generis, à qual não se aplicam as regras do CTN, bem como tem prazo prescricional de 30 anos e, com relação à contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 101/2001, também não teria ocorrido a prescrição, pois a constituição definitiva do débito ocorreu em 18/09/2003 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 20/05/2008, tendo sido o prazo prescricional suspenso por 180 dias (art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Alegou ser a Justiça Federal competente para o julgamento da demanda, não podendo ser dada uma interpretação mais ampliativa às mudanças trazidas pela EC n. 45, bem como diante da edição da Súmula n. 349 pelo Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança, bem como das verbas acessórias. Aduziu a impossibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento de custas e honorários advocatícios diante do disposto no art. 26 da LEP e art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 78/104). Juntou documentos (fls. 105/140). Réplica a fl. 142/145, repisando os argumentos tecidos na inicial. Não requereu a produção de provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, mister a análise da alegação de incompetência deste Juízo, posto que se trata de competência absoluta (em razão da matéria), a qual pode e deve ser declarada a qualquer tempo. As inovações contidas na Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, não possui a amplitude conferida pela Embargante. Com razão à Embargada ao afirmar que no artigo 114, caput, da CF, em sua redação anterior à EC havia a expressão outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho o que já não atribuía competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes do FGTS, da mesma maneira que a expressão as ações oriundas da relação de trabalho continua não conferindo tal competência. Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito da competência da Justiça Federal para julgar casos de execução fiscal para cobrar do empregador valores relativos ao FGTS com a edição da Súmula 349, in verbis: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Portanto, afastado a alegação de incompetência arguida pela Embargante. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e por cerceamento do direito de defesa deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais

para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais a ausência do nome da pessoa física que se correlaciona com a contribuição não recolhida não acarreta qualquer nulidade, vez que a ação pretende a execução da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa e a Lei 6.830/80, por sua vez, não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Registre-se que, nos autos de infração acostados à fls. 109/110 há clara descrição dos empregados a que se referem à ausência do recolhimento da contribuição social e do FGTS. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial (da execução fiscal), pelas alegações de iliquidez e incerteza do título executivo, já que não foi, de plano, demonstrado qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina a natureza do débito, a taxa de juros aplicada e a forma de correção do valor, conforme se constata (fls. 23/31), não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa, não se configurando qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. O FGTS tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do citado Código. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Portanto, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme Súmula 210 também do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Note-se que o vencimento do débito mais antigo ocorreu em 07/10/2002 (fl. 133), quando se iniciou fluência do prazo prescricional, pois a partir daí nasceu para o Fisco a possibilidade de acionar o contribuinte. Importante destacar que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho citatório, que no presente caso ocorreu em 09/10/2008 (fl. 13 da ação executiva). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição com relação à contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001. Vejamos: O crédito exigido tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de 09/2002 a 04/2003, cuja constituição correu ocorreu com a notificação da autuação em 04/07/2003 (fl. 105). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 20/05/2008 (fls. 122 e 128/131), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/10/2008 (fl. 02 da execução fiscal). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 18/09/2003 (data da constituição definitiva do débito, em que se esgotou o prazo legal para apresentação de defesa administrativa - fl. 116), que a inscrição em dívida ativa ocorreu 20/05/2008, quando houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, 3º, da lei n. 6.830/80) e que o ajuizamento da ação executiva datou de 01/10/2008, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). E ainda, o despacho citatório retroage à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Portanto, a partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputual. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa do FGTS está prevista no art. 22, 2º-A da Lei 8.036/90. Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e fixada em montante (10% sendo reduzida para 5% se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento) compatível com a finalidade de desestimular a impuntualidade no pagamento de contribuição de caráter social, descabe considerar essa cobrança indevida, abusiva ou ilegal. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. No que tange à redução da multa para 2% (aplicação da Lei 9.298/96, que alterou a redação do 1º do art. 52 da Lei 8.078/90), ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do

Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos ora exigidos, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos exequendos obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 22 da Lei 8.036/90, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.964/2000). Não conheço do pedido de condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios, posto que a Embargante foi a parte sucumbente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 e pelo 4º, do art. 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, incluso nas CDAs (fls. 27 e 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.026683-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034438-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-75.2005.403.6182 (2005.61.82.046955-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.046955-4, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/31). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 33). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 33, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento

acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 36 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034440-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-66.2008.403.6182 (2008.61.82.001417-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001417-5, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/32). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 34, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente

aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 11 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034441-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001451-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001451-5, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/31). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 33). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 33, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto,

indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fls. 12/13 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034442-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000875-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.000875-8, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/32). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 34, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do

imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fls. 11/12 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034443-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-80.2008.403.6182 (2008.61.82.001429-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001429-1, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/16). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl. 17). A Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 19/20). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 22/32). A Embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da Embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a Embargada sustenta na manifestação de fl. 34, rejeito-a. É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como

adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fls. 11/12 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035565-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055377-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055377-2)) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. LABTRADE DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.055377-2. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 76), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 78/91). Réplica a fls. 97/125, rebatendo as alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127 e 128). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 (fls. 133/135). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a embargante aderiu ao parcelamento e requereu a desistência do presente feito, bem como apresentou renúncia, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/12/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.055377-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000266-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061605-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061605-8)) BUFFET COLONIAL LTDA(SPI79999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA. BUFFET COLONIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.061605-8. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 58), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 60/68). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.

71).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 70).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 72).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 07/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.061605-8.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000804-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026311-7)) BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.BUFFET COLONIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.026311-7.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 45), a Embargante da interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls. 49/56). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 57). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, tendo a r, decisão transitado em julgado (fls. 69/74).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 59/68).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.77/78).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 76).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo

de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.026311-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014096-64.2009.403.6182 (2009.61.82.014096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5)) FERNANDA MARIA REBELO (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. FERNANDA MARIA REBELO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA ME, ARLINDO DOS SANTOS, NIVALDO CLETO, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, WANDERLEY FERNANDES PEIXE, CLAUDIO ANIBAL CLETO, MARCHETTO TUBIANA, ALFREDO JOSE, ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVÃO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA e ADRIANO MESQUITA VIEIRA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5. Alega, preliminarmente, aproveitamento do oferecimento de bens à penhora pela executada principal. Aduz a ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. Sustenta sua ilegitimidade passiva, por ter se retirada do quadro societário, bem como afirma a integral responsabilidade do adquirente do estabelecimento, nos termos do art. 133, I, do CTN. Insurge-se contra a multa moratória aplicada e a taxa SELIC (fls. 02/19). Colacionou documentos (fl. 20/27). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 29/30. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Resta prejudicada a análise da alegação de aproveitamento do oferecimento de bens, posto que nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5 não houve oferecimento de bem por quaisquer dos Executados. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova

disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014097-49.2009.403.6182 (2009.61.82.014097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020931-10.2005.403.6182 (2005.61.82.020931-3)) FERNANDA MARIA REBELO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.FERNANDA MARIA REBELO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA ME, ARLINDO DOS SANTOS, NIVALDO CLETO, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, WANDERLEY FERNANDES PEIXE, CLAUDIO ANIBAL CLETO, MARCHETTO TUBIANA, ALFREDO JOSE, ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVÃO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA e ADRIANO MESQUITA VIEIRA, nos autos da Execução Fiscal n.

2005.61.82.020931-3. Alega, preliminarmente, aproveitamento do oferecimento de bens à penhora pela executada principal. Aduz a ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. Sustenta sua ilegitimidade passiva, por ter se retirada do quadro societário, bem como afirma a integral responsabilidade do adquirente do estabelecimento, nos termos do art. 133, I, do CTN. Insurge-se contra a multa moratória aplicada e a taxa SELIC (fls. 02/19). Colacionou documentos (fl. 20/27). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 29/30. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, embora três dos coexecutados tenham oferecido bens à penhora (fls. 69/113 da execução fiscal), a Exequente não se manifestou sobre tal nomeação, tendo inclusive noticiado a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 151/153). Assim, até a presente data não se efetivou a penhora nos autos principais, sejam dos bens ofertados ou de outros bens livres, razão pela qual não há que se falar em aproveitamento do oferecimento de bens. Ademais, o simples oferecimento de bens não garante a execução fiscal, o que só ocorre com a efetiva realização de penhora em bens suficientes. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não

conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.020931-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014098-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-63.2005.403.6182 (2005.61.82.052155-2)) NILTON FILO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. NILTON FILO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.052155-2. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito diante do parcelamento da dívida. Insurge-se contra a taxa SELIC e a TR. Aduz a inaplicabilidade da multa de mora e da multa de ofício (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/52). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16). Devidamente intimado, o Embargante ficou inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro

extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.052155-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014099-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5)) ARLINDO DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ARLINDO DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA ME, FERNANDA MARIA REBELO, NIVALDO CLETO, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, WANDERLEY FERNANDES PEIXE, CLAUDIO ANIBAL CLETO, MARCHETTO TUBIANA, ALFREDO JOSE, ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVÃO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA e ADRIANO MESQUITA VIEIRA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5. Alega, preliminarmente, aproveitamento do oferecimento de bens à penhora pela executada principal. Aduz a ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. Sustenta sua ilegitimidade passiva, por ter se retirado do quadro societário, bem como afirma a integral responsabilidade do adquirente do estabelecimento, nos termos do art. 133, I, do CTN. Insurge-se contra a multa moratória aplicada e a taxa SELIC (fls. 02/19). Colacionou documentos (fl. 20/26). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). Devidamente intimado, o Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Resta prejudicada a análise da alegação de aproveitamento do oferecimento de bens, posto que nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5 não houve oferecimento de bem por quaisquer dos Executados. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a restrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos

embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053123-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014102-71.2009.403.6182 (2009.61.82.014102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020931-10.2005.403.6182 (2005.61.82.020931-3)) ARLINDO DOS SANTOS(SPI92302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ARLINDO DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA ME, FERNANDA MARIA REBELO, NIVALDO CLETO, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, WANDERLEY FERNANDES PEIXE, CLAUDIO ANIBAL CLETO, MARCHETTO TUBIANA, ALFREDO JOSE, ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVÃO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA e ADRIANO MESQUITA VIEIRA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.020931-3. Alega, preliminarmente, aproveitamento do oferecimento de bens à penhora pela executada principal. Aduz a ausência de procedimento administrativo e nulidade da CDA por falta dos requisitos legais. Sustenta

sua ilegitimidade passiva, por ter se retirado do quadro societário, bem como afirma a integral responsabilidade do adquirente do estabelecimento, nos termos do art. 133, I, do CTN. Insurge-se contra a multa moratória aplicada e a taxa SELIC (fls. 02/19). Colacionou documentos (fl. 20/26). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 29/30. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, embora três dos coexecutados tenham oferecido bens à penhora (fls. 69/113 da execução fiscal), a Exequente não se manifestou sobre tal nomeação, tendo inclusive noticiado a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 151/153). Assim, até a presente data não se efetivou a penhora nos autos principais, sejam dos bens ofertados ou de outros bens livres, razão pela qual não há que se falar em aproveitamento do oferecimento de bens. Ademais, o simples oferecimento de bens não garante a execução fiscal, o que só ocorre com a efetiva realização de penhora em bens suficientes. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa

alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.020931-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029326-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018485-1)) ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.018485-1. Alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa ante a ausência do processo administrativo. No mérito, aduz ter parcelado o débito exequendo. Sustenta excesso de penhora. Insurge-se contra a correção monetária (fls. 02/05). Colacionou documentos (fl. 06/178). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 179). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 180/181. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que

parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os

demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.018485-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031000-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.016939-4. Insurge-se contra a Taxa SELIC. Alega a ocorrência de irregularidade no lançamento fiscal (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/20 e 23/28). Por este Juízo foi determinado à Embargante que indicasse bens em garantia da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 29). A Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 29 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.016939-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046757-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-92.2003.403.6182 (2003.61.82.023853-5)) DAGMAR GANADE GARCIA (SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA. DAGMAR GANADE GARCIA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com DESGES SERVIÇOS S/C LTDA ME e DORIVAL GARCIA GIMENEZ, nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.008769-8. Alega a ocorrência de prescrição (fls. 02/05). Aditou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 12/13). Colacionou documentos (fls. 06/09 e 14/20). Por este Juízo foi determinado à Embargante que indicasse bens em garantia da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 21). A Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 21 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade

de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO

EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à petionária os benefícios da Assistência Judiciária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 2003.61.82.015542-3 e n. 2003.61.82.023853-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0046953-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2)) KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.KATSUO HIOKA ajuizou estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF, que o executa, juntamente com DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALIXAS LTDA, nos autos da ação de Execução Fiscal n. 88.0003057-2.Alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Bradesco, uma vez que provenientes de benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/18 e 22/25).Trasladadas cópias de documentos dos autos da execução fiscal n. 88.0003057-2 para o presente feito (fls. 27/38).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual.Verifico que a oportunidade do Embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que este já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2002.61.82.016565-5, os quais foram julgados improcedentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, tendo transitado em julgado o v. acórdão que confirmou a sentença, conforme fls. 29/38.Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2002.61.82.016565-5, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 46/48 dos autos principais), o Embargante opôs os presentes embargos após o bloqueio de valores em instituição bancária, através do sistema BACENJUD, a título de reforço de penhora (fl. 23/26), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.O reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a oposição de novos, ainda que para discutir a nulidade da penhora.Por fim, anoto que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados poderá ser reapresentada pelo Embargante, se houver interesse, nos autos da execução, por se tratar de questão única e exclusivamente referente à nulidade da penhora.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em verba honorária, posto que a relação processual não se formalizou.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 46/48 daqueles autos para este feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048165-25.2009.403.6182 (2009.61.82.048165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4)) DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.DEMÉTRIO CALFAT NETTO - ESPÓLIO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com MULTI COM/ EXTERIOR LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 95.0516635-4.Alega ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição (fls. 02/04).Colacionou documento (fl. 05).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a emenda à inicial a fim de atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 06).Devidamente intimado, o

Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 07/08. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa;

na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 95.0516635-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049619-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038299-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038299-8)) RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA. RITA ELIZABHETE CAMPOS FARMÁCIA EPP ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.038299-8. Aduz a incompetência do Embargado para proceder a fiscalização e autuar da Embargada por infringência ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Afirma caber aos órgãos sanitários da Administração Pública Municipal a fiscalização dos estabelecimentos destinados ao comércio de drogas e medicamentos, conforme Lei n. 5.991/73 (fls. 02/06 e 08/12). Cancelada a distribuição dos embargos à execução autuados sob o n. 2009.61.82.049808-0, em razão da duplicidade (fls. 13 e 15), por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do RG e CPF, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 17/18. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos preempatórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do Embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.038299-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051052-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS

LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.028893-6.Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega a ausência de liquidez e certeza da CDA, por não ter a Embargada colacionado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo respectivo. Sustenta a ocorrência da prescrição, bem como violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porque não precedida a execução fiscal de lançamento válido e notificação prévia. Insurge-se contra a multa de mora e os juros. Aduz ser confiscatória a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/77).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 78).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 79/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.028893-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0051137-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055099-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055099-4)) LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.028893-6.Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alega a ausência de liquidez e certeza da CDA, por não ter a Embargada colacionado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo respectivo. Sustenta a ocorrência da prescrição, bem como violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porque não precedida a execução fiscal de lançamento válido e notificação prévia. Insurge-se contra a multa de mora e os juros. Aduz ser confiscatória a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/77).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 78).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 79/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.028893-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 29/09/1988 (fl. 07). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 08. A Exequente requereu o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo em 31/08/1989 (fl. 11). De tal decisão, a Exequente foi cientificada na data de 20/07/1990 (fl. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/08/1990, retornando a Secretaria deste Juízo em 07/03/2008 (fl. 12 verso). O Executado compareceu aos autos requerendo o desarquivamento do feito e juntada de procuração (fls. 13/14). Em 10/04/2008, o Executado apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição e, alternativamente, a prescrição intercorrente (fls. 16/20). A Exequente manifestou a fls. 2332, aduzindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido por sucessivas inclusões de pagamento, o que caracteriza ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Sustentou também que não restou caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que não restou comprovado pelo Executado que o feito ficou paralisado por culpa exclusiva da Exequente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPF do período de apuração ano base/exercício 1982/1983, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/05/1985 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/01/1988. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 29/04/1983 (fl. 03) e que o comparecimento espontâneo do Executado aos autos somente ocorreu em 10/01/2008 (art. 214, 1º, do CPC), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequente de que houve diversos pagamentos caracterizando ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor é insustentável. Depreende-se dos documentos acostos pela própria Exequente que, o primeiro pagamento efetuado pelo Executado realizou-se na data de 26/08/1988 (fls. 27 e 29), já os demais, realizados nas datas de 18/12/2005, 06/09/2006, 06/01/2007 e 05/01/2008, são todos inclusões de pagamento efetuados pela Receita Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF), decorrente de Malha Fina. O lapso temporal decorrido entre o primeiro e o segundo pagamento foi de aproximadamente dezessete anos, e, neste inter, o prazo prescricional já decorrerá há tempos, não podendo caracterizar interrupção. Além disso, a Exequente se manteve inerte durante todos este tempo, não diligenciando para localizar o devedor, tampouco bens de sua propriedade que bastassem a garantia do Juízo. Ressalte-se que a paralisação do feito, por inércia da Exequente, está caracterizada pela simples permanência dos autos no arquivo sobrestado, sem qualquer manifestação desta. Por fim, assevero que também não prospera a alegação da Exequente de que a citação do Executado não se realizou provavelmente em razão de seu manifesto intuito de se escusar das obrigações tributárias (fl. 24), posto que, embora não tenha sido inicialmente localizado o Executado no endereço constante dos cadastros da Exequente, é certo que a Receita Federal foi comunicada das posteriores alterações de endereço, já que o endereço fornecido pelo Executado na procuração acostada a fl. 14, coincide com aquele constante nos cadastros da Exequente, conforme documento de fl. 32. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024251-30.1989.403.6182 (89.0024251-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBANO MARTINS CABRITA(SP069749 - YARA PIRONDI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 84/89).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 28.Declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035089-95.1990.403.6182 (90.0035089-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOSE LUIZ MAZAGAO(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 205).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 117, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0479861-44.1991.403.6182 (00.0479861-9) - IAPAS/CEF(Proc. HISAKO YOSHIDA) X ELETRON SOLAR IND/ COM/ LTDA(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 136/138).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 129.Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507619-95.1991.403.6182 (91.0507619-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X MACK ROSS IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 94.0509522-6, opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 17/20 e 23/27). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem constrito a fl. 13.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510065-37.1992.403.6182 (92.0510065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 23, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507431-34.1993.403.6182 (93.0507431-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE ALBERTO BARRETO RIBEIRO (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente execução foi inicialmente ajuizada na Comarca de Miracema do Tocantins/TO (fls. 01/02). O despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 27/04/1987 (fl. 02). A citação do Executado resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 16/18. O Juízo originário declarou sua incompetência, por tratar-se de competência de natureza absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 23/24). Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, sendo novamente determinada a citação do Executado (fl. 25). A citação postal do Executado novamente resultou negativa (fl. 26), razão pela qual este Juízo determinou a suspensão do andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A Exequente apresentou demonstrativo de valor consolidado do débito (fls. 27 verso e 28). Novamente, por este Juízo, foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 29). A Exequente requereu a citação do executado Poe edital (fl. 30), o que foi deferido por este Juízo, inclusive determinando o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após decorrido o prazo do edital, sem manifestação (fl. 31). O edital de citação foi publicado na data de 16/07/1997, conforme fls. 32/33. Da decisão proferida a fl. 31, bem como da publicação do edital, foi cientificada a Exequente em 18/08/1997, conforme fl. 34. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/1997, retornando a Secretaria deste Juízo em 14/12/2007 (fl. 34 verso), para juntada de petição da requerendo expedição de certidão de objeto e pé (fls. 35/37). O Executado compareceu aos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que os autos permaneceram por mais de dez anos (fls. 40/44). A Exequente manifestou a fls. 46/49, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, em vez que o Juízo não se pronunciou expressamente acerca do arquivamento dos autos, bem como deixou de intimar a Exequente do mencionado arquivamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, a data da constituição definitiva do crédito não consta do título executivo, nem há documentos que a informem. Então, para contagem do prazo prescricional, considero a data da inscrição em dívida ativa como seu termo a quo, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 30/09/1986 (fl. 04) e que a citação editalícia do executado, marco interruptivo da prescrição, somente ocorreu em 16/07/1997 (fl. 33), decorreu lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, devendo ser reconhecida a prescrição. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor.

Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Cumpre ainda salientar que nenhuma irregularidade ocorreu por ocasião do arquivamento dos autos, ao contrário do que alega a Exequente. Por este Juízo foi sim determinada a suspensão do curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado decorridos um ano sem manifestação da Exequente, isso por ocasião do deferimento do pedido de citação por edital, conforme se verifica a fl. 31 dos autos. Além disso, a Exequente foi devidamente intimada de tal decisão, após a publicação do edital de citação, o que se constata pelo ciente exarado a fl. 34. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509537-66.1993.403.6182 (93.0509537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO BARRANCO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 16 e 25, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515379-27.1993.403.6182 (93.0515379-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO DE BELEZA ELISA SC LTDA SUC SILVIA KASUKO X ELISA KURAOKA X SILVIA KASUKO IKEHARA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada foi citada em 27/10/1993 (fl. 07), tendo sido realizada a penhora de bens de sua propriedade na data de 24/02/1994 (fl. 15). Foram opostos embargos à execução, autuados sob o n. 94.0505863-0 (fl. 17), os quais foram julgados improcedentes (fls. 19/21) e remetidos ao E. TRF da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação (fl. 22). Designadas datas para leilão (fl. 23), os bens penhorados foram arrematados (fl. 33). Entregues os bens ao arrematante (fl. 41), bem como promovida a conversão em renda da Exequente do depósito fruto da arrematação (fls. 44/47), a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a intimação da Executada para pagamento do saldo remanescente (fls. 50/52). Decorrido o prazo legal da intimação da Executada para pagamento do saldo remanescente, sem que a mesma promovesse sua quitação, efetivou-se nova penhora de bens (fls. 56/59). A Exequente requereu o reforço da penhora (fl. 60). Para regularização da omissão ocorrida na inicial, este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos responsáveis declinados a fl. 02, bem como sua citação (fl. 61). A citação postal das coexecutadas, ELISA KURAOKA e SILVIA KASUKO IKEHARA, resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 62/63. Em 17/01/2003 foi decretada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 64). De tal decisão a Exequente foi cientificada em 05/08/2003, conforme assinatura aposta a fl. 64. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2003, retornando em Secretaria para traslado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução, negando provimento à apelação, na data de 15/12/2009 (fl. 64 verso). Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 69), a Exequente defendeu a não ocorrência da prescrição, aduzindo que não houve inércia de sua parte para paralisação do feito, bem como que apenas em 2002 tomou ciência de que a empresa executada havia sido dissolvida irregularmente, ensejando o redirecionamento do feito, ou seja, requereu a inclusão das

responsáveis antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da causa que ensejou o redirecionamento (fls. 70/74). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 12/09/2003 e retorno em Secretaria apenas em 15/12/2009 (fl. 64 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicada a alegação da Exequente de não ocorrência da prescrição em relação às sócias da empresa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508435-38.1995.403.6182 (95.0508435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOURENCO E SILVA CIA/ LTDA X CLARICE PEDRO CESTARO X JOSE BORE DAS SILVA X LOURENCO GONCALVES SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 06/06/1995 (fl. 10). A citação da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 12. A Exequente requereu a citação em nove endereços (fls. 13/14), o que foi deferido a fl. 15. Porém tal diligência restou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 20. Em 19/04/1999, a Exequente requereu a citação da empresa executada no endereço de seu representante legal (fls. 27 verso/30), o que foi deferido (fl. 31). Todavia, a citação novamente resultou frustrada, em consonância com o atestado na certidão lavrada a fl. 42. A Exequente requereu a concessão de prazo para realizar diligências (fls. 44/46), bem como a juntada de novos documentos (fls. 48/57). Na data de 30/01/2003, a Exequente requereu a inclusão da responsável tributária, CLARICE PEDRO CESTARO, no polo passivo da execução, bem como sua citação e penhora de bens, diante do encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 59/67). Por este Juízo foi deferida a inclusão de todos os responsáveis constante de fls. 59/67 (fl. 68). A citação postal dos coexecutados CLARICE PEDRO CESTARO, JOSÉ BORE DA SILVA e LOURENÇO GONÇALVES SANTOS restou infrutífera, de acordo com os ARs negativos acostados a fls. 69/71. Foram requeridas novas concessões de prazo pela Exequente (fls. 73/78 e 80/85). A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados eventualmente existentes em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 87/95). Por este Juízo foi determinada, primeiramente, a citação por edital dos coexecutados (fl. 76), a qual se realizou em 26/04/2006, com a publicação do edital no DOE do Estado de São Paulo (fls. 97/98). Decorrido o prazo do edital sem manifestação (fl. 99), por este Juízo foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 100). Concretizou-se o bloqueio de valores em nome dos coexecutados JOSÉ BORE DA SILVA e CLARICE PEDRO CESTARO, conforme fl. 110, sendo a mesma devidamente intimada da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à Execução (fl. 118). Transcorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 119), os valores bloqueados foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 124, 129 e 134). A Exequente requereu a conversão dos depósitos em renda da União a fl. 135. Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 138). A fls. 139/141, a Exequente manifestou-se, arguindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que a dívida decorreu de auto de infração, com notificação pessoal ao sujeito passivo em 25/08/1993, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 03/1995, com o ajuizamento do feito em 05/1995, sendo que o despacho que ordenou a citação proferido em 06/1995 interrompeu a prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigida na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se aos períodos de 01/1991 a 02/1992 e 03/1993, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 25/08/1993 (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 05/10/1994 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/05/1995 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional

iniciou-se em 25/08/1993 (data da constituição definitiva do débito com a notificação do contribuinte) e que a citação editalícia dos coexecutados somente se efetivou em 26/04/2006 (fl. 98), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 06 e 68). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por oportuno, friso que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributário, foi formulado pela Exequente na data de 29/01/2003 (fl. 59), após mais de 04 (quatro) anos de já transcorrido o lapso prescricional, que findou-se em 25/08/1998. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 135. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos valores depositados. Intimem-se os coexecutados que tiveram seus valores bloqueados, JOSÉ BORE DA SILVA e CLARICE PEDRO CESTARO, da prolação da presente sentença, através de carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, observando-se os endereços atualizados declinados a fl. 104. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511297-79.1995.403.6182 (95.0511297-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP) 115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA KLARGE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 38, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522587-91.1995.403.6182 (95.0522587-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X WINTEC TECNOLOGIA S/A X ALBERTO JOSE ROSSETTINI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 13/12/1995 (fl. 20). A citação da Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 26. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução da responsável legal da empresa, ALBERTO JOSÉ ROSSETTINI, com sua citação e penhora de bens (fl. 28/31). Tal pleito foi pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 32). A citação postal do coexecutado efetivou-se em 19/03/2002, conforme AR positivo acostado a fl. 33. A tentativa de penhora de bens do coexecutado resultou infrutífera, conforme atesta a certidão de fl. 38. A Exequente requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que se

procedesse ao bloqueio de valor eventualmente existente em nome da parte executada (fls. 40/44), o que foi indeferido por este Juízo, porém foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do responsável tributário (fl. 44).Recebidos os documentos da Receita Federal, a Exequente não se manifestou acerca dos mesmos, conforme certificado a fls. 48 verso.A Exequente requereu sucessivas concessões de prazo para diligenciar acerca de bens penhoráveis dos executados (fls. 50/52, 55/56), bem como requereu a juntada aos autos de novos documentos (fls. 58/77).Em 05/08/2008, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes ao coexecutado eventualmente existentes em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 81/86). Tal pleito foi deferido ante a fl. 87.Concretizou-se o bloqueio de valores em nome do coexecutado ALBERTO JOSÉ ROSSETTINI, conforme fls. 90/91, porém sua intimação para oposição de embargos à execução resultou frustrada, conforme certidão lavrada a fl. 97.A Exequente requereu a intimação do coexecutado através de edital, uma vez que não localizado novo endereço para tanto (fl. 98).Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 99).A fls. 100/103, a Exequente manifestou-se, arguindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/1995 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 12/1995, sendo que o despacho que ordenou a citação, em 12/1995, interrompeu a prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigida na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 01/1991 a 12/1992, cuja constituição correu por autuação, com notificação editalícia em 07/04/1995 (fls. 04/19). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/10/1995 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 06/12/1995 (fl. 02).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 07/04/1995 (data da constituição definitiva do débito com a notificação do contribuinte) e que a citação do coexecutado somente se efetivou em março de 2002 (fl. 33), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 20 e 32).É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Por oportuno, friso que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução em face do responsável tributário, foi formulado pela Exequente na data de 05/05/2000 (fl. 28), após um mês de já transcorrido o lapso prescricional de cinco anos (07/04/1995). Ademais, os presente feito permaneceu em vista com a Exequente por mais de dois anos, para que ela se manifestasse

sobre o prosseguimento no feito diante da negativa de citação da empresa executada (fls. 27 e 28).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 98.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 90/91).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507619-22.1996.403.6182 (96.0507619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Declaro liberado o bem constrito a fl. 46, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514715-88.1996.403.6182 (96.0514715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 60/62 e 69/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Promova-se a conversão em renda da União Federal os valores depositados a fl. 37, referente às custas de arrematação.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 36, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537845-10.1996.403.6182 (96.0537845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(CE015789 - ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 05.A Exequente requereu a inclusão do responsável legal da empresa no polo passiva da presente execução (fls. 06/09), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação, inclusive a editalícia, se negativa a pessoal (fl. 10).A tentativa de citação, através de oficial de justiça resultou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 15.O edital de citação do coexecutado foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na data de 29/09/2000 (fls. 16/17).Decorrido o prazo assinalado no edital, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 18).A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão datada de 14/11/2000 (fl. 18).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28/11/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 04/06/2008 (fl. 18 verso), para juntada de petição do coexecutado CARLO PORRO, sustentando sua irresponsabilidade tributária (fls. 19/20).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a petição do coexecutada, bem como sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 21).A Exequente manifestou-se a fl. 21 verso, informando não se opor à exclusão do coexecutado do polo passivo, bem como que não logrou encontrar qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Este Juízo determinou a exclusão do coexecutado CARLOS PORRO do polo passivo da presente demanda, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Ressalte que, embora tenha se realizado a citação ficta do coexecutado CARLOS PORRO (fl. 17), diante da concordância da Exequente com sua exclusão do polo passivo da presente execução, não é

possível considerar que sua citação tenha sido causa interruptiva da prescrição, posto tratar-se de parte ilegítima. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração/competência 12/1991, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/08/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/11/1996 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 08/01/1992 (fl. 04) e que jamais houve citação válida nos autos, nem qualquer outra hipótese de interrupção ou de suspensão da prescrição, conforme afirmada pela Exequite (fl. 21 verso), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504555-67.1997.403.6182 (97.0504555-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X REMO JANAUDIS X JOANI ANTONIO PALMEIRA (SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 18/02/1997 (fl. 02). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17. A Exequite requereu a inclusão no polo passivo da execução do responsável legal da empresa, com sua citação e penhora de bens (fls. 18/21). Tal pleito foi pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 22). A citação do coexecutado JOSÉ MILTON PALMEIRA restou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 35. A Exequite requereu a concessão de prazo para diligenciar na localização dos responsáveis tributários (fls. 39/40 e 42/43), bem como requereu a juntada de documentos (fls. 45/55). Em 18/07/2003, a Exequite requereu a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 57/61), o que foi deferido a fl. 62. A citação postal dos coexecutados JOANI ANTONIO PALMEIRA e PAULO CESAR MENDONÇA MARTINS resultou negativa (fls. 63/64), tendo, porém, se efetivado a citação do coexecutado REMO JANAUDIS em 30/03/2004 (AR positivo de fl. 65). A tentativa de penhora de bens de propriedade de REMO JANAUDIS resultou infrutífera, conforme atesta a certidão de fl. 80. O coexecutado PAULO CESAR MENDONÇA MARTINS compareceu aos autos, em 04/04/2005, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 68/77), com o que concordou a Exequite, já que não se opôs ao pedido de exclusão, conforme fl. 115. Após requerer nova concessão de prazo (fls. 82/86), a Exequite, mais uma vez, pleiteou a inclusão de outro representante legal da empresa, no polo passivo da execução (fls. 89/113). Por este Juízo foi determinada a exclusão de PAULO CESAR MENDONÇA MARTINS do polo passivo da demanda, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 116). A Exequite se manifestou a fls. 118/122, informando que deixa de recorrer da condenação em honorários imposta a fl. 116, diante de seu valor irrisório, considerando os termos do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Sustentou ainda, que o despacho que ordenou a citação interrompeu o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 174, inciso I, do CTN com a nova redação dada pela LC n. 118/2005. Aduz ainda que não se caracterizou a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia de sua parte, tendo sempre realizado as providências que lhe competiam, bem como afirma ser aplicável ao caso a Súmula 106 do STJ. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, a qual está hoje expressamente prevista no

4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, o que nos autos não ocorreu. Todavia a prescrição do crédito tributário deve ser reconhecida. Vejamos: Assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 04/1992 a 11/1993 e 01/1993 a 11/1993, cuja constituição correu por autuação, com notificação editalícia em 04/06/1996 (fls. 04/16). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 25/09/1996 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/12/1996 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 04/06/1996 (data da constituição definitiva do débito com a notificação do contribuinte) e que a única citação válida nos autos foi a do coexecutado REMO JANAUDIS, que somente se efetivou em 30/03/2004 (fl. 65), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 02, 22 e 62). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por oportuno, friso que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação, ainda que esta tenha se realizado tardiamente, foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedições de cartas de citação, mandados e carta precatória), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 89/113. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505331-67.1997.403.6182 (97.0505331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ORSAMED ORGANIZACAO SANTO AMARO DE MEDICINA S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 18/19).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509079-10.1997.403.6182 (97.0509079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CENTER SUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X JOSE RODRIGUES NETO X WALTER RODRIGUES FILHO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/03/1997 (fl. 02).A citação postal da Executa resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação do responsável legal da empresa (fls. 06/09), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 10).A citação do coexecutado também restou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 15.A Exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da empresa no polo passivo da execução (fls. 30/33). Tal pleito foi deferido a fl. 34, sendo, inclusive determinada a citação dos sócios.A citação postal do coexecutado JOSE RODRIGUES NETO efetivou-se em 21/01/2003, conforme AR positivo acostado a fl. 36.Porém, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 40.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 41).A Exequente foi cientificada de tal determinação, através de mandado, conforme certidão datada de 20/04/2004 (fl. 41).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em Secretaria nas datas de 11/09/2007 e 07/03/2008 (fl. 41 verso).O coexecutado WALTER RODRIGUES FILHO compareceu espontaneamente aos autos, arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 42/49).A Exequente manifestou-se a fls. 52/65, sustentando a não ocorrência da prescrição, por aplicação do art. 150, 4º c.c. art. 173, I, ambos do CTN.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 66).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição merece prosperar.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1991/1992, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/12/1996 (fl. 02).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito iniciou-se em 31/03/1992 (data de seu vencimento) e que a primeira citação realizada nos autos somente se efetivou em 21/01/2003 (fl. 36), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição

do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0512921-95.1997.403.6182 (97.0512921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X TOBIAS T OFFER BIJOUTERIAS X TOBIAS TUVIA OFFER

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 07/04/1997 (fl. 02).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 12.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução da responsável legal da empresa, TOBIAS TUVIA OFFER, com sua citação e penhora de bens, inclusive requereu a citação por edital, se não localizado o responsável nem bens penhoráveis (fls. 14/18). Tal pleito foi pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 20).A citação do coexecutado resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 24.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 25).A Exequente requereu a citação do coexecutado em novo endereço (fls. 06/30), o que foi deferido a fl. 32.A nova tentativa de citação e penhora de bens do co executada também resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 38.A Exequente requereu a suspensão do feito a fim de identificar o responsável tributário (fls. 40/41), bem como pleiteou a juntada de novos documentos (fls. 43/46).Em 20/01/2003, a Exequente requereu novamente a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução (fls. 49/51), o que foi deferido a fl. 52, sendo que a citação postal do coexecutado TOBIAS TUVIA OFFER restou negativa (fl. 53).A Exequente requereu sucessivas concessões de prazo para proceder diligências (fls. 55/56, 59/60, 62/66 e 68/69).Este Juízo suspendeu o curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 70).A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados existentes em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 72/77). Tal pleito foi indeferido ante a ausência de citação dos executados (fl. 78).A fl. 78 verso, a Exequente requereu a citação por edital dos executados.Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 79).A Exequente manifestou-se a fls. 80/83 arguindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/1996 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 01/1997, sendo que o despacho que ordenou a citação, em 09/1997, interrompeu a prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/09/1996 (fl. 03), com o

respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 02 e quando da inclusão do responsável tributário - fl. 20) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1994 (data de vencimento do débito - fl. 11) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 78 verso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523455-98.1997.403.6182 (97.0523455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LIVRARIA ROTEIRO LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525373-40.1997.403.6182 (97.0525373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIVRARIA ROTEIRO LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534867-26.1997.403.6182 (97.0534867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 05/08/1997 (fl. 08). A citação da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do responsável legal da empresa, com sua citação e penhora de bens (fls. 10/13), o que foi deferido por este Juízo a fl. 14. A citação do coexecutado GILBERTO BAIADORI resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 19. A Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para identificação dos demais sócios (fls. 21/22), bem como requereu a juntada de novos documentos (fls. 24/32). Em 04/04/2003, a Exequente requereu novamente a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do representante legal da empresa GILBERTO BAIADORI, uma vez que não constava nenhum processo de falência em relação à Executada (fls. 34/40). Pelo Juízo foi indeferido o pleito da Exequente, uma vez que o sócio já estava incluído no polo passivo e sua citação fora infrutífera. Determinou ainda a suspensão do curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 41). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado (fl. 41). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25/07/2003, retornando a secretaria deste Juízo na data de 20/04/2009 para juntada de petição da Exequente (fl. 41 verso). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela União a fls. 42/43. A Exequente requereu a citação do coexecutado por edital, uma vez que infrutíferas as diligências para sua localização (fl. 44). Antes de apreciar o pleito da Exequente, por este Juízo foi determinada sua manifestação sobre a eventual ocorrência da

prescrição (fl. 45). A fls. 46/47, a Exequite defendeu a não ocorrência de prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 12/1996 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 03/1997, sendo que o despacho que ordenou a citação, em 08/1997, interrompeu a prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 07/90 a 12/90, cuja constituição correu por autuação (representação), com notificação pessoal em 17/09/1990 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 18/12/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/03/1997 (fl. 02). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado pessoalmente; portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva em eventual recurso), a qual não consta do título executivo. Assim, o prazo prescricional deve ter como termo a quo a data da inscrição da dívida, pois a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Desta feita, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/12/1996 (fl. 03) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acólhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pela Exequite a fl. 44. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543055-08.1997.403.6182 (97.0543055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GILBERTE MARIE BALVERDE PASTOUREAU - ME X GILBERTO MARIE BALVERDE PASTOUREAU SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0588015-49.1997.403.6182 (97.0588015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X URSULA DEININGER SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/02/1998 (fl. 06). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. Expedido mandado de penhora de bens, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a Executada havia se mudado do local há mais de um ano (fl. 14). Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). O Exequente foi cientificado de tal determinação em 09/02/1999 (fl. 15 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/03/1999, retornando em Secretaria na data de 15/06/2007 (fl. 15 verso) para juntada de petição do Exequente requerendo a citação e penhora de bens da executada em novo endereço (fl. 16/17). Antes de apreciar tal requerimento, pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 18). O Exequente manifestou-se a fls. 20/21, aduzindo a inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, por versar sobre matéria reservada a lei complementar. Aduz que o feito não permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, já que o prazo prescricional começou a fluir em 09/03/2000 e que, em 27/01/2004, protocolou petição informando novos procuradores, a qual não foi colacionada aos autos, impossibilitando ao subscritor receber intimação, tendo sido tal petição protocolizada antes de fluir o prazo prescricional. Colacionou documento (fl. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Antotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Não obstante ter sido expedido mandado de penhora a fl. 12, é de se observar que houve a juntada aos autos de AR negativo, com a indicação de mudou-se, conforme fl. 07. E ainda que se considerasse o recibo datado de 07/04/1998 (fl. 08), a certidão lavrada em 18/08/1998, a fl. 14, destituiria a fictícia citação, já que notícia que a executada havia se mudado do local há mais de um ano para local ignorado (fl. 14). Desta feita, por não tratar-se de prescrição intercorrente, não conheço da alegação de inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional - CRESS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995 e 1996, conforme CDA de fl. 04. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/12/1997. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1995 e 31 de março de 1996 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.

118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Por oportuno, saliento que a petição do Exequente extraviada em Secretaria não interrompeu o prazo prescricional, já que o caso concreto não é de prescrição intercorrente, tampouco acarretou qualquer prejuízo ao mesmo, posto que todas as intimações relativas ao presente feito foram feitas mediante vista pessoal, conforme se vê a fls. 15 verso e 19.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0510093-92.1998.403.6182 (98.0510093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/05/1998 (fl. 06).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08).A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 08.Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 02/07/1009 (fl. 08 verso), para juntada de petição da Exequente.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 09/10).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11).A Exequente manifestou-se a fls. 13/15, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado, por violação ao art. 25 da LEF. Requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da lei n. 11.033/2004.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra

prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se a ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no período de apuração de 10/1993, cuja constituição definitiva ocorreu através de termo de confissão espontânea, com notificação por edital em 06/09/1996 (fl. 04) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 06). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 06/09/1996 (data da notificação do débito confessado) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimada pessoalmente do sobrestamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado, na data de 16/06/2000 (fl. 08). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Ressalte-se ainda que, diante da fé pública dos serventuários da Justiça, não há necessidade de cópia do mandado nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536715-14.1998.403.6182 (98.0536715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA X JOSE DA SILVA RIOS X ARNALDO CORREA FRANCO X BONG WOO LEE X WOON HYONG LEE X HO HYONG LEE X SEONG HYONG LEE(SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 29/06/1998 (fl. 09). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 10. A Exequente requereu a citação da Executada no endereço de seu representante legal (fls. 12/15), o que foi indeferido por este Juízo a fl. 16. Em 24/04/2002 a Exequente pleiteou a inclusão no polo passivo da execução, do representante legal da empresa Executada (fls. 17/18), o que foi deferido a fl. 20. A citação postal do coexecutado JOSE DA SILVA RIOS restou negativa (fl. 21). A Exequente requereu a suspensão do curso processual para diligenciar na localização de bens (fls. 23/24). Decorrido o prazo solicitado pela Exequente, pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 25). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 25. A fls. 26/32, foram colacionados documentos pela Exequente. Em 25/04/2006, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo dos demais sócios da executada, diante da dissolução irregular da empresa que caracteriza ato de infração à lei (fls. 34/49). Tal pleito foi deferido por este Juízo, sendo determinada a citação (fl. 50). A citação postal dos coexecutados BONG WOO LEE e HO HYONG LEE efetivou-se em 16/10/2006 (fls. 51 e 52), enquanto negativa a citação dos demais coexecutados ARNALDO CORREA FRANCO (fl. 53), WOON HYONG LEE (fl. 54) e SEONG HYONG LEE (fl. 55). A tentativa de penhora de bens dos executados citados resultou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 76. O coexecutado BONG WOO LEE opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (fls. 59/64). A Exequente manifestou-se a fls. 71/73, aduzindo a não ocorrência da prescrição, posto que se interrompido o prazo prescricional para a empresa, com o despacho que ordenou a citação, também atinge os sócios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de

03/1994 a 11/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/08). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 09/12/1994 (data de vencimento do débito - fl. 08) e que a citação postal dos coexecutados somente ocorreu em 16/10/2006 (fls. 51/52), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por oportuno, friso que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, foi formulado pela Exequente na data de 25/04/2006 (fl. 34), quando já transcorrido, há muito, o lapso prescricional de cinco anos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021925-48.1999.403.6182 (1999.61.82.021925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme cópia do pedido de extinção formulado nos autos dos embargos à execução n. 2003.61.82.067300-8, trasladada a fls. 60/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 51, em favor do Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024865-83.1999.403.6182 (1999.61.82.024865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196934 - SALVIO SPINOLA FAGUNDES FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036121-23.1999.403.6182 (1999.61.82.036121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA X JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR acostado a fl. 07. A Exequente requereu a citação da Executada no endereço de seu representante legal (fls. 09/12), o que foi indeferido por este Juízo a fl. 13. Em 23/09/2002 a Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que a situação cadastral irregular da empresa nos cadastros da Receita Federal (fls. 14/18). Tal pleito foi deferido por este Juízo e determinada a citação do coexecutado (fl. 19). Em 03/10/2003 realizou-se a citação do coexecutado JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO, conforme AR positivo acostado a fl. 20. A tentativa de penhora de bens de sua propriedade restou infrutífera, em conformidade com a certidão lavrada a fl. 24. Sobreveio notícia de decretação de falência da empresa executada, sendo que a Exequente informou que requereu a habilitação do crédito nos autos falimentares, bem como desistiu de eventual penhora realizada nestes autos. Pleiteou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação falimentar (fls. 34/39). A Executada noticiou o encerramento da falência, colacionando aos autos certidão de objeto e pé dos autos falimentares e requerendo nova vista dos autos (fls. 41/42). Em 17/04/2008, a Exequente requereu novamente a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação falimentar (fls. 43/49). Intimada a se manifestar sobre o regular andamento do feito (fl. 50), a Exequente devolveu os autos em Secretaria, sem manifestação em razão de Inspeção e requereu nova vista (fl. 50 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicados os pleitos da Exequente de fls. 43/49 e 50 verso.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036169-79.1999.403.6182 (1999.61.82.036169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇÕES LTDA(SPI45916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 12/08/1999 (fl. 07).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08.Por este Juízo foi suspenso o andamento da presente execução, nos termos do art. 20 da MP n. 2.095/73, de 22 de março de 2001, sendo determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 10). A Exequente foi cientificada de tal decisão, através de mandado, conforme certidão datada de 21/05/2001 (fl. 1).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28/05/2001, retornando em Secretaria na data de 20/02/2008 e novamente em 24/09/2008(fl. 10verso).A Executada compareceu aos autos requerendo o desarquivamento do feito e juntada de procuração (fls. 11/17).Em 07/10/2008, a Executada apresentou manifestação, noticiando que contra si correu processo de falência, cujo encerramento por sentença transitada em julgado ocorreu em 24/10/2002 e arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que passaram-se mais de cinco anos desde a suspensão do andamento do feito determinada por este Juízo em 01/06/2001 (fls. 19/20).A Exequente manifestou a fls. 22/25, aduzindo a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta somente se caracteriza quando o processo é suspenso com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que não foi o caso dos autos. Requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/2004.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN).Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal

feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (FINSOCIAL), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração/competências de 06, 10 e 11 de 1990, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/06/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 17/12/1990 (data de vencimento do débito - fl. 05) e que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos somente ocorreu em 31/07/2008 (art. 214, 1º, do CPC), bem como que não houve qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Cumprir ainda salientar que, o encerramento da falência, noticiado a fl. 20, por si só já ensejaria a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderia obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 22/24.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036775-10.1999.403.6182 (1999.61.82.036775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA X FRANCISCO VICARIA COLLADO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.A Exequente

requeriu a citação da Executada, no endereço de seu representante legal (fls. 16/19), o que foi indeferido a fl. 20. A Exequente requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da presente execução (fl. 21). Tal pleito foi deferido por este Juízo, sendo determinada a citação (fl. 22). A citação postal do coexecutado FRANCISCO VICARIA COLLADO efetivou-se em 01/04/2002, conforme AR positivo acostado a fl. 23. tentativa de penhora de bens do coexecutado resultou infrutífera, sobrevindo, inclusive, notícia de seu falecimento e da existência de processo falimentar da empresa, conforme certidão lavrada a fl. 20. A Exequente requereu a suspensão do feito para realizar diligências acerca da existência de inventário (fls. 33/34). Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 35). A Exequente foi cientificada de tal decisão, através de mandado, conforme certidão datada de 13/08/2004 (fl. 35). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em Secretaria na data de 08/06/2009 (fl. 35 verso). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 36/37. A fls. 39/47, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários da empresa, face ao encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Cumpre ainda salientar, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 39/47.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046685-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLAN TRANSPORTES LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071535-82.1999.403.6182 (1999.61.82.071535-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X AMAURY PARRILHA BATISTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008809-38.2000.403.6182 (2000.61.82.008809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que ordenou a citação da empresa Executada foi proferido em 11/10/2000 (fl. 08). Porém não foi expedida carta de citação, com aviso de recebimento- AR, conforme fls. 08 verso.Por este Juízo foi suspenso o andamento da presente execução, nos termos do art. 20 da MP n. 1973/63, de 29/06/00, sendo determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 09). A Exequente foi cientificada de tal decisão, através de mandado, conforme certidão datada de 31/10/2000 (fl. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2000, retornando em Secretaria na data de 20/04/2009 (fl. 09 verso).A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 10/11.Em 19/10/2009, foi dado visto dos autos à Exequente, porém nada requereu (fl. 12).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal,

porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Cumpre salientar que, no caso dos autos, a ausência de citação da Executada não pode ser atribuída à Exequente, implicando em prescrição do crédito tributário, posto que sequer foi expedida carta de citação ou mandado (fl. 08), por determinação deste Juízo, em razão do valor do débito (fl. 09). Assim, aplicável, no caso concreto, a Súmula 106 do STJ. Outrossim, também não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que esta é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no presente caso, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024473-12.2000.403.6182 (2000.61.82.024473-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.011833-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação (fls. 76/80, 81, 84/85 e 92/99). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028067-34.2000.403.6182 (2000.61.82.028067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALLGLASS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante a ausência de assinatura na petição da Executada acostada a fls. 30/37, tenho-a por inexistente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042769-82.2000.403.6182 (2000.61.82.042769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIRIKUTIKO CHURRASQUINHO LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046307-71.2000.403.6182 (2000.61.82.046307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015063-22.2003.403.6182 (2003.61.82.015063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015542-15.2003.403.6182 (2003.61.82.015542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESGES SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)
Tendo em vista o apensamento dos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.023853-5 ao presente feito, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se todos os atos executórios. Diante da ausência de garantia tanto nestes autos principais como naqueles em apenso, bem como para se evitar a prática de atos desnecessários e inúteis e ainda considerando a alegação de ocorrência da prescrição, recebo a petição e documentos de fls. 56/63 como exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à petionária os benefícios da Assistência Judiciária. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a alegação de fls. 56/59. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016187-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL AGRICOLA PORTO SEGURO LTDA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA X EDILSON SEBASTIAO RIBEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 86/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Ante a prolação da presente sentença, prejudicado o pedido de nova vista formulado pela Exequente a fls. 89/90.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023853-92.2003.403.6182 (2003.61.82.023853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESGES SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Tendo em vista o pensamento do presente feitos aos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.015542-3, assevero que todos os atos processuais passarão a ser praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.Intime-se e cumpra-se.

0033505-02.2004.403.6182 (2004.61.82.033505-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.014954-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação (fls. 10/13 e 19/26). A sentença transitou em julgado, conforme fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044007-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 304/309).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044303-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA X CELSO RICARDO DE MORAES(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 93/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 54, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046415-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI X THEREZINHA DOS SANTOS F GONCALVES(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 12/11/2004 (fl. 85).A citação postal da

Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 86. Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 87). A Exequente requereu a concessão de prazo a fim de identificar os responsáveis tributários pela empresa (fl. 88/105), bem como a juntada aos autos de documentos (fls. 107/108). Em 09/10/2006, a Exequente pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 110/135), o que foi deferido a fl. 136. A citação postal das coexecutadas THEREZINHA DOS SANTOS F GONÇALVES e FATIMA FERREIRA GONÇALVES PELLEGGATTI efetivou-se na data de 29/08/2007, conforme ARs positivos acostados a fls. 229/230. As Executadas, inclusive a empresa executada, que compareceu espontaneamente aos autos nesta ocasião, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, antes mesmo do despacho citatório (fls. 140/200). A Exequente manifestou-se a fls. 203/227, aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade, bem como a não ocorrência da prescrição, posto que a partir da inscrição, tem o poder tributante o prazo prescricional de cinco anos para cobrar esse mesmo tributo (fl. 207). Afirma ainda que, ao caso dos autos aplica-se a Súmula 78 do TFR. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 231). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 14 (quatorze) CDAs, sendo que apenas duas delas referem-se à débitos de IRPJ (n. 80.2.03.007367-44 e n. 80.2.04.013910-41) e as demais à contribuições sociais. Contudo, todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 06/84). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante destes critérios, passo análise individual da prescrição dos créditos tributários: I - IRPJ: a) CDA n. 80.2.03.007367-44 (fls. 07/08): Data de vencimento do débito: 31/10/1997 e 30/01/1998 (período 1997/1998) Data de entrega da declaração: 28/05/1998 (fls. 170) Encerramento do lapso prescricional: 28/05/2003b) CDA n. 80.2.04.013910-41 (fls. 12/13): Data de vencimento do débito: 30/04/1999 (período 01/1999) e 30/07/1999 (período 04/1999) Data de entrega da declaração: 13/05/1999 (1º trimestre - fl. 172) e 13/08/1999 (2º trimestre - fls. 180/181) Encerramento do lapso prescricional: 13/05/2004 e 13/08/2004 II - COFINS: a) CDA n. 80.6.97.075275-04 (fls. 17/20): Data de vencimento do débito: 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 29/10/1993, (período 1993/1994) Data de entrega da declaração: não há Concessão de parcelamento: 27/11/1997 (fl. 200) - Interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) Rescisão do parcelamento: 10/07/1999 (fl. 200) Encerramento do lapso prescricional: 10/07/2004 No tocante a este débito, tendo em vista a parte executada formulou pedido de parcelamento, tal ato interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, iniciando novo lapso temporal por ocasião da rescisão do acordo firmado. b) CDA n. 80.6.99.141231-15 (fls. 16/29): Data de vencimento do débito: 31/03/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995 (período 1995/1996) Data de entrega da declaração: 23/05/1996 (fl. 166) Encerramento do lapso prescricional: 23/05/2001c) CDA n. 80.6.03.030671-09 (fls. 33/34) Data de vencimento do débito: 10/09/1997 e 10/11/1997 (período 1997/1998) Data de entrega da declaração: 28/05/1998 (fl. 170) Encerramento do lapso prescricional: 28/05/2003d) CDA n. 80.6.03.030672-81 (fl. 38/): Data de vencimento do débito: 31/01/1998, (período 1997/1998) Data de entrega da declaração: 28/05/1998 (fl. 170) Encerramento do lapso prescricional: 28/05/2003e) CDA n. 80.6.03.044287-76 (fls. 42/43): Data de vencimento do débito: 10/10/1997 e 09/01/1998 (período 1997/1998) Data de entrega da declaração: 28/05/1998 (fl. 170) Encerramento do lapso prescricional: 28/05/2003f) CDA n. 80.6.03.064052-00 (fls. 47/48): Data de vencimento do débito: 10/02/1998 e 10/08/1998 (período 1998/1999) Data de entrega da declaração: 24/09/1999 (fl. 171) Encerramento do lapso prescricional: 24/09/2004g) CDA n. 80.6.03.064053-90 (fls. 52/55): Data de vencimento do débito: 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999 (período 1998/1999) Data de entrega da declaração: 24/09/1999 (fl. 171) Encerramento do lapso prescricional: 24/09/2004h) CDA n. 80.6.03.110161-51 (fls. 59/64): Data de vencimento do débito: 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/09/1998 e 10/11/1998 (período 1998/1999) Data de entrega da declaração: 24/09/1999 (fl. 171) Encerramento do lapso prescricional: 24/09/2004i) CDA n. 80.6.04.014499-28 (fls.

68/72):Data de vencimento do débito: 10/03/1999 (período 02/1999), 09/04/1999 (período 03/1999), 10/05/1999 (período 04/1999), 10/06/1999 (período 05/1999) e 15/07/1999 (período 06/1999)Data de entrega da declaração: 13/05/1999 (1º trimestre - fl. 172) e 13/08/1999 (2º trimestre - fls. 180/181)Encerramento do lapso prescricional: 13/05/2004 e 13/08/2004j) CDA n. 80.6.04.014500-04 (fl. 76):Data de vencimento do débito: 30/07/1999 (período 04/1999)Data de entrega da declaração: 13/08/1999 (2º trimestre - fls. 180/181)Encerramento do lapso prescricional: 13/08/2004k) CDA n. 80.6.04.032512-11 (fl. 80):Data de vencimento do débito: 10/02/1999 (período 01/1999)Data de entrega da declaração: 13/05/1999 (1º trimestre - fl. 172)Encerramento do lapso prescricional: 13/05/2004l) CDA n. 80.6.04.037684-27 (fl. 84):Data de vencimento do débito: 31/10/1997 (período 1997/1998)Data de entrega da declaração: 28/05/1998 (fl. 170)Encerramento do lapso prescricional: 28/05/2003Assim, considerando as datas de entrega das declarações, o termo ad quem do prazo prescricional, a data de ajuizamento da presente ação de execução, que ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02) e a efetiva citação das coexecutadas, que efetivou-se em 29/08/2007 (fls. 229/230), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Saliente-se que, por ocasião do ajuizamento da presente execução, a maior parte do débito já se encontrava prescrito, já que apenas os créditos referentes aos períodos de 04/99 a 06/1999 (2º trimestre de 1999) e 1998/1999, tiveram seu prazo prescricional encerrado após o ajuizamento da ação (29/07/2004), ou seja, em 13/08/2004 e 24/09/2004.No caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 78 do TRF, como aduz a Exequente.Constato que a demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, já que todos os atos inerentes à citação foram executados dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedições de cartas de citação). Além disso, é imprescindível que a regular citação do devedor seja promovida no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis.Por oportuno, friso que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução em face das sócias da empresa executada foi formulado pela Exequente após o lustrum prescricional, já que formulado apenas em 09/10/2006 (fl. 110).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048189-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIEFIX TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE DE ARIMATEIA DE ANDRADE X LEA KAZLAUSKAS DE ANDRADE X DENNIS KAZLAUSKAS ANDRADE X FLAVIA KAZLAUSKAS ANDRADE
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 14/11/2004 (fl. 26).A citação postal da Executada realizou-se em 15/02/2005, conforme AR positivo acostado a fl. 79.A tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 83.Em 04/10/2006 a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular da empresa (fls. 85/114). Tal pleito foi deferido por este Juízo e determinada a citação dos coexecutados (fl. 115).A citação postal do coexecutado DENNIS KAZLAUSKAS ANDRADE restou negativa (fl. 117).Em 20/03/2009 realizou-se a citação dos coexecutados FLAVIA KAZLAUSKAS ANDRADE, JOSÉ DE ARIMATEIA DE ANDRADE e LEA KAZLAUSKAS DE ANDRADE, conforme ARs positivos acostados a fls. 118/120.Por este Juízo foi constatado que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme documentos de fl. 111, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 121).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em esdrúxula observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é

entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 47/53. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058221-93.2004.403.6182 (2004.61.82.058221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 346/347). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada foi compelida a contratar advogado para defender-se nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 292, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003669-47.2005.403.6182 (2005.61.82.003669-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI68432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X EDUARDO MARTINS DO PRADO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005259-59.2005.403.6182 (2005.61.82.005259-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PATRICIA MARIA DO N MENDES SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006301-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEL REI LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL LTDA ME(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010017-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010017-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTILIA GOMES DA SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010387-60.2005.403.6182 (2005.61.82.010387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTEIRO VEICULOS LTDA X ORESTES GIANNETTI FILHO X HENRIQUE GUANCIALE NETO(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010727-04.2005.403.6182 (2005.61.82.010727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMETRIC CONFECÇOES LTDA.-EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021231-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTEIRO VEICULOS LTDA X LUIZ CARLOS GUANCIALE X ORESTES GIANNETTI FILHO X HENRIQUE GUANCIALE NETO(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 107/111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022987-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIEFIX TELECOM E ENERGIA LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 18/07/2005 (fl. 26). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 27. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 41/45. Em 17/03/2009 a Exequente requereu o redirecionamento da execução dos sócios da empresa que figuravam em seu quadro societário à época do fato gerador, sob o fundamento de que a falência não caracteriza dissolução regular (fls. 47/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 47/53. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037651-52.2005.403.6182 (2005.61.82.037651-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO KLEIN NETO(SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 11/10/2005 (fl. 05). A citação do Executado efetivou-se em 02/05/2006, conforme AR positivo acostado a fl. 07. A tentativa de penhora de bens de propriedade do Executado resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 11. O Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito - 03/1999 e 03/2000 - e o despacho que ordenou a citação - 11/10/2005 - transcorreu lapso superior a cinco anos (fls. 15/20). O Exequente manifestou-se a fls. 22/33, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 22/29 art. um ano). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1999 e março de 2000, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/10/2005 (fl. 05). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2005, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2004 e 31/03/2005, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Condono o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038277-71.2005.403.6182 (2005.61.82.038277-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BENEVIDES DE SORDI JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.

37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042867-91.2005.403.6182 (2005.61.82.042867-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANT NIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANT NIO MIDEA X FILOMENA S NIA MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Citada a parte Executada (fls. 17/21), a tentativa de penhora de bens aptos a garantir a presente execução, conforme certidões lavradas a fls. 28, 33 e 77.A empresa Executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN (fls. 35/68).O Exequente manifestou-se a fls. 70/74, sustentado a não ocorrência da decadência, já que o caso dos autos é regido pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) anos para o que o Exequente promova a cobrança de seus créditos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de decadência merece acolhimento.A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Assim, considerando o crédito ora exigido referente ao período de 06/1994 a 12/1994 (fls. 05 e 15) e que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD somente ocorreu em 20/12/2004 (fl. 05), operou a decadência, uma vez que o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/2000, mas o fez depois, em 20/12/2004.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno o Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055377-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055377-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA. X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em inspeção.Fls. 116/117 e 118/130: Assiste razão aos coexecutados, posto que tratando-se de exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, cabe sua apreciação, já que a adesão ao parcelamento foi efetuada pela pessoa jurídica, a qual distingue-se da pessoa dos sócios da empresa executada.Assim, RECONSIDERO a decisão proferida a fl. 110 e determino a conclusão dos autos para análise da exceção oposta, respeitando-se a ordem cronológica de protocolização da referida peça processual.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.012352-6, via correio eletrônico, a prolação da presente decisão, encaminhando cópia da mesma.Intime-se e cumpra-se.

0060227-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060227-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA DESCAGNI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061605-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061605-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUFFET COLONIAL LTDA X KINJI YOSHIKAWA X KUNIHIKO YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Diante da notícia de adesão ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, pela Executada, nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.000266-9, traslade-se para o presente feito cópia de fl. 70 dos autos dos embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0001103-91.2006.403.6182 (2006.61.82.001103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORGHI NATACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP130303 - GLAUCIA CAMINITTI DARCHANOV)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-72.2006.403.6182 (2006.61.82.001641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELCIO BRAZ ME X ELCIO BRAZ(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPECTO VISUAL SERVICOS DIGITAIS GRAFICOS LTDA X BENEDITO ROVENALTE FRANCO DE GODOY X ARITUSA FERNANDES DOZZI(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 15/02/2006 (fl. 43). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 44. Em 12/06/2007, a Exequente pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 46/63), o que foi deferido a fl. 64. A citação postal dos coexecutados ARITUSA FERNANDES DOZZI e BENEDITO ROVENSLTE FRNACO DE GODOY efetivou-se na data de 10/06/2008, conforme ARs positivos acostados a fls. 65/66. A coexecutada ARITUSA FERNANDES DOZZI opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, sob o fundamento que desconhece ser responsável por tal empresa, nunca assinou nenhum contrato social como sócia, nem tão pouco como testemunha, desconhece as razões por que figura como sócia desta empresa (sic - fl. 71), bem como a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 70/76). A Exequente manifestou-se a fls. 78/86, aduzindo a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, uma vez que não comprovou ser pessoa estranha à lide e a não ocorrência da prescrição intercorrente, já que entre o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica e a decisão que deferiu a inclusão da excipiente não transcorreu o lapso quinquenal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Pelo que consta dos autos, a Excipiente era sócio-gerente da executada, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada a fl. 59, tendo sido incluída no polo passivo em razão da empresa executada ter se dissolvido irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, o que pode ser presumido nos autos porque não localizada no endereço constante no CNPJ (fl. 44). Portanto, nesse caso, cabe o redirecionamento da execução, conforme jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 1017732, Segunda Turma, decisão de 25/03/2008, DJ de 07/04/2008, p. 1, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, Recurso Especial n. 944872, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 236, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, a coexecutada não comprovou, de plano, sua alegação de que desconhece a empresa executada e, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória, não cabe ser apreciada nesta via de exceção. Assevero que o caso dos não é de prescrição intercorrente. Porém resta evidente a ocorrência prescrição tributária, já que por ocasião da propositura da presente execução fiscal, todos os créditos exequendos já tinham sido fulminados pela prescrição. Vejamos: Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, sendo que apenas uma delas refere-se à débitos de IRPJ (n. 80.2.04.003568-62) e as demais à Contribuições

Sociais Sobre o Lucro Presumido, COFINS e PIS. Contudo, todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/42). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, os créditos exigidos referem-se aos seguintes períodos: I-IRPJ: a) CDA n. 80.2.04.003568-62 (fls. 05/06): Período: 01/1999 e 04/1999 Data de vencimento do débito: 30/04/1999 e 30/07/1999 II- COFINS: a) CDA n. 80.6.03.013151-05 (fls. 08/10): Período: 03/1999, 04/1999 e 06/1999 Data de vencimento do débito: 09/04/1999, 10/05/1999 e 15/07/1999 b) CDA n. 80.6.03.076459-99 (fl. 12): Período: 02/1999 Data de vencimento do débito: 10/03/1999 c) CDA n. 80.6.03.107661-06 (fls. 14/17) Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 10/08/1998, 10/09/1998, 10/11/1998 e 10/12/1998 d) CDA n. 80.6.05.054816-66 (fls. 24/30) Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 09/10/1998 e 08/01/1999 III- Contribuição sobre o Lucro Presumido: a) CDA n. 80.6.03.107662-97 (fls. 19/22): Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999 IV- PIS: a) CDA n. 80.7.05.021675-77 (fls. 32/42) Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 13/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 14/08/1998, 15/09/1998, 15/10/1998, 13/11/1998, 15/12/1998 e 15/01/1999 Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/07/1999 (fl. 06), o prazo prescricional se encerrou em 30/07/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 16/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005137-12.2006.403.6182 (2006.61.82.005137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SPO20078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.032932-92, n. 80.2.04.041811-96 e n. 80.3.04.002328-77. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.032932-92 e n. 80.3.04.002328-77 (fls. 190/193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n. 80.2.04.032932-92 e n. 80.3.04.002328-77, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013941-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPLO JATO ANTICORROSAO LTDA. EPP
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014069-86.2006.403.6182 (2006.61.82.014069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLEEVE POINT COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 24/04/2006 (fl. 15). A citação postal da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 16. Sobreveio notícia de decretação de falência da empresa executada, sendo que a Exequente informou que requereu a habilitação do crédito nos autos falimentares, bem como desistiu de eventual penhora realizada nestes autos. Pleiteou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação falimentar (fls. 18/19). A Exequente noticiou o encerramento da falência, colacionando aos autos certidão de objeto e pé dos autos falimentares e requerendo nova vista dos autos (fls. 21/22). Em 08/04/2010 a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que encerrado o processo de falência, sem a satisfação do crédito (fls. 24/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 24/34. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022977-35.2006.403.6182 (2006.61.82.022977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X RICARDO WALTER MERGENTHALER(SP081517 - EDUARDO RICCA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.006649-57, n. 80.7.04.001690-90 e n. 80.7.06.009699-10. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.6.04.006649-57 e n. 80.7.04.001690-90 (fls. 53/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n. 80.6.04.006649-57 e n. 80.7.04.001690-90, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026311-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Diante da notícia de adesão ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, pela executada, nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.000804-0, solicite-se a devolução do mandado expedido a fl. 70, independentemente de cumprimento. Traslade-se para o presente feito cópia de fl. 76 dos autos dos embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0029781-19.2006.403.6182 (2006.61.82.029781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE ANALISE E PLANEJAMENTO S/C LTDA -(SP291298 - UIRA TONON GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032781-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFREDD, COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 05/09/2006 (fl. 10). Citada (fl. 101), a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário (fls. 103/121). A Exequente manifestou-se a fls. 123/126, aduzindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que tratando-se de crédito com lançamento por homologação o fisco tem o prazo de cinco anos para homologar o lançamento e, após o vencimento deste, teria mais cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte para a constituição definitiva do crédito, com sua inscrição em dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, sendo que uma delas refere-se à débitos de IRPJ (n. 80.2.06.033781-51), outra ao IPI

(n. 80.3.06.001316-32) e as demais à contribuições sociais (COFINS e PIS). Contudo, todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/99). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1999 (fl. 44), cujo prazo prescricional se encerrou em 30/04/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/06/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035175-07.2006.403.6182 (2006.61.82.035175-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGUINALDO BRACCO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 29). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038045-25.2006.403.6182 (2006.61.82.038045-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIDEPAV - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X FILOMENA SONIA MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A parte Executada foi devidamente citada a fls. 55 e 57/61. A empresa Executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN (fls. 35/68). O Exequente manifestou-se a fls. 48/53, sustentando a não ocorrência da decadência, já que o caso dos autos é regido pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) anos para o que o Exequente promova a cobrança de seus créditos. Aduz ainda que houve anulação da NFLD de origem do crédito exequendo, sob o n. 35.634.675-7, havendo instituição de nova NFLD, porém a autuação foi lavrada pela fiscalização em 25/02/2005. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de decadência merece acolhimento. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro

dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando o crédito ora exigido referente ao período de 03/1995 a 13/1995 (fls. 05 e 13) e que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD somente ocorreu em 25/02/2005, conforme comprova o Exequente (fl. 52), operou a decadência, uma vez que o fisco somente poderia ter procedido ao lançamento de ofício até 1º/01/2001, mas o fez depois, em 25/02/2005. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene o Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046739-80.2006.403.6182 (2006.61.82.046739-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDECI DIAS SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054717-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR ABERTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056329-81.2006.403.6182 (2006.61.82.056329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTD(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 101/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091438-5 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007880-58.2007.403.6182 (2007.61.82.007880-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA FILOMENA AMADI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009683-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 64/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Tendo em vista a sustação dos leilões designados (fl. 61), a prolação da presente sentença e a ausência de instrumento de procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor da

petição de fls. 69/85 (fax e original), tenho-a por prejudicada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020441-17.2007.403.6182 (2007.61.82.020441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO MANZONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022821-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OIWA CIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 29/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado o bem construído a fl. 19, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024967-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERTON DE CAMARGO PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027863-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA X CACILDA APARECIDA CREPALDI X IRENE MONETA CREPALDI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 24/07/2007 (fl. 34). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 35. Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 39). Em 18/04/2008, a Exequente pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 40/54), o que foi deferido a fl. 55. A citação postal das coexecutadas IRENE MONETA CREPALDI e CACILDA APARECIDA CREPALDI efetivou-se na data de 17/07/2008, conforme ARs positivos acostados a fls. 81/82. As Executadas, inclusive a empresa executada, que compareceu espontaneamente aos autos nesta ocasião, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 57/78). A Exequente manifestou-se a fls. 84/104, aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade, bem como a não ocorrência da prescrição, posto que a partir da inscrição, tem o poder tributante o prazo prescricional de cinco anos para cobrar esse mesmo tributo (fl. 88). Afirma ainda que tratando-se de crédito com lançamento por homologação o fisco tem o prazo de cinco anos para homologar o lançamento e, após o vencimento deste, teria mais cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte para a constituição definitiva do crédito, com sua inscrição em dívida ativa. Sustenta a regularidade da CDA e a impossibilidade de condenação da exequente em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, sendo que uma delas refere-se à débitos de IRPJ (n. 80.2.99.064173-00), outra ao SIMPLES (n. 80.4.03.008895-37) e as demais à Contribuição Social Sobre o Lucro Relativo, COFINS e PIS. Contudo, todos os créditos tributários foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/33). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência

do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, os créditos exigidos referem-se aos seguintes períodos: I-IRPJ:a) CDA n. 80.2.99.064173-00 (fl. 05): Período: 1995/1996 Data de vencimento do débito: 31/01/1996 II-SIMPLES:a) CDA n. 80.4.03.008895-37 (fls. 07/12): Período: 1998/1999 Data de vencimento do débito: 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998 e 10/09/1998 III-COFINS:a) CDA n. 80.6.99.136714-51 (fls. 14/15): Período: 1995/1996 Data de vencimento do débito: 08/12/1995 e 10/01/1996 IV-Contribuição Social Sobre o Lucro Presumido:a) CDA n. 80.6.03.13715-42 (fl. 17) Período: 1995/1996 Data de vencimento do débito: 31/01/1996 b) CDA n. 80.6.99.136717-04 (fls. 19/25) Período: 1996/1997 Data de vencimento do débito: 29/02/1996, 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996 e 30/08/1996 V-PIS:a) CDA n. 80.7.99.034236-91 (fls. 27/33): Período: 1996/1997 Data de vencimento do débito: 15/02/1998, 15/03/1996, 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/04/1996 e 15/08/1996 Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/09/1998 (fl. 16), o prazo prescricional se encerrou em 10/09/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 25/05/2007 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária às coexecutadas (pessoa física). Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033713-78.2007.403.6182 (2007.61.82.033713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILHOES DE COURO COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.037560-90, n. 80.6.05.056155-35, n. 80.6.05.056156-11 e n. 80.7.05.017592-92. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito (fls. 128/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 129/140), bem como o pleiteado pela Exequente (fl. 128), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n. 08.6.05.056155-30 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006741-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JL COM E MANUT DE EQUIPTOS DE AUDIO VIS E CIN X JOSE LUIS DE ALMEIDA X MIRIAM FONSECA LEITAO DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018791-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018791-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 -

JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018865-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018865-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 14, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023799-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.08.000561-45, referente ao PIS referente ao ano base de 1993, cujo valor consolidado em agosto de 2008, correspondia a importância de R\$ 276.841,84 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).A citação postal da Executada realizou-se em 08/10/2008, conforme AR negativo acostado a fl. 17.A tentativa de penhora de bens de propriedade da Executada resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 22.A Exequente manifestou-se a fls. 24/28, informando que, após análise da Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRFB, concluiu-se que os débitos exequendos foram inscritos em Dívida Ativa da União após adesão da Executada ao parcelamento do PAES juntamente com outros débitos, embora a Executada tenha sido excluída do programa de parcelamento. Requereu a extinção da execução, sem quaisquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme noticiado pela própria Exequente, a adesão, pela Executada, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES ocorreu em data anterior à inscrição em dívida ativa, razão pela qual foi cancelada a inscrição (fls. 24/28).Nesse caso, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, por ocasião da inscrição em dívida ativa, sendo nula a inscrição e a CDA dela extraída, não obstante a posterior exclusão da Executada do programa de parcelamento.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexecutável.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034767-45.2008.403.6182 (2008.61.82.034767-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FREDERICO JOSE MAZZOCCA DOURADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 37.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035075-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035075-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO N MARTINS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002657-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE ESTRACEIRO FILHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL APARECIDO DOS SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008093-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008093-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JESSE LIMA DANTAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008709-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008709-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIUZA SEMINO NAVARRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009773-16.2009.403.6182 (2009.61.82.009773-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA DA PAIXAO SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010207-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010207-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CZEPKIN
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. ____).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010605-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE LUZIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021653-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO DE OLIVIERA NODARI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022769-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022769-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RALF CORREA SCHOLZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025091-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANDANALYTICS CONSULTORIA LTDA.
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025911-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025911-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAUTECH PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026381-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026381-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS CASIMIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029181-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARBOSA CONS ADM IMOV S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030277-43.2009.403.6182 (2009.61.82.030277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito encontrava-se extinto por pagamento efetuado em 11/10/2006. Noticiou ainda que a Receita Federal do Brasil, em 07/08/2009, ao apreciar Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, reconheceu o crédito foi extinto por pagamento e determinou à Procuradoria da fazenda Nacional que efetuasse o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa n. 80.4.09.000557-41 (fls. 08/26). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 28/30 e 31/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada, já que o pagamento do débito foi efetuado antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme informações de fls. 23 e 30. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031139-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031139-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RAPOSO CABRAL
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033889-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por força de medida liminar, concedida pelo C. STF, em setembro de 2008, nos autos da Medida Cautelar n. 2.171-5 (fls. 11/289). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 307/324). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar do alegado desencontro de informações (fl. 308), é certo que a decisão do C. STF, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, foi em 10/12/2008 (fl. 227/230), tendo sido intimada a AGU da decisão proferida em 24/12/2008 (fl. 231). Assevero ainda que não pode ser imputado ao contribuinte o ônus de comunicar à Receita Federal

do Brasil ou à PGFN a suspensão da exigibilidade do crédito, para que este possa ver seu direito, já amparado por decisão judicial (ainda que precariamente - concessão de liminar), concretizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038547-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038547-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043817-61.2009.403.6182 (2009.61.82.043817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELOISA DE FREITAS BRITTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047133-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047133-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado manifestou-se nos autos requerendo a extinção da presente execução por litispendência, alegando trata-se de cobrança em duplicidade com aquela exigida nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.022393-1, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital (fls. 09/22). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 28/30 e 31/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene o Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pelo Executado, já que a cobrança objeto do presente processo é repetição do processo de nº 2008.61.82.022393-1, conforme admitido a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000689-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000689-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RUBY NAVARRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-32.2010.403.6182 (2010.61.82.001169-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA RESENDE QUEIROZ MORO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011373-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE PORCINO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013011-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANGEKRIN NUNES GODOI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013037-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA AMORIM NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013055-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA LIMA GOMES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro,

trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013067-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO RUELI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013143-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CAIRES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçúente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013187-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALD SERGIO CORREA PINTO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçúente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013207-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO PIOVESANI JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente

no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013215-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE SANTANA LOPES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013257-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA SALETE DE AGUIAR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das

empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013271-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013275-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SAMPAIO MARTINES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçüente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão

Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013277-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS CAVALCANTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto,

considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013329-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste

sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013351-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HIGINA MARIA DA CONCEICAO FIRMINO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013353-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013365-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DE MAGALHAES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015717-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não

baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015737-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA PAULA DA SILVA AMARAL

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 614

EXECUCAO FISCAL

0483291-19.1982.403.6182 (00.0483291-4) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DOLGRAF IND/ COM/ LTDA X LUIZ PRETTI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0529525-25.1983.403.6182 (00.0529525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALMA S/A IND/ COM/(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006881-04.1990.403.6182 (90.0006881-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0501209-21.1991.403.6182 (91.0501209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIRPAVI CONST E PAVIMENTACAO S/A(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0506983-95.1992.403.6182 (92.0506983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS COMAF LTD X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ELISA VILLA FRANCA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0509868-48.1993.403.6182 (93.0509868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAYME MONJARDIM MATARAZZO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0501075-86.1994.403.6182 (94.0501075-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO MARTINS ALVES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0506053-09.1994.403.6182 (94.0506053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518919-49.1994.403.6182 (94.0518919-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BELPA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X OSWALDO LUIZ CASCONI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0507986-80.1995.403.6182 (95.0507986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0510645-62.1995.403.6182 (95.0510645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X HUBERT REINGRUBER(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0523253-92.1995.403.6182 (95.0523253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0500299-18.1996.403.6182 (96.0500299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0501758-55.1996.403.6182 (96.0501758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0503257-74.1996.403.6182 (96.0503257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0508494-89.1996.403.6182 (96.0508494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PEPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0508621-27.1996.403.6182 (96.0508621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X TOBIAS DRYZUN(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0514221-29.1996.403.6182 (96.0514221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0524841-03.1996.403.6182 (96.0524841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0525014-27.1996.403.6182 (96.0525014-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0528071-53.1996.403.6182 (96.0528071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0533885-46.1996.403.6182 (96.0533885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0533912-29.1996.403.6182 (96.0533912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0535516-25.1996.403.6182 (96.0535516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0537913-57.1996.403.6182 (96.0537913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0502123-75.1997.403.6182 (97.0502123-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X VANDER CAETANO SOARES MAIA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0510851-08.1997.403.6182 (97.0510851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0510950-75.1997.403.6182 (97.0510950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0510952-45.1997.403.6182 (97.0510952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0514749-29.1997.403.6182 (97.0514749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518572-11.1997.403.6182 (97.0518572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518574-78.1997.403.6182 (97.0518574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0537291-41.1997.403.6182 (97.0537291-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROBERTO ASSEF FILHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0560921-29.1997.403.6182 (97.0560921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDIPE EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0562143-32.1997.403.6182 (97.0562143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LIVRARIA ROTEIRO LTDA - ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0581401-28.1997.403.6182 (97.0581401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANIBAL JOAO(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0500761-04.1998.403.6182 (98.0500761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0506293-56.1998.403.6182 (98.0506293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0513733-06.1998.403.6182 (98.0513733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518704-34.1998.403.6182 (98.0518704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0518940-83.1998.403.6182 (98.0518940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0522211-03.1998.403.6182 (98.0522211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0526061-65.1998.403.6182 (98.0526061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0529183-86.1998.403.6182 (98.0529183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP020317 - KIYOSHI HARADA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0530015-22.1998.403.6182 (98.0530015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0534747-46.1998.403.6182 (98.0534747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARA RIBEIRO S/A ADMINISTRACAO IND/ E COM/

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0550100-29.1998.403.6182 (98.0550100-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0550270-98.1998.403.6182 (98.0550270-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REGINA MARIA DE MATOS JORGE

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0558422-38.1998.403.6182 (98.0558422-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA VALDA LTDA-ME X MARIA DE LOURDES BRUGUGNOLLE DE ROSSI X JOAO LEONILDO DE ROSSI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001386-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001386-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SP179652 - FABIO BOVO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010144-29.1999.403.6182 (1999.61.82.010144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0014473-84.1999.403.6182 (1999.61.82.014473-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT S/A(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP034764 - VITOR WEREBE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015747-83.1999.403.6182 (1999.61.82.015747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015876-88.1999.403.6182 (1999.61.82.015876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIST PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP098315 - TANIA SASSONE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025788-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029263-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029263-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP140446 - ALESSANDRA MARTINI MARINHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029826-67.1999.403.6182 (1999.61.82.029826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EDUMYR COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO TONETTI NETO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X MYRTHS FERNANDA DA ROSA X EDUARDO FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036459-94.1999.403.6182 (1999.61.82.036459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039204-47.1999.403.6182 (1999.61.82.039204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041816-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COM/ LTDA(SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA E SP181364 - PAULA MOTOMATSU)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0042238-30.1999.403.6182 (1999.61.82.042238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043606-74.1999.403.6182 (1999.61.82.043606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0044485-81.1999.403.6182 (1999.61.82.044485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C X LUIZ CARLOS ANDREZANI(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049643-20.1999.403.6182 (1999.61.82.049643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA X SANDRA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X EDGARD CASTRO DE ANDRADE(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FLAVIO GODOY DE TOLEDO X JOAO VALERIO DE SOUZA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X JANAINA OLIVER COUTINHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0052973-25.1999.403.6182 (1999.61.82.052973-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA CECILIA MENKS RIBEIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0053794-29.1999.403.6182 (1999.61.82.053794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLAN TRANSPORTES LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0057887-35.1999.403.6182 (1999.61.82.057887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X DERMIVAL PEREIRA DE GODOY(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0067658-37.1999.403.6182 (1999.61.82.067658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0069165-33.1999.403.6182 (1999.61.82.069165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0071604-17.1999.403.6182 (1999.61.82.071604-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FREDERICO MORENA MARZOLA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0077393-94.1999.403.6182 (1999.61.82.077393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010871-51.2000.403.6182 (2000.61.82.010871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026083-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEONICE COSTA NOVAES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026084-97.2000.403.6182 (2000.61.82.026084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEONICE COSTA NOVAES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027910-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041546-94.2000.403.6182 (2000.61.82.041546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SPI21381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050452-73.2000.403.6182 (2000.61.82.050452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0056832-15.2000.403.6182 (2000.61.82.056832-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONCRETEX S/A(SP140446 - ALESSANDRA MARTINI MARINHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0058991-28.2000.403.6182 (2000.61.82.058991-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X WALDIR LACHOWSKI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0064745-48.2000.403.6182 (2000.61.82.064745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0075369-59.2000.403.6182 (2000.61.82.075369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036302-82.2003.403.6182 (2003.61.82.036302-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X CONCRETEX S/A(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022337-03.2004.403.6182 (2004.61.82.022337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039671-50.2004.403.6182 (2004.61.82.039671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041584-67.2004.403.6182 (2004.61.82.041584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBRADK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0045488-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ESPERIA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0046339-37.2004.403.6182 (2004.61.82.046339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIPLAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048676-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048676-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON DOS SANTOS MARQUES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0056480-18.2004.403.6182 (2004.61.82.056480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTONI SERVICOS S/C LTDA-ME
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0059743-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0060344-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060344-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALICE CONCEICAO DE TEVES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002667-42.2005.403.6182 (2005.61.82.002667-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GILBERTO FLAVIO LEITE CAMPOS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008654-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAS WAY TRANSPORTES LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010163-25.2005.403.6182 (2005.61.82.010163-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE HELENA SILVA USHLI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0013152-04.2005.403.6182 (2005.61.82.013152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUKIT COMERCIAL LTDA.
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0014462-45.2005.403.6182 (2005.61.82.014462-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X F.A.F. PNEUMOLOGIA SC LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0017327-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017327-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSEMEIRE DE CASSIA MARSICANO LOPES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020537-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO CONTABIL BUSTAMANTE S/C LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036143-71.2005.403.6182 (2005.61.82.036143-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROSENO JOSE FERREIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036205-14.2005.403.6182 (2005.61.82.036205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036920-56.2005.403.6182 (2005.61.82.036920-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS DE ANDRADE ALMEIDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037291-20.2005.403.6182 (2005.61.82.037291-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0037527-69.2005.403.6182 (2005.61.82.037527-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0038562-64.2005.403.6182 (2005.61.82.038562-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X C H A V I CENTRO HUMANO DE ATENDIMENTO VALORIZACAO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040080-89.2005.403.6182 (2005.61.82.040080-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRAENE MENDES BARBOSA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0042050-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042050-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TARDELLI CONSULT E ASSOCI S/C LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0044398-18.2005.403.6182 (2005.61.82.044398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO X SIMON VARGAS FERNANDES X JOSE ROBERTO ALEGRE X JOSE MARCIO MIRANDA RIZZO X DELMA MARIA ROSA G. BARBOSA CORREA X FRANCISCO MARTINS RABELO X OSMER FIORESE X ANTONIO BASILIO MIRANDA X LENI DE LOURDES CAMARGO YAMAMOTO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048096-32.2005.403.6182 (2005.61.82.048096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUZWELL DE ENSINO SUPER X DARCY DE ARRUDA MIRANDA JR X NANCY DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO X PAULO DE ARRUDA MIRANDA X VIRGINIA DE ARRUDA SIVIERO(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP055586 - MARILENA DE CARVALHO VIANNA E SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050026-85.2005.403.6182 (2005.61.82.050026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE LINGUICA RAINHA DO CARMO LTDA-ME JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0059471-30.2005.403.6182 (2005.61.82.059471-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARISA BRAZ CARNEIRO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0059491-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059491-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARLENE FERNANDES JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0060729-75.2005.403.6182 (2005.61.82.060729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AYRTON LUCIO ALPISTE JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0062074-76.2005.403.6182 (2005.61.82.062074-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA APARECIDA ALVES FERREIRA MATTOS JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0062526-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062526-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CIAP CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007008-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARTHURS MODA MASCULINA LTDA X JOSE DA SILVA X FERNANDO FERREIRA TEIXEIRA X NAHIM JORGE JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009124-56.2006.403.6182 (2006.61.82.009124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES KA DEICHA LTDA X IRINAL PICHEK X CELSO TOMAZ DE AQUINO BUTTINI X

FELICIDADE MOREIRA NIZA PICHEK

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009333-25.2006.403.6182 (2006.61.82.009333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIOMAR PEREIRA COELHO ME

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026032-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ARTES MEDICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026363-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034590-52.2006.403.6182 (2006.61.82.034590-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON AZEVEDO CARDOSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035187-21.2006.403.6182 (2006.61.82.035187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO FIORI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035256-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035256-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIR PEREIRA DA SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035265-15.2006.403.6182 (2006.61.82.035265-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JERONIMO DE ALMEIDA SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035276-44.2006.403.6182 (2006.61.82.035276-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAYME KOUJI SHIBATA X JAYME KOUJI SHIBATA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035482-58.2006.403.6182 (2006.61.82.035482-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO KAZUMI SINOHARA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036118-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036118-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0048078-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048078-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0052253-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052253-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X TLACH CCTVM(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0054514-49.2006.403.6182 (2006.61.82.054514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORRE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0054631-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055238-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UGLIS DO BRASIL LTDA X MARIA HELENA LEONARDI BASTOS X ALFRED SCHORNO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0055247-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL KENNEDY CENTER LTDA X JAKY DIWAN X ISSAC HAMOUI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0057517-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057517-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO BOARETO GOICOECHEA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001529-69.2007.403.6182 (2007.61.82.001529-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004025-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIANO FLOR DONASCIMENTO-INCORPORACAO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006047-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009151-05.2007.403.6182 (2007.61.82.009151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSD CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009709-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEZANO ADVOGADOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0011451-37.2007.403.6182 (2007.61.82.011451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EIXO CONFECÇOES LTDA.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0012000-47.2007.403.6182 (2007.61.82.012000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.D.R.ASSESSORIA LTDA.

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015549-65.2007.403.6182 (2007.61.82.015549-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CIAP CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0019288-46.2007.403.6182 (2007.61.82.019288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO MINGRONE(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021172-13.2007.403.6182 (2007.61.82.021172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022065-04.2007.403.6182 (2007.61.82.022065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCILA FERREIRA LEITE PINTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0024035-39.2007.403.6182 (2007.61.82.024035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP213938 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025453-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025453-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONFIANTEC ASSISTENTE CIA TECNICA EM EQUIP INDUSTRIA I(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025665-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025665-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANNE AKEMI YAJIMA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029618-05.2007.403.6182 (2007.61.82.029618-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MARIANO SILVERIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0030441-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030441-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO GINJO LEMOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0030491-05.2007.403.6182 (2007.61.82.030491-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO LELIS VIEIRA FILHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0032363-55.2007.403.6182 (2007.61.82.032363-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIGI PERRONE FILHO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0033893-94.2007.403.6182 (2007.61.82.033893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034238-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSARELA TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035775-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035775-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ELIAS HADDAD

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036228-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036228-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036422-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036422-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIO CESAR MAGNOLI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036595-13.2007.403.6182 (2007.61.82.036595-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DIANES CLEI PUERTA DA SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0036861-97.2007.403.6182 (2007.61.82.036861-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LIBANO BATISTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039469-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039469-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0039658-46.2007.403.6182 (2007.61.82.039658-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X ARISTEU ZANUNCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, sem ônus para as partes, em razão da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041056-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041056-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTI INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA X CLAUDIA COSTA ROCHA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041537-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041537-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLOS E M MAFFEI ENGENHARIA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI X HELOISA HELENA SILVA GONCALVES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0046359-23.2007.403.6182 (2007.61.82.046359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0047457-43.2007.403.6182 (2007.61.82.047457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0047795-17.2007.403.6182 (2007.61.82.047795-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLOOMINGTON IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA-EPP X ELZA JURACY PIERONI GAIOFATTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0049426-93.2007.403.6182 (2007.61.82.049426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050393-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050393-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIO CESAR RODRIGUES PEREIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050465-28.2007.403.6182 (2007.61.82.050465-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INFANTIL DR MARCELO LUIZ ABRAMCZYK S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0050509-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050509-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS EL SHADDAI S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0051183-25.2007.403.6182 (2007.61.82.051183-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LILIANA EMILIA JALFEN

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0051274-18.2007.403.6182 (2007.61.82.051274-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA LUIZA GUITLER

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000978-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000978-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X COML/ PHILADELPHIA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004062-64.2008.403.6182 (2008.61.82.004062-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004378-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004378-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANESTADO CVM S/A

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005341-85.2008.403.6182 (2008.61.82.005341-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE ROSA JUNIOR

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005359-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005359-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X COM/ DE ARTIGOS CRISTA CIA/ DO SECULO LTDA - ME(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007867-25.2008.403.6182 (2008.61.82.007867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196934 - SALVIO SPINOLA FAGUNDES FILHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010260-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010260-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015418-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015418-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL DA SILVA RODRIGUES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015861-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015861-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA MONTEIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0015872-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUROKOSHI INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0016362-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016362-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THELMA LYGIA FIGUEIRO CUNHA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0018829-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018829-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0019071-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019071-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(MG040214 - LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS) X MARIA SOLIMAR DE JESUS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022740-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022740-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELSO DO AMARAL
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025149-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOIO HOSPITAL GERIATRICO LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027626-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027626-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA GAROFALO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027664-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027664-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MERCAM TRANSPORTES LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0028350-76.2008.403.6182 (2008.61.82.028350-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FERNANDA GULART DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029152-74.2008.403.6182 (2008.61.82.029152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS ANTONIO PAES BARRETO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0029811-83.2008.403.6182 (2008.61.82.029811-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEIRE OLIVEIRA PETERVELLA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0033113-23.2008.403.6182 (2008.61.82.033113-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RAUL GRANDEZA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0033697-90.2008.403.6182 (2008.61.82.033697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGO EDUARDO MAGOFKE GILBERT
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034227-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034227-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILENO SOARES COSTA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034622-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034622-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHILANTE NEG IMOB S/C LTDA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034669-60.2008.403.6182 (2008.61.82.034669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0034751-91.2008.403.6182 (2008.61.82.034751-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO MARTINEZ D ANDRADE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0035786-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035786-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA FRAGOSO DE CAMARGO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001169-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA VENDRAMEL FERREIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003391-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003391-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO XIMENES MELO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003462-09.2009.403.6182 (2009.61.82.003462-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS FOSSA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003792-06.2009.403.6182 (2009.61.82.003792-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VALENTIM MAIA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005180-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005180-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MINORU YAMAUCHI
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005632-51.2009.403.6182 (2009.61.82.005632-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANO ALESSANDER DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0005740-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005740-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUDSON RIBEIRO ASSUNCAO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006820-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CHARLES JOSE DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007028-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007028-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARTA MENDONCA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007212-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007212-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO ALVES MORENO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007262-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007262-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIDIA LEILA DA SILVA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007400-12.2009.403.6182 (2009.61.82.007400-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008081-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008081-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS PEDRO JORGE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0008201-25.2009.403.6182 (2009.61.82.008201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO BUCZMIEJUK
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009468-32.2009.403.6182 (2009.61.82.009468-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE CARVALHO
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009760-17.2009.403.6182 (2009.61.82.009760-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JOAO JOSE
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0010709-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010709-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YVETE DE ANDRADE THOBIAS
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0011447-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0012231-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012231-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE

POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0013589-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013589-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIAN ARIEL SCHREINER

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0013785-73.2009.403.6182 (2009.61.82.013785-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUERREIRO IMOVEIS S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020576-58.2009.403.6182 (2009.61.82.020576-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA BOTANICA A NATUREZA LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020607-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020607-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020617-25.2009.403.6182 (2009.61.82.020617-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020620-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020620-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0020970-65.2009.403.6182 (2009.61.82.020970-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FAT ACOES BD FUNDO DE INV EM QUOTA DE FUNDO DE INVEST EM ACOES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021343-96.2009.403.6182 (2009.61.82.021343-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ESTEVES JACCOUD FALCAO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021362-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021362-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO BERTOLDO COSTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021679-03.2009.403.6182 (2009.61.82.021679-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO DA CRUZ

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021686-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021686-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE BRANCO CARDOSO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0021985-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021985-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO KENHITI TERUYA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022053-19.2009.403.6182 (2009.61.82.022053-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIZABETH KINUE TOYAMA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022245-49.2009.403.6182 (2009.61.82.022245-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022400-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022400-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CBIT CIA/ BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022585-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA CORAZZA REIS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022631-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022631-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022706-21.2009.403.6182 (2009.61.82.022706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO JUARES GONCALVES SUDARIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0022781-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022781-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUO FUJIHIRA
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023057-91.2009.403.6182 (2009.61.82.023057-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MAKOTO HOSHINA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023062-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA REGINA JULIAN

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023070-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA YURIKO UEMURA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023200-80.2009.403.6182 (2009.61.82.023200-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PHILIPPE CARNEIRO DE SA WERNS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0023998-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA VERDE AGRICULTURA ECOLOGICA LTDA(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025878-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025878-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUNTHER BRUNCKHORST

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0025889-97.2009.403.6182 (2009.61.82.025889-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUZANA GLOGOWSKI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026248-47.2009.403.6182 (2009.61.82.026248-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL MARCIO DE MEDEIROS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026420-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026420-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO SODRE DOS SANTOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026434-70.2009.403.6182 (2009.61.82.026434-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO LANGES

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026526-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026526-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO KOUITI MIZUMOTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026528-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026528-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ICHIWAKI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026666-82.2009.403.6182 (2009.61.82.026666-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA AUGUSTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026705-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026705-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERCIO AMBRIZZI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026821-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026821-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO GUERREIRO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0026897-12.2009.403.6182 (2009.61.82.026897-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA E ROCHA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027011-48.2009.403.6182 (2009.61.82.027011-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO JUN IKEDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do

C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027023-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027023-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO NANTES MOURA JUNIOR

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027414-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027414-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANDREA GARCIA HINUY

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027420-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027420-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALICE FUJIE MORI SHIMABUKURO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0027452-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027452-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELA DA ROCHA BARRETTO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0028517-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0030863-80.2009.403.6182 (2009.61.82.030863-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031176-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031176-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA RUSSO ARAUJO CEZARIO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031210-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031210-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEVY RAMOS JUNIOR

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031225-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031225-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CEZAR LASELVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0031603-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031603-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0032897-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032897-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FLAVIA BARBOSA PAULINO DA COSTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0040462-43.2009.403.6182 (2009.61.82.040462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELOISA BARROSO UELZE(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0041100-76.2009.403.6182 (2009.61.82.041100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO DAGNINO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0043298-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARISSA COELHO SQUEFF

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0044631-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044631-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DREYFUS CARMONA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0047878-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0051976-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051976-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DO CARMO FORTUNA STOUTHANDEL

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0054456-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054456-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ERIVELTON DOS SANTOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001377-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007091-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE DOS SANTOS

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0019115-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP197313 - ANA PAULA WERNECK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ANTONIO RESENDE COSTA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 49/2010, VÁLIDO ATÉ 02/06/2010

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) Em razão dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, defiro excepcionalmente mais 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0044021-52.2002.403.6182 (2002.61.82.044021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-81.2002.403.6182 (2002.61.82.012604-2)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 69/75, diante da desistência manifestada pela Embargante à fl. 76. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/67 e, desapensando-se os feitos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0038492-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-86.2003.403.6182 (2003.61.82.011612-0)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038330-18.2006.403.6182 (2006.61.82.038330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025822-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025822-8)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 197, bem como da r. decisão de fls. 224/225 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Int.

0046949-34.2006.403.6182 (2006.61.82.046949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-58.2005.403.6182 (2005.61.82.020598-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 3. Int.

0010995-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027535-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027535-1) AUTO POSTO 5100 LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 219/222 e 224/232: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013189-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032726-0)) R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de determinar a remessa destes autos ao E.TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a desistência do recurso de apelação interposto nestes autos, diante da petição de fls. 126/127 dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.032726-0, na qual a Exequente informa a adesão da ora Embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e tendo em vista o que dispõe o art. 5º da seção III, da referida Lei.Int.

0041687-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025722-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025722-1)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à Embargante da Impugnação apresentada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

0017955-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032072-60.2004.403.6182 (2004.61.82.032072-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Digam as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020049-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

0022939-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

0026212-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051217-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051217-7)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa, por findos, desapensando-se.Int.

0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000869-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033452-55.2003.403.6182 (2003.61.82.033452-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Digam as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos

conclusos para sentença.

0021038-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3)) FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 25/26: Deixo de apreciar o pedido do embargante/executado, posto que a garantia do juízo deve ser apresentada nos autos da execução fiscal.

0037971-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064254-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064254-1)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051217-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0051221-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa, por findos, desapensando-se. Int.

0051223-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa, por findos, desapensando-se. Int.

0051224-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa, por findos, desapensando-se. Int.

0051225-16.2003.403.6182 (2003.61.82.051225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056106-36.2003.403.6182 (2003.61.82.056106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056107-21.2003.403.6182 (2003.61.82.056107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056109-88.2003.403.6182 (2003.61.82.056109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056110-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056111-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056112-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056113-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056115-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056116-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056117-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056118-50.2003.403.6182 (2003.61.82.056118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056120-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056123-72.2003.403.6182 (2003.61.82.056123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056242-33.2003.403.6182 (2003.61.82.056242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056243-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056244-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X CARLA BONUCCI DIETERICH X GUISEPPE BOAGLIO

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Indefero o pedido formulado às fls. 68/71, em razão da empresa executada estar pleiteando em nome próprio interesse alheio. 3. Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que indique nestes autos bens livres e desembaraçados para garantia do juízo, sob pena de indeferimento dos embargos a execução em apenso. 4. Por fim, esclareça o executado a notícia de falecimento de NICOLAU HAXKAR, apresentada nos autos dos embargos em apenso, devendo juntar a documentação necessária para comprovação de suas pretensões. Int.

0007680-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SPI83085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Expeça-se Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. Int.

0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Em face da concordância da exequente, defiro a nomeação da carta de fiança apresentada pela executada, dando por garantida a execução. Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006929-74.2001.403.6182 (2001.61.82.006929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-15.2001.403.6182 (2001.61.82.004398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência às partes da descida dos Embargos bem como dos autos principais. Após, venham os autos da Execução à conclusão.

0007228-51.2001.403.6182 (2001.61.82.007228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-43.2001.403.6182 (2001.61.82.004422-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013372-41.2001.403.6182 (2001.61.82.013372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2001.403.6182 (2001.61.82.006325-8)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X DOMINGOS TUFARIELLO X ANTONIO TUFARIELLO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP159357 - GLAUCIA EICO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, desampando-se e dando baixa na distribuição.

0013801-08.2001.403.6182 (2001.61.82.013801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095837-44.2000.403.6182 (2000.61.82.095837-3)) AUTO POSTO DANCAR LTDA(SP080088 - DECIO CENEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013996-90.2001.403.6182 (2001.61.82.013996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095014-70.2000.403.6182 (2000.61.82.095014-3)) JOAO GONCALVES LADEIRA(SP130830 - MARGARETH

BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração com poderes específicos para desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0016086-71.2001.403.6182 (2001.61.82.016086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093615-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093615-8)) ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 166/167: Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual apresentando procuração com poderes expressos para renúncia e desistência.

0021330-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-35.2001.403.6182 (2001.61.82.000743-7)) IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP14789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030276-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085536-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085536-5)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pleito da embargada às fls. 223, em face da resposta da Receita Federal às fls. 200/207.2. Cumpra a embargada o despacho de fls. 221, manifestando-se expressamente sobre o pleito de fl. 218.3. Em face da alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizados na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 4. Int.

0030277-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085535-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085535-3)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro o pleito da embargada às fls. 175, em face da resposta da Receita Federal às fls. 133/140.2. Cumpra a embargada o despacho de fls. 173, manifestando-se expressamente sobre o pleito de fl. 170.3. Em face da alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizados na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 4. Int.

0044022-37.2002.403.6182 (2002.61.82.044022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014233-3)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0002822-16.2003.403.6182 (2003.61.82.002822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002073-2)) LUCIA GATTI IERVOLINO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3. Oportunamente, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento de fls. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002829-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)) SUSANA EVELYN GOETJEN(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004458-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042658-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042658-0)) JOTAEME PRODUCOES EVENTOS GRAFICA E EDITORA L(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008499-27.2003.403.6182 (2003.61.82.008499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2)) MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime a Executada a se manifestar sobre o documento de fl.575.

0036438-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069379-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069379-1)) SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP138407 - SAUL KUPERCHMIT E SP140084 - NORA LUZ ALVAREZ KUPERCHMIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos verifico que a embargada não apresentou a manifestação conclusiva do procedimento fiscal no prazo assinalado. Assim, determino que se oficie ao Delegado a Receita Federal em São Paulo, para que informe este Juízo, sobre a eventual decisão proferida no autos do procedimento fiscal em questão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se e Cumpra-se.

0036439-64.2003.403.6182 (2003.61.82.036439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006790-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 149/151, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0061864-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020345-75.2002.403.6182 (2002.61.82.020345-0)) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração com poderes específicos para renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0061865-78.2003.403.6182 (2003.61.82.061865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-25.2002.403.6182 (2002.61.82.017018-3)) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime o Embargante a regularizar sua representação processual com poderes expressos para desistência e denúncia.

0064529-82.2003.403.6182 (2003.61.82.064529-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016398-76.2003.403.6182 (2003.61.82.016398-5)) COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 138/141 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Int.

0074857-71.2003.403.6182 (2003.61.82.074857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-90.2002.403.6182 (2002.61.82.001235-8)) BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópias do r. decisão e trânsito para os autos principais, após ao arquivo.

0005988-22.2004.403.6182 (2004.61.82.005988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-93.2003.403.6182 (2003.61.82.006768-6)) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que a procuração da embargante não possui poderes para renunciar o direito sob o qual se funda a ação judicial, regularize-a no prazo de 15 (quinze) dias.

0015346-74.2005.403.6182 (2005.61.82.015346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026606-85.2004.403.6182 (2004.61.82.026606-7)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE

ANGHER E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0040223-78.2005.403.6182 (2005.61.82.040223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-18.2005.403.6182 (2005.61.82.005695-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0054848-20.2005.403.6182 (2005.61.82.054848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026650-07.2004.403.6182 (2004.61.82.026650-0)) COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

0057592-85.2005.403.6182 (2005.61.82.057592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4)) VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista ao Embargante para que se manifeste sobre os honorários apresentados pelo Perito Judicial.Int.

0010266-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-65.2004.403.6182 (2004.61.82.031134-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012047-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0047547-85.2006.403.6182 (2006.61.82.047547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056172-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056172-3)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o processo administrativo.Int.

0049817-82.2006.403.6182 (2006.61.82.049817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030026-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030026-5)) PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0049818-67.2006.403.6182 (2006.61.82.049818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068893-97.2003.403.6182 (2003.61.82.068893-0)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0031240-22.2007.403.6182 (2007.61.82.031240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036552-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036552-2)) CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014502-85.2009.403.6182 (2009.61.82.014502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024052-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024052-7)) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, em especial para desistir, renunciar, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 348.

0029376-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9)) ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Da análise dos autos verifico que a inicial não preenche os requisitos mínimos para a sua admissibilidade em juízo. Assim, com fundamento no art. 284, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende o Embargante a inicial, a fim de adequá-la aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 16, da Lei nº 6.830/80, sob pena de indeferimento, observando-se, mais precisamente, as disposições do art. 739-A, do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.382/2006). Independentemente disso, deverá o Embargante atribuir à causa o valor correto, correspondente ao da ação principal, sem prejuízo da vinda aos autos de instrumento de procuração (via original, com expressa ratificação dos atos já praticados), juntamente com cópias do Auto de Penhora e do Laudo de Avaliação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0037062-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0)) RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 02/10: postergo a apreciação do juízo de admissibilidade dos presentes embargos para após a manifestação da Embargada/Exequente nos autos da Execução Fiscal (autos principais), em cumprimento ao despacho proferido a fls. 77 daquele feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0037067-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023775-7)) MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA X EDNA MARA DA SILVA MIRANDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Da análise dos autos verifico que a inicial não preenche os requisitos mínimos para a sua admissibilidade em juízo. Assim, com fundamento no art. 284, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende o Embargante a inicial, a fim de adequá-la aos requisitos legais exigidos pelo art. 16, da Lei n. 6.830/80, sob pena de indeferimento, observando-se, no mais, quanto ao pretendido efeito suspensivo dos embargos, as disposições do art. 739-A, do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.382/2006). Independentemente disso, deverá o Embargante atribuir à causa o valor correto (autos principais e apenso), visto tratar-se de execução conjunta, sem prejuízo da vinda aos autos de cópias do Auto de Penhora, do Laudo de Avaliação do bem imóvel objeto da constrição judicial e do Contrato Social. Cumpridas tais determinações, tornem conclusos. Int.

0044102-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) IVO GUIDA CANTON(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por ora, postergo a apreciação dos requisitos de admissibilidade dos presentes Embargos à Execução oferecidos pelo co-Executado, IVO GUIDA CANTON, para depois da manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por FRANCISCO LUIZ BRUNELLI (Processo nº 2009.61.82.037072-5). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0045062-10.2009.403.6182 (2009.61.82.045062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANÇA E SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 02/89: por ora, postergo a apreciação do juízo de admissibilidade dos presentes embargos para após a regularização da garantia oferecida pela Executada/Embargante nos autos principais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e , do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm

modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, a teor das alegações deduzidas a fls. 05, de que o suposto débito executado já teria sido extinto, segundo os ditames do art. 156, I e II, do CTN;d) O prosseguimento da execução pode causar dano grave de incerta ou difícil reparação, posto que os valores depositados poderão ser convertidos em renda da União, restando à Embargante apenas a via do solve et repete para reaver os valores indevidos;e) A garantia oferecida por meio dos referidos depósitos judiciais é integral.Isto posto, recebo os presentes Embargos à Execução para atribuir efeito suspensivo à execução.IV - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.V - Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão;2 - cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)/Embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de Exceção de Pré-Executividade.VII - Com o retorno dos autos e a manifestação da Embargada, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, a fim de constar o nome do atual sucessor/incorporador da Embargante/Executada: BANCO INDUSVAL S/A (CNPJ n. 61.024.352/0001-71). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013751-64.2010.403.6182 (2001.61.82.021331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021331-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
Fls. 02/29: recebo os Embargos à Execução de Honorários oferecidos pela Fazenda Nacional. Vista ao Embargado para eventual impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013998-60.2001.403.6182 (2001.61.82.013998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075387-80.2000.403.6182 (2000.61.82.075387-8)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 60/61: nada a apreciar, em face da sentença prolatada nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037072-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) FRANCISCO LUIZ BRUNELLI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 02/05: presentes os requisitos legais, recebo a inicial e sua emenda de fls. 23/24. Com fundamento nos arts. 1.046 e 1.050, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista dos documentos oferecidos a fls. 09/14 e fls.42, admito a postulação formulada por FRANCISCO LUIZ BRUNELLI na forma de Embargos de Terceiro, eis que comprovada a sua legitimidade, na qualidade de Terceiro, com título aquisitivo de compromissário-comprador do imóvel objeto do Auto de Penhora de fls. 28, a par da condição de não figurar como parte no processo principal (Execução Fiscal nº 2001.61.82.015582-7), conforme documentos trazidos à colação (fls. 09/14 e fls. 42).Nos termos do art. 1.052 (segunda parte), do CPC, por se tratar de embargos de terceiro versando defesa de posse sobre um dos bens imóveis penhorados, deixo de suspender o curso do processo principal com relação ao imóvel ora impugnado, prosseguindo-se em face do imóvel não embargado.Independentemente da determinação supra, dê-se vista dos autos à Embargada (Fazenda

Nacional) para eventual contestação, no prazo legal do art. 1.053, c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Após, com a contestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0091013-42.2000.403.6182 (2000.61.82.091013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACOB NAPOLEAO BRANCHER ME(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida do autos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0093012-30.2000.403.6182 (2000.61.82.093012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDOORS PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA(SP042465 - LAURIMAR NERI CORDOVANO)

Ciência às partes da descida do autos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0095891-10.2000.403.6182 (2000.61.82.095891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 44/45: em face do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução de Honorários (Processo nº 0013751-64.2010.403.6182), oportunamente, tornem estes autos conclusos para extinção em face da r. sentença de procedência dos Embargos à Execução (Processo nº 2001.61.82.021331-1), mantida pelo E. TRF-3 nos termos do v. Acórdão de fls. 113 daqueles autos, com trânsito em julgado, devendo este feito voltar concluso com a juntada prévia dos respectivos traslados de cópias das respeitáveis decisões proferidas naquela Superior Instância, relativas ao acórdão em questão. Int.

0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANTON UNA INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X IVO GUIDA CANTON(SP138984 - MICHEL CHAGURY E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos Embargos de Terceiro oferecidos por FRANCISCO LUIZ BRUNELLI, conforme despacho de fls. 43 proferido naquele feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0023775-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Independentemente do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 2009.61.82.037067-1 - fls. 69), esclareça a Executada se ainda é de seu interesse o desentranhamento do documento de fls. 29/32, posto que ineficaz para fins de estimativa de valor dos bens anteriormente oferecidos em garantia do juízo da execução, em razão do direcionamento da constrição judicial para o bem imóvel de fls. 114. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023776-20.2002.403.6182 (2002.61.82.023776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP286343 - RODRIGO SOUSA PEREIRA)

Fls. 46/47: anote-se. Para fins de futuros pleitos, deverá a Executada observar a determinação judicial de fls. 44, no sentido de que os atos processuais sejam praticados apenas nos autos da execução principal (2002.61.82.023775-7). Int.

0022019-54.2003.403.6182 (2003.61.82.022019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeira a Executada o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0043773-52.2003.403.6182 (2003.61.82.043773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN PAULO SERVICOS S/C LTDA(SP211179 - CAMILA BRIGANTI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a Executada a requerer o que de direito.Int.

0052136-28.2003.403.6182 (2003.61.82.052136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MARIA GUEDES(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a Executada a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0053388-66.2003.403.6182 (2003.61.82.053388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PPR LATINA PERSONAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA

Ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0054032-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATREVIDA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIIS LTDA X ANGELINA MARIA MUNIZ

ZAGARI(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeira a Executada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026915-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Ciência as partes da descida dos autos. Requeira a Executada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0040318-45.2004.403.6182 (2004.61.82.040318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VA TECH HYDRO BRASIL LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)
Ciência as partes da descida dos autos. Requeira a Executada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP127193 - ALINA FERNANDES CHALA)
Requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0052126-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a Executada a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0052288-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LUMINOSA LTDA
Ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0058735-46.2004.403.6182 (2004.61.82.058735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARBRA S/A(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP077583 - VINICIUS BRANCO)
Ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020406-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)
Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a Executada a requerer o que de direito.Int.

0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a Executada a requerer o que de direito.Int.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA)
Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a Executada a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO)
Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 24 proferido nos autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, tornem conclusos.

0029014-44.2007.403.6182 (2007.61.82.029014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES AINTOURINE LTDA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)
Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias.Concedo à executada o prazo de dez dias para regularização da representação processual. Int.

0024341-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTICA CANINDE LTDA
Em face a r. decisão de fls. 91/93, expeça-se mandado de citação.

0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)
Não obstante a Certidão de fls. 34 verso certificando a interposição dos Embargos à Execução (Processo nº2009.61.82.037062-2), anoto que a Executada protocolou petição e documentos a fls. 35/76 requerendo a extinção do feito (art. 151, I, do CTN, c/c o art. 794, I, do CPC) sob a alegação de pagamento do débito previdenciário exigido neste feito, conforme comprovante de fls. 64. Diante disso, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT
Em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 2009.61.82.045600-0), suspendo o curso do presente feito até o deslinde daqueles. Int.

0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANÇA)
Chamo o feito à ordem. Em face dos bens oferecidos pela Executada em garantia de pagamento da execução, dê-se vista imediata dos autos à Exequite para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância expressa da Exequite, expeça-se, em seguida, Mandado de Penhora Nomeada e Avaliação, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015036-68.2005.403.6182 (2005.61.82.015036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056155-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056155-3)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0044842-80.2007.403.6182 (2007.61.82.044842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099349-35.2000.403.6182 (2000.61.82.099349-0)) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0099349-35.2000.403.6182 (2000.61.82.099349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 222, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 205. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021312-57.2001.403.6182 (2001.61.82.021312-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X KATIA SIMONE DA SILVA SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024555-09.2001.403.6182 (2001.61.82.024555-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO CARDELINO FILHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026200-69.2001.403.6182 (2001.61.82.026200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELITE ENGENHARIA CONSULTORIA E REGULACOES S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032008-21.2002.403.6182 (2002.61.82.032008-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CREAcoes BLUDANN BABY LTDA ME X REINALDO KARAMEKIAN X MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034544-05.2002.403.6182 (2002.61.82.034544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELIO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028522-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028522-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SHEILA GOMES ANDREATA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056155-77.2003.403.6182 (2003.61.82.056155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)
Diante do teor do acórdão proferido por ocasião da apreciação da apelação nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 110/114), reconhecendo de ofício a prescrição do crédito fazendário, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0069889-95.2003.403.6182 (2003.61.82.069889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIAS FLORAIS COMERCIO IMP EXP E DIVULGACAO LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033729-37.2004.403.6182 (2004.61.82.033729-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALMAR FREITAS PORTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0061364-90.2004.403.6182 (2004.61.82.061364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS X

SIMONE FRANCA DE CASTRO MENKO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064225-49.2004.403.6182 (2004.61.82.064225-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON LUIZ BONIOLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064257-54.2004.403.6182 (2004.61.82.064257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOADI VITORIA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009209-76.2005.403.6182 (2005.61.82.009209-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACIR JOSE DE MELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009746-72.2005.403.6182 (2005.61.82.009746-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATALIA RAMOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014022-49.2005.403.6182 (2005.61.82.014022-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MULTICLINICAS CARRAO TATUAPE S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016545-34.2005.403.6182 (2005.61.82.016545-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SOLANGE OZILIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020378-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036399-14.2005.403.6182 (2005.61.82.036399-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REGINA HELENA ABBATE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037762-36.2005.403.6182 (2005.61.82.037762-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADEMIR TENORIO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042131-73.2005.403.6182 (2005.61.82.042131-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSILENE ALVES DE SOUZA LIMA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048397-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048397-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE LOPES DA CRUZ DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005857-62.2006.403.0399 (2006.03.99.005857-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TENUTA ROSENTHAL LTDA (NA PESSOA DE GERALDO TENUTA) X RUBENS ROZENTHAL X GERALDO TENUTA(SP025589 - NELSON ALTIERI)
(...) Diante do exposto, EXCLUO RUBENS ROZENTHAL e GERALDO TENUTA do pólo passivo da lide e, com relação à empresa TENUTA ROSENTHAL LTDA., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Condeno a exequiêdo em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009212-80.2006.403.0399 (2006.03.99.009212-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CONFECÇOES FLAMONT LTDA X EMANUEL JESUS BUASSALY(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)
(...) Diante do exposto, EXCLUO Emanuel Jesus Buassaly do pólo passivo da lide e, com relação à empresa Confecções Flamont Ltda., JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Condeno a exequiêdo em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC, devidos a ambos os executados. Ao SEDI para as anotações de praxe. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003491-64.2006.403.6182 (2006.61.82.003491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MARISTELA LTDA.-ME X ANTONIO MAURO MARIANI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003714-17.2006.403.6182 (2006.61.82.003714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA G L FERNANDES LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 114/115, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.99.154213-49. No que se refere às dívidas ativas n.ºs 80.4.02.017390-73, 80.6.99.154214-20 e 80.6.99.15216-91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 114/115. Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.4.02.017390-73, 80.6.99.154214-20 e 80.6.99.15216-91, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.6.99.154213-49, custas ex lege. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 115, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.007119-83 e 80.4.05.020873-34. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0004297-02.2006.403.6182 (2006.61.82.004297-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIDE TEREZINHA DELLA NINA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004429-59.2006.403.6182 (2006.61.82.004429-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSILENE ALVES DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008588-45.2006.403.6182 (2006.61.82.008588-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY IND E COM DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X MIGUEL ROBERTO ANNUNCIATO X DAVID ANTONIO DA COSTA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.00.003991-80, 80.6.00.015665-52, 80.6.00.015666-33, 80.6.00.015667-14 e 80.7.00.008269-22. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 105, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.00.006491-02, 80.2.00.006492-85, 80.6.05.073421-08 e 80.7.04.020708-90. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0013315-47.2006.403.6182 (2006.61.82.013315-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANICE BONDANCIA FERNANDES ME (SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014892-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014892-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCONDES & VEIGA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 174/175, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.157115-09, 80.6.99.157116-90 e 80.7.99.038840-79. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege. No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.99.073300-63, 80.6.03.018625-05, 80.6.03.033827-13, 80.6.04.080908-01, 80.6.05.024965-73 e 80.7.04.020838-78, defiro o prazo requerido às fls. 174/175. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0017192-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017192-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SOL DEL PORTO IMOVEIS S/C LTDA (SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 100/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08 e 105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026038-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026038-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLONIAL VENDAS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028329-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028329-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMEGO ASSISTENCIA MEDICA EM GINECOLOGIA E OBST.S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições de débito na Dívida Ativa às fls. 223, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.6.02.026096-23, 80.6.03.063127-08, 80.6.03.082879-13 e 80.7.05.018067-11. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. No que se refere às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.06.024888-08, 80.6.06.038045-40, 80.6.06.038046-21 e 80.7.06.011388-85, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 223. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente

manifestação conclusiva.P.R.I.

0034407-81.2006.403.6182 (2006.61.82.034407-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NIVALDO JESUS DOS SANTOS FREIRE Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036306-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036306-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TEXTIL MARVATEX LTDA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040025-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040025-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR CADENA DEL PORTO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09 e 78.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042427-61.2006.403.6182 (2006.61.82.042427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PITICO PRODUTOS HIGIENICOS LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO MEDEIROS DE PAULA X MARIA DO CARMO GOUVEIA DE PAULA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0042624-16.2006.403.6182 (2006.61.82.042624-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) (...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suspender a exigibilidade do débito ora em cobro nos termos do art. 151, inc. II do CTN, até o julgamento da apelação interposta na ação judicial nº 2.006.34.00.011513-2 (fls. 169). Observo que o mandado de penhora já foi recolhido (fls. 161/164). Intimem-se.

0048065-75.2006.403.6182 (2006.61.82.048065-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS VENTURA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055468-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINICI ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004364-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILI MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK MOBILE TOWER LTDA. X ROGER AMARANTE PINTO(SP136250 - SILVIA TORRES

BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTHONY DAVID BARRY(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.043840-7, reconhecendo a responsabilidade do co-executado ROGER AMARANTE PINTO pelos débitos incidentes até a data efetivamente comprovada de sua retirada da empresa, ou seja, 07.06.04, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 62, levando em conta o valor total da dívida. Intime(m)-se.

0017032-33.2007.403.6182 (2007.61.82.017032-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X THAIS VEIGA DIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017070-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017070-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA APARECIDA FERREIRA ALTMAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019594-15.2007.403.6182 (2007.61.82.019594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAR- DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SANTA RITA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.009615-21. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.04.014269-53 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.009615-21, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Quanto à dívida ativa n.º 80.2.04.014269-53, custas ex lege e sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023297-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMEN ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 104/105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.98.037060-40, 80.6.98.037061-20, 80.6.98.037062-01, 80.6.98.037063-92, 80.6.99.171950-60, 80.6.99.171951-41, 80.6.99.171952-22 e 80.6.99.171953-03. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.06.069099-05, 80.6.06.147452-57 e 80.7.06.035276-92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 104/105. Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.069099-05, 80.6.06.147452-57 e 80.7.06.035276-92, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.6.98.037060-40, 80.6.98.037061-20, 80.6.98.037062-01, 80.6.98.037063-92, 80.6.99.171950-60, 80.6.99.171951-41, 80.6.99.171952-22 e 80.6.99.171953-03, custas ex lege. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 105, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.147451-76. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0024931-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024931-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENRIQUE ZARAGUETA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030123-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030123-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI FERRINHA LOMAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032269-10.2007.403.6182 (2007.61.82.032269-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26 e 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035175-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035175-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X YUMIKO ASADA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036091-07.2007.403.6182 (2007.61.82.036091-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB DE ANAL CLIN BIOTEC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25/26 e 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06/07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008116-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010721-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010721-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERONILDO LOPES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014952-62.2008.403.6182 (2008.61.82.014952-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR ALFREDO DOS ANJOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015677-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015677-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SZAJUBOX

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016684-78.2008.403.6182 (2008.61.82.016684-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR CARLOS NIZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017576-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017576-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequiêta no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022303-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022303-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERMELINDO VITOR DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 56, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.7.08.005118-70. Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.019087-17, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54, manifestando-se a parte exequente acerca da petição de fls. 43/53. P.R.I.

0034260-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034260-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVA EICO SHIGUEMICHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034272-98.2008.403.6182 (2008.61.82.034272-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARILENE RICCI GANEM

Vistos em Inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49/50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034691-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034691-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA SHEILA SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034750-09.2008.403.6182 (2008.61.82.034750-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILSON MARCIO MOREIRA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034755-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034755-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEUSA CURSINO DOS SANTOS STEINER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034823-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034823-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEO SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034850-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034850-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESMAIL MOHAMAD KHALIL SAFADDINE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034866-15.2008.403.6182 (2008.61.82.034866-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO LUIS AMEIXOEIRO POCINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035076-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035076-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO AZENHA

Vistos em Inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 38/39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035106-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035106-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO ANTONIO SILVEIRA

Vistos em Inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40/41, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005254-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005254-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO TRINDADE FERREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005804-90.2009.403.6182 (2009.61.82.005804-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AURELINA FAGUNDES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006381-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006381-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA HELENA GOMES DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007942-30.2009.403.6182 (2009.61.82.007942-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REJANE MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008018-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008018-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOLARICIO ROVERCI

Vistos em Inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009585-23.2009.403.6182 (2009.61.82.009585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GOLDMACHER ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009928-19.2009.403.6182 (2009.61.82.009928-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA CAREN ROSA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012735-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012735-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM HELENA LTDA - EPP
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de nº 157734/08.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 157732/08, 157733/08. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.P.R.I.

0019554-62.2009.403.6182 (2009.61.82.019554-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 07, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020134-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GLORIA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 40/41, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.6.09.006585-90.Considero que a apreciação dos honorários advocatícios deve se dar de forma conglobada, assim, postergo tal análise para o momento da extinção total da presente execução fiscal. Custas ex lege.No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.09.003769-00 e 80.6.09.006586-70, defiro o prazo requerido às fls. 41, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

0027463-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027463-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ELIANA GRANZOTI MARCELLINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035346-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035346-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INFOVIAS PNSC S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039285-44.2009.403.6182 (2009.61.82.039285-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049114-49.2009.403.6182 (2009.61.82.049114-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD PINTO SOARES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051788-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051788-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICE HARADA KOYAMA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054556-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA CLAUDINO TEOFILDO DA SIVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1076

EXECUCAO FISCAL

0025494-86.2001.403.6182 (2001.61.82.025494-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO ARTACHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025797-03.2001.403.6182 (2001.61.82.025797-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X ROBERTO MASSAMI ISHII

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017538-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017538-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP162107B - JAMILE MALKE CARNIATO E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 35.210.961-0. Custas recolhidas às fls. 40. Em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 35.304.012-6 e 35.304.013-4, defiro o pedido de expedição dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome dos co-executados incluídos na CDA e ainda não citados, nos endereços de fls. 166, 175 e 178. P. R. I.

0020406-33.2002.403.6182 (2002.61.82.020406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUSIC INSTRUMENTOS LTDA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 190, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047883-31.2002.403.6182 (2002.61.82.047883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABRAHAM JOEL JARA PIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048716-49.2002.403.6182 (2002.61.82.048716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA LOPES CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063922-06.2002.403.6182 (2002.61.82.063922-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO

MARRA) X ANGELA MARIA LUIZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009647-73.2003.403.6182 (2003.61.82.009647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SIND.DA MICRO E PEQ IND DO TIPO ARTESANAL EST X SONY XERFAN MAHFUZ X JOSEPH MICHAEL COURI(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 220, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015185-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VINTE E CINCO HORAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005481-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037851-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de dívida ativa n.ºs 80.2.04.000691-03 e 80.6.04.01317-03. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044642-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP170159 - FABIO LUGANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de dívida ativa n.ºs 80.7.04.003319-63. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060126-36.2004.403.6182 (2004.61.82.060126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL TRISKAR III AUTOMOVEIS LTDA X MARCOS SERGIO GOMES GOGONI X MARCIO SIDNEI GOMES GOGONI(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequiando concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000977-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000977-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NADSON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0020551-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE NITTA X HIROAKI NITTA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.062869-55 e 80.7.04.029682-09. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039777-2, o teor da presente decisão. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.6.04.110468-42 e 80.6.04.110469-23, defiro o pedido de fls. 273. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do co-responsável Hiroaki Nitta, no novo endereço declinado às fls. 286. P. R. I.

0026038-35.2005.403.6182 (2005.61.82.026038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)
- Sentença de fls. 360/361: Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 353, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.05.000752-77. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 317. Compulsando os autos, verifico que as sentenças de fls. 324 e 334 não foram publicadas. Assim, proceda a Secretaria sua publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. - Sentença de fls. 324: Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 321, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.024292-05. Custas ex lege. No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.017447-60 e 80.3.05.000752-77, abra-se vista a parte exequente para que dê cumprimento a parte final da decisão de fls. 314. P. R. I. - Sentença de fls. 334: Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 328, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.017447-60. Custas ex lege. No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.3.05.000752-77, mantenho a decisão de fls. 314, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. P. R. I.

0040049-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040049-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACEPECAS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA X MARIO COTTA PERES JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0052435-34.2005.403.6182 (2005.61.82.052435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALIMERA EDITORA, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X MARCO ANTONIO PINELA X PASQUALE PRIORE X LUCY DE FATIMA REIS X JORLANDI RIBEIRO(SP246250 - CLEMENTE NOBREGA ABREU)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.03.027299-62. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 80 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.075891-26, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0001046-73.2006.403.6182 (2006.61.82.001046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESTA DE ALIMENTOS ARAUJO LTDA ME X LOURIVAL ABRAO ASSE X LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida ativa às fls. 173, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.99.137906-30 e 80.6.99.137908-00. Custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que

a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005030-2, o teor da presente decisão. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 173, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.02.017847-02, 80.4.03.008282-36 e 80.4.04.004618-81 Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0005270-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESSUL SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA.

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 169, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.029197-30. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. No que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.029197-30, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.6.03.062709-59, 80.7.03.023927-12, 80.7.03.031132-05, 80.7.04.008817-93, 80.7.04.014774-49, 80.7.04.014775-20 e 80.7.05.007395-65, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 169 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0005658-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINES UTTEICH ME X MARINES UTTEICH

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa à certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.020158-20. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 83 da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.025330-59, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiendos constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Fls. 74: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de fls. 59, ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. P.R.I.

0005742-55.2006.403.6182 (2006.61.82.005742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUNO CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendos, consoante manifestação de fls. 184/185, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Tendo em vista que o processo n.º 2006.61.82.028565-4 ainda encontra-se arquivado, indefiro o pedido de fls. 185. Assim esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 177/180, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006413-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES HALUMI LTDA X MANOEL QUIRINO MILETTI X HANNA DAVID ARBACH

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendos, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006496-94.2006.403.6182 (2006.61.82.006496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R B S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X HAYDEE RIGO SILVEIRA X RIZIO BRANDAO SILVEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 122, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.143748-94, 80.6.99.143749-75, 80.6.99.143750-09, 80.6.99.143751-90, 80.7.99.035883-48 e 80.7.99.035884-29. Deixo de condenar

a parte exequente na verba honorária quanto às inscrições acima mencionadas, tendo em vista que a parte executada não foi citada e, portanto, não se aperfeiçoou a relação processual.No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.99.067402-68, 80.2.99.067403-49 e 80.4.04.018300-23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). No caso destas dívidas ativas, também deixo de condenar em honorários, mas em razão da remissão concedida pela parte exequente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008216-96.2006.403.6182 (2006.61.82.008216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA CACULA DO IPIRANGA LTDA ME X JOSE DOS SANTOS X WENDEL LOUREIRO MIRANDA X PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO X RICARDO DE MORAES MACHADO
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.125483-05, 80.6.99.125484-88, 80.6.99.125485-69, 80.6.99.125486-40 e 80.6.99.125487-20.No que tange à verba honorária das inscrições acima citadas, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.4.02.002928-81, 80.4.02.017383-44, 80.4.02.017384-25 e 80.4.04.017218-36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). No caso destas dívidas ativas, deixo de condenar em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017880-54.2006.403.6182 (2006.61.82.017880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO LUCAS MEDICINA INTERNA E CARDIOLOGIA S/C LTDA X JOSE RENATO DAS NEVES X AYLISA CLEYDE DE ASSIS QUEIROGA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026610-54.2006.403.6182 (2006.61.82.026610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAPOR VEICULOS LTDA X CELSO KAPOR MALDONADO
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KAPOR VEÍCULOS LTDA E OUTRO.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.4.05.004127-85: desmembrada em 80.4.05.140527-35 e 80.4.05.140528-16 (fls. 250/252);- CDA n.º 80.4.05.112759-11 não foi desmembrada.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 249 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.140527-35 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Custas recolhidas às fls. 110.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, quanto a inscrição de dívida ativa n.º 80.4.05.140527-35, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.140528-16 e 80.4.05.112759-11, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.P. R. I.

0035660-07.2006.403.6182 (2006.61.82.035660-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAGINUR & NEUMANN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038099-88.2006.403.6182 (2006.61.82.038099-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA X ALICE DALCECO DE GOIS X MANOEL JOSE DE GOIS(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)
Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 127/130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 35.840.049-0, 35.840.048-1 e 35.840.251-4.Considerando que a apreciação das custas

judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 35.840.050-3, primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da parte executada, de inclusão no parcelamento da lei n.º 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. P. R. I.

0042395-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042395-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046043-44.2006.403.6182 (2006.61.82.046043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049527-67.2006.403.6182 (2006.61.82.049527-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO MASSANORI MUNE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051793-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051793-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GILBERTO TRUSCHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056854-63.2006.403.6182 (2006.61.82.056854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X PAULO CARDOSO KVIESKA X RICARDO BRAGA MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006112-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAURO CENTRO DE TRATAMENTO UROLOGICO S/C LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 52/53 e 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.056688-60. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.07.003814-47, 80.6.08.005105-48 e 80.6.07.005106-29, defiro o pedido de fls. 53 e 65. Assim, expeça-se mandado de citação na pessoa do representante legal e penhora, avaliação e intimação da empresa executada. P. R. I.

0008541-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL HARMONIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 134/135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.010705-14, 80.6.06.004128-54 e 80.6.06.004129-35. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex

lege.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.002281-40 e 80.6.06.058394-06 suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 134/135 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão.Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

0013265-84.2007.403.6182 (2007.61.82.013265-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA LYRA FERNANDES VICTOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015784-32.2007.403.6182 (2007.61.82.015784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.S.ROTHSCHILD COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 157/158, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.006466-85.No que tange aos honorários de sucumbência da inscrição acima mencionada, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 154/155, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.080183-43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Com relação a esta dívida ativa, deixo de condenar em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015833-73.2007.403.6182 (2007.61.82.015833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.006790-17.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Prossiga-se a execução em relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.2.06.069624-66 Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 31.P.R.I.

0020704-49.2007.403.6182 (2007.61.82.020704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO PIRES CANDIDO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32/33, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa de n.º 80.1.07.000524-89.No que se refere à dívida ativa n.º 80.1.05.001250-83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme se verifica às fls. 32/33 e 37.Custas recolhidas às fls. 21.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024839-07.2007.403.6182 (2007.61.82.024839-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA DE SA NOBRIGA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047250-44.2007.403.6182 (2007.61.82.047250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.07.012211-09.Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária,

tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.07.012210-28 e 80.6.07.029876-94 prossiga-se a execução, expedindo-se o competente de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 13.P. R. I.

0051075-93.2007.403.6182 (2007.61.82.051075-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA BRITO KANGANEN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 29/30, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004860-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004860-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MANUEL JOAQUIM ANDRADE X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011566-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA X APARECIDO ANTONIO CARVALHO COSTA X KATIA AMARAL(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014590-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014590-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASIMIRO FRANCISCO SIMOES FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022715-17.2008.403.6182 (2008.61.82.022715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BENVINDA ALVES GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 32 e 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 29/30, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030338-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030338-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA HELENA CACERE FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034916-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034916-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PONZONI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 42. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035889-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035889-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA MARIA PIVA PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou

comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001029-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO DO AMARAL

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa à certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.034423-24. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação às inscrições de dívida ativa n.ºs 80.6.08.009756-15 e 80.6.08.037441-77. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 31. P.R.I.

0004592-34.2009.403.6182 (2009.61.82.004592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSEMAR DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, relativa às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.00.019053-57 e 80.6.00.019052-76. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Com relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.6.07.013767-64, defiro o prazo requerido às fls. 67. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0004713-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RVCB CONSULTORIA DE SERVICOS LTDA(SP013056 - ERASTO SOARES VEIGA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Compulsando os autos, verifico que o mandado de n.º 8209.2010.00451 ainda não foi devolvido. Assim, reitere-se a solicitação de devolução do referido mandado (fls. 60/61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005898-38.2009.403.6182 (2009.61.82.005898-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO DE JESUS GOMES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005931-28.2009.403.6182 (2009.61.82.005931-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEMIR SANTOS CEZAR JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008008-10.2009.403.6182 (2009.61.82.008008-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DORIVAL OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 14/15, independentemente de cumprimento. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008999-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008999-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO ALVES BARBIERI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 17/18, independentemente de cumprimento.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009790-52.2009.403.6182 (2009.61.82.009790-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUDOLF CHAVEZ DENGER

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010548-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010548-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON ALVES PEREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012845-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012845-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15 e 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022973-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022973-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR SOARES DE PAULA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023112-42.2009.403.6182 (2009.61.82.023112-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CHAMMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037735-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037735-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053043-90.2009.403.6182 (2009.61.82.053043-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO CARLOS DA SILVA CARNEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 23.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO

0052379-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013903-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013903-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029047-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038108-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038108-0)) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-58.2005.403.6182 (2005.61.82.000325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4)) CLAUDIO ROSA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso Claudio Rosa e Claudio Rosa Junior. Declaro insubsistente a penhora de fls. 853 de referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0043393-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0)) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer o pagamento do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0055887-86.2004.403.6182 (antigo nº 2004.61.82.0556680-7). Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022001-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013799-5)) MARIA THEREZINHA DOS S ALVES DE LIMA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026703-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037284-86.2009.403.6182 (2009.61.82.037284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) CLEBER AMERICO DA CONCEICAO X CLAUDIA MARIA PINTO DA CONCEICAO(SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem.

0048438-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) HELENA MARIA LEVY BIANCO(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem.

0006254-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) MOACIR SILVA X MARISA LEONOR SILVA(SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... A penhora sobre o imóvel mencionado, foi cancelada por força da sentença na execução fiscal nº 2005.61.82.053508-3. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem.

0013985-46.2010.403.6182 (2005.61.82.053508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) FABIO MUSSUMECI PEREZ X ROSELI APARECIDA MOREIRA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

0014958-98.2010.403.6182 (2005.61.82.053508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) APARECIDO ZAPAROLI X IZILDINHA SOLANGE PINHEIRO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

EXECUCAO FISCAL

0043353-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0044746-07.2003.403.6182 (2003.61.82.044746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITISH AIRWAYS PLC(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. P.R.I.

0053911-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

0073113-41.2003.403.6182 (2003.61.82.073113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013799-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013799-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA THEREZINHA DOS S ALVES DE LIMA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

... Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010578-37.2007.403.6182 (2007.61.82.010578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIBAL JOAO(SP155955 - ELIETE TOSCANO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0008741-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0024461-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019607-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019607-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, onde foram opostos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.039057-5, informando sobre a extinção deste processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento da guia de depósito de fls. 124/125, a favor da requerente. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012655-82.2008.403.6182 (2008.61.82.012655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047531-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047531-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.175, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, afirmando-se-a omissa.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Int..

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação retro, reconsidero o despacho proferido às fls. 11. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) a Lei nº 9.289/96 (recolhimento das custas processuais). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011882-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1024/1063: Dê-se ciência à embargante, para manifestação na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

0040599-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 139/148: Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1300

EXECUCAO FISCAL

0049181-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.G.P. COM IMP EXP DE APARELHOS E SIST DE CONTROLE LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003759-2.Remeta-se o presente feito ao SEDI para cumprir a decisão de fls. 288. Após, dê-se vista ao exequente do presente feito, nos termos da aludida decisão.

0000672-57.2006.403.6182 (2006.61.82.000672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M R C A CONFECÇÕES LTDA(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X ROSA HELENA ESPER CURIATI X MARIA RITA ESPER CURIATI

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 116,79 (cento e dezesseis reais e setenta e nove centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025712-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Decididos em inspeção.1) Publique-se a decisão de fls. 210, cujo teor segue abaixo: Fls. 193/209: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento da CDA nº 80.6.03.064042-38, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Fls. 211/5: Defiro o prazo requerido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

1) Publique-se a decisão de fls. 201, cujo teor segue abaixo: 1. Fls. 130/133: Diante do espontâneo comparecimento da empresa e executada, e estando regular sua representação processual, tenho-a por citada, na forma da lei. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 135/200: Diante dos documentos carreados aos autos, verifico, de plano, que a empresa executada encontra-se, de fato, operando regularmente, no mesmo endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa acostada com a inicial. Dessa forma, cabível a reconsideração da decisão de fls. 98, que havia determinado a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução. Por outro lado, constato que a carta de citação encaminhada via correio, para esse mesmo endereço, foi recusada, fato esse determinante para esse Juízo, naquela oportunidade, decidir pela ora atacada inclusão dos co-responsáveis, apoiado na idéia de dissolução irregular da sociedade. Assim, muito embora seja hipótese, como dito, de reconsideração da decisão de fls. 98, para exclusão dos sócios, não se mostra plausível a condenação da exequente em verba honorária, uma vez que não deu causa à recusa da carta de citação, tendo, ao contrário, indicado o endereço da empresa executada corretamente. Ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-se os nomes dos co-responsáveis do pólo passivo desta execução fiscal. Int.2) Fls. 202/212: Tendo em vista a apresentação de documentos de parcelamento do débito em cobro, suspendo o trâmite processual.3) Cumprido o item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento. 4) Intimem-se.

0030058-35.2006.403.6182 (2006.61.82.030058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGENT ATWOOD EXPORTACAO, IMPORTACAO, COMERCIO E PARTIC(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027112-4, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 82.Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na sequência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0042398-11.2006.403.6182 (2006.61.82.042398-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui,

excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0048587-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038859-3, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, abraça-se nova vista a exequente para que esta requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação e com o retorno dos autos do agravo de instrumento supra mencionado, remetam-se o feito ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024711-0, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandão de penhora, avaliação e intimação.

0056975-91.2006.403.6182 (2006.61.82.056975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SPO22504B - JACY DE SOUZA MENDONCA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. O petionário não figura como executado no presente feito. Daí porque não visualizo espaço para receber sua manifestação como exceção de pré-executividade, processando-a nessa condição. Não obstante isso, a alegação trazida - a de que não seria representante legal da executada - prejudicaria, de fato, a efetivação da providência requerida e determinada às fls. 21/62 e 64, respectivamente. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações de fls. 68/144.

0003735-56.2007.403.6182 (2007.61.82.003735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 109/110: Prejudicados diante da petição de fls. 115 e da deliberação a seguir.Fls. 115: Anote-se. Diante do teor da petição, restabeleço a exigibilidade do crédito tributário, mas suspendo, por ora, o andamento da execução. Apresente a executada os documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento (protocolo na Internet e guias DARF recolhidas) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento, vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 dias

0004963-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Decididos em inspeção. 1. Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar, nos moldes da manifestação do exequente.Intime-se.

0008935-44.2007.403.6182 (2007.61.82.008935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025892-2 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0009775-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0011743-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMA-SAVE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia

consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0014027-03.2007.403.6182 (2007.61.82.014027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2) Após, antes de apreciar o requerimento de arquivamento formulado, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os pedidos formulados pela executada às fls. 71/74. Prazo de 30 (trinta) dias.3) Paralelamente ao cumprimento dos itens 1 e 2, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

1. Fls. 65/67: Anote-se. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo exequente. Intime-se.

0016450-33.2007.403.6182 (2007.61.82.016450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS TEMA SC LTDA(SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Intime-se.

0018642-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 940,79 (novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0019505-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 69/79, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0024501-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1) Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0026578-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80606152768-89.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80606152768-89, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80206072547-59, 80699098954-23 e 80706037305-79. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, cumpra-se a decisão de

fls. 185, parte final, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a petição de fls. 193/197.

0026750-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 311,06 (trezentos e onze reais e seis centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0028569-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1: Fls. 271/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024558-7, dê-se prosseguimento ao feito.2. Fls. 49/214: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.3. Fls. 281/287: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerar a medida precipitada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.Int.

0034159-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDES MADEIRAS LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprido item 1, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0041610-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041610-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLOBALCAP IND. E COM. DE EQUIP.DE PROTECAO LT X JAIRO MORETTO GRANJA X JAIR FERREIRA GRANJA X PAULO SANTINO DA SILVA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

1. Fls. 98/99: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, através do sistema integrado BACENJUD, em nome do(a) Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora. 2. Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito, esclarecendo o motivo pelo qual o CNPJ/MF da empresa encontra-se pendente de regularização (fl. 100), e indique bens livres e desembaraçados para garantia, em reforço, da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada, observando-se o endereço às fls. 37 e 100.3. Quanto ao direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida

Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino, oportunamente, a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS X MONICA NIGRO POUSA X ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1. Fls. 79/95: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.2. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, antes de dar-se prosseguimento ao feito, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1) O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2) Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 42/46: Sobre a nomeação do bem imóvel (matrícula n. 7184 - Livro 2, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0007858-63.2008.403.6182 (2008.61.82.007858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. QUINTANILHA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 249,51 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS

Fls. 57/59: Nada a reparar na decisão proferida às fls. 54/55, já que de seu dispositivo expressamente constou o DEFERIMENTO da exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente acerca da referida decisão.

0025343-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMEA BARBIERI HOJAIJ(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

Apresente o executado o cálculo atualizado do débito para fins de requisição do valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0029005-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Intime-se.

0030169-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001469-5. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pelo executado em garantia a presente execução.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 821/832: officie-se à AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

0001511-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001511-0) - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 710: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 790/791: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a manter/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Luiz Carlos Ferreira de Menezes por 18 meses a contar da data da perícia médica (05/06/2009), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, caso o benefício tenha sido cessado, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE

nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C.

0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9) - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 10/06/2006 (fls. 18), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 41 constatou já existir a incapacidade do Sr. David de Souza. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 78/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007451-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007451-6) - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 19/04/1976 a 05/03/1997 em que trabalhou na ABBOT Laboratórios do Brasil Ltda., que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Carlos Eduardo Martins, NB 128.870.719-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/03/2003 - fl. 207). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P. R. I.

0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 18/12/1975 a 31/05/2002 na Empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Antonio Soares da Silva, NB nº 135.904.858-5, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/12/2004), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P. R. I. C.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (29/08/2006 - fls. 17), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 67/70, já constatava a incapacidade do Sr. Miguel Lourenço da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/01/1977 a 28/05/1977 - laborado na Empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda e de 08/09/1977 a 23/10/2001 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/07/2003 - fls. 113). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1974 a 26/01/1976 - laborado na Empresa Metalúrgica Brasileira Ultra S/A; de 03/11/1976 a 27/07/1977 - laborado na Empresa Fundação Zani Ltda.; de 21/07/1986 a 10/09/1990 - laborado na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira e de 03/07/1991 a 03/02/2003 - laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/10/2005 - fl. 11). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006775-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006775-9) - SELSA GOMES DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Selsa Gomes de Oliveira, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 01/10/1989 a 15/12/1998 (Prefeitura da Estância Turística de Embu), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.

0006906-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006906-9) - LUIZ PEREIRA ANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/10/1980 a 05/04/2003 - laborado na Empresa Viação Cachoeira Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/09/2005 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo a atividade comum do período 05/11/1975 e 13/11/1975 (Assessoria Consultoria e Seleção S/A, e ainda como atividade especial o período de 17/05/1984 a 15/08/2001 (Empresa Cotonifício Guilherme Giorgi), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Raimundo Gomes Neto, NB 143.185.541-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/12/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

0008669-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008669-9) - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo de contribuição o dia 19/10/1977 (Aimone Colombo), e ainda como atividades especiais os períodos de 06/03/1979 a 09/01/1996 (Aços Villares S.A.), de 01/02/1996 a 30/06/2002 e de 01/07/2005 a 20/04/2007 (Eluma S.A.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Marcelino Humberto Colombo, NB 145.163.251-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (14/05/2007 - fl. 113). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.

0010051-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010051-9) - MARIA JOSE SANTOS MASCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Maria Jose Santos Mascena, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, como atividade comum o período de 26/01/1982 a 12/03/1982 (GELRE - Trabalho Temporário S/A) e como especiais os períodos de 02/04/1986 a 09/05/1989, de 01/08/1989 a 25/02/1999 e de 18/05/1999 a 01/05/2001 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, a autora, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.

0010685-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010685-6) - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais, para fins de averbação, os serviços prestados pela parte autora nos períodos de

01/02/1980 a 10/10/1988 (Ergomat Ind. e Com. Ltda), de 11/01/1989 a 26/01/1994 e de 07/06/1996 a 21/07/2000 (Viação Aérea de São Paulo - VASP S/A), de 01/12/2000 a 14/03/2002 (Nacional Transportes Aérea Ltda.) e de 04/03/2002 a 26/09/2007 (Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.) Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

0011383-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011383-6) - LUIZ SARAIVA RIBEIRO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos do autor Luiz Saraiva Ribeiro, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 02/07/1979 a 01/08/1981 e de 03/12/1985 a 11/04/1991 (Impressora Paranaense S/A) e de 01/03/1985 a 02/12/1985 (Fotoimpressora Postais e Artsgraf Icas Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto a sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P.R.I.

0012403-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012403-2) - LUIZ FIUZA DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 22/05/1978 a 07/07/1983 e de 04/08/1983 a 05/03/1997 (Multibras S/A - Eletrodomésticos), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Luiz Fiúza de Meneses, NB 143.385.803-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/09/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.

0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5) - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 20/06/1972 a 09/02/1981 (Auto Peças Henrique Schenk sucedida por Wop Ind Com.), de 03/06/1982 a 22/01/1988 (Arno S.A.) e de 01/12/1994 a 05/05/1999, de 01/09/1999 a 20/01/2005 e de 01/07/2005 a 24/04/2008 (B.N.D. - Bionuclear Diagnóstica Comercio e Serviços Ltda.). Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Ricardo de Lima, NB 147.808.206-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/04/2008), de acordo com o disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os seguintes períodos: de 07/04/1980 a 03/07/1981 (Cerâmica São Caetano S.A.), de 23/09/1981 a 30/04/1986 (ALCAN Alumínio do Brasil S.A.) e de 01/05/1996 a 21/10/2005 (PANEX S.A. Indústria e Comércio), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Batista Bento de Carvalho, NB 140.033.086-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/12/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9) - APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os seguintes períodos: de 08/07/1974 a 15/07/1983 e de 18/07/1983 a 31/07/1987 (Ford Brasil S/A), de 06/10/1987 a 26/07/1990 (Metalúrgica Ipê S/A) e de 23/11/2007 a 18/06/2008 (Magma - Ind. E Com. Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Aparecido Batista Mendes, NB 147.545.917-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (18/06/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

0000236-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000236-8) - GABRIEL CLAUDIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 24/09/1973 a 20/01/1981 - laborado na Empresa Cristais Prado Ltda e de 18/06/1981 a 13/07/1983 e 02/04/1984 a 20/01/1999 - laborados na Indústria de Embalagens Paulistanas Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 07/04/1970 a 18/12/1975 (Unisys Eletrônica Ltda.), de 02/02/1981 a 02/05/1981 (Italforja Ind. Metalúrgica Ltda.) e de 01/02/1984 a 21/01/1992 (Metalúrgica Nonito Ltda.), os quais devem

ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 102.546.208-1 em nome do autor Orlando Magri a partir da DER (03/06/1996), para que seja convertido em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

000493-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000493-6) - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 03/02/2006 na empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de E. E. Paulista. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Walter dos Santos, NB nº 138.663.868-1, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/02/2006), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

0001297-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001297-0) - JOAO ESTEVAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado na empresa Goodyear do Brasil (02/09/1980 a 05/03/1997), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor João Estevão, NB 141.121.962-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (26/07/2006 - fl. 29). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 18/07/1991 a 10/6/1992, 11/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2008 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Lourinaldo Alves Varejão, NB 147.576.679-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (01/09/2008). Sobre os

atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.

0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados nos períodos de 05/03/1974 a 17/12/1976 e de 03/01/1977 a 05/03/1997 em que trabalhou na Empresa Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda., devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condeno o INSS a revisar o benefício do Sr. Aparecido José Sanches, NB 145.460.848-7, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/07/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0004645-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004645-1) - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 05/02/2004 a 24/01/2006 (Nestlé Brasil Ltda.) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora Geralda Leite de Lima, NB 147.757.233-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (02/07/2008).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.

0006302-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006302-3) - ARIIVALDO PALMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/09/1995 a 02/10/2008 - laborado na Empresa Stemac S/A Grupos Geradores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/10/2008 - fls. 74).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 01/03/1967 a 11/01/1969 (The Western Telegraph Cia. Ltda.), de 17/03/1969 a 28/08/1969 (Indústria Villares S/A), de 13/10/1969 a 20/4/1970 (J. Torquato Com. Ind. S/A), de 02/05/1970 a 30/09/1972 (Universidade de São Paulo - USP) e de 01/12/1972 a 26/12/1972 (Mesbla S/A) e ainda como atividade especial o período de 20/08/1973 a 10/02/1992 (Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Alberto Gridolia Filho, NB 123.907.878-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/03/2002 - fl. 70). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida para implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.P.R.I.

0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7) - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/04/1976 a 30/11/2007 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/12/2007 - fls. 58).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Presente o erro materia às fls. 45/47, a autorizar a retificação da r. decisão, uma vez que o nome da parte autora é Amos Alexandre Lima e não João Roberto Campos Andrade. Assim, deve-se fazer constar: Processo: 2009.61.83.013082-6 Autor: AMOS ALEXANDRE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que cumpra a tutela antecipada de fls. 45/47, desde a sua concessão. Intime-se.

0013516-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013516-2) - ANTONIO FLAVIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/2005 - laborado na Companhia de Transmissão de Energia elétrica Paulista - CTEEP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (06/12/2005 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-22.2002.403.6183 (2002.61.83.001304-9) - MARIA EULALIA IZIDORO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CENTRO SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a ordem exarada no v. acórdão, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007853-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007853-8) - VALERIA CRISTINA GONCALVES(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP178615 - LETÍCIA JACOB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do PAB. Expeça-se mandado à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013165-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013165-6) - MIGUEL FELINTO DE CARVALHO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002850-3) - WILSON FLORENCIO DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 21/11/1983 a 18/02/1984 - laborado na Empresa Personal Rent Seleção e Mão de Obra Temporária Ltda e como especiais os períodos de 26/07/1973 a 26/06/1974 - laborado na Empresa Clock S/A Indústria e Comércio de Alumínio, de 12/08/1974 a 01/07/1976 - laborado na Siderúrgica Correfaz S/A, de 11/08/1976 a 25/05/1977 - laborado na Empresa Catafesta & Filho Ltda e de 06/03/1997 a 25/11/1999 - laborado na Empresa Wheelabrator Sinto do Brasil Equipamentos Industriais Ltda, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como à revisão do benefício. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 139/140, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008465-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008465-8) - MARIO FRANEK KIMIZUKA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Souza Gomes como sucessora de Maurício Ferreira Lima (fls. 701 a 708), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 715/729 manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001543-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001543-1) - IZALTINA MARIA DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo por decisão, os cálculos de fls. 263 a 275. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0004963-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004963-5) - SONIA MARIA TAMBORILLA(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 122/130: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002917-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002917-3) - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 418 a 420. 2. Tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 17 da Lei 10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 3. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, ao arquivo. Intime-se o autor.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reitere-se o mandado de fls. 888. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 293/294. Int.

Expediente N° 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012852-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012852-9) - GABRIEL AMATO FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003356-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003356-0) - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004336-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004336-0) - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0004450-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004450-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0006574-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006574-3) - MANOEL TRAJANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0007259-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007259-0) - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0008046-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008046-0) - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0009858-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009858-0) - SILVANIA ARADZENKA BREVAK(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0009860-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009860-8) - MARLENE GUEDES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0016515-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016515-4) - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0016520-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016520-8) - ADEMAR PINHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084888-45.2007.403.6301 - WILSON ROQUE PEDON(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 568/572: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011484-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011484-1) - MALVINA MARIA DE SOUSA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0023780-78.2008.403.6301 (2008.63.01.023780-3) - JOAQUIM CALIXTO DA SILVA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.182/187: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0031936-55.2008.403.6301 (2008.63.01.031936-4) - SOLANGE FREIRE DA SILVA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/143: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/164: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/159: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.83.117709-6, 2005.63.01.004820-3, 2006.63.01.042495-3 e 2006.63.17.003100-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013444-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013444-3) - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0016896-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016896-9) - ANTONIO COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000688-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000688-1) - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000864-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000864-6) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.63.01.026249-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131/137: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003043-49.2010.403.6183 - VERA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.322287-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.337979-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004825-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004841-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente N° 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003951-09.2010.403.6183 - EDIMILTON ROMUALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004433-54.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA CAETANO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004883-94.2010.403.6183 - JOSE LOURENCO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004926-31.2010.403.6183 - NEUZA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001958-9) - VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001583-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001583-7) - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002036-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002036-5) - VADERLUCIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006512-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006512-9) - RICARDA BARBOSA DE JESUS X DANIELLE JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X DENISE DE JESUS SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS) X SAMUEL JESUS DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (RICARDA BARBOSA DE JESUS)(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006279-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006279-0) - NAIR ELENICE GARCIA PIOVESAN(SP152936 - VIVIANI

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação, além da apresentação de sua CTPS, conforme já lembrado na parte final do r. despacho de fl. 112. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8) - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0006829-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006829-9) - CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES X ULYSSES DE SOUSA NEVES - MENOR IMPUBERE (CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES)(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Visto em inspeção. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado pela Autarquia às fls. 26, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), regularize a parte autora, se for o caso, as habilitações dos herdeiros ou sucessores dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Carapicuíba. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São

Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Itapevi. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar o Procedimento Administrativo, tendo em vista ser obrigação do Posto fornecê-lo ao segurado ou seu advogado. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Guarulhos. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0002692-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002692-3) - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Cotia. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Itapevi. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia. Int.

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA) (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto, ainda que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0003199-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003199-2) - SERGIO LACERDA PINTO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Defiro, inicialmente, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005730-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005730-0) - AILTON BARISSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a

extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Int.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0005934-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005934-5) - ARNALDO EUZEBIO CORREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde.Observo que o autor reside no município de São Bernardo do Campo.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Assim, faculto-lhe o mesmo prazo para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Pirituba.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006982-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006982-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0001237-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001237-0) - VAULETE JOANA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Santos. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0006257-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006257-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4) - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0010211-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010211-5) - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Int.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 42. Após, remetam-se os autos à Contadoria.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0008034-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008034-3) - ELUIR RODRIGUES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 99 - Diante a interposição do recurso de apelação de fls. 66/91, e posterior pedido de desistência do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Esclareça, a parte autora, se, ainda, tem interesse em sua pretensão recursal.Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0002482-25.2010.403.6183 - ROMILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002748-12.2010.403.6183 - VERA LUCIA MIRAS PIRES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002750-79.2010.403.6183 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/04/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 155/157: ante o lapso decorrido desde o informado pela parte autora, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se o benefício ainda não foi implantado. Após, tornem conclusos para que, se em termos, possam os autos subirem ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário. Int.

0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8) - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito do segurado (08/02/2003), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol dos autores, no prazo improrrogável de 60 dias.(...) P.R.I.

0000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Defiro, por ora, a produção de prova documental, devendo a parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia do laudo de perícia médica indireta mencionado às fls. 145/146, bem como apresentar outras provas documentais que tenha em seu poder e que possam corroborar com as alegações de que não teria havido a perda da qualidade de segurado do de cujus. Int.

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à manutenção do benefício de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 30/01/2006, além da compensação dos valores recebidos administrativamente desde a data em que se constatou a incapacidade, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005047-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005047-7) - LEONILDO DEMORI(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida nestes autos e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005457-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005457-4) - DORILEY SANTOS GUNDIM(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 135.251.515-3) até 29/01/2006 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 30/01/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005566-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005566-9) - CORCINO BISPO DE SANTANA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 42/44 - Nada a decidir, ante a homologação de desistência da ação.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005598-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005598-0) - ROSALINDA NICOLAI ZILIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de ROBERTO ZILIO.Após, tornem conclusos.Int.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeçãoDê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR)(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. Fl. 189 - Ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 1,10 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA: 18/09/2008. Int.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando o andamento do agravo regimental informado em fl. 48. Após, tornem conclusos. Int.

0002427-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002427-6) - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Requiram-se, desde já, os honorários periciais. Intimem-se e, após, decorrido o prazo e cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para sentença.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Ciência ao INSS. Ante a comunicação de fl. 131, determino que seja reiterada a notificação eletrônica ao INSS, para cumprimento da decisão de concessão de tutela antecipada. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2) - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS sobre o despacho de fl. 122. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004829-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004829-3) - KLEBER FERRAZ(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 2006/0202543-0 - SP, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª região), DJ 01.10.2007, p.209). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fl.94 verso, devendo a mesma manifestar-se, no prazo de 30 dias, sobre o recebimento dos valores atrasados, bem como seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez esclarecida a parte que compõe o polo ativo da demanda, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação, devendo constar somente o nome da autora VITORINA PEREIRA DE FRANÇA. Após, tornem conclusos.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003). Anote-se. Fl.42: Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica. Cite-se. Int.

0005387-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005387-2) - BRAZ TEONESTO GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, todavia, ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito

judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0005362-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005362-1) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o autor reside no município de Embu.Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal.Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação.No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

0005459-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005459-5) - NELSON LOPES AMARAL(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0006110-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006110-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, a a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007227-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007227-5) - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para tanto, inclua, a secretaria, o nome do advogado de fl. 41, no sistema informatizado, e após a publicação realize a sua exclusão.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo. Int.

0009616-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009616-4) - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.

0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0011816-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011816-0) - CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 05/02/2007, bem como concedo o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 05/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/184: Ciência a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0036597-77.2008.403.6301 (2008.63.01.036597-0) - ANOAR TAUFIC FAUOZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé do processo mencionado à fl.76.Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA

LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl.37: ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo, defiro-o somente por 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé do feito que tramita perante a Justiça Estadual, conforme informado na inicial.Após, tornem conclusos.Int.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0006995-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006995-5) - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, observando o disposto no artigo 17,inciso V do Código de Processo Civil, bem como o constante do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII do Código de Ética e Disciplina da OAB.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0013600-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013600-2) - JAILMA ARAUJO SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, as determinações de fl.20, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos.Int.

0013848-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013848-5) - PEDRO VICENTE DE SOUZA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, observando o disposto no artigo 17,inciso V do Código de Processo Civil, bem como o constante do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII do Código de Ética e Disciplina da OAB.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0001063-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001063-0) - INES APARECIDA COSTA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO

DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001069-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001069-0) - CARMEM DALILA UTRERA TENORIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002669-33.2010.403.6183 - MARIA HELENA SEBASTIANI(SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

0002792-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, finalmente, no mesmo prazo já concedido, cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado do feito constante do termo de prevenção global de fl.172 (processo nº 2009.63.06.003850-8). Int.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004829-3)) KLEBER FERRAZ(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a secretaria, o traslado da decisão de fls. 30, para os autos do processo N.º 2007.61.83.004829-3. Após, desapensem este autos e, observadas as formalidades, arquivem-se.Int.

Expediente N° 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1) - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n.º 62/2008. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Quanto ao item 3 do despacho de fl. 212, tenho entendido em casos análogos que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Ressalto, ainda, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no item 3 do despacho de fl. 212 e faculto ao litigante, por conseguinte, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo, SOBRETUDO a parte relativa à simulação do cálculo que ensejou a concessão do benefício, com a relação dos empregadores e dos períodos que foram considerados para o cômputo (Carta de Concessão de fl. 22 - 30 anos, 00 meses e 25 dias de tempo de serviço). Lembro, ainda, à parte autora, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 97/98 (Rinaldo da Cunha e Olímpio Gabriel) para o dia 08 de julho, às 16h. Informe, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se referidas testemunhas comparecerão à audiência, ora designada, sem a necessidade de intimação por mandado. Lembro, a propósito, que se for necessária a expedição de mandado de intimação para tal finalidade (intimação de testemunha), a audiência poderá ser remarcada sem previsão de data, o que, por certo, atrasará o julgamento da ação.Int.

0003745-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003745-8) - ANTONIO DE JESUS ADORNO(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 129/161 - Ressalto, inicialmente, que todos os documentos apresentados como prova postulatória durante o processamento da ação serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença. Lembro, ainda, que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos e que a ausência de documentação comprobatória poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço. Desse modo, concedo à parte autora o prazo SUPLEMENTAR e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que cumpra as determinações contidas no item 3, do despacho de fl. 100 e no item 2 do despacho de fl. 126, e para que junte demais outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Outrossim, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial, cumpra, o demandante, no prazo de 5 dias, o ordenado no despacho de fl. 126, item 4.Int.

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Anote-se o substabelecimento de fl. 122. Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017327-8 (cópia fls. 144/146), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 151), informe, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas para o efetivo cumprimento daquela decisão.Int.

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em princípio, esclareço que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Fls. 246/288 - Dê-se vista ao INSS. Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, concedo à parte autora, pela última

vez, o prazo adicional e suplementar de 5 (cinco) dias para juntada da documentação elencada no item 4 do despacho de fl. 230, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0) - MANOEL ALAVARSE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 205/213 - ciência ao INSS.Fl. 216/217 e 222 (substabelecimentos) - anotem-se.Fl. 220/221 - Inicialmente, defiro a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Joel Leite Cavalcante. Para tanto, apresente, a parte autora, as peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para tal.Ressalto, ainda, que deverá constar naquela Carta, ao Juízo deprecado, que a testemunha deverá ser advertida acerca da hipótese prevista no artigo 412, do Código de Processo Civil, uma vez que, injustificadamente, deixou de comparecer à audiência de 29/01/2009, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.No mais, defiro a substituição da testemunha Rubens Romanini, ante a notícia de seu falecimento (fls. 205/213).Indique, assim, a parte autora, o nome da testemunha substituta, lembrando que, em caso de necessidade de expedição de Carta Precatória, deverá ser informado o endereço cujo qual deverá, a testemunha, ser intimada e, ainda, o endereço do juízo a ser deprecado, apresentando, também, as peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) à expedição de referido instrumento para a oitiva.Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova em comento. Int.

0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da autarquia-ré, recebo, como emenda à inicial, as petições de fls. 188/205 e 208/227.Cite.Int. Cumpra-se.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 230 - O cálculo de tempo de serviço referente ao demandante será realizado quando da prolação da sentença.Cabe ressaltar, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no r. despacho de fl. 125, item 4, e, por conseguinte, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/110.430.598-1.Lembro, ainda, à parte autora, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000395-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000395-8) - EDSON DIAS CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm princípio, esclareço que, o pleito em tela, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Fl. 183/184, 199 e 221(substabelecimentos): anotem-se.Ante a juntada da certidão de objeto e pé (fl. 224), prejudicados os pedidos de fls. 189/198 e 208/220.Não obstante a interposição de Agravo Retido, entendo que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, não se pode deixar de ressaltar que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC)Desse modo, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo.Lembro, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em princípio, esclareço que, o pleito em tela, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Fls. 205/209 - A questão aventada na peça em tela será analisada quando da prolação da sentença. No mais, considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que diga se resta, ainda, eventualmente, alguma prova a ser produzida, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, sem provas a produzir, venham os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2) - MARIA DE LURDES SANCHES (SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 129/146. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 327/342. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Outrossim, lembro à parte autora de que este é o último momento para apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao tornem os autos conclusos para sentença. .PA 1,10 Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001562-0) - ABDORAL DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente, INTIME-SE O INSS DO TEOR DOS DESPACHOS DE FLS. 316 e 325. Fls. 337/350 - Ante o pedido de desistência da oitiva da testemunha Antonio Dias de Almeida, homologado nos termos do despacho de fl. 308, nada a decidir no tocante à devolução da Carta Precatória em tela. Decorrido o prazo (5 dias), referente ao INSS, para oferecimento de memoriais, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Int.

0006042-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006042-9) - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 151/168. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 279/281 - Esclareço, inicialmente, que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Desse modo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas documentais faltantes destinadas à comprovação dos fatos alegados. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de ruído, uma vez que tal comprovação deve ser feita por meio de laudo pericial elaborado pela própria empresa e não por testemunhas, as quais não têm capacidade de aferir a quantos dB a parte autora estava exposta. Quanto à prova pericial, manifeste-se, o demandante, no mesmo prazo acima assinalado, se insiste na produção de referida prova, lembrando que, em caso de interesse em sua produção, o objeto da mesma dirá respeito APENAS à questão envolvendo a exposição a agentes químicos. Intime-se e, após decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

0007923-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007923-7) - ISRAEL MARCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado,

constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007933-0) - CELSO RISERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0009195-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009195-0) - ANTENOR VETTORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0009371-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009371-4) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0009385-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009385-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0009471-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009471-8) - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0010523-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010523-6) - MANOEL CORDEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados

constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0010663-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010663-0) - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0011134-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011134-0) - ROBERTO TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal.(art. 185, CPC). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando ao demandante, a propósito, de que este é o momento oportuno para apresentação, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, cópia do processo administrativo e quaisquer outros documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na

demanda. Advirto a parte autora, por fim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Intimem-se.

0012474-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012474-7) - CONCEICAO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8) - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0013185-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013185-5) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001491-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Traga, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Intime-se.

0004364-22.2010.403.6183 - RODOLFO ZEMETEK(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso

haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014481-1) - JAYME MURAHOVSKI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 92/95 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20090002264, em virtude de já existir uma requisição referente ao processo nº 1999.61.04.009338-1. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja estornado o valor depositado, às fls. 96/97, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, aos cofres públicos, pelos motivos acima. Int.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

0003148-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003148-0) - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137-187: ciência ao autor. 2. Em face da certidão de fl. 139, tornem conclusos para sentença. Int.

0004729-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004729-2) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para a oitava das testemunhas JOÃO BATISTA DE FARIAS, CLÁUDIO ALVES DE FARIAS e GETÚLIO ANTONIO DA SILVA do dia 12/08/2010 para o DIA 13/05/2010, ÀS 15:00 HORAS. Ressalte-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 139. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004115-2) - MAURO APARECIDO BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, cabe ressaltar que Nosso Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a modificação do pedido em três momentos distintos: antes da citação (art. 294, caput), em que o autor possui ampla liberdade de aditamento, bastando arcar com as custas adicionais; após a citação e antes da decisão saneadora (art. 264, caput), exigindo-se consentimento do réu e, por último, após a fase de saneamento (art. 264, parágrafo único), momento a partir do qual fica vedada alteração do pedido e da causa de pedir. In casu, ainda que a peça de fls. 138/139 trate de desistência de parte do pedido apresentado na inicial, não se pode deixar de admitir seu efeito modificativo na exordial. Assim, ante a anuência da autarquia-ré com a redução do pleito (fl. 146), recebo a petição de fls. 138/139 como emenda à inicial para que, no tocante à Empresa Ford, seja o período de tempo de trabalho alegado, pleiteado como comum de contribuição, sem acréscimos. No que diz respeito à questão da recorribilidade (art. 475, 2.º, CPC), será esta apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

0005881-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005881-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 277/279. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 101/137 - Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias das CTPS referentes ao litigante. No mais, reitero o disposto no r. despacho de fl. 99, no sentido de que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cumpre lembrar que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Todavia, a fim de evitar eventuais prejuízos ao demandante, faculto à parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de o feito ser julgado no estado em que se encontra, cópia do processo administrativo. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003822-14.2004.403.6183 (2004.61.83.003822-5) - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Anote-se o substabelecimento de fls. 126/127. Ciência ao INSS acerca da juntada da cópia do processo administrativo referente ao requerente (Fls. 103/124). Fls. 100/101 - Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época. Desse modo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004291-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004291-5) - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 409, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 454/455 e 462 (substabelecimentos) - anotem-se. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada petição, acompanhada de documentos, de fls. 458/461 e 463/466. Fls. 458/461 e 463/466 - Inicialmente, defiro, conforme requerido, o desentranhamento dos documentos de fls. 415/416, os quais deverão ser entregues à parte autora, mediante recibo nos autos. No mais, ante o alegado, concedo, novamente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação da cópia do laudo técnico pericial relativo à empresa COFAP. Expirado tal prazo, se juntada a cópia do documento em comento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004402-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004402-0) - MARIA ROSA DE ABREU(SP203091 - GUSTAVO FIERI

TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Mantenho a decisão agravada, de fl. 198, pelos seus próprios fundamentos. Cabe ressaltar, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no r. despacho de fl. 198, item 2, e, por conseguinte, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo. Lembro, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0) - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 310 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Apresente, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: 1-) O rol das testemunhas a serem inquiridas, informando, ainda, o endereço (atualizado) das mesmas e, também, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s); 2-) cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Sem prejuízo, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Int.

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 167/168 - Ante a apresentação das peças necessárias à expedição de Carta Precatória, cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho de fl. 146. Saliento, por oportuno, que da Carta Precatória em comento deverá constar a ressalva mencionada no item 4 do referido despacho e, ainda, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68 (substabelecimento): anote-se. Fls. 70/72 - ciência ao INSS. Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC), concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra, INTEGRALMENTE, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, o determinado no r. despacho de fl. 64, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3) - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 437/446. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003055-7) - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 304/331. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco)

dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003761-8) - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 66 - Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, e tendo em vista que o demandante já dispôs de tempo hábil no sentido de obter a cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação do documento em comento, vale dizer (cópia do PA). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 62, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0004112-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004112-9) - SILVIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da petição, acompanhada de documentos, de fls. 171/235. Fls. 238/239 e 244/245 - Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Fl. 240 e 246 (substabelecimentos) - anotem-se. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora (fls. 249/250). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, as partes, minuciosamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando ao demandante, a propósito, de que este é o momento oportuno para apresentação, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, cópia do processo administrativo e quaisquer outros documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda. Advirto a parte autora, por fim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Intimem-se.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 141/148), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010863-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7)) PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, conforme requerido às fls. 253/254, a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 253), devendo, dela constar, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0000782-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000782-2) - JANE SANDRA MONICA EISENHauer BAPTISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo

1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do parágrafo 1.º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no art. 1º, II, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Agravo de inst (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Lembro, por oportuno, que, em caso de emenda, deverá ser apresentada, no mesmo prazo, uma cópia para a complementação da contrafé. Int.

0004203-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004203-2) - ARTHUR ANTONIO X ANTONIO VICTOR VELLONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Após, tornem conclusos. Int.

0004204-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Após, tornem conclusos. Int.

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Após, tornem conclusos. Int.

0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5) - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Após, tornem conclusos. Int.

0004861-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004861-7) - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando a incompetência deste Juízo para apreciação da presente demanda, declarada nos termos da decisão de fl. 47, em virtude do valor atribuído à causa, e tendo em vista, ainda, que o Agravo de Instrumento (n.º 2009.03.00.021775-0) interposto pelo demandante pende de julgamento, não obstante a decisão de fls. 18/19, anexa por cópia, retornem os autos ao arquivo até o decurso final daquele Agravo. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009393-3) - ROBERTO MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0013844-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013844-8) - VICENZO MANGIAPANE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da contadoria judicial às fls. 27-32, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias informando se tem interesse no prosseguimento de feito, justificando-o. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção, imediatamente. Int. Cumpra-se.

0014523-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014523-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da contadoria judicial às fls. 27-32, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias informando se tem interesse no prosseguimento de feito, justificando-o. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção, imediatamente. Int. Cumpra-se.

0014971-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014971-9) - THEREZINHA DA NOBREGA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 91/92), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e, em havendo, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao feito relacionado naquele referido Quadro (fls. 91/92). Após tornem conclusos. Intime-se.

0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, comprovar documentalmente e por meio de cálculos matemáticos que a revisão pleiteada nos termos requeridos na inicial é mais benéfica à parte autora, comprovando assim seu interesse de agir. Ressalto que a exigência se justifica pelo fato de que este juízo tem verificado, em casos idênticos, que o INSS tem concedido as aposentadorias com valores mais benéficos nas hipóteses em que os mesmos podem ser concedidos, e calculados, segundo as regras anteriores ao advento da Lei 9.876/99 (casos em que já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício) e com a aplicação da referida norma. Ressalto que o silêncio da parte autora será interpretado como ausência de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos imediatamente para sentença. Int. Cumpra-se.

0016583-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016583-0) - SEVERINO ESMERINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 89), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e, em havendo, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao feito relacionado naquele referido Quadro (fls. 89). Após tornem conclusos. Intime-se.

0016691-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016691-2) - RUBENS TEVOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando a data de concessão do benefício, ou seja, 08/05/2006, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos, de fls. 25/29, esclareça, a parte autora, minuciosamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o pedido constante da inicial, uma vez que há divergência expressa entre o alegado à fl. 13 e o constante à fl. 20, item a. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017553-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017553-6) - JOAO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância

desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000074-0) - MARIA DE LOURDES FICHI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39 - Ante a alegação e comprovação documental apresentados, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33. Expirado tal prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003294-67.2010.403.6183 - ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ADELINO AUGUSTO SOBRAL X ARLINDO SPONCHIADO X ALVARO JERONYMO X ALAERCIO DARIN X ALCEU SILVEIRA X ANTONIO ITO X CELSO TONINA X CLAUDIO BARBOSA PIERRI X DELCIO STIPPE X ENRICA GRILLI CARUSO X EVARISTO SIMOES DA SILVA X FRANCISCO RUIZ X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CELESTINO NETTO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE SA COUTO X MAURICIO

PIMENTEL MARTINS X NELSON CANGUSSU FERNANDES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 152/160), determino à parte autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 0003285-08.2010.403.6183, pertencentes à 4ª Vara Federal Previdenciária, bem como, em caso de já ter ocorrido o julgamento, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referentes ao mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004251-68.2010.403.6183 - JOSE MODESTO GERTRUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4357

MANDADO DE SEGURANCA

0009358-51.2010.403.6100 - SILVIA SYDOW MACHADO KIZAHY(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ciência à parte autora cerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o caso trata de reconhecimento das sentenças proferidas pela impetrante, integrante de tribunal arbitral, entendo que não se trata de matéria afeta à competência desta Vara, que cuida apenas de benefícios previdenciário e não de discussão administrativa entre a impetrante e o Ministério do Trabalho. Tal deflui do fato de que a autora não pretende a concessão do benefício de seguro desemprego, mas tão-somente o reconhecimento de sentenças arbitrais pelo Ministério do Trabalho. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, ressaltando que, caso esse não seja o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o respectivo conflito, devendo os autos serem remetidos pelo referido Juízo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a manifestação do réu de que não pretende embargar a execução (fl. 254). Aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 267 por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5) - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX(Proc. PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Considerando o art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o art. 1829 e seguintes do Código Civil, defiro como sucessoras processuais de Margot Marx (fls. 282/292 e 313/317):- VIVIAN BRESLAUER;- STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA Ficam as habilitandas, civil e criminalmente, responsáveis pela destinação das verbas devidas, em caso de existência de outros herdeiros com direito a sucessão processual que não foram indicados. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos para apreciação quanto a expedição de ofícios requisitórios. Int.

0014301-18.1994.403.6183 (94.0014301-0) - REGINA MARTA JABOR(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO DA SENTENÇA: Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente por ausência de título judicial executivo, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora.(...) P.R.I.

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que com o óbito de MANOEL EVANGELISTA DA SILVA o feito encontra-se para habilitação de seus eventuais sucessores e os seus créditos em fase de embargos à execução (proc. nº 2009.61.83.015937-3), aguarde-se o momento oportuno para cumprimento à SOLICITAÇÃO DE PENHORA requerido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (fls. 587/588). Manifeste-se, o autor REGINALDO PAULA SANTOS para prosseguimento da execução, devendo sanar as irregularidades, se for o caso. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca da incorreção do valor da RMI revisada de Cassimiro da Silva, conforme alegado às fls. 577/580. Tendo em vista o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que determina: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareçam os requerentes de fls. 555/570 e 582/585, quem são pensionistas por morte de MANOEL EVANGELISTA DA SILVA, comprovando documentalmente nos autos (certidão fornecida pelo INSS ou carta de concessão de pensão). Int.

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a requerente de fls. 434/441 (SAMARITANA), no prazo de 10 dias, acerca da divergência do nome constante no CPF e nos demais documentos juntados aos autos, providenciando a devida regularização, se for o caso, lembrando que, para eventual recebimento dos seus créditos, o nome deverá estar exatamente de acordo como consta no cadastro da Receita Federal. Int.

0001517-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001517-8) - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 217/223 da parte autora nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002172-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002172-5) - AFONSO GOMES DE SOUZA X ANTONIO BERNARDINO GUIMARAES X ANTONIO BRAGA DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE FARIAS X VALFREDO AUGUSTO DE MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015937-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 44. Dê-se andamento nos autos principais em apenso (proc. nº 20002.61.83.003935-2). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002239-23.2006.403.6183 (2006.61.83.002239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036312-80.1990.403.6183 (90.0036312-8)) LUIZ ROBERTO DE FIORE X FRANCISCO FERRUCCIO DE FIORE X WALDEMAR CARDENUTE X MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO X LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, dê-se ciência à parte embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, devolvam os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006360-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006360-6) - ANTONIO JOAQUIM MORAIS COSTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 51: atenda-se, expedindo a certidão requerida.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004542-68.2010.403.6183 - DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata a presente de ação movida por servidor público federal estatutário tendo como objeto o seu afastamento do serviço com remuneração para ingresso em Programa de Pós-Graduação.Assim, considerando que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, vez que não versa sobre matéria previdenciária nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos ao Fórum Cível da Justiça Federal para redistribuição a uma das Varas.Dê-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002190-40.2010.403.6183 (2010.61.83.002190-0) - CALIXTO DE OLIVEIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744092-06.1985.403.6183 (00.0744092-8) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X JERCILIO VENANCIO NETO X LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS X LOURENCO PRADO X OSVALDO LOPES X DANIEL VENANCIO NETO X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS e DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS, como sucessoras de Laurindo Cardoso dos Santos, fls. 324/334.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à execução (fls. 306/321), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores, cujos CPFs estejam regulares, quais sejam: 1) DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS;2) DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS;3) ALCEBIADES NOVAES DE CAMPOS;4) JERCILIO VENANCIO NETO;5) DANIEL VENANCIO NETO;6) ADELSON ALVES DE OLIVEIRA;7) ANGELO STARNINI FILHO; 8) OSVALDO LOPES; 9) SERGIO SILVA DE OLIVEIRA; 10) WALDIR DIAS DOS SANTOS. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante ao autor LOURENÇO PRADO. Int.

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 207 - Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$1.156,03 para 25/05/1998, conforme decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 180/192.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício, BEM COMO o ofício requisitório nº 201000000120 (fl. 203).Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente ao destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, sem a expedição do ofício requisitório da parte autora, indefiro-o, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005785-82.1989.403.6183 (89.0005785-5) - LUIZ FARIAS DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA VEIGA X MARIA FARIAS DE MOURA X MANOEL BARBOSA DE MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA DE AVILA X ELIANE DE MOURA ANDRADE X PAULO ROBERTO FARIAS DE MOURA X CARLOS ALBERTO FARIAS DE MOURA X ALBERTO FARIAS DE MOURA X ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a habilitação de ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE, como sucessora processual de Maria Luiza de Moura (fl. 210). Ao SEDI, para as devidas anotações.Revogo o 1º e o 2º parágrafo do despacho de fl. 204, no tocante à habilitação de Marluce Fonseca de Moura, eis que na falta de irmãos, herdarão os filhos destes, e não a

cônjuge, conforme reza o artigo 1873 do Código Civil. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem filhos de José Farias de Moura, para fins de habilitação. Traga a parte autora, ainda, os documentos da irmã da autora falecida LUIZA, que consta na certidão de óbito da genitora, à fl. 200. Quando em termos, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 127/133, cálculos de fl. 91. Int.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor VALDIVINO SOARES PEREIRA, conforme consta na procuração de fl. 14. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante ao autor VICENTE SOARES VITERBO. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IOLANDA DI PRINZIO, como sucessora processual de Antonio Mastrocola, fls. 330/336. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada, nos termos do despacho de fl. 224. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0045588-38.1990.403.6183 (90.0045588-0) - JOSE MARIO SAMPAIO X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item a) da petição de fl. 173. Quanto ao item b), o dinheiro depositado está à disposição das partes na Caixa Econômica Federal. No silêncio da Advogada, quanto ao primeiro parágrafo deste despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0085176-81.1992.403.6183 (92.0085176-2) - EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se nos cálculos dos valores devidos nos presentes autos, foi descontado o valor já recebido através do processo nº 88.0043927-6 (fls. 212/227, 256). Após, se em termos, tornem conclusos para expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 146 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 144. Int.

0004526-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004526-5) - NORIVAL TEDESCO X FERNANDO TURCO X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MUSAPAPA X MARIA APARECIDA HELLMAISTER TURCO X MARIO LOPES X MOACYR MARQUES DE FREITAS X EUGENIA PONTIM ROMANINI X NELSON LOVADINE X NICOLA FUSCO FILHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o

INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, aos autores: 1) NORIVAL TEDESCO; 2) MARIA APPARECIDA HELLMMAISTER TURCO (suc. de Fernando Turco); 3) MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA; 4) MARIO LOPES; Expeça-se, ainda, ofício requisitório, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 514/515, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, BEM COMO aos autores: 1) EUGENIA PONTIM ROMANINI (suc. de Nazareno Romanini); 2) NICOLA FUSCO FILHO. Intimem-se as partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos autores relacionados no termo de prevenção de fls. 413, 415/416: MOACYR MARQUES DE FREITAS e NELSON LOVADINE. Int.

000510-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000510-7) - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002351-31.2002.403.6183 (2002.61.83.002351-1) - JURANDIR CASARI X JOSE CARLOS PERTICO X JOSE EUSTAQUIO ALVES MOREIRA X JOSE PEREIRA NUNES X JOSE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE TEIXEIRA LIMA X LIDIO MONTICELI X LUIS ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 446/454 - Em vista do ofício oriundo do TRF da 3ª Região, comunicando o cancelamento dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, em favor dos autores JOSE RIBEIRO DE SOUSA e LIDIO MONTICELI, reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002643-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002643-3) - ERASMO ALVES ARAUJO X JOANA DARC DA SILVA ARAUJO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ao SEDI, a fim de que seja cumprido o determinado no despacho de fl. 124, substituindo o nome do autor falecido pelo de sua sucessora JOANA DARC DA SILVA ARAUJO, BEM COMO para incluir o nome da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e na OAB nº 8040. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 388, tendo em vista a habilitação deferida à fl. 124 de JOANA DARC DA SILVA ARAUJO. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003060-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003060-6) - NERIVALDO ANIZIO DE MORAES X ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO CASSIANO DOS SANTOS X DAMAZIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE PAULA X JOAO BATISTA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P. R. I.

0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5) - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à fl. 179, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios: ao autor WALDEMI DE CASTRO LIMA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, arquivem-se os autos, até pagamento.Int.

0002040-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002040-0) - ALFREDO MAMEDIO DOS SANTOS X ISABEL MACHADO DOS SANTOS X JESSE MACHADO DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 242 - Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$30.419,92 (trinta mil quatrocentos e dezenove reais), depositado em nome de ALFREDO MAMEDIO DOS SANTOS (fl. 249), na conta nº 1181.005.504790349, em virtude do falecimento do mesmo.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de suas sucessoras processuais (fl. 236): ISABEL MACHADO DOS SANTOS, JESSE MACHADO DOS SANTOS e ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS. .P

0009158-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009158-2) - ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Sedi a fim de que seja retirado o complemento -menor (Rosilene da Cruz Silva) do nome do autor Anderson Magno da Cruz Sales.Fl. 157/158 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do supramencionado autor.Int.

0010379-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010379-1) - JULIO SATORU KAMIMOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser

requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0010757-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010757-7) - EDVANDES DIAS DE ALENCAR(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011294-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011294-9) - IZABEL MARTINES TONARQUE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, tornem os autos conclusos para análise acerca do alegado no último parágrafo da petição de fl. 106. Int.

0012294-90.2004.403.0399 (2004.03.99.012294-6) - ADAO FERREIRA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035742-31.1989.403.6183 (89.0035742-5) - ODETE FERNANDES DE FREITAS X HIROMITSU TORIGOE X JAIR AUGUSTO ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE VIDAL CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.344/350, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 352, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0084180-83.1992.403.6183 (92.0084180-5) - FATMA ROSA ELDA FILIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.132/136, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 139, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001524-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001524-5) - LUIZ ALVATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.153/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 159, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004795-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004795-0) - JUSCELINO SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 486: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 466. Int.

0006236-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006236-0) - ANTONIO CARLOS PARUSSOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 271: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 262. Int.

0004228-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004228-6) - ANTONIO EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 480: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 472. Int.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 366: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 356.Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. ____ . Int.

0004725-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004725-9) - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. ____ . Int.

0005226-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005226-7) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 229: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. ____ . Int.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 212: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 192. Int.

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. ____ . Int.

0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. _____. Int.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 214. Int.

0004738-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004738-0) - JOAO RIBEIRO VARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. _____. Int.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 234. Int.

0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9) - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 135/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contra-razões à apelação interposta pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006970-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006970-3) - JOSE ROBERTO SALES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 152. Int.

0007990-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007990-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. _____. Int.

0000614-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000614-0) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. _____. Int.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDI PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. _____. Int.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766410-46.1986.403.6183 (00.0766410-9) - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANCE CONDE X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPOLLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPES X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER - ESPOLIO (CATHARINA BRAUNINGER) X GASPAR GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDO ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA) X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (LINA RODRIGUES DE SYLOS) X JAIME SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO

X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI - ESPOLIO (VERA PRADO BONELLI) X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1813 e a informação de fls. 1814/1815, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra também a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 1793, apresentando, no mesmo prazo, os comprovantes dos levantamentos referentes aos autores ANTONIO CORAZZA, ANA LUCIA LAVRAS, ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA, ARTHUR LAVRAS FILHO, FAUSTO CALVOSO DE ABREU FILHO, e MARITA DE ABREU SARDILLI. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor JESUS CAPARROZ GONZALES continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF desse autor e de seu patrono, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório Complementar para ele; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 4 - Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse na continuidade da execução em relação a esse autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Outrossim, pelas razões constantes da decisão de fls. 1591/1592, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 1802/1804, constatou que JOSÉ ALVARO DA SILVA e MILTON BONELLI (sucedido por VERA PRADO BONELLI) receberam valores a maior, que deveriam ter sido levantados pelos autores constantes da planilha de fl. 1202, dirimindo a dúvida existente e esclarecendo os motivos das discrepâncias entre as planilhas acostadas aos autos. Dessa forma, tendo sido indevidamente levantado pela autora VERA PRADO BONELLI valor superior ao efetivamente devido, deverá a mesma providenciar a devolução do valor de R\$ 4.557,60 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a ordem deste Juízo, valor esse a ser devidamente atualizado pela Contadoria Judicial para devolução e posterior levantamento por parte dos autores constantes da planilha de fl. 1202. E, em relação ao autor JOSÉ ALVARO DA SILVA, tendo em vista que não houve o levantamento do 2º depósito efetuado em seu nome, bem como o fato de ser irrisória a diferença entre esse depósito e o valor informado pela Contadoria, o valor de R\$123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos) deverá ser estornado aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS desse valor. Assim sendo, por ora, e a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 1.349/1.350, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os extratos de benefícios ativos dos autores ADOLPHO BLANCE CONDE, ANITO SILVA PIRES, MARIA A. E. ABDO, sucessora do autor falecido Antonio Abdo, ARNO EDMUNDO REICHERT, CARMEN ANNA LAUX, ELIZABETH LOPES, YVONE B. ALVES CAETANO, sucessora do autor falecido Edward Ferreira A. Caetano, JAIME SANTIAGO, JOSE DE OLIVEIRA QUINTÃO, ELIANE ORDUNHA COELHO, sucessora do autor falecido Jose Augusto Pinto Coelho, VERA LUCIA T. DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Jose Sobral dos Santos, JOSE WALTER RAPALLO, BERNARDINA R. TOMANIN, sucessora do autor falecido Laerte Tomanin, MARCELO FERNANDES e MARIUS O. ARANTES RATHSAN, indicando os números de seus CPFs e do seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.808/1.811: Ante o lapso temporal decorrido, defiro aos autores LAURINDO TROMBETTA e MARIO TIBA o prazo final de 20 (vinte) dias, para que os mesmos cumpram as determinações constantes dos despachos retros, requerendo o que de direito para a continuidade da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esses dois autores. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma atualize o valor de R\$ 4.557,60 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, e sessenta centavos). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939318-12.1986.403.6183 (00.0939318-8) - ERNESTO DOS SANTOS MOURAO X ORLANDO BUTENAS X JOSE ANTONIO PUJOL X RUBEN DA SILVA GUEIROS X JOAO GONCALES LOPES X SERGIO EMILIO FRANCO X KLAUS FIEDLER X JOSE PAULO GANDOLFO X MANOEL LOPES PARRILHA X ADOLFO KOLMEL X TOCUZI TOBINAGA X LIONIT MEDVEDER X JOAO FONTOLAN X ROSANNA CASOLI X NELSON GOMES TAVEIRA X APARECIDO FORATTO X DARCIO ROSSONI X HELENA LUCILLA SANCHEZ X CURT KREPSKY X ENIO DE CARVALHO X DAISI DOMINGUES DE CARVALHO X ALFRED

GUNTHER DOMSCHKE X EBE DE CARVALHO X MILTON COTING X JOSE MAYER X JOAO HERMINIO WALTER GRAVI X HUGO MIKITZ X WILSON OCTAVIO GASQUES X JENS FISCHER X ADHEMAR PACHECO X ANTONIO RODRIGUES X URBANO PLACA FILHO X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WOLFGANG LUDWIG OBEE X ANDRES FERNANDEZ ALARCON X CARL ALFRED OLAF THIEME X DIOGO FLORES CERRANO X JORGE ARTAMANOFF X EDUARDO JOSE BOCUTTI X DELFINO WILLIS X ANTONIO GARCIA X WOLF EBERHARD REISEWITZ X WILSON MANZATTO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X OTTO SCHOLLING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0026256-56.1988.403.6183 (88.0026256-2) - ANTONIO ALVARO GREGOLIN X ZORAIDE RENZO BORGES X JESUE PEDRINI X IDALINA ROMAO GREGOLIM X MAURO LUIZ ANGELO GREGOLIN X ANNA MARIA GREGOLIN X HELENA MARIA GREGOLIN DIAS X VIVIANE MARIA DE MORAES GREGOLIN X VANIA MARIA DE MORAES GREGOLIN X PAULO ALVARO GREGOLIN X ANTONIO BISSOLLI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020790-47.1989.403.6183 (89.0020790-3) - ARACELIS DIAS SATTIN X JOSE BOLIS MAIA X OLGA VINCENTIN CAMPOS X THEREZA DIAS LOPES X VERONIKA USONAITE ZIMBLIS(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM.Evidenciada a prescrição da execução questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade e, pelos fatos registrados, o feito esteve paralisado por muitos anos, no período de 07.07.1997 à 08.08.2003 não havido neste período qualquer manifestação do interessado, caracterizando assim uma inércia superior ao quinquênio prescricional, imputável exclusivamente ao patrono do autor, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoas jurídica a uma dívida, geradora de construção patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.Posto isso, diante da não existência de valores a serem executados, bem como da prescrição, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração pública juntada à fl. 179.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0040554-82.1990.403.6183 (90.0040554-8) - PAULO POLETTO JUNIOR X PRISCILA POLETTO COMIN X LUIZ ANTONIO POLETTO X GERSON POLETTO X WANDA DE ALMEIDA LEITE X CICERO DE MORAES X WELLINGTON SARAIVA X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X BORIVOJ IVKOVIC X GERTRUD MONZEL X ELZA APARECIDA POLONIO X MANOEL ALONSO X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VEDOVELLI ALONSO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores BORIVOJ IVKOVIC e GERTRUD MONZEL.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0661349-26.1991.403.6183 (91.0661349-7) - ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA X PATRICIA ELIAS CUNHA X MOISES NOGUEIRA CUNHA X ELIAS DA CUNHA FILHO(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, CHAMO O FEITO A ORDEM.O não cumprimento da determinação de fl. 207 por si só ensejaria a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Não obstante, evidenciada a prescrição da execução questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade e, pelos fatos registrados, o feito esteve paralisado por muitos anos, no período de 04.08.1999 à 26.08.2005 não havido neste período qualquer manifestação do interessado,

caracterizando assim uma inércia superior ao quinquênio prescricional, imputável exclusivamente ao patrono do autor, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoas jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa. Posto isso, diante da não existência de valores a serem executados, bem como da prescrição, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração pública juntada à fl. 179. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0047780-70.1992.403.6183 (92.0047780-1) - ANTONIO LOPES PIRES X JOSEMIRO MARQUES DOS SANTOS X PASCHOAL MARQUES X ARTUR RAMALHETE DA SILVA X HELENA IUROSKI GREBMOW(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Lopes Pires, Josemiro Marques dos Santos, Paschoal Marques, Artur Ramalhete da Silva e Helena Iuroski Grebmow. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0070658-86.1992.403.6183 (92.0070658-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003422-83.1993.403.6183 (93.0003422-7) - JOAO PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, considerando o falecimento do autor e, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, ante a causa de extinção do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037524-34.1993.403.6183 (93.0037524-5) - DIVA NOVELI VERONESI X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X MARIA APARECIDA MIGLIORANCA X NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS X JOELINA MOURA CAMPOS X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0044903-84.1997.403.6183 (97.0044903-3) - ABEL CYRINO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem executadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040383-47.1998.403.6183 (98.0040383-3) - MAURICIO TAMBERLINI X NEDSON PIMENTA X OSWALDO DA CONCEICAO ALMEIDA X PEDRO ROMANGNOLI X ROBERTO FONSECA DA SILVA X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X RODOLPHO MIRANDA LEONEL JUNIOR X THEODOSIO AZEVEDO SENNA JUNIOR X VALENTIN ZOTELLI X WALDIR LINHARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que houve a revisão dos benefícios, porém não houve vantagem econômica na aplicação da variação da ORTN/OTN em relação a NEDSON PIMENTA, OSWALDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, RAYMUNDO AMÂNCIO SALGADO, RODOLPHO MIRANDA LEONEL, e em relação aos co-autores MAURICIO TAMBERLINI, PEDRO ROMAGNOLI, ROBERTO DA FONSECA, THEODOSIO AZEVEDO SENNA JR, VALENTIM ZOTELLI e WALDIR LINHARES não possível efetivar a revisão em razão da data do início do benefício. Assim, verifico que falta à parte autora interesse processual em prosseguir na execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0002753-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002753-2) - JOSE LISBOA SALES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem executadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002550-87.2001.403.6183 (2001.61.83.002550-3) - GENERIO GREGORIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 106, posto que a presente ação só tem um autor. Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado às fls. 104/105, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014026-43.2003.403.0399 (2003.03.99.014026-9) - AMILTON MAGRI X RUBENS DE OLIVEIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 169/170: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001314-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001314-5) - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE X ARTHUR DIAS DOS SANTOS X ORLANDO PEREIRA GUEDES X FRANCISCO EUFLAZIO DE ALMEIDA X JOSE GALVAO LINO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002412-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002412-0) - MINEO SHIGUEMATSU(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 381/382: Anote-se. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003310-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003310-7) - JOAQUIM GONCALVES DE MIRANDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado à fl. 175, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003573-6) - SEBASTIAO LUCCA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004344-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004344-7) - FRANCISCA PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme notificado à fl. 160, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

0012458-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012458-7) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012676-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012676-6) - DOMINGOS SOMMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016282-22.2004.403.0399 (2004.03.99.016282-8) - IZA RIBEIRO CARIOCA X NILSON NARCISO DE OLIVEIRA X MURILO RODRIGUES FILHO X JANETE MORALES DA RESSUREICAO X AMELIO TRIVELLATO JUNIOR X MARIA STELA BARROS X VICENTE ALMEIDA SANTOS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I..

0004712-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004712-7) - DORALICE MARIA PINTO DA SILVA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001922-21.1989.403.6183 (89.0001922-8) - LAURA DO CEU MARTINS X WALDEMAR SCIEPPA X JOAO TEIXEIRA X JAYME GARCIA PEREZ(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005937-3) - CLAYTON FERRAZ(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro o alegado equívoco a impor o acolhimento do pedido do autor/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000216-1) - CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES - MENOR (RENATA JOSE DE BARROS)(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000462-9) - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 27.01.1997 à 12.02.1997 (ABC EMPREGOS - M.O.T.), como se em atividade comum, situações estas afetas ao NB 42/131.673.349-9. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000616-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000616-0) - VALDEMAR RADAEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 03.01.1978 à 18.10.1978 e de 24.10.1978 à 04.07.1979 (atividade urbana comum), e entre 01.07.1976 à 22.10.1977, e de 07.11.1979 à 06.12.1979 (atividade especial), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 10.12.1979 à 25.10.1991 (ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 10.08.1992 à 04.04.2005 (INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/138.309.844-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004348-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004348-9) - JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.381.161-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005243-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005243-0) - FLORISVALDO DIAS DA PAIXAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FLORISVALDO DIAS DA PAIXÃO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006083-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006083-9) - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA APARECIDA SOARES SARGENTELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. Ante o exposto, por tempestivos, conhecimento dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

0007771-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007771-2) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MANUEL MESSIAS ROSANTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a

parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008127-36.2007.403.6183 (2007.61.83.008127-2) - CARLOS ROBERTO DE LUNA(SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cuida-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Para deslinde da lide, necessária se faz a perícia médica judicial, através da qual é possível se precisar o grau de incapacidade apresentado pela parte autora, se esta a incapacita de forma total ou parcial, a data de início da mesma, se há ou não possibilidade de reabilitação para a mesma função que a parte autora exercia ou para outra, enfim, é com base na perícia realizada que se possibilita o julgamento de mérito.Ocorre que no presente caso, a parte autora não compareceu à perícia realizada ou tampouco justificou sua ausência, de modo a revelar falta de interesse na continuidade do feito.Da mesma forma, devidamente intimado, seu patrono ficou-se inerte, não requerendo a produção da prova em outra oportunidade e nem justificando o não comparecimento do autor à perícia judicial designada.Verifico, portanto, ter ocorrido o abandono do feito, já que decorridos mais de um ano desde que a autora se ausentou da perícia e mais de seis meses desde que o patrono da autora foi intimado a justificar a ausência e requerer nova perícia.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito,com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008262-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008262-8) - AURELINO BISPO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 42/137.329.495-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008278-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008278-1) - ORLANDA ANTONIA DE LIMA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/560.136.160-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008509-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008509-5) - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ CARLOS FERREIRA BARBOSA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000877-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000877-9) - GIANE MARTA CAPITANI FRAIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GIANE MARTA CAPITANI FRAIA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001183-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001183-3) - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DURVAL PEREIRA VIANA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001601-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001601-6) - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CÍCERA QUIXABEIRA PEREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene

a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0002358-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002358-6) - IDELMA GERSANTE TAKAHASHI(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.725.718-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002408-39.2008.403.6183 (2008.61.83.002408-6) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.900.198-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide pertinente ao cômputo dos períodos entre 14.12.1970 à 29.10.1981 (CONEXÕES DE FERRO FOZ S/A.), de 08.03.1982 à 08.11.1991 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A) e de 01.12.1995 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA), como laborados em atividades especiais, afetos ao NB 42/144.516.328-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003889-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003889-9) - MARLENE POPIN VELARDO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARLENE POPIN VELARDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício.Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.P.R.I.

0003995-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003995-8) - DANIEL DA SILVA FILHO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DANIEL DA SILVA FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0004632-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004632-0) - RONALD PERES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais especificados às fls. 54/55 dos autos como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/142.190.676-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide pertinente ao cômputo dos períodos entre 22.04.1974 à 10.10.1975 (INCOMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e de 03.05.1976 à 27.05.1997 (CLARIANT S/A.), como laborados em atividades especiais, afetos ao NB 42/109.146.321-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005145-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005145-4) - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FERREIRA MARTINS FILHO para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial para a empresa ELUMA S/A. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005597-6) - MARIO RUIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO RUIZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0005807-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005807-2) - MARILISA FOFFA STINA(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARILISA FOFFA STINA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006467-9) - WILSON DE SOUSA ALCANTARA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON DE SOUSA ALCANTARA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0006680-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006680-9) - CAROLINA DUARTE DA ROCHA X FRANCISCA DUARTE BEZERRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/142.563.684-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificada a representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.05.1977 à 26.07.1993 e de 19.10.1993 à 14.12.1998 (MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 18.06.2001 à 12.04.2007 (VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA.), afetos ao NB 42/133.761.347-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Se a parte, regularmente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, nos termos da decisão de fls. 76, não se manifestou a respeito, adotou comportamento inerente a quem não tem a intenção de produzir outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Aliás, em sua réplica, o autor rebateu os argumentos do réu, sustentando que caberia a ele, INSS, produzir prova capaz de desconstituir o direito ora pleiteado. Portanto, se a parte foi devidamente intimada a, não só especificar, mas, justificar a necessidade/utilidade do meio

probatório eleito e não o faz, torna-se preclusa a oportunidade. Não reconheço o suposto cerceamento de defesa.No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). grifo nosso - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (RESP 200100712659, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. I - Os embargos de declaração devem ser acolhidos se constatada a ausência de manifestação quanto ao ponto suscitado.II - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (REsp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20/03/2006). Cerceamento de defesa não caracterizado. III - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDRESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/06/2008) A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, cabendo consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos. Não vislumbro o alegado equívoco a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALEXANDRE PIETRO VIEIRA , para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa ADAMAS PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO DE ALMEIDA DA SILVA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas VULCAN S/A e PETRI S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000764-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000764-0) - EDSON GIMENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.09.1975 à 05.05.1987 (NEBLINELGA INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.) e de 16.06.1987 à 13.12.1998 (CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), afetos ao NB 42/118.118.990-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003121-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003121-6) - MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro o alegado equívoco a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760587-91.1986.403.6183 (00.0760587-0) - ANTONIO AFFONSO X IRENE SALADINI DA SILVA X AMADEU GONCALVES CARNEIRO X ARMANDO HERMENEGILDO PELLIN X LAERCIO PELLIM X AMAURY CIOSSANI X PATRICIA CIOSSANI MARTINS X CARLA SEMENSSATO X FABIANA SEMENSSATO X FERNANDO SEMENSSATO X ATILIO DA GRACA X DEULETO DA GRACA X EUCLIDES ALVES DOVAL X LUIS JOSE DA SILVA X BENONILIA BEZERRA FERREIRA X NELSON GIBIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0910177-45.1986.403.6183 (00.0910177-2) - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI X ANA SILVIA WHITAKER DALMASO X ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO X EDUARDO WHITAKER DALMASO X MARIA REGINA X ALDA DE MELLO CHAVES X LUCILIA CURCI X DECIO CURCI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à ALDA DE MELLO CHAVES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais co-autores ANA SILVIA WHITAKER DALMASO, ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO, EDUARDO WHITAKER DALMASO, ENRIQUE JOSÉ LUIS ADAMI, MARIA REGINA E DÉCIO CURCI, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040737-87.1989.403.6183 (89.0040737-6) - IGNEZ CURI KACHAN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos, não havendo manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 266, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-18.1990.403.6183 (90.0006175-0) - EUGENIO RODRIGUES X MARIA OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES X NEUZA DA SILVA ANGELUCCI X MANOEL FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039427-12.1990.403.6183 (90.0039427-9) - CARLO CAVACIOCCHI X ROQUE BUENO X ROQUE PIO X ROQUE CHRISOSTOMO X ROSA BITTO GROSSELI X ALZIRA PEZZI MARGHENZANI X RUBENS COLONEZI X RUTH PRADO GASPARINI X AMALIA CAVALHEIRO PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HENRIQUE PEREIRA FILHO X MARTA MARIA TORRANO X AUREA PEREIRA CARDENAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0662598-12.1991.403.6183 (91.0662598-3) - JULIUS VAJDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0045943-77.1992.403.6183 (92.0045943-9) - LUCRECIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA

SILVA JUNIOR X JAIME CINTRA X JOSE STANKEVICHE X JOAQUIM PRADO BARRIONUEVO X JOAO BATISTA DE PAULA X CRISTOVAM CONSTANCIO LOPES RUI X JOSE BROCK X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOSE BARROSO PAULINI X JOSE VENANCIO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003193-26.1993.403.6183 (93.0003193-7) - ALCIDES RIPPI X VILMA RIPPE GUILHERME X GRAZIELLE RIPPE MILIOLI X GLAUCE RIPPE MILIOLI X KLEBER WANDERLEY MILIOLI X ANTONIA GARCIA LASAK X MARIA CLEUFE DE LIMA ALVES X MARIA CLEIDE DE LIMA X JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006812-61.1993.403.6183 (93.0006812-1) - ALEA PEREIRA NEWLANDS X JOSIMI IMAMURA X MANUEL FERREIRA ALVES X MIGUEL MARTINS SALUSTIANO X MIGUEL SANCHES SORIA X DOLORES MARIA SIMAO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MIGUEL SANCHES SORIA e JOSIMI IMAMURA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, conforme documentado pelo INSS às fls. 133 e 247 e, posteriormente confirmado pela contadoria judicial às fls. 313 dos autos, o autor MIGUEL MARTINS SALUSTIANO não obteve vantagem com o julgado. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do autor/exequente, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor MARTINS SALUSTIANO. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014937-81.1994.403.6183 (94.0014937-9) - WANDERLEIA MONTE VERDE X WILZA MONTE VERDE X ANA MARIA MONTE VERDE ROMAO X WADSON MONTE VERDE(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002923-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002923-5) - ALEXANDER WNITSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002819-3) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, nos termos do artigo 635 do CPC, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003835-6) - WALTER CORREA CANECO JUNIOR(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003741-02.2003.403.6183 (2003.61.83.003741-1) - JOSE JESUS DE MIRANDA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007487-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007487-0) - DARTHAY ARMANDA PASTORE X FRANCISCO TORRES ESCOBAR X ABIGAIL DE OLIVEIRA TORRES X ZERMIRA SALVINI BORACCINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES E IVO GAMBINE.Por outro lado, evidenciado nos autos que os co-autores ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ARISMARIO MURICI FILHO não obtiveram vantagem econômica com o julgado. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por desses exequentes, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ARISMARIO MURICI FILHO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008354-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008354-8) - ALDO BORELLI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012197-38.2003.403.6183 (2003.61.83.012197-5) - SILVIO SANCHES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016000-29.2003.403.6183 (2003.61.83.016000-2) - JOAO TEIXEIRA SOARES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, não obstante não comprovada a hipossuficiência da parte autora, mas ante a inércia do INSS, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012381-46.2004.403.0399 (2004.03.99.012381-1) - LIDIO MORETI STABILE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001293-5) - RUBENS CHIESA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752308-19.1986.403.6183 (00.0752308-4) - AGNELO PEIXOTO SANTOS X ALBERTO DA CONCEICAO MALHAO X ALBINAS CEGLYS X ALFREDO DOS SANTOS SILVA X ALVARO MARQUES X AMANCIO MAZIN X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO CEZAR NETTO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO MICHELIN X ANTONIO VITAL X APPARECIDA SANTA OCCULATE X ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO X ARTHUR PAULO DE ALMEIDA X ARY STOCOVICK X DARCY DAL BELLO X DULCE DOLORES FERRO AIRES X ELIAS MOTA COELHO X ENEAS MONTEIRO DE CASTRO X ENEDINA CONRADO DOS SANTOS X EUNICE AZEVEDO MARQUES CAMPOS X FREDERICO PERES OLIVEIRA X IGNEZ MARIA ESBERVEGHERE X IZIQUEL RODRIGUES DA SILVA X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X JOAO BAPTISTA BRUNNO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE TAVARES X LUIZ ALVES COSTA X LYDIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL CUESTA SANTAELLA X MARIO SANTORBANO X NESTOR VECHIES X NILCE NANCY DUARTE SILVA X RUTH SCHMID X ULYSSES DE CAMARGO X VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS X WALDEMAR ESTEFANO ROVARIS X WILSON SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0760132-29.1986.403.6183 (00.0760132-8) - NEIDE BARTOLOMEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004587-78.1987.403.6183 (87.0004587-0) - ATHAYDE DE RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0043694-95.1988.403.6183 (88.0043694-3) - EDILMA LIRIO X ARCILIA MASOLENI DA SILVA X ALCIDES FELIPE BARROSO X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA X MARIA DIAS PEREIRA X NELSON BRUNHEROTTO RIBEIRO X NEUSA BRUNHEROTO RIBEIRO DE ARAUJO X JOSE BRUNHEROTTO RIBEIRO X DANIEL BRUNHEROTO RIBEIRO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011129-10.1990.403.6183 (90.0011129-3) - DIRCE LEAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004387-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004387-6) - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002662-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002662-0) - ROBERIO VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIO ANDREOLETTI X VERA MARIA DE SOUZA MENDONCA X OSVALDO DAVANSO X JOSE DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor JOSE DA ROCHA e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006962-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006962-0) - JOSE GABRIEL DE CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009300-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009300-1) - IZABEL VILHAGRA MAIOLINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009972-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009972-6) - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012270-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012270-0) - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENITON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012433-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012433-2) - GUARINO SOARES LEITE(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149/154: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios já foram expedidos. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014793-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014793-9) - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903627-34.1986.403.6183 (00.0903627-0) - ADAUTO SOARES CAVALCANTE X AUGUSTIN REDONDO LOPEZ X ALBERTO JOAQUIM TAVARES X ALCIDIA SILVA BASTOS X ALFREDO PEREIRA X AMADEU TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO TEIXEIRA SOUTO X ANTONIO MARIN CHICOL X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ARLINDO JORGE BOTALHO X ARLINDO PEREIRA X ARMANDO DE ALMEIDA VIDE X AUGUSTA GOMES X CLAUDIO CRUZ X COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO X DARCY GONCALVES CAMPOS X FRANCISCO ZAGO X GEORGES ARIS X HUMBERTO DOMINGOS CIPULLO X JOAO BALIZEU ZIGON X JOSE FONSECA X JOSE LUIZ GIBIM XOCAIRA X JUAREZ ALVES MADEIRA X LUIZ OLAVO DE SA X LUIZ DOS SANTOS PAREDES X LUIZA DE PRESBITERIS X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARILENA PIEDADE X MATHILDE FELISATTO VARELLA ALVES X MOACYR MARTUCCI X NELSON MANETTI X PASCHOAL MANZANO X PIETRO CANDREVA X RUBENS CASAL DEL REY X ELZIA FACCIOLI AMBROSIO X BRAZ SALIA X CHAMIE ABUSSAMRA ACRAS X ANTONIO VENDRAME X BENEMERITO FERREIRA ALVES X ELZA TUNES RICCI X DIRSO GIMENES X IVAN GIORJAO X HAYAMI ITAMOTO X JAYME DANTONIO X MAURILIO RICCI X MOACYR TONETI X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES X ANDRE BARRICELLI X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO NASTROMAGARIO X DENYS VINICOMBE HALLAWELL X JOAO MOACYR RAMOS X NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA X ERCY RAMOS AIELLO X DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO X SERGIO GEBARA RAMOS X LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS X VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS X JOSE ANTONIO GOMES X LENINE ALVES DINIZ X DINAH PALANDI X MARCIA EMILIA PALANDI X SYLVIO MORETTI X ANTONIETA ALOI SALOMAO FARHAT X ANTONIO CHIEREGHIN ASTOLFO X CARLOS GONZAGA GAMA ANGELO X FERNANDO RAMIRES CRUZ X FRAIDA BLECHER X FRIDA HILDEGARD ERICA LEITER X HUGO FERREIRA X MARLENE ROCHA CAMPELLO X JOSE MORAN X LEONOR MOREIRA MACHADO X MANOEL DIAS FILHO X NISO FORTE X OSCAR PAULA EICHENBERG X SALVADOR FIZIO X JAIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Considerando a informação de fl. 1287, aguarde-e em Secretaria, no prazo assinalado, o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores ELZIA FACCIOLI AMBROSIO e NISO FORTE. À vista da petição de fls. 1277/1280, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0016782-27.1989.403.6183 (89.0016782-0) - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores Maria Fontani Heldt, Deolinda Aparecida Buim Pizani, Sydney Alves de Godoy e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a patrona da parte autors dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício Precatório Complementar expedido em relação ao valor principal. Int.

0003113-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003113-1) - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008527-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008527-2) - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

0008802-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008802-9) - RAIMUNDO RIBEIRO X ANTONIA DE SOUZA LIMA X APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA X NEUSA DE MORAES FERREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009298-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009298-7) - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES X ODETE BERTOLINI DOMINGUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009707-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009707-9) - JOSE DE SOUZA BRAGA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

0011347-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011347-4) - MARIO CALDEIRA FARIAS X AGNALDO ANTONIO BARBOSA X BENTO TAVARES CORDEIRO X IRINEU RIBEIRO DA CRUZ X JOSE MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que

o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fls. 387/388, deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores MARIO CALDEIRA FARIAS, AGNALDO ANTONIO BARBOSA, BENTO TAVARES CORDEIRO e JOSE MARTINS DA SILVA, bem como para a verba honorária, e considerando, por fim, que o pagamento do valor principal do autor IRINEU RIBEIRO DA CRUZ efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011767-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011767-4) - ANTONIO FIDELIS DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X DURVALINO BADARO X EROTILDES ALVES X FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA X PAULO STEFANO X LUZIA DURANTE STEFANO X WILSON AUGUSTO DIAS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA FIAMINI X NESTOR CORDEIRO PESSOA X OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000030-38.1993.403.6183 (93.0000030-6) - OVIDIO MONTANHER X ELVIRA PAVAN MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X DELERCI MARIA MARTIN X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO X WALTER PASCHOALETTI X OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X AGEU MARQUES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO ANTONIO X ANSELMO SILVA DUMONT X ARLINDO BREDI X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X FRANKLIN ROMAO SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004115-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004115-6) - MARIA ALICE DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DA

COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005721-52.2001.403.6183 (2001.61.83.005721-8) - DYLNEI CONSOLMAGNO X AMADOR CORREA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CLARICE DOMINGUES X FRANCISCO LEIVA MARTINS X JOSE MORAL X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X NELSON SALLERA X PAULO CORREA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000843-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000843-5) - ANTONIO ESTEVAM DE MELLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004060-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004060-4) - GISBERTO SANDRINI X ANGELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO X FRANCISCO LOPES X JAIR DOS SANTOS X JOAO VICENTE DE CASTILHO X JOSE CARLOS TERRA X JOSE LARANJEIRA FILHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MOYSES DE SOUZA MORAES X VERA SPINOLA GAUGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005617-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005617-0) - BENICIO BRUNETTE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005942-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005942-0) - ARIIVALDO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006620-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006620-4) - ANTERO JORGE CATALANO NETO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009474-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009474-1) - JOAO BAPTISTA MARINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012077-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012077-6) - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012224-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012224-4) - RENATO DE CARVALHO X IARA SALETE DE CARVALHO RE X ELVIRA MARIA DE CARVALHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012418-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012418-6) - HERALDO MAIORINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012526-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012526-9) - JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006601-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006601-4) - APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675728-79.1985.403.6183 (00.0675728-6) - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009899-2) - ROSELI ARRUDA CHAMIE ZOLINE(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0014189-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014189-7) - ALAN CARDECK SANTOS PEREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALAN CARDECK SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de auxílio doença por acidente de trabalho e conversão em aposentadoria por invalidez (NB 505.053.464-3 - espécie 91). Documentos às fls. 17/64. Instada a emendar a inicial nos termos da decisão de fls. 68, a parte autora juntou petições e documentos às fls. 71/73 e 76. O autor requereu às fls. 76 a remessa dos autos ao Juízo Estadual. É o relato. Decido. Pelo documento acostado às fls. 63, relacionado ao pedido da parte autora, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho, cuja espécie do benefício é classificada sob nº 91. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço ou decorrente do trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001940-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001940-1) - LUCAS DONIZETE PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 71/101 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-26.2010.403.6183 - ANISIO PEGORARO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 59/84 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o

disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-61.1996.403.6183 (96.0002770-6) - LUIZ SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 202/203: Oficie-se a autoridade coatora para cumprir os termos do julgado de fls. 186/189. Cumpra-se e intime-se.

0005861-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005861-0) - PAULO PAGLIUCA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 336/346: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, apresentando a este Juízo o memorial de cálculo das contribuições com mesma data dos pagamentos realizados. Anexe-se ao ofício cópias da sentença e v. acórdão, bem como da petição de fls. 336/346. Ressalto que qualquer pedido de devolução de valores pagos deve ser resolvido na própria esfera administrativa entre as partes, ou por outra Ação judicial, perante o Juízo competente, pelo interessado. Int.

0001301-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001301-1) - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0009734-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009734-0) - ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a apresentação das informações pela autoridade coatora, dê-se nova vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012242-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012242-4) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 235/236: Ante o decurso de prazo para a interposição de recursos pelas partes, dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002465-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002465-0) - XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002602-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002602-6) - PEDRO CASSIANO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004291-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004291-3) - EURICO EDUARDO GOES(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 98/101: Prejudicada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.038163-0, tendo em vista a sentença proferida nestes autos. Fls. 103/112: Mantenho a sentença atacada da forma como lançada. Recebo, ademais, a apelação do impetrante em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000309-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000309-0) - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012619-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012619-7) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 36), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o

consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes um dos requisitos, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC Intimem-se.

0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2) - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0015151-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015151-9) - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015154-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015154-4) - JOSE GENTIL PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do CPF do autor e pesquisa de prevenção. Se em termos, publique-se a decisão de fls. 54/55 e cumpra-se a determinação final do referido despacho, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 54/55: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art.

285 do CPC.Int.

0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0016083-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016083-1) - SEBASTIANA DE MOURA BARBONE(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016141-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016141-0) - JOSE SIDNEI FURTADO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016196-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016196-3) - JANDIRA MARIA ROSA ALEXANDRE(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016197-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016197-5) - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo em virtude da autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0016306-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016306-6) - JOEL APARECIDO MARINS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016318-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016318-2) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0016340-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016340-6) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0016454-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016454-0) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.